

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1958

N.º 88

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Mensagem

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

108.^a Sessão. em 1 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.363 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a União Democrática Nacional se ocorre incompatibilidade para o Procurador Regional funcionar em processos, uma vez que já estejam registrados seus conchados, sobrinhos e conchados, todos sob a mesma legenda e quais os danos que acarretará bem como os vícios decorrentes da permanência do Procurador na função).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder ao primeiro quesito da consulta no sentido de que ocorre incompatibilidade para o Procurador Regional funcionar nos processos em que sejam interessados parentes seus em grau proibido, e quanto ao segundo considerou-se prejudicado.

2. Consulta n.º 1.365 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Sr. Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando qual o momento exato em que ocorre o impedimento de Juiz de zona eleitoral, em virtude de parentesco, em grau proibido, com candidato e se membro do Tribunal Regional Eleitoral, parente de candidato em grau proibido, deve se afastar desde o registro, ou se abster, de participar das deliberações que interessarem ao candidato).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder ao primeiro quesito da consulta no sentido de que ocorre impedimento do Juiz Eleitoral desde o momento em que é concedido o registro de candidato seu parente em grau proibido e quanto ao segundo quesito, no sentido de que o membro de Tribunal Regional deverá se abster de votar em qualquer processo em que haja interesse de candidato seu parente, em grau proibido.

3. Recurso n.º 1.336 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 5.^a zona que exigiu que o recorrente assinasse, em branco, o título de eleitor e a folha de votação — alega o recorrente que a decisão fere o art. 141, § 2.º da Constituição Federal, o art. 72 da Lei n.º 2.550 e o art. 36 da Resolução n.º 5.235. deste Tribunal).

Recorrente: Roberto Vasconcellos. Relator, Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Cândido Lôbo. Impedido o Ministro Haroldo Valladão.

4. Processo nº 1.410 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando providências tomadas, relativamente à apuração e submetendo a este Tribunal as mesmas).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foram ratificadas as providências em apêço.

5. Recurso nº 1.357 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou Alfredo de Oliveira Flores, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de vereador, sob o fundamento de ser inelegível).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

6. Processo nº 1.293 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em virtude de modificação do Diretório Regional do Território do Rio Branco).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deu-se o Tribunal por ciente da modificação feita, que será devidamente anotada.

7. Consulta nº 1.412 — Classe X — Minas Gerais. (Teófilo Otoni). (Consulta o Professor Antônio Sousa, sobre funcionamento e instalação do Partido Agrícola Nacional, a ser fundado).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

8. Consulta nº 1.415 — Classe X — São Paulo (Pedregulho). (Telegrama do Doutor Franz da Gama Pantoja, Juiz Eleitoral da 155ª Zona — Pedregulho, consultando: 1º) se os membros da mesa, candidatos e fiscais de partido, deverão votar em separado, porém seus votos serão lançados no invólucro especial, ainda que não pertençam à seção junto à qual trabalham; 2º) se poderão ser admitidos a representar seus partidos os delegados e fiscais cujas credenciais não foram visadas pelo Juiz eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se ao primeiro quesito da consulta no sentido de que somente votarão em separado no invólucro especial, os candidatos, membros da mesa e fiscais dos partidos, quando não forem eleitores da seção; e respondeu-se ao segundo quesito afirmativamente, tão só quanto aos fiscais.

9. Processo nº 1.247 — Classe X — Sergipe (Gararu). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando documentação enviada àquele Tribunal pelo Corregedor Eleitoral designado para apurar denúncia sobre coação eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

10. Recurso nº 1.337 — Classe IV — São Paulo (Santa Adélia). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou os embargos infringentes opostos por Miguel Hernandez, contra decisão, do mesmo Tribunal, que entendeu permanecer suspensos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, que lhe foi imposta).

Recorrente: Miguel Hernandez. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 1 de outubro, deliberou o Tribunal por maioria de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, para que a pena acessória termine em 1 de fevereiro de 1959. O Ministro Haroldo Valladão conhecia do recurso e dava-lhe provimento *in totum*, por entender que a pena acessória terminará em 4 de janeiro de 1958. Designado relator para o Acórdão o Ministro Vieira Braga.

II — Foi publicada uma decisão.

109.ª Sessão, em 1 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.416 — Classe X — Piauí (Tezelnia). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 150.000,00, para transporte de material eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos concedeu-se o destaque solicitado.

2. Recurso nº 1.302 — Classe IV — Pará (Belém). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Lopo Alvarez de Castro como Prefeito Municipal de Belém, eleito a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e Lopo Alvarez de Castro. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicado o recurso.

3. Recurso nº 1.322 — Classe IV — Paraná (Colombo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de João Wolf, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito de Timoneira, sob o fundamento de se tratar de matéria julgada).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Partido Social Democrático e João Wolf. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

4. Mandado de Segurança nº 126 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que nomeou o cidadão Etelvino José de Mendonça, escrivão eleitoral da 7ª Zona, depois de tê-lo demitido da mesma função, por ser membro de Diretório de Partido Político).

Impetrante Partido Social Democrático, Seção de Sergipe. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

5. Mandado de Segurança nº 133 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o acórdão, do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou candidatos do Partido Social Trabalhista às eleições de 3 de outubro próximo).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, foi denegada a impetração. O Ministro Relator deferiu o pedido, em parte, para que os candidatos em apêço pudessem receber votos que seriam tomados em separado. Designado Relator do Acórdão o Ministro Cunha Vasconcellos.

6. Recurso nº 1.362 — Classe IV — Santa Catarina (Laguna). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 20ª Zona — Laguna, que indeferiu o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, ao pleito municipal, sob o fundamento de não ter o recorrente Diretório Municipal registrado no Município de Henrique Lage).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento não se conheceu do mesmo. Designado para redigir o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

7. Mandado de Segurança nº 123 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, tendo demorado a julgar os recursos do Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, interpostos do não deferimento pelo Senhor Corregedor Eleitoral, de pedidos de inquérito contra a fraude no alistamento eleitoral, que impediu o alistamento eleitoral dos correligionários do impetrante).

Impetrante: Partido Social Democrático, Seção de Sergipe. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra os votos dos Ministros Relator e Nelson Hungria, conheceu-se da impetração, que foi deferida, em parte, unanimemente, para que o Desembargador Corregedor proceda aos inquéritos requeridos pelo impetrante.

110.ª Sessão, em 2 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.355 — Classe IV — São Paulo. (Contra o registro dos candidatos da coligação dos Partidos Social Progressista, Social Democrático e Republicano Trabalhista à Câmara Federal — alega o recorrente que a convenção regional do Partido Republicano Trabalhista, realizada a 26-6-58 é nula bem como nulos são todos os atos por ela praticados, e contra o indeferimento do registro de Djaléa Gonçalves Scuto, à mesma Câmara, sob a alegação de ser ela menor de 21 anos).

Recorrentes Flávio Botelho, delegado do Partido Social Trabalhista e Partido Republicano Trabalhista. Recorrido: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso. Ausente o Ministro Haroldo Valladão.

2. Processo nº 1.407 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta a Seção de Estudos e Estatística se o nome do Sr. Adhemar de Barros deverá constar do fichário como concorrente aos cargos de Governador e Suplente de Senador concomitantemente por Estados diversos).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Pelo voto de desempate da Presidência, deliberou o Tribunal julgar procedente a representação em apelo para determinar o cancelamento do registro do Sr. Adhemar de Barros como candidato a suplente de senador pelo Estado do Paraná. O Ministro Relator, Cunha Vasconcellos e José Duarte julgavam improcedente a representação. Designado para redigir a Resolução o Ministro Nelson Hungria.

3. Recurso nº 1.361 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra o registro de Gashipo das Chagas Pereira, candidato do Partido Social Demo-

crático ao cargo de deputado estadual — alega o recorrente que o candidato é fichado e registrado como membro do Partido Comunista).

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso. Os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga conheciam do recurso e lhe davam provimento para anular o acórdão de que se recorreu, na parte referente ao recorrido, por falta de fundamentação.

4. Recurso nº 1.358 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duas Barras). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve as inscrições de Ilca Pereira Guimarães Feijó e Walkir Cabral Velho Feijó na 53ª Zona — Duas Barras).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Processo nº 1.418 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, a resolução, daquele Tribunal, que permitiu ao eleitor votar com cédulas únicas, de que sejam portador, desde que obedeçam ao modelo oficial e estejam isentas de qualquer marca, podendo, também, a mesa fazer entrega das referidas cédulas, já dobradas ou aceitar as mesmas dobradas pelo eleitor, uma vez verificada a sua regularidade).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal dar-se por ciente e determinar o arquivamento da comunicação.

6. Recurso nº 1.323 — Classe IV — Território do Acre. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que se julgou competente para processar e julgar o Sr. Valério Caldas de Magalhães, Governador do Território Federal do Acre, denunciado como incurso no número 16, do art. 175, combinado com o número 7 do art. 129, do Código Eleitoral).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de outubro, ocorreu empate, suspendendo-se o julgamento por indicação da Presidência.

111.ª Sessão, em 2 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.323 — Classe IV — Território do Acre. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que se julgou competente para processar e julgar o Sr. Valério Caldas de Magalhães, Governador do Território Federal do Acre, denunciado como incurso no número 16, do art. 175 combinado com o número 7, do art. 129, do Código Eleitoral).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Continuando o julgamento em sessão vespertina realizada a 2 de outubro, negou-se provimento ao recurso pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Ministros Haroldo Valladão, Cunha Vasconcellos e Vieira Braga, que davam pela competência do Juiz de zona eleitoral.

2. Recurso nº 1.366 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Eurypedes Ayres de Castro e Túlio Rodrigues Perlingeiro, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa Estadual — alega o recorrente que os candidatos são comunistas; e não registrou Rafael Francisco de Almeida, candidato a deputado estadual, pelo mesmo partido, sob o fundamento de ser ele comunista).

1º Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. 2º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e os candidatos. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo voto de desempate conheceu-se do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, quanto ao registro de Rafael Francisco de Almeida para deputado estadual, ao qual se deu provimento por maioria de votos, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga; e por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso de Joaquim Miguel Vieira Ferreira.

3. Recurso nº 1.368 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Cicero Freitas de Andrade, como candidato à Assembleia Legislativa, sob o fundamento de estar o recorrente com seus direitos políticos suspensos).

Recorrente: Cicero de Freitas Andrade, candidato do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para determinar o registro do candidato em apelo.

4. Recurso nº 1.367 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Afonso Celso Nogueira Monteiro, Geraldo Achilles do Rosário Reis e Sebastião Azambuja Ribeiro, candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro — alega o recorrente que os candidatos são comunistas).

Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Unanimemente não se conheceu do recurso, mas determinou-se que se extraíssem cópias autênticas das certidões de folhas 34, 35, 36 e 37, dos autos, para serem enviadas à Procuradoria Geral da República, para os fins de direito.

5. Mandado de Segurança nº 135 — Classe II — Distrito Federal. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou José da Cruz Rezende, como candidato do Partido Social Trabalhista, à Câmara Municipal).

Impetrante: José da Cruz Rezende. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, indeferiu-se a impetração.

6. Recurso nº 1.359 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a Armando Leão Ferreira e Apolinário de Moraes Rattes, como candidatos aos cargos de deputados estaduais, pelo Partido Socialista Brasileiro).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, quanto a Apolinário de Moraes Rattes, vencidos os Ministros Nelson Hungria e José Duarte; e pelo voto de desempate da Presidência conheceu-se do recurso, quanto a Armando Leão Ferreira, ao qual se negou provimento, também, pelo voto de desempate, vencidos os Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e José Duarte.

7. Recurso nº 1.363 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Artur Santos, Francisco Teixeira de Vasconcellos, José Afonso de Melo, Oséas Cardoso Paes e Plácido Feliciano Alvim, como candidatos, substitutos, da União Democrática Nacional, à Assembleia Legislativa, sob o fundamento de que não há que confundir-se a norma geral, prevista no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 5.780, com a disposição específica, da exceção estabelecida no art. 13, parágrafo único, da mesma Resolução).

Recorrente: Cristovam Vieira Rêgo. Recorridos: Os candidatos registrados e União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Mandado de Segurança nº 136 — Classe II — São Paulo (Flora Rica). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou os candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Prefeitura, Vice-Prefeitura e Câmara Municipal de Flora Rica, Comarca de Pacaembu, sob o fundamento de que o ora impetrante não sanou as falhas apontadas).

Impetrante: Partido Socialista Brasileiro, seção de São Paulo. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Relator, foi denegada a impetração.

9. Recurso nº 1.353 — Classe IV — Minas Gerais (Manhumirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou a decisão que havia registrado Orbino Werner, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de Vice-Prefeito de Manhumirim, sob o fundamento de inelegibilidade).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Orbino Werner. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento. Os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte davam provimento.

10. Recurso nº 1.364 — Classe IV — Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de todos os candidatos do Partido Republicano Trabalhista, inclusive Aníbal de Gouveia, excluindo, em consequência, o candidato Bento Galvão da Costa Braga, indicado pelo Partido para substituir aquele).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Cândido Lôbo.

II — Foram publicadas várias decisões.

112.ª Sessão, em 3 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Sr. Ministro José Duarte comunicou, o seu afastamento do País, por 15 dias.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.414 — Classe X — Rondônia (Pôrto Velho). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminhando pedido de força federal para a Comarca de Pôrto Velho).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicado o pedido.

2. Processo nº 1.413 — Classe X — Território do Amapá (Macapá). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminhando pedido de força federal para Macapá, formulado pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, para garantir as eleições de 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

3. Processo nº 1.360 — Classe X — Pernambuco (Garanhuns). (Telegrama de João Vieira de Azevedo e outros comunicando o clima de violência e insegurança reinante no Distrito de Lagoa do Ouro, no Município de Correntes).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

4. Processo nº 1.357 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para Quixadá, Senador Pompeu, Iguatú, Lavras da Mangabeira, Crato, Russas, Pentecoste, Itapipoca, Camocim, Sobral, Ipu, Tinguá, Brejo Santo, Campos Sales e Tauá, a fim de manter a ordem e garantir a regularidade do pleito eleitoral. Solicita, ainda, seja a tropa autorizada a atender, a critério do Tribunal, requisições para outros Municípios).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 3 de outubro, considerou-se prejudicado o pedido.

5. Consulta nº 1.400 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Dr. Juiz Presidente da Quinta Junta Eleitoral, consultando: a) se o membro de Junta poderá ser substituído temporariamente, enquanto durar o seu afastamento, ou se a substituição deverá ser definitiva; b) se o substituto poderá ser um dos escrutinadores designados pelo Presidente da Junta ou terá de ser nomeado pelo Tribunal Regional Eleitoral; c) caso a solução seja a última do item b, se os trabalhos da Junta deverão ser suspensos até que haja a nomeação pelo Tribunal).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder a consulta, nestes termos: quanto ao item a, no sentido de que em caso de força maior poderá haver substituição que será definitiva; quanto ao item b, no sentido de que o substituto terá de ser nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; quanto ao item c, no sentido de que os trabalhos deverão ser suspensos, providenciando-se a nomeação com máxima urgência.

6. Representação nº 1.309 — Classe X — Rio Grande do Norte (Caraubas). (Telegrama do Deputado Federal Teodorico Bezerra, representando contra o Governador do Estado por ter chefiado comício político).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal encaminhar a representação em apelo ao Tribunal Regional Eleitoral para proceder como for de direito.

7. Processo nº 1.327 — Classe X — Território do Rio Branco (Boa Vista). (Ofício do Sr. Ministro da Justiça, encaminhando cópia do telegrama em que Atlas Brasil Cantanhede, Presidente do Partido Social Democrático e outros, comunicam ao Senhor Presidente da República que solicitaram ao Juiz Eleitoral, força federal, para manutenção da ordem pública e garantia de seus direitos de propaganda).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicado.

8. Processo nº 1.419 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representa o Partido Social Democrático, seção de Sergipe, no sentido de que este Tribunal determine a remessa de força federal para garantir as eleições de 3 de outubro de 1958, nas 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 14ª, 18ª, 21ª, 23ª, 24ª e 25ª seções).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

9. Consulta nº 1.333 — Classe X — Distrito Federal (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a validade do voto que for conferido a suplente de senador, de partido diverso do senador assinalado na mesma cédula).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta nestes termos: quanto ao primeiro quesito, afirmativamente, sendo que os Ministros Relator e Vieira Braga respondiam pela negativa; ao segundo quesito, afirmativamente desde que tal suplente tenha sido registrado por aliança partidária que haja também registrado o candidato a senador; ao terceiro, prejudicado, frente às respostas dadas aos dois quesitos anteriores. Designado para redigir a resolução o Ministro Nelson Hungria.

113.ª Sessão, em 7 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou do seguinte:

II — O Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral comunica o seu afastamento das funções que exerce neste Tribunal, por ter de se ausentar do País em missão oficial, esclarecendo que será substituído pelo Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador da República.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.420 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Solicita o Senador José Parsifal Barroso, manutenção da força federal nos municípios onde for julgada necessária, uma vez que é indiscutível a presunção de que os motivos justificativos dessa garantia no dia do pleito, persistem e podem se agravar durante os trabalhos de apuração).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Pelo voto de desempate da Presidência, deliberou o Tribunal recomendar aos juizes das zonas eleitorais que requisitaram força federal que a não dispensem antes de terminada a apuração das eleições.

2. Processo nº 1.281 — Classe X — Rondônia (Pôrto Velho). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando pedido de força federal, para a Comarca de Pôrto Velho, em virtude do clima de absoluta subversão do princípio de autoridade em que vive, presentemente, o Território).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se o julgamento em sessão de 7 de outubro, julgou-se prejudicado o pedido.

3. Recurso nº 1.307 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo das impugnações oferecidas, não tomou conhecimento do pedido do Partido Republicano Trabalhista, seção de São Paulo, do registro do Senador Auro de Moura Andrade, para o cargo de

Governador do Estado, sob o fundamento de que não é possível conhecer de pedido formulado por quem não está devidamente legitimado).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista, seção de São Paulo. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.326 — Classe IV — Sergipe (Aracaju). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido do Partido Social Democrático, no sentido de ser permitido que os alistados residentes nos termos Judiciais, possam se alistar nas sedes das Zonas Eleitorais, perante os Juizes).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.332 — Classe IV — Bahia (Jacaraí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de pagamento de gratificação, como Juiz Substituto da 29ª Zona — Jacaraí, ao Dr. Antônio Herculano de Carvalho, Juiz Substituto da 60ª Zona — Condeúba).

Recorrente: Dr. Antônio Herculano de Carvalho, Juiz Eleitoral da 60ª Zona — Condeúba. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Não se conheceu do recurso unânimemente.

6. Recurso nº 1.333 — Classe IV — Bahia (Santa Sé). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de pagamento de gratificação eleitoral, como Juiz Substituto da 96ª Zona — Santa Sé, ao Dr. Carlos Nunes Schoucair, Juiz da 49ª Zona — Rio Real).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Dr. Carlos Nunes Schoucair. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

114.ª Sessão, em 7 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram julgados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.296 — Classe IV — (Agravado) — Maranhão (Bacabal). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso contra decisão que manteve a diplomação de Antônio Pereira da Silva e René Marques Maciel, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Bacabal).

Recorrentes: Gutemberg Leão de Almeida Sobrinho e Francisco de Paula Filho. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo.

2. Recurso nº 1.338 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, além de cancelar o registro do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, deferiu o registro de uma Comissão Executiva nomeada pelo Diretório Central do Partido).

Recorrente: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, Seção da Bahia. Recorrido: Partido Trabalhista Nacional, Seção da Bahia. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para cassar o registro da Comissão Executiva nomeada pelo Diretório Central, devendo o Partido em apêço promover a Convenção Regional, que deverá dentro em 30 dias eleger o novo Diretório Regional.

3. Recurso nº 1.339 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro à Liga da Juventude Trabalhista, requerida pelo Partido Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Comissão de Reestruturação do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Minas Gerais. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.340 — Classe IV — Bahia (Jerenóbio). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de pagamento de gratificação, como Juiz Substituto da 51ª Zona — Jeremoabo, ao Dr. Hélio José Neves da Rocha, Juiz Eleitoral da 84ª Zona — Glória).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Dr. Hélio José Neves da Rocha, Juiz Eleitoral, substituto da 51ª Zona. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

5. Processo nº 1.421 — Classe X — Distrito Federal. (Emendas à proposta orçamentária para 1959).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foram aprovadas as emendas à proposta orçamentária para 1959, formuladas pela Secretaria deste Tribunal, e determinouse o arquivamento das emendas sugeridas pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

6. Recurso nº 1.354 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Luiz Tenório de Lima e Benedito Lucas Salles, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa Estadual, sob a alegação de que os candidatos são adeptos do Partido Comunista do Brasil).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e os candidatos. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

II — Foram publicadas várias decisões.

115.ª Sessão, em 10 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Drs. Alceu Barbêdo, Subprocurador Geral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando seu afastamento, por término de mandato.

II — A seguir, o Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão, pronunciou algumas palavras, pedindo a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento de Sua Santidade, o Papa Pio XII. — A proposta recebeu apoio unânime do Tribunal, à qual se associou o Sr. Dr. Alceu Barbêdo, Subprocurador Geral, em nome do Ministério Público Eleitoral.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.344 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Dividas de exercicios findos — 1957 e 1958*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal determinar a inclusão da parcela relativa a substituições na primeira relação de dividas de exercicios findos, fazendo o mesmo quanto às diárias anteriores à Resolução nº 5.494, de 28 de junho de 1957; conceda-se o destaque de Cr\$ 22.150,00, para o pagamento de diárias relacionadas a fôlhas 7 e o destaque de Cr\$ 11.671,00 para o pagamento de preparadores. Deliberou ainda que se aguarde a abertura do crédito especial já solicitado ao Congresso Nacional destinado a gratificações de natureza eleitoral para atendimento do pedido do pagamento de tais gratificações na circunscrição do Rio Grande do Sul.

2. Consulta nº 1.423 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco). (*Telegrama do Dr. Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral, consultando se devem ser cancelados os números apostos, nas cédulas majoritárias, pelos mesários, antes de serem as mesmas abertas, uma vez que foram numeradas seguidamente e não de 1 a 9, como deveriam sê-lo*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Pelo voto da Presidência, em desempate, conheceu-se da consulta, e no mérito respondeu-se, afirmativamente, por unanimidade. Os Ministros Nelson Hungria, Haroldo Valladão e Ildefonso Mascarenhas não conheciam da consulta.

3. Recurso nº 1.324 — Classe IV — Sergipe (Aracajú). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a representação da União Democrática Nacional, vedou a alistando residentes nos Termos Judiciários, onde haja Juiz Preparador, se inscreverem diretamente na sede das zonas*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Recurso nº 1.327 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duas Barras). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição eleitoral de Protásio Júlio Thurler, como eleitor da 53ª Zona — Duas Barras — alega o recorrente que o alistando mantém moradia em São João da Pedra, localidade de Sumidoro*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Partido Social Democrático e Protásio Júlio Thurler. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.343 — Classe IV — Bahia (Salvador). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, não conhecendo de impugnação apresentada, mandou registrar o novo diretório municipal do Partido Social Democrático em Salvador*).

Recorrentes: Optaciano Silva, Oliveira e outros, membros do Diretório Regional do Partido Social Democrático. Seção da Bahia. Recorrido: Partido Social Democrático, Seção da Bahia. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.365 — Classe IV — São Paulo. (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que rejeitando impugnação, concedeu o registro das candidaturas a deputado estadual solicitadas pelo Par-*

tido Republicano Trabalhista — alega o recorrente que a escolha dos candidatos não foi homologada em Convenção).

Recorrente: Flávio Botelho, delegado do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, por falta de qualidade do recorrente, unanimemente.

IV. — Foram publicadas várias decisões.

116.ª Sessão, em 14 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, Substituto e Gerado da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 134 — Classe II — São Paulo (São Carlos). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro a José de Campos Pereira, candidato a deputado estadual pelo Partido Democrata Cristão, sob a alegação de estar o impetrante sob efeito de condenação criminal*).

Impetrante: José de Campos Pereira. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração. Por não ter assistido ao relatório, deixou de votar o Ministro Haroldo Valladão.

2. Mandado de Segurança nº 137 — Classe II — São Paulo. (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Abdon Prado Lima, candidato do Partido Republicano Trabalhista, a Assembleia Legislativa Estadual, sob o fundamento de ser o impetrante partidário ostensivo do Partido Comunista*).

Impetrante: Abdon Prado Lima. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Rejeitada, por unanimidade de votos, a preliminar de ilegitimidade de parte, foi indeferido o pedido, também, unanimemente.

3. Habeas Corpus nº 17 — Classe I — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Petição do Senhor General Cassal Martins Brum, impetrando, a seu favor, ordem de habeas corpus, a partir da data em que lhe são concedidas imunidades eleitorais, visto ser candidato a deputado estadual, no pleito do próximo dia 3 de outubro*).

Impetrante: General Cassal Martins Brum. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

4. Habeas Corpus nº 18 — Classe I — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Cassal Martins Brum, General reformado, impetra ordem de habeas corpus, a fim de ser pôsto em liberdade, a partir da data em que lhe são concedidas imunidades eleitorais, visto ser candidato a deputado estadual pelo Partido Libertador, no pleito de 3 de outubro próximo — alega o impetrante estar preso, disciplinarmente, no Estado Maior do III Exército, por pena imposta pelo Sr. Ministro da Guerra*).

Impetrante: Cassal Martins Brum. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Julgado conjuntamente com o Habeas Corpus nº 17.

5. Recurso nº 1.330 — Classe IV — Paraíba (Pilar). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não reconheceu aos juizes eleitorais, direito a férias no respectivo serviço*).

Recurrente: Dr. Carlos Augusto Romero, Juiz da 5ª Zona Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, foram rejeitadas as preliminares de intempestividade do recurso e de irrecurribilidade de decisão proferida sobre matéria administrativa, e no mérito conheceu-se do recurso, unanimemente e deu-se-lhe provimento, contra o voto do Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

6. Processo nº 1.425 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, bem como o dos Srs. Desembargadores Gilberto Lopes de Andrade e Antônio Bensa-bath, da Justiça Comum, no período de 10-10-58 a 31-12-58).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento pedido.

7. Processo nº 1.429 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Sr. Ministro Vieira Braga, no sentido de que sejam designados dois membros do Tribunal, para elaborar projeto de Instruções sobre ajustamento de juizes eleitorais do serviço eleitoral e matérias conexas de substituição desses Juizes e pagamento a eles de gratificação).

Por unanimidade de votos, foi aprovada a indicação, sendo designados os Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão para elaborar o projeto de Instruções a que se refere a presente Indicação.

II — Foram publicadas várias decisões.

117.ª Sessão, em 17 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Drs. Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 1.256 — Classe X — Minas Gerais (Coração de Jesus). (Representa o Senhor Dr. Juiz Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral — Coração de Jesus e substituído da 39ª Zona, por intermédio do Sr. Dr. Procurador Geral Eleitoral, contra o delegado de polícia).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, conheceu-se da representação e determinou-se o seu arquivamento, unanimemente.

2. Recurso nº 1.321 — Classe IV — São Paulo (Agravado). (Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o recurso do Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista, contra o não registro, pelo Tribunal, dos seus novos membros escolhidos em convenção regional).

Recurrente: Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo.

3. Recurso nº 1.351 — Classe IV — São Paulo (Rio Claro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista — alega o recorrente que a Convenção Regional estava etivada de vícios que feriam fundamentalmente, os Estatutos do Partido e o Código Eleitoral e que os delegados admitidos àquele conclave, pela Comissão de Reestruturação, não haviam sido nomeados nos termos do art. 59, dos Estatutos).

Recurrentes: Oswaldo Dückur, Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicano Trabalhista em Rio Claro. Recorrido: Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.360 — Classe IV — Rio de Janeiro (Petrópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Social Progressista em Petrópolis — alegam os recorrentes que o Diretório foi irregularmente composto).

Recurrentes: Altevir Pinto Barreto e outros, membros da Comissão encarregada de dirigir os destinos do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, seção de Petrópolis. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Progressista, seção de Petrópolis. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Rejeitada unanimemente a preliminar de intempestividade do recurso, não se conheceu do mesmo, ainda por unanimidade de votos.

5. Recurso nº 1.369 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão denegatória dos registros de João Firmino Luzia e João Alves Vieira, candidatos à Câmara Municipal de Belo Horizonte, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de serem os mesmos comunistas).

Recurrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Pelo voto de desempate da Presidência, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão.

6. Recurso nº 1.371 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que: registrou Flávio Bertoluzzi, Arão Steibrich, Domingos Neto Velasco e Oswaldo Luiz Gomes, candidatos à Câmara dos Deputados, pela Aliança Popular Nacionalista — alega o recorrente que os candidatos são comunistas; indeferiu o pedido de registro de Roberto Henrique Faller S'sson, candidato à mesma Câmara, pela mesma Aliança, sob o fundamento de ser o candidato comunista).

1º Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira.

2º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio de Janeiro. Recorridos: Os candidatos. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do primeiro recurso, e por maioria de votos não se conheceu do segundo recurso, vencido o Ministro Nelson Hungria que dele conhecia e lhe dava provimento.

7. Consulta nº 1.430 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a permanência do Dr. Francisco Alvaro Ferreira Costa, no cargo de Procurador Regional Eleitoral, por ser o mesmo cunhado de candidato a cargo eletivo).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, conheceu-se da consulta, e por unanimidade de votos deliberou o Tribunal respondê-la no sentido de que a incompatibilidade do Dr. Procurador Regional, somente se verifica nos casos em que houver interesse desse parente em grau proibido.

II — Foram publicadas várias decisões.

118.ª Sessão, em 21 de outubro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Drs. Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

fonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Raymundo Gonçalves da Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando seu afastamento, daquele Tribunal, por término do segundo biênio. O Sr. Ministro Presidente ao comunicar ao Tribunal o afastamento do Desembargador Gonçalves da Silva, agradeceu a colaboração, pelo mesmo prestada, à Justiça Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.377 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de José de Campos Pereira, candidato do Partido Democrata Cristão, à deputação estadual, sob a alegação de achar-se o candidato condenado).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.380 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Oscar Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, candidato do Partido Social Trabalhista, à Câmara Federal, sob o fundamento de estar o candidato com seus direitos políticos suspensos).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta nº 1.079 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Trabalhista se candidatos a: senador ou suplente, por um Estado, pode candidatar-se a deputado federal, por outro Estado, no mesmo pleito; deputado federal pode candidatar-se, no mesmo pleito, por mais de um Estado; deputado estadual, por um Estado, pode candidatar-se a senador ou suplente, por outro Estado, no mesmo pleito; governador ou vice-governador, por um Estado, pode, no mesmo pleito, candidatar-se a senador ou suplente, por outro Estado).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 21 de outubro de 1958, deliberou o Tribunal, por maioria de votos, responder negativamente à consulta, vencidos o Ministro Cunha Vasconcellos que considerou prejudicada essa consulta, e o Ministro Vieira Braga que respondia afirmativamente, em parte.

4. Consulta nº 1.385 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta feita pelo Dr. Juiz da 5ª Zona Eleitoral, no sentido de saber se o juiz pode, ou não, fornecer algum documento que isente das sanções, as pessoas não alistadas no prazo legal).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 21 de outubro, deliberou o Tribunal, por maioria de votos, que a matéria da consulta será oportunamente regulada por Instruções que serão expedidas a respeito. Vencido o Ministro Cunha Vasconcellos, o qual pronunciou-se no sentido de que o juiz só poderá fornecer documento de isenção para o efeito de recebimento de vencimentos.

5. Mandado de Segurança nº 131 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra a pretensão do Tribunal Regional Eleitoral e autoridades subordinadas, que interpretando a Lei número 3.335, que alterou disposições anteriores, de negar o direito de voto a eleitores que não promoveram o seu alistamento, na conformidade dessa última lei).

Impetrante: Felipe Bestane. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

6. Processo nº 1.438 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, por 90 dias, do Senhor Desembargador Vicente Bessa).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

7. Processo nº 1.437 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Sr. Desembargador Palmério Campos, do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, por 90 dias, dos Srs. Desembargador Raimundo Eugênio de Lima e Dr. Bernardo Pio Correia Lima, membros da Comissão Apuradora do pleito de 3 de outubro corrente).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

8. Processo nº 1.436 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de 90 dias, em prorrogação).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

9. Processo nº 1.444 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 90.000,00, para atender à alimentação de Juntas Apuradoras).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

10. Processo nº 1.426 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 11.294.800,00, para pagamento da diferença de gratificação de natureza eleitoral, devida aos juizes, escrivães e auxiliares de cartório, no exercício de 1957, em virtude do aumento concedido pela Lei nº 2.982-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou-se não atender à solicitação, por já haver sido pedida, ao Congresso Nacional, abertura de crédito especial para ocorrer às despesas em aprêço.

11. Processo nº 1.443 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 240.000,00, em reforço ao anteriormente concedido para despesas com as eleições de 3 de outubro de 1958).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

II — Foram publicadas várias decisões.

119.ª Sessão, em 24 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e

Geraldo da Costa Manso. Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.427 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta Osvaldo Pereira Fortunato, em face do que preceitua o item II, letra a, do art. 48, da Constituição Federal, se cidadãos assalariados e intimamente ligados à Administração de Empresas comprovadamente devedoras ao Banco do Brasil e ao Tesouro Nacional, terão de desincompatibilizar-se, ao tomar posse dos cargos a que venham a se eleger).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento da consulta.

2. Processo nº 1.431 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para atender à aquisição de máquinas de escrever).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

3. Processo nº 1.336 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para a 51ª Zona, para garantir a livre propaganda e direito de voto).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, julgou-se prejudicada a solicitação.

4. Processo nº 1.379 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para 74ª Zona, sediada em Sítio d'Abadia, para garantir o pleito de 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, julgou-se prejudicado o pedido.

5. Processo nº 1.338 — Classe X — Piauí (Regeneração). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, transmitindo pedido do Doutor Juiz Eleitoral da 43ª Zona — Regeneração, de força federal para garantir as eleições de 3 de outubro próximo, devendo a referida força permanecer, naquela zona, até o final da apuração).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, julgou-se prejudicado o pedido.

6. Processo nº 1.367 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 700.000,00, para despesas com as eleições de 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, foi concedido o destaque da parcela de quinhentos mil cruzeiros, unanimemente.

7. Processo nº 1.383 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter recebido do Partido Social Democrático, solicitação de força federal para o Município de Touros).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, julgou-se prejudicado o pedido.

8. Processo nº 1.435 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento do Sr. Desembargador José Aureo Lins Bahia, da Justiça Comum, no período de 21-10-58 a 21-11-58).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o afastamento solicitado.

9. Representação nº 1.439 — Classe X — Maranhão (Vitorino Freire). (Telegrama dos Srs. Damião Bezerra Pinto e David Mendes Ribeiro, representando contra fraude verificada nas eleições em Vitorino Freire, com apoio da Junta Apuradora).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

10. Processo nº 1.434 — Classe X — São Paulo (Mogi das Cruzes). (Solicita Sônia Cunha Schusterschitz sejam consideradas como "serviço eleitoral", as suas faltas dadas ao serviço nos dias, 22, 23, 24 e 25 de agosto do corrente ano).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal não conhecer da representação e encaminhá-la ao Tribunal Regional de São Paulo.

11. Representação nº 1.259 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representa o Sr. Baltazar Francisco dos Santos, deputado estadual, contra o Senhor Otaviano Tavares da Mota, subdelegado de polícia do povoado de Cruz do Cavalcante, município de Ribeirópolis, que, armado, invadiu o lar de Vivaldo Francisco dos Santos).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que se extraia cópia autêntica da representação para ser remetida ao Tribunal Regional de Sergipe a fim de que determine o Juiz Eleitoral da zona de Ribeirópolis, a abertura de inquérito regular sobre a matéria dessa representação.

12. Processo nº 1.428 — Classe X — Distrito Federal. (Prestação de contas, relativa ao exercício de 1957).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal aprovar a prestação de contas em apêço.

13. Processo nº 1.354 — Classe X — Ceará (Jucás). (Telegrama dos delegados do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, solicitando força federal para garantir o pleito de 3 de outubro de 1958, no município de Jucás).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

14. Processo nº 1.375 — Classe X — Bahia (Jequié). (Telegrama do Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 67ª Zona — Jequié, solicitando força federal para garantir as eleições e apuração, na Comarca de Jaguaguara).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 24 de outubro, julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

15. Recurso nº 1.374 — Classe IV — Bahia (Rio de Contas). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de pagamento de gratificação, como juiz substituto da 105ª Zona — Piauí, ao Dr. Zurel de Queiroz Cunha, Juiz Eleitoral da 61ª Zona — Rio de Contas).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Dr. Zurel de Queiroz Cunha. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

16. Recurso nº 1.375 — Classe IV — Santa Catarina (Itajaí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão que denegou o registro de candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Prefeito e Vereadores de Ilhota, sob o fundamento de que o partido não tem diretório local registrado).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e os candidatos. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

17. Recurso nº 1.376 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o não registro dos candidatos do Partido Republicano à Câmara Municipal de Vitória, sob o fundamento da falta de documentos exigidos por lei).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

18. Recurso nº 1.379 — Classe IV — São Paulo. (Contra o registro de Benedito Geraldo de Carvalho, candidato do Partido Social Democrático, à deputação estadual — alega o recorrente que o recorrido é comunista).

Recorrente Antônio Deodoro Antunes Teixeira. Recorridos: Partido Social Democrático e o candidato. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

120.^a Sessão, em 28 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagca. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva tomou parte no julgamento dos Recursos números 1.386 e 1.393.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Crisanto de Paula Dias, comunicando seu afastamento da presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por término de mandato. O Sr. Ministro Presidente mandou inserir em ata um voto de louvor e agradecimento pela cooperação prestada à Justiça Eleitoral, pelo Sr. Desembargador Crisanto de Paula.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.386 — Classe IV — Minas Gerais (Patos de Minas). (Contra o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos municipais de Patos de Minas — alega o recorrente que o diretório municipal do partido, naquele município, não está registrado no Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.393 — Classe IV — Santa Catarina (Mondai). (Contra o acórdão do Tribunal

Regional Eleitoral que confirmou a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 40.^a Zona — Mondai, negando registro aos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de São José do Cedro, sob o fundamento de não possuir o partido, diretório municipal registrado).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Processo nº 1.447 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação solicitada.

4. Representação nº 1.422 — Classe X — São Paulo (Campos do Jordão). (Representa o Doutor Juiz Eleitoral da 35.^a Zona — Campos do Jordão, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, contra o Dr. Juiz Eleitoral da 4.^a Zona — Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, que negou-se a remeter fôlha individual de votação de eleitor transferido).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal recomendar ao Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro que determine ao Juiz da Quarta Zona Eleitoral (Barra Mansa) cumpra o preceituado nas instruções deste Tribunal, aprovadas pela Resolução nº 5.235, art. 23, inciso 1.^o, segunda parte, em relação à transferência em aprêço.

5. Processo nº 1.450 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação do prazo para apuração das eleições).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação solicitada.

6. Recurso nº 1.200 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido do Vice-Presidente, em exercício, da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, negando, assim, o cancelamento do Diretório Regional daquele Partido).

Recorrentes: Presidente do Diretório Municipal de Ingá e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Paraíba. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso do Presidente do Diretório Municipal de Ingá, por ser parte ilegítima, e, ainda unanimemente, não se conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, pela inocorrência de violação de lei ou de divergência de julgados.

7. Recurso nº 1.317 — Classe IV — Sergipe (Marim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a designação de um escrivão e um funcionário de Cartório Eleitoral para procederem ao alistamento nos Municípios de Santo Amaro das Brotas e Rosário do Catete, enquanto não fossem nomeados Preparadores para os mesmos, pelo Tribunal, fundado no art. 1.^o, da Lei nº 3.338).

Recorrente: Dr. Abdon de Barros Monte, Juiz da 12.^a Zona Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão.

8. Recurso nº 1.382 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona — Alto Rio Doce, indeferindo o pedido de inscrição eleitoral de Vitor Rocha, sob o fundamento de que o alistando não reside em Abreu, naquela zona, e sim na 230ª Zona — Rio Pomba).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Processo nº 1.449 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para indenização de fotografias e aventando a hipótese de, em lugar de novo destaque, ser concedida autorização para que o saldo da verba fornecida para despesas com as eleições seja aplicado com aquela finalidade).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque de seiscientos mil cruzeiros, do crédito aberto pelo Decreto nº 41.564.

III — Foram publicadas várias decisões.

121.ª Sessão, em 30 de outubro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Por proposta do Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente, aprovada por unanimidade, o Tribunal resolveu encaminhar ao Arquivo Nacional o livro em que foi lavrado o Termo de Posse de Presidente da República do Marechal Eurico Dutra. — Resolveu, ainda, o Tribunal, também unanimemente, aprovando sugestões dos Excelentíssimos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, determinar que sejam tiradas duas cópias fotostáticas do aludido Termo de Posse, uma das quais será enviada ao Senhor Marechal Eurico Dutra, sendo a outra arquivada neste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.335 — Classe IV — Ceará (Fortaleza). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização de eleições próprias em vários municípios, ainda não incorporados à lei de divisão administrativa e territorial do Estado).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso. Ausente o Ministro Haroldo Valladão.

2. Processo nº 1.343 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.297.300,00, para despesas com material de alistamento).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

3. Processo nº 1.445 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Diretor Geral do Departamento de Imprensa Nacional, solicitando pagamento da importância de Cr\$ 135.318,80, relativa ao fornecimento de 38.000 folhas de papel AP-94 e 38 engradados de madeira).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

4. Processo nº 1.242 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito suplementar de Cr\$ 210.000,00, no orçamento vigente, e, conseqüentemente, a retificação para Cr\$ 600.000,00, no de 1959, para pagamento de aluguel do prédio onde funcionará).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 30 de outubro, deliberou o Tribunal por maioria de votos que se envie mensagem ao Congresso Nacional, solicitando o crédito suplementar de setenta mil cruzeiros, como reforço à subconsignação referente a aluguel de imóveis e que se apresente emenda ao projeto da Lei Orçamentária, em curso no Congresso Nacional, elevando de cento e oitenta a seiscientos mil cruzeiros a rubrica referente a aluguel de imóveis do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. O Ministro Cunha Vasconcellos votou pela prévia audiência da Diretoria do Patrimônio Nacional.

5. Recurso nº 1.388 — Classe IV — São Paulo (Itapopolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou o registro dos candidatos do Partido de Representação Popular aos cargos municipais de Nova Europa — alega o recorrente que o estatuto do partido permite que o diretório regional registre candidatos nos municípios em que não haja diretório municipal).

Recorrente: Partido de Representação Popular. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, do qual se não conheceu, também unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 2.437

Recurso nº 1.144 — Classe IV — Ceará (Apuiarés)

Idêntidade de eleitores. — Dúvida quanto à identidade de 13 eleitores que votaram na eleição renovada da Nona Seção da 50.ª Zona — Apuiarés.

Remessa ao T.R.E. para apuração do mérito. Apuração de eleições municipais suplementares. — Apuração feita indevidamente por Comissão Apuradora e não por Junta Apuradora. Ausência de impugnação em força do art. 46 da Lei nº 2.550 e conseqüente ausência de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 1.144 — Classe IV, interposto pelo Partido Social Democrático, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que anulou 13 votos impugnados por dúvida quanto à identidade dos eleitores que votaram na Nona Seção da 50.ª Zona — Apuiarés, na eleição renovada,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, por não haver preclusão anterior e em assim sendo, deverão os autos baixar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a fim de ser apreciado o mérito da controvérsia: apuração de eleições renovadas, com a anulação de 13 votos impugnados por dúvida quanto à identidade dos respectivos eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1958. — Rocha

Lagoa. Presidente. — Candido Lobo, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Antonio Vieira Braga, vencido nos termos do meu voto constante das notas taquigráficas que devem ser a este anexadas. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente. o caso é o seguinte:

"A Comissão Apuradora da eleição suplementar da Nona Seção do Município de Apuráres, da 50.^a Zona, realizada em data de ontem para o preenchimento dos lugares de Prefeitos e Vereadores, tem a honra de passar às mãos de V. Ex.^a, para os devidos fins, a ata e os mapas em que estão consignados os resultados da contagem dos votos e, bem assim, os documentos que acompanharam a urna utilizada no mencionado pleito.

Como fôra previamente anunciado, por edital, os trabalhos de apuração tiveram início às dez horas do hoje, e prosseguiram com observância dos preceitos legais, a eles tendo estado presentes os Drs. Clóvis Barreira Fontenele e Francisco Ferreira do Vale, Delegados da União Democrática Nacional e do Partido Social Democrático, respectivamente.

Aberta a urna, depois de verificada a sua perfeição, e depois de lida a ata, constatou-se haverem votado cento e trinta e três eleitores (133), sendo oitenta e dois (82) em sobrecarta modelo 3 e cédula única em votação normal, e cinquenta e um em sobrecartas modelo 4, impugnados durante a votação, sob a alegativa de não identidade dos eleitores, ou seja, divergência entre a assinatura do eleitor na folha de votação e no título.

Depois de cotejar as assinaturas lançadas na folha de votação usada na eleição de 4 de agosto último, com as constantes da folha de votação utilizada no pleito de ontem e com as que se vêem nos títulos, a Comissão resolveu apurar, em definitivo, trinta e oito (38) votos impugnados, sucedendo que o Doutor Guilherme Sátiro Rabelo os apurava em separado.

Dêsse modo, fica expresso que a Comissão só julgou legítimas treze (13) das cinquenta e uma (51) impugnações, isso em virtude da procedência delas.

Passando à contagem dos votos, colheu-se o resultado constante da ata e mapas anexos.

A Comissão não fez os cálculos para a fixação dos quocientes eleitoral e partidário, porque isso é da atribuição do Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Concluindo esse ligeiro relato, tem a Comissão Apuradora o prazer de apresentar a V. Ex.^a os seus protestos de especial estima e consideração".

O Tribunal assim apreciou o fato.

O Desembargador Relator foi acompanhado por todos os juizes do Tribunal.

Dai o recurso, onde a fls. 70, o Dr. Procurador Regional disse o seguinte:

"De duas, uma: ou se convalida todo o processo da apuração, e nesse caso convalidada igualmente está a deliberação que ensinava recurso somente depois da procedida a apuração e não no ato dela, ou então não se convalida coisa alguma e todo o processo de apuração é nulo, por ter sido praticado por órgão incompetente. Estamos, porém, em consonância com o parecer de fls. 24 e seguintes, que deve prevalecer a situação de fato já descrita. Assim, convalidada a situação, e para não haver prejuízo às partes, é forçoso conceder o direito ao recurso em momento posterior à apuração, ou, mais precisamente, até 48 horas depois de decorridos os três dias para o exame dos documentos, pelos interessados, Resolução número 5.050, (art. 14, § 2º). Concluímos, portanto, que não houve preclusão.

Agora, pergunta-se: que lei foi ofendida pelo Tribunal Regional, ao decretar a preclusão? Parece-

nos que a disposição violada é o próprio art. 167 do Código Eleitoral, em virtude do qual as decisões do Tribunal Regional são terminativas e devem ser executadas. Ora, o Tribunal decidiu pela aplicação, ao caso, da Resolução n.º 5.050 (art. 14), isto é, pela proibição de qualquer protesto, ou recurso, ou impugnação, por ocasião da apuração, bem como pela legitimidade dos recursos oferecidos posteriormente, nos prazos do art. 14 da citada resolução. Essa decisão foi terminativa; dela não se interpôs recurso; a matéria ficou preclusa, trancada a novo pronunciamento. E' o mandamento do art. 167 do Código Eleitoral; mas foi esse mandamento que a decisão recorrida ofendeu, por renovar o exame da matéria e revogar a ordem anterior, e por transformar o que era por direito terminativo e suscetível de modificação. Também nos parece que o direito ao recurso era direito adquirido; e, além disso, há a regra do art. 289 do Código de Processo, segundo a qual "nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". E' regra de caráter geral, vigente também em direito eleitoral, já que as leis dessa categoria não poderiam esgotar o grande mundo dos problemas de direito.

Opinamos, nessas condições, pelo cabimento e pelo provimento do recurso".

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Recurso do P.S.D. contra a decisão da Turma Apuradora das eleições renovadas da 9.^a Seção da 50.^a Zona — Apuráres, que anulou treze (13) votos impugnados, por dúvida quanto à identidade dos eleitores, ou seja, entre as assinaturas lançadas na folha de votação da eleição, de 4 de agosto, com as constantes da folha do pleito renovado, e, ainda, com aquelas dos títulos.

Passado o momento processual oportuno, não é mais possível discutir-se a legitimidade da competência da Turma Apuradora desta Corte em relação a eleições municipais.

Não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as mesas receptoras no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração (art. 51 da Lei n.º 2.550).

Os recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito... (parágrafo único *in caput*, do art. 168 do Código Eleitoral).

Descabimento do recurso, sob a forma de reclamação".

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela interpôs, às fls. 62-63, o presente recurso, com fundamento na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando haver o venerando acórdão recorrido, contrariado o disposto no art. 46, §§ 1º e 2º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, isto é, que seu recurso não estava precluso e dela deveria ter conhecido o ilustre Tribunal a quo

Pronunciando-se sobre o recurso às fls. 67-71, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo seu conhecimento e provimento, demonstrando que, realmente, o ilustre Tribunal a quo, deveria conhecer do primitivo recurso apresentado pelo Recorrente, que não estava precluso, pois podia ser interposto, de conformidade com o § 2º, do art. 14, da Resolução n.º 5.050, de 16 de setembro de 1955, deste Colendo Tribunal Superior.

A nosso ver têm razão o Recorrente e o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, motivo por que e de acórdão com o que é por eles alegado, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso, para se determinar ao Egrégio Tribunal a quo, que conheça do primitivo recurso interposto pelo ora recorrente, e o decida, quanto ao seu mérito, como lhe parecer de direito".

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, estou de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Entendo que não há preclusão. O próprio Código Eleitoral, em seu art. 168, determina que essa questão de recurso ou não é questão que está fixada em lei, por prazo determinado. O Tribunal Regional entendeu que o recurso estava precluso e não quis julgar o mérito. Veio o apelo para esta Corte e o Dr. Procurador Geral, a meu ver, colocou bem a questão, dizendo que a matéria, desde que havia prazo para recorrer e este não fora absolutamente esgotado, era de ser julgada no mérito, como de direito.

Assim, concluo entendendo que deve ser dado provimento ao apelo, para o efeito de o Tribunal Regional julgar o mérito da controvérsia.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente: O parecer do ilustre Dr. Procurador Regional, lido pelo eminente Ministro Relator, impressionou-me profundamente. Via-se, desde logo, que se tratava, neste recurso, de um caso *sui-generis*, de irrecusável relevância jurídica, sobre o qual não podemos silenciar, aceitando, unicamente, a conclusão do voto do ilustre Relator, que considerou, apenas, o aspecto da questão, já deformada e havida, inconsideradamente, como pacífica.

Façamos uma síntese do caso e manifestemos nossa opinião.

Aparentemente, como se armava o problema, neste Tribunal, o de que se trata é de uma Comissão Apuradora, que teria funcionado de acordo com o artigo 14 da Res. n.º 5.050. No entanto, não é bem assim.

E' verdade que a Comissão Apuradora procedeu à apuração de eleição suplementar da 9.ª Seção, do Município de Apuiarés, da 50.ª Zona, para preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, terminada essa tarefa, enviara ao Tribunal Pleno o relatório, que lhe competia fazer, acompanhado da ata e dos mapas, que consignam os resultados da contagem dos votos. Essa Comissão funcionava sob a égide do art. 14 da Res. 5.050.

Mas, não se afinou o seu procedimento com a atribuição específica que lhe reservou aquele preceito. Dai narrar o relatório o seguinte: aberta a urna, procedendo-se à apuração, encontrara-se a impugnação de 51 votos, durante a votação, porque não provada a identidade dos eleitores, uma vez que divergiam as suas assinaturas na folha de votação com as que constavam dos títulos.

Entendeu, então, a Comissão que lhe cabia resolver a impugnação, examinar a dúvida e passar a cotejar as assinaturas constantes da folha de votação usada na anterior eleição, em 4 de agosto, com as da folha de votação, neste pleito, e, ainda, com os títulos, chegando à conclusão, pela inspeção ocular, sem perícia, de que das 58 impugnações, apenas 13 eram procedentes, pelo que se apuravam os 38 votos restantes.

Vejam, pois, que a Comissão Apuradora, se atribui competência para resolver recursos ou impugnações feitas perante a Mesa Receptora.

O P.S.D. não se conformou com essa situação e, como se vê a fls. 7 recorreu, dizendo que as circunstâncias no momento do pleito, agitações de ani-

mos, a grande afluência de pessoas ao local da votação, a presença de força pública, a condição de eleitores bisonhos, rústicos, sertanejos não familiarizados com essa *mise-en-scene* a que não faltavam inúmeros deputados, constringendo os votantes, tudo isso, gerou um clima emocional que influu nesses eleitores, sendo concebível que grafassem seus nomes, com algum nervosismo, inibidos.

A Comissão Apuradora, à vista do recurso e por força do despacho de fls. 110, se recorreu novamente e refutou as alegações do partido recorrente, fazendo sentir que não ficava provado esse clima de constrangimento. Nessa oportunidade a Comissão, estranhamente, observava que o recorrente não fizera, durante a apuração, nenhuma impugnação ou protesto, nada constando da ata a esse respeito. Em conclusão, pois, a Comissão não propunha nenhuma modificação no resultado a que chegara, anteriormente, no seu relatório.

Tem-se a impressão, evidente, de um caso simples, em que se debate, apenas, a não apuração de 13 votos, para o que era competente a Comissão que está em tela. Realmente dos atos da Comissão não cabe recurso, se obedecida a disciplina do art. 14 da Res. 5.050, mas reclamação no que respeita aos possíveis enganos aritméticos, dos erros materiais grosseiros, que se podem sanar, sem qualquer exame de mérito ou pronunciamento de direito. Esse, aliás, o nosso entendimento e precisamos guardar coerência em nossos pronunciamentos interpretativos. Lembremos o caso de Santa Catarina em que fora precisamente agitada essa questão, pretendendo-se transformar aquela reclamação, em recurso específico. Nessa oportunidade, o Egrégio Tribunal Superior honrou-me com a sua adesão ao voto proferido, que limitara a atribuição da Comissão à totalização dos resultados, depois de decididas, pelo Tribunal, todas as dúvidas e recursos. Esse o seu papel, expresso na lei, e não o de apuração do pleito na fase que se segue à terminação da votação e que incumbe à Junta Apuradora, órgão citado pela Constituição, como integrante da Justiça Eleitoral.

Eis aí, Srs. Ministros, porque fizemos sentir de início que o presente recurso envolve um caso relevantíssimo e de singularidade estarrecedora. O aspecto jurídico desse problema, o eminente Ministro Relator, inspirado em parecer da douta Procuradoria Geral, não pusera em destaque e sobre ele vai se fazendo um silêncio incômodo e embaraçoso, parecendo que se deseja contornar a questão.

O Dr. Procurador Regional, com brilho e procedência arma esse problema, adotando solução congrua e jurídica, mas, inclinando-se, depois, a um critério de acomodação, que não se me afigura compatível com a boa justiça, sobre abrir um precedente de consequências desastrosas para os pronunciamentos de direito, com apoio na legislação.

No parecer a que nos referimos o Dr. Procurador Regional põe em relêvo que a Comissão Apuradora, *in casu*, agiu sem competência. Arrogou-se função de Junta Apuradora, procedeu contra lei expressa, contribuiu para omitir-se a primeira instância e conjuntamente, fechando-se a via normal do recurso. Após argumentar com muita segurança apoiado nos textos e invocando, até, pronunciamento deste Egrégio Tribunal, o ilustre representante do Ministério Público, para obviar a maiores inconvenientes, encontrou uma fórmula, que lhe parece ideal, e que se concilia com a doutrina que chama em seu auxílio. Assim, entende o Dr. Procurador Regional que essa Comissão, pode ser equiparada aos *funcionários de fato*, cujos atos são considerados válidos.

Chegando a essa conclusão, o órgão do Ministério Público admite, então, como corolário, coisa que não se concebe, juridicamente, isto é, a reclamação se considera recurso, e como não tivesse oportunidade para este, dispensa-se o que é exigido pelo art. 51 da Lei n.º 2.550. Transigência ou solução acomodatória, que visa a afastar a preclusão. Isto posto, o ilustre Dr. Procurador que tão doutamente houvera examinado o problema, incorreu em solução que não

seria, senão, uma transação, acobertando uma ilegalidade, sancionando um procedimento nulo, possibilitando recursos em momento impróprio, e dispensando onde a lei não dispensa.

Estamos em que o superior escopo do parecer examinado visava a averiguar a grande irregularidade que culminou na supressão da Junta Apuradora, porque a Comissão, como tal funcionava, incompetentemente, indo ao extremo de declarar que o recorrente não deveria ser ouvido porque "não observara o art. 51 da Lei n.º 2.550, como se perante a Comissão, como tal e na sua função própria, coubesse esse preceito! A fim de corrigir um erro não é possível este Egrégio Tribunal perpetrar um erro maior, aprovando a violação da lei, e aceitando como válidos os atos praticados por uma Junta Apuradora, que não tem existência legal, porque a verdadeira, não funcionou, houve usurpação de suas atribuições.

Não encontramos analogia, entre essa situação e aquela em que surgem os *funcionários de fato*, ou autoridades, ou por defeito formal de investiduras ou porque não estejamos no Estado de direito, e o domínio seja do poder ditatorial.

Os ilustres membros do Tribunal Regional Eleitoral, presume-se, conhecem a sua competência e mais do que isso, conhecem a lei. Sabem que a Comissão Apuradora, não funciona como Junta nem substitui esta nas suas atribuições específicas. Se, por interpretação errônea dos textos, transforma o Tribunal, a Comissão em Junta não se poderá dizer que seja isto exêgesis do texto nem o sentimento do Tribunal, se equipara, juridicamente, àquela situação de fato, em que os funcionários não têm uma investidura legítima *por força da lei*. Se aceitássemos o parecer do ilustre Dr. Procurador, então, inúmeros casos de incompetência, de usurpação de função, de procedimento arbitrário, seriam colocados naquela categoria de *funcionários de fato*.

Temos nós, mesmos, reconhecido essa situação, quando sobreveio a anulação de diploma de um Prefeito, por exemplo, que já em exercício, praticou vários atos e por fim perde o seu cargo. Os atos que praticou são válidos. Há dias, em relação a um juiz de direito do interior, mandado servir como juiz eleitoral da capital, num Estado do Norte, também, consideramos a investidura ilegal e válidos os atos praticados.

Não há simile com essa singular situação em que uma Comissão Apuradora se arroga atribuições de Junta Apuradora e procede arbitrariamente, deliberando sobre anulação de votos, objeto de impugnação perante a Mesa Receptora, suprimindo uma instância — a da Junta — e obstando os recursos legais.

E não fica nisso. Quer ver o Egrégio Tribunal a que consequências chegara esse caso? Admitindo-se que a Comissão agisse como Junta e aceitando-se a reclamação do art. 14, como recurso, o Tribunal Regional teria de julgar esse apelo. Sucederia, porém que os juizes, que constituíam a Comissão estavam impedidos. Convocavam-se os substitutos para formar o *quorum*, que julgaria o ato de *membros efetivos* de Tribunal travestidos em membros de uma Junta Apuradora. Haverá maior desconchavo do que este, como diria o eminente Ministro Nelson Hungria?

O Egrégio Tribunal Regional, diante da situação embaraçosa que se criou a si mesmo, advertido pelo bem fundamentado parecer do Dr. Procurador Regional, teve de enfrentar o problema e fê-lo pela maneira porque informam as notas taquigráficas de fls. 43. O ilustre Desembargador Leite de Albuquerque se pronunciou deste modo: (lê a págs. 46 e seg). O acórdão recorrido está a fls. 58 e diz o seguinte (lê).

Ora eminentes Ministros, como é possível dizer que não foram feitas impugnações ou protestos se a Junta não funcionou? Como falar em preclusão, quando nenhum prazo correu, nenhum recurso era possível, porque não se oferecera, processualmente, oportunidade para isso? Como considerar, sem grande ofensa à lei, como demonstrou exaustivamente o Dou-

tor Procurador Regional admitir, que a Comissão de que trata o art. 14 da Resolução n.º 5.050, substitua a Junta Apuradora de que cuida o artigo da Constituição Federal? Seria apadrinhar uma ilegalidade sem precedente.

O recorrente invoca o art. 167, letra a e a vulneração dos textos é macroscópica. Entendo que foram violados os artigos a que se refere o parecer do Doutor Procurador Regional. É verdade que não foram expressamente invocados, mas pela exposição feita, pelos fatos ocorridos, pelos atos praticados, pelos fundamentos expostos com clareza, pelo reconhecimento da preclusão, com apoio no art. 46 da Lei n.º 2.550, está a entrar pelos olhos a transgressão mais palpável, mais tangível, àqueles textos.

A solução simplista do ilustre Desembargador Péricles Ribeiro é a seguinte: Errado ou certo, esta Junta, de fato, foi criada e estamos diante de uma situação de fato. Essa Junta (e S. Ex.ª se trai usando este vocábulo) por assim dizer, exerceu as funções de primeira instância.

Não nos inclinarmos a aceitar, como fizera o ilustre Ministro Relator, essa fórmula atentatória da lei expressa sancionadora do arbítrio, conscienciosa aprovação da ilegalidade bradante. Ao contrário fulminamos com a nulidade essa usurpação e mandamos, assim que se devolva à Junta Apuradora, de que cogita a lei, a sua específica função de aprovar o pleito complementar, assegurando aos interessados o exercício do direito de fiscalizar e recorrer. A Comissão é uma parcela do Tribunal, não se desintegra dele.

O ilustre Dr. Procurador Geral, nesta instância não considerou em seu parecer esses aspectos e dera como normal, o procedimento da Comissão, restringindo-se ao que fora aventado pelo Dr. Procurador Regional, isto é, a não existência da preclusão (n.º 8, de seu parecer a fls. 70 e daí a conclusão de folhas 75) o que importaria, em resumo nesta desconcertante solução: a) acolher a reclamação de que fala o art. 14 da Lei n.º 2.550 como *recurso*; contrariando nosso pacífico entendimento; b) considerar que não era preciso para esse recurso, excepcionalmente, a condição imposta pelo art. 51 da Lei n.º 2.550; c) proclamar legítima a transformação da Comissão Apuradora em Junta Apuradora, ou seja a supressão da primeira instância de que cuida a Constituição e criação de uma outra originalíssima, composta de Juizes da segunda. E, não há dúvida, fórmula acomodatória e estravagante. Não convalidamos esse ato, e anulamos quanto fizera a Comissão Apuradora, a fim de que se proceda de acordo com a lei ou seja, entregando-se à Junta Apuradora a apuração do pleito complementar, cassado em consequência, o diploma expedido em virtude do pronunciamento do Egrégio Tribunal a quo.

Data venia, dos que assim pensam acolhemos o parecer do Dr. Procurador Regional *in urbis* (páginas 34-35).

Sr. Ministro José Duarte faz a leitura do seu voto anexo. (Pedido de vista).

(S. Ex.ª lê voto anexo até o fim).

O parecer, a que me referi, do Dr. Procurador Regional, fora lido anteriormente. Não sei se os eminentes Colegas estão bem lembrados e se, apesar de ter-me referido aos pontos capitais, será interessante relê-lo, para que se conheça como se armou o problema, nesse parecer.

(S. Ex.ª lê parecer do Dr. Procurador Regional de: "Trata-se de eleição municipal cuja apuração... (pág. 24)... até... "... Não nos animamos, todavia...")

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª dá licença para um aparte? Não é possível refazer-se o ato por outro órgão. A apuração só se processa após o exame da urna, para saber se apresenta violação e ainda

após o exame da documentação eleitoral a fim de se verificar se está em condições de atender às exigências da lei. Como a Junta Apuradora poderia examinar a integridade da urna?

O Sr. Ministro José Duarte — Porque não se pode proceder à anulação da apuração sem antes provar a existência de nulidade eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A questão, porém, é que o Tribunal reuniu-se, atendendo a dispositivo do Código Eleitoral e às nossas Instruções n.º 4.757. É preciso verificar preliminarmente, se houve arguição de nulidade dessa apuração, porque, sem isso...

O Sr. Ministro José Duarte — Não podia, porém, porque, de acordo com o art. 46 da Lei n.º 2.550, não pode haver perante a Comissão Apuradora, senão reclamação.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Na hipótese, entretanto, a Comissão estava procedendo a uma apuração. Devia, portanto, ter sido alegada, preliminarmente, a sua incompetência. Tanto assim que usaram da reclamação, de acordo com a Lei n.º 2.550, baseada em decisão. Conforme esclareceu o Sr. Ministro Relator, não houve alegação da incompetência daquela Comissão Apuradora para proceder a essa apuração.

Este Tribunal, anulando a apuração, por incompetência do órgão apurador, irá impedir a solução desse caso. Então só procedendo a novas eleições.

O Sr. Ministro José Duarte — Mas, como dizia:

"... Não nos animamos, todavia.... "até" ... criminalmente".

O Sr. Ministro Vieira Braga — Do processo deve constar a ata da apuração. A arguição, de nulidade, de incompetência do órgão que a aceitou? Não!

O Sr. Ministro José Duarte — No início do meu voto, já fiz sentir que da ata não constava a razão de decidir, nenhum protesto, nenhuma impugnação. Daí, o Tribunal Regional Eleitoral ter concluído pela preclusão. Mas não podia haver preclusão, porque havia oportunidade para recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Reuniu-se a Comissão Apuradora como Junta Apuradora. Nesse sentido é que está o processo. O ato do Tribunal se funda no art. 107 do Código Eleitoral e nas Instruções deste Tribunal. Portanto, denegado o apelo, os interessados deveriam, naquela ocasião, ter arguido a nulidade da apuração, por incompetência do órgão apurador. A Comissão resolvera, naturalmente, suspender a apuração, até a solução pelo Tribunal Regional.

O Sr. Ministro José Duarte — Exatamnete. A Comissão Apuradora se arrogou competência de Junta Apuradora e recebeu todas as impugnações que tinham sido feitas perante a Mesa Receptora. Isso tudo mencionado no meu voto. Nada omiti. Votei considerando todos os aspectos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V Ex.^a citou a Constituição. Estou tirando, agora, as conclusões, de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Insiste, então, o Dr. Procurador Regional na invocação de autores nacionais e estrangeiros para sustentar que a Comissão é de fato Junta Eleitoral e como tal deve ser encarada para solução da hipótese.

Diz então:

"São as razões pelas quais opinamos pela validade... "até"... Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral".

Uma das consequências.

"Então o caso... "até"... Regimento citado".

Removeu, desse modo, o impedimento, convocando os três substitutos. Foi como se procedeu e assim o Tribunal funcionou.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O importante é saber-se se houve ou não reclamação, quando funcionando a Comissão Apuradora.

O Sr. Ministro José Duarte — São três os membros. Não pode, portanto, deixar de ser o próprio Tribunal, com aquela parcela, incumbida de fazer a totalização. Entretanto, esses três membros foram excluídos. Foram convocados três outros para formar o *quorum*, no julgamento do recurso e do relatório.

(S. Ex.^a retoma a leitura do parecer de fls. 39, de: "Agora é o caso de considerar-se... "até"... 29 de setembro").

Tanto que a reclamação converteu-se em recurso.

"Mas, que dizer da oportunidade do recurso?"

(S. Ex.^a lê "até"... deverá o mesmo ter sido interposto") (pág. 31).

Portanto, havia esta vedação expressa.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isto, quando ela funciona como comissão apuradora. No caso, funcionou como junta apuradora; funcionou irregularmente — Neste ponto estou de acordo com V. Ex.^a. Se, da ata, não consta a arguição de nulidade da competência do órgão que devia proceder à apuração, isto é outra coisa; o que a lei quis evitar foi que as partes se usassem o recurso, quando verificassem que o resultado das urnas era conveniente ao partido recorrido e era assim que sucedia: quando o resultado não era conveniente ao partido recorrido, as partes não recorriam. No caso, devia ser arguida a incompetência da junta.

O Sr. Ministro José Duarte — Aqui está: (S. Ex.^a procede à leitura, de: "E" forçoso, por conseguinte, em homenagem (pág. 31) "Até"... uma questão de fato").

Aqui entra a parte do mérito, relativa à não semelhança das assinaturas.

Depois desse parecer, reuniu-se o Tribunal Regional e discutiu-se, conforme as notas taquigráficas a fls. 58, a questão preliminar, levantada pelo Doutor Procurador, que era a questão do *quorum*, de como se deveria constituir o Tribunal; e ficou exatamente resolvida a convocação, porque havia impedimento dos três juizes, que formavam a comissão apuradora.

Nos autos se encontram os debates. Posteriormente, então, com o *quorum* já formado, o Tribunal resolveu, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, encaminhando os documentos necessários ao Dr. Juiz da Zona, para diplomação respectiva; e o fez nos seguintes termos:

(S. Ex.^a lê de "A Turma Apuradora com tomar conhecimento... (pág. 46)... "até" assinatura de João José Filho").

O outro acórdão tem a seguinte ementa: (lê pág. 49 de "Recurso do P.S.D. contra a decisão... "até" sob a forma de reclamação").

Esta exatamente é a ementa do acórdão de que se recorreu para este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral assim se pronunciou: "Não conformado com a decisão... "até"... pelo conhecimento e provimento do recurso).

O Dr. Procurador Geral, nesta Superior Instância, não abordou aqueles aspectos a que já aludi, de ter a comissão apuradora funcionado como junta apuradora e de a reclamação se ter transformado em recurso comum, específico, por ter havido, na opinião de S. Ex.^a, aquele impedimento invencível.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pergunto ao eminente Ministro José Duarte: O Dr. Procurador Geral entende que o caso é de recurso?

O Sr. Ministro José Duarte — Sim.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Baseado em ofensa ao art. 46?

O Sr. Ministro José Duarte — Exatamente.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Art. 46, § 2.º.

O Sr. Ministro José Duarte — É esta a conclusão que o eminente Ministro Relator acolheu, também não tendo feito alusão a estes aspectos da questão.

Em conclusão, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do recurso preliminarmente. Acompanho, assim, o eminente Ministro Relator. Dou provimento ao apelo, para anular o ato da comissão apuradora.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Peço uma informação ao eminente Ministro José Duarte: a ata é da comissão apuradora ou é da comissão especial, nomeada para apurar?

O Sr. Ministro José Duarte — A ata não é longa. Poderei lê-la.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O art. 46 se refere aos atos da comissão apuradora. Assim, parece-me, será caso do recurso pelo art. 46.

O Sr. Ministro José Duarte — Aqui está o relatório: "A comissão apuradora da eleição suplementar"...

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.^a poderia ler o início da ata?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O ato é da comissão apuradora. Se ela se excedeu ou não, isto é outra questão. Na forma do art. 46, cabe recurso dos atos da comissão apuradora. Não é o art. 46 que está em jogo?

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sim, e seu § 2.º.

O Sr. Ministro José Duarte — A ata aqui está: (S. Ex.^a lê de: "Foi realizada a eleição suplementar. O Sr. Presidente... "até"... são os seguintes".

Vem a relação de toda a votação.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Qual o início da ata?

O Sr. Ministro José Duarte — (S. Ex.^a lê de: "Aos trinta dias do mês de setembro... "até"... onde foi realizada a eleição suplementar").

Assim, Sr. Presidente, em conclusão, é, na impossibilidade de realmente, mandar que a Junta Apuradora de que cogita a própria organização da Justiça Eleitoral, como um de seus órgãos, neste caso exerça a sua função de apurar a eleição suplementar da Apuradora por isso que, já aberta a urna e verificado o resultado, isto será impossível, e diante da ilegalidade manifesta da usurpação de função com que agiu a Comissão Apuradora, no caso, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular esse ato, mandando que se proceda a nova eleição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Ministro José Duarte, a Comissão apurou as eleições? Eram todas suplementares? Foi relator de vários casos do Ceará, nos quais, quando não se tratava de eleições estaduais ou federais, procedia-se da seguinte maneira: o Tribunal nomeava uma turma para apurar a eleição suplementar e, da decisão dessa turma, cabia recurso, naturalmente quando houvesse impugnação. Se a parte comparecesse à turma e impugnasse a apuração, tinha direito a recurso, para que fossem resolvidas as dúvidas pelo Tribunal Regional. E depois da decisão do Tribunal Regional, caberia ou não recurso para este Tribunal Superior. Vários casos tive assim.

O Sr. Ministro José Duarte — Eram eleições municipais?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não sei. Digo isto, para mostrar que cabe sempre recurso desta matéria. Que faz o Tribunal nas eleições suplementares? Nomeia uma turma para apurar. A essa turma comparecem os interessados na hora da apuração e a impugnam. Havendo impugnação, o Tri-

bunal Pleno a decidirá, contra a decisão apuratória dessa turma, e, depois, do acórdão do Tribunal Pleno, caberá recurso para esta Corte. Isto, no caso de eleições federais e estaduais.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.^a tem razão, porque a regra é exatamente esta: a apuração se faz perante a Junta, que é a primeira instância. V. Ex.^a tem razão. Quando o Tribunal se transforma em Junta Apuradora, a lei expressamente o diz. Não é a vontade do Tribunal que a cria. Esse órgão emana da lei.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Mas, mesmo nesse caso, cabe recurso da decisão do Tribunal Pleno para este Tribunal.

O Sr. Ministro José Duarte — Não está expresso este ponto, mas temos que admiti-lo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sobre se está preclusa ou não a matéria, isto é outro assunto para ser estudado.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, já proferi o meu voto.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Relator) — Senhor Presidente, quando estudei estes autos, fiquei impressionado com o parecer do Dr. Procurador Regional, que acabou de ser lido pelo eminente Ministro José Duarte. Continuando, porém, em estudos, encontrei, logo adiante, desse mesmo Procurador, Dr. Alvaro Costa, o parecer de fls. 68, já com recurso interposto para este Tribunal, em que S. Ex.^a, vendo a singularidade da hipótese, as dificuldades a vencer, emite a seguinte opinião, que peço licença para ler:

"Como se vê da decisão de fls. ... "até"... e pelo seu provimento".

Foi o que o Dr. Procurador Geral pediu e aceitou e eu concordei, dada essa argumentação.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o presente processo abre uma clareira sobre questões relativas à apuração das eleições; está indicando a necessidade de serem mais minuciosas, mais claras, mais precisas as instruções a serem expedidas, futuramente, por este Tribunal, sobre apuração de eleições. Assim, permito-me, antes de entrar na análise do processo, fazer algumas considerações sobre o assunto.

É coisa sabidíssima que compete a apuração das urnas, em todas as eleições, aos órgãos que, especificamente, têm essa atribuição, isto é, às Juntas Apuradoras. As Juntas Apuradoras é que apuram as eleições, desde a eleição de juiz de paz distrital até a eleição de Presidente da República. Todavia, concluída a apuração das urnas, começa a diversificar o processo de apuração entre as eleições municipais e as eleições estaduais ou federais: enquanto, nas eleições municipais, compete à própria Junta Apuradora, e, quando existe mais de uma Junta, no município, aquela que é presidida pelo juiz mais antigo, concluir os trabalhos de apuração, isto é, somar os resultados da apuração de cada urna, verificar quais os votos nulos, quais os votos anulados, qual o número dos votos em branco, fixar o quociente eleitoral, depois o quociente partidário e, enfim, concluir pela proclamação dos candidatos eleitos — nas eleições estaduais e federais, este serviço já é feito perante o Tribunal Regional. Terminada a apuração das urnas, nas eleições estaduais ou federais, são os papéis de apuração, inclusive os mapas e as atas respectivas,

remetidos ao Tribunal Regional. Que acontece, no Tribunal Regional? O Tribunal Regional constitui uma Comissão Apuradora de três dos seus membros e a esta Comissão é que cabe realizar o serviço que, nas eleições municipais, compete à Junta Apuradora. Do resultado dos trabalhos da Comissão Apuradora é feito um relatório ao Tribunal. Nesse relatório, devem ser consignados o número dos votos anulados e o resultado de cada urna e fixados os quocientes eleitoral e partidário. Afinal, o Tribunal Regional, se aprovado o relatório, proclamará os candidatos eleitos. Este é o processo que diz respeito à apuração das eleições estaduais e federais, nos casos comuns. Acontece, porém, que o Código Eleitoral nada dispunha, relativamente à fiscalização e assistência; por parte dos interessados, a esses trabalhos da Comissão Apuradora. Então, veio a Lei n.º 2.550 e determinou que poderiam os trabalhos dessa Comissão ser acompanhados pelos interessados, que são, naturalmente, os partidos políticos e os candidatos, não podendo, entretanto, fazer quaisquer protestos ou reclamações. Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, ficaria na Secretaria o respectivo relatório, aguardando a impugnação de algum interessado. Apresentada a impugnação, seria levada ao conhecimento da Comissão Apuradora, que responderia, aceitando-a, ou não, e, depois, o Tribunal decidiria. Estas disposições, estas normas, dizem respeito ao funcionamento da Comissão Apuradora, constituída, pela lei, para o fim de concluir, rematar, os trabalhos de apuração, nas eleições estaduais ou federais. Vejamos, agora, o que acontece em relação às eleições suplementares. Dispõe o art. 107 do Código Eleitoral que as eleições suplementares serão apuradas pelo Tribunal Regional. Qual a razão desse dispositivo? A mim parece-me, Sr. Presidente, que a razão desse dispositivo é a seguinte: a lei quis acelerar o processo de apuração já retardado pela necessidade da realização de eleições suplementares e por isso mandou que o Tribunal Regional fizesse a apuração da urna da eleição suplementar. Como se deverá proceder para fazer essa apuração? Deverá o Tribunal reunir-se e apurar diretamente a urna ou deverá constituir, como geralmente se faz, uma Turma Apuradora, um grupo de membros do Tribunal, com a incumbência de fazer a apuração? Nosso eminente colega, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, se não me engano, já há bastante tempo, pretendeu provocar um pronunciamento desta Corte, a respeito do julgamento de um caso semelhante. Não me lembro as conclusões a que chegou S. Ex.ª. Mas o que quero pôr em evidência é que, seja a apuração feita pelo próprio Tribunal diretamente reunido em sessão plenária, ou por uma Turma Apuradora, por uma Junta de membros do Regional, com recurso para o Tribunal, em qualquer dessas hipóteses, as normas relativas à Comissão Apuradora que conclui os trabalhos de apuração das eleições estaduais ou federais não se aplicam, absolutamente a esses serviços de apuração das urnas. Quando uma turma de membros do Regional faz a apuração de uma urna de eleição suplementar, o que se aplica, em relação a essa apuração, é o disposto no Código Eleitoral, no tocante à apuração feita diretamente pelas Juntas Apuradoras...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Estou de acordo com V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... isto é, os interessados devem fazer impugnações e no caso de não serem atendidos nas suas pretensões devem recorrer, incontinenti, das decisões dessa Turma Apuradora para o Tribunal Regional. Isto é o que deve acontecer e não aplicar-se o disposto no Código Eleitoral e na Lei n.º 2.550, sobre a Comissão Apuradora, quando está fazendo a totalização dos resultados de eleições estaduais e municipais.

Vejamos, agora, o que ocorreu no presente caso: anulada uma seção eleitoral do Município de Apuiarés, no Ceará, pelo fato de ter sido reconhecido que a urna fôra violada, ordenou-se a realização de eleição suplementar. Esta se realizou, tendo sido impugnados os votos de 51 eleitores, sob o fundamento de que as pessoas que compareceram à seção não eram os

verdadeiros eleitores. A Mesa procedeu como devia: tomou os votos em separado. O Tribunal Regional, em vez de mandar fazer essa apuração pela Junta Apuradora, por se tratar de eleição meramente municipal, constituiu uma Comissão Apuradora para tal fim. Anexo aos autos, está o ofício que, depois de concluídos os trabalhos, a Comissão dirigiu ao Tribunal Regional. Está dito, ao alto da página: "Comissão Apuradora da eleição de Apuiarés". Constituída essa comissão, a ela foram remetidos os papéis e a urna. Foi anunciada a apuração por editais. Compareceram à apuração os delegados da União Democrática Nacional e do Partido Social Democrático; fez-se a apuração e a Comissão Apuradora (depois farei algumas referências a essa nome) reconheceu a procedência das impugnações à identidade dos eleitores, no tocante, apenas, a 13 votos, isto é, dos 51 votos impugnados e tomados em separado, apurou 38 e reconheceu serem procedentes as impugnações, em relação a 13. Aqui está a ata: não houve protesto; não houve recurso; nada houve. Concluídos os trabalhos no mesmo dia, a Comissão Apuradora dirigiu um ofício ao Tribunal Regional, em que relatava o que havia feito e remetia, não só a ata de apuração, como o mapa relativo, a fim, naturalmente, de serem encaminhados os documentos à Junta Apuradora Municipal, que é o órgão competente para fixar o quociente partidário e eleitoral e proclamar os candidatos eleitos.

Entretanto, a essa altura, começou a pesar a fatalidade ligada ao nome que havia sido dado a esse grupo, a essa turma de juizes do Regional. E aquela Corte, recebendo esse ofício, ao invés de encaminhar tudo à Junta Apuradora Municipal, deliberou que o ofício-relatório em causa permanecesse na Secretaria do Regional, pelo prazo legal, de acordo com o § 2.º do art. 14 da Resolução n.º 5.050, isto é, aplicou, daí em diante, no processo, o que está disposto a respeito de Comissão Apuradora, nos trabalhos de totalização dos resultados apurados pelas Juntas Apuradoras, nas eleições estaduais ou municipais. Esse engano ia arrastar a outros. O Partido Social Democrático, então, entrou com um recurso da deliberação tomada pela Comissão Apuradora, a respeito daqueles 13 votos impugnados que a mesma Comissão havia deixado de apurar.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional que havia dado despacho abrindo prazo para impugnação, ordenou, de acordo ainda com as nossas Instruções n.º 5.050, que tudo fosse remetido à Comissão Apuradora. Esta respondeu, não aceitando a impugnação. Veio, então, o Dr. Procurador Regional, que foi chamado a opinar no processo. O Dr. Procurador Regional levantou, então, a questão da incompetência da Comissão Apuradora, ou antes, de qualquer grupo constituído no Tribunal Regional para fazer a apuração da urna suplementar, porque se tratava de eleição municipal, e essa apuração deveria ser feita pela própria Junta Apuradora, na zona eleitoral, e não pela Comissão. Depois, concluiu seu parecer, conforme salientou o Sr. Ministro José Duarte, declarando que se tratava da situação de fato, já consumada e que, portanto, devia prevalecer. O Tribunal Regional (peço a atenção dos eminentes colegas para este ponto), reunido, depois de apreciar outras preliminares, desprezou essa alegação de incompetência, por isso que fôra constituída a Comissão para o fim de ser apurada a urna suplementar, e, no entanto, não fôra argüida nulidade da incompetência desse órgão em nenhuma das fases do processo, salvo, tardiamente, pelo Dr. Procurador Regional, quando a matéria já estava preclusa. A Comissão havia expedido editais, anunciando a apuração da urna; fizera-se a apuração: nada ocorrera até aquele momento, e, portanto, entendeu o Tribunal que era inadmissível, naquela ocasião, levantar-se a questão da incompetência. Neste ponto, quero chamar a atenção do nosso eminente colega, Sr. Ministro José Duarte, para dois equívocos em que S. Ex.ª laborou, em seu voto, dos quais sou o maior responsável, com os sucessivos apartes com que acompanhei aquele pronunciamento, estando, ainda, na ignorância do que continha o processo: o primeiro, em relação a essa incom-

petência; é matéria de que este Tribunal não pode cogitar mais, no momento, porque realmente está preclusa. O segundo — a questão levantada pelo Doutor Procurador Regional e que foi desprezada pelo Tribunal Regional; tanto o recorrente como S. Ex.^a, conformaram-se com esta solução; o recurso do Partido Social Democrático versa exclusivamente sobre a preclusão relativa à matéria das impugnações.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A conclusão versa apenas sobre um assunto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sim, porque o recurso do Partido Social Democrático não faz referência a outro qualquer assunto que não este.

O Sr. Ministro José Duarte — Mas a preclusão está ligada a outros fatos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O Tribunal Regional desprezou essa arguição de incompetência do Dr. Procurador Regional. O recorrente se conformou com a decisão, nessa parte. Passou em julgado a decisão, nessa parte, e o Sr. Procurador Regional também não recorreu para este Tribunal. De modo que ficou reconhecida, irrecorivelmente, pelo Tribunal Regional, que estava preclusa a matéria relativa à incompetência. Não há dúvida alguma a esse respeito.

O segundo equívoco é no tocante à dificuldade que encontrou o nosso eminente colega para mandar remeter à Junta Apuradora a urna já aberta. S. Ex.^a concluiu seu voto pela necessidade de nova eleição. Todavia, o que pede o recorrente, no recurso, é que este Tribunal, afastada a alegação de preclusão, a arguição de preclusão da matéria de impugnação é identidade de treze eleitores, faça voltar o processo ao Regional, para julgar o mérito. Esta é que é o recurso para o Tribunal Superior; é, exclusivamente, sobre isso.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Aliás, essa solução é proposta no segundo parecer do Dr. Procurador Geral, no mesmo recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Assim, se o Tribunal conhecesse do recurso, para lhe dar provimento, só poderia ser para este fim, que é o de fazer voltar o processo ao Tribunal Regional, para conhecer do mérito da decisão proferida pela Comissão Apuradora, no tocante aos votos impugnados; o seria só para isso. Aliás, assim concluíram o parecer do Dr. Procurador Geral e o voto do Sr. Ministro Relator. Eu é que fui culpado, a meu ver, desse equívoco.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.^a muito me honrou com os seus apertes.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aparteei demais. Isso deve ter perturbado, a meu ver, o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.^a ilustrou o debate.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A meu ver, o Tribunal Regional não tinha que conhecer da reclamação, porque, terminada a apuração da urna, não lhe era lícito reabrir prazos, aplicando normas incompatíveis com a apuração da urna, criando a possibilidade de reforma daquilo que já estava irremediavelmente decidido; porque a Comissão Apuradora, constituída só para esse fim — para apurar as eleições suplementares — reunindo-se, não recebera qualquer impugnação, qualquer protesto, no curso dos seus trabalhos e nenhum recurso fora interposto, tempestivamente. Assim, estava tudo consumado. O Tribunal, por conseguinte, não devia ter conhecido da reclamação. Certo é, porém, que tendo dela conhecido, corrigiu os efeitos desse engano, porque reconheceu, ao mesmo tempo, que a matéria estava preclusa, de vez que, perante a Comissão Apuradora, no curso dos trabalhos de apuração, não fora feita qualquer impugnação, qualquer pedido de perícia para examinar as assinaturas, enfim, nenhum recurso fora interposto contra a deliberação da Turma, ou Comissão Apuradora, no sentido de reconhecer a procedência da impugnação relativamente a 13 dos 51 votos tomados em separado.

Assim, a meu ver, o Regional até foi muito liberal, porque não devia ter conhecido desse recurso; estava tudo já consumado quando ocorreu a transformação do processo em processo da Comissão Apuradora.

O Sr. Ministro José Duarte — O Dr. Procurador Regional, como o Dr. Procurador Geral, partem deste ponto de vista: é que, não tendo funcionado, legalmente, a Junta, não haveria oportunidade para recorrer e, portanto, esse recurso, que V. Ex.^a diz que não devia ter sido conhecido, deveria ser recebido como recurso específico.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quanto aos trabalhos de apuração, feitos perante a Comissão, não importa que o tenham sido certa ou erradamente, pois, a matéria de competência já estava julgada; portanto, essa Comissão tinha de ser reconhecida como órgão competente. Estava preclusa a matéria de competência perante aquela Comissão, que o acórdão chama, repetidamente, de Turma Apuradora, nome, em geral, adotado nos casos que, aqui, temos julgado. Não era possível considerar-se prejudicado o que já estava consumado pelo fato de ter sido aberto, posteriormente, prazo incabível. Depois de concluída a apuração e chegando ao Tribunal os resultados dos trabalhos dessa Comissão, ou Turma Apuradora, é que o Desembargador Presidente, dizendo naturalmente, é verdade — “Em obediência à deliberação do Tribunal” — mandou abrir novo prazo para reclamação. Já estava consumada a preclusão. Não era possível mais aos interessados ressuscitar questão que havia sido objeto de deliberação dessa Turma ou Comissão Apuradora, sem nenhum protesto, sem nenhuma impugnação, sem nenhuma restrição, sem nenhum recurso tempestivo.

Nessas condições, data venia dos Srs. Ministros que já votaram, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, na sessão em que o Sr. Ministro José Duarte discutiu a matéria, tive ocasião, de apartá-lo e até mandei verificar se havia decisão nossa, em caso semelhante. Ora, encontrei, justamente, resolução do Tribunal Superior que ilustra o debate, sobre eleições suplementares, e que frisa que, de acordo com o Código Eleitoral, tais eleições são apuradas pelo Tribunal Regional. Não há dúvida a esse respeito. Nesse caso, porém, a que me refiro, essas eleições eram municipais. Como é que o Tribunal as devia apurar? As nossas deliberações, inclusive a de número 4.909, dizem que a apuração deve ser feita por uma ou mais Turmas de Juizes do Tribunal Regional, sendo submetidas à deliberação deste as dúvidas e impugnações surgidas. Os recursos cabíveis serão os das decisões do Tribunal.

Assim, o Tribunal compõe uma Turma. Essa funciona como se fosse junta apuradora. As dúvidas, que surgirem na hora da apuração feita por essa Turma, ou impugnações, que foram apresentadas, serão levadas ao Tribunal. Ele decide e da sua decisão há recurso para esta Corte, nos casos do art. 167. E' o que está estabelecido; isso é o que se fez.

Nossa decisão fala em dúvida ou impugnação. Por que dúvida e impugnação? Porque, quando a junta apuradora tem dúvida, recorre, *ex-officio*, para o Tribunal Regional; há impugnação quando as partes protestam ou impugnem.

Ora, no caso, o que ocorreu? E' que o Tribunal, ao invés de uma Turma Apuradora, constituiu uma ou mal, o nome que leva é Comissão Apuradora. É para totalização, para aquele outro efeito. Todavia, bem ou mal, o Tribunal constituiu uma Comissão Apuradora. Leva o nome de Comissão Apuradora. A ata fala em Comissão; Comissão Apuradora. Bem ou mal, o nome que leva é Comissão Apuradora. Que fez a parte? — Diz o art. 46 da Lei nº 2.550:

“Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, poderão ser

acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos".

Depois é que poderá haver reclamação para o Tribunal.

A parte não impugnou. Dir-se-á: mas a parte devia corrigir o engano do Tribunal; dizer que não era Comissão Apuradora, que era Turma Apuradora, e, sendo Turma Apuradora, cabia impugnação. Entretanto, isso é exigir muito da parte. Esta tinha que agir na forma em que o problema foi pôsto pelo Tribunal Regional. Se o Regional resolvera o problema como Comissão Apuradora, a parte tinha que agir, tendo em vista o art. 46, citado pelo Sr. Ministro Relator. Que diz esse preceito? Diz que não se admite qualquer protesto ou impugnação dos atos da Comissão Apuradora e que a reclamação que, porventura, for cabível, será interposta para o Tribunal.

O Sr. Ministro José Duarte — Para corrigir erros materiais, etc.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Por conseguinte, não podemos obrigar a parte a corrigir enganos do Tribunal. O Tribunal errou.

Lembrô-me de que, quando comecei a advogar, havia aquele agravo de Lei n.º 221: cabia agravo das decisões terminativas do feito, quando não se entrava no mérito. E o Ministro Hermenegildo de Barros, no Supremo Tribunal Federal, não conheceu de agravo por entender que a sentença errara; não devia dizer que se tratava de preliminar. A sentença dizia: Preliminarmente, julgo a parte legítima. Foi interposto agravo, porque só agravo cabia da preliminar. Todavia, a sentença errara: devia ter dito que já estava no mérito. Todavia, a mim não cabia corrigir os enganos da sentença. Se ela dizia que decidia diante de preliminar, a mim só competia agir como se estivesse diante de preliminar.

Aqui, a parte recorreu da decisão da Comissão Apuradora, como está.

Por este primeiro fundamento, data vnia do Sr. Ministro Vieira Braga, entendendo que houve ofensa do art. 46.

Todavia, mesmo que não houvesse, o fato é que não poderia deixar de haver recurso. Suponhamos que fosse Turma Apuradora. Se fosse Turma Apuradora, a parte compareceria para impugnar; mas, mesmo que não tivesse impugnado, haveria dúvida, e, em havendo dúvida, a Comissão Apuradora a tem que remeter ao Tribunal.

Aliás, nossa Resolução de n.º 4.909, diz:

"Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, responder que a apuração deve ser feita por uma ou mais Turmas de Juizes do Tribunal Regional, sendo submetidas à deliberação d'este as dúvidas e impugnações surgidas. Os recursos cabíveis serão os das decisões do Tribunal".

Logo, o Tribunal Regional tinha que se manifestar. Não era possível dizer que o Tribunal Regional podia deixar de se manifestar. Mesmo que fosse Turma Apuradora, tinha de se manifestar. Bastava haver uma dúvida.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É caso especial, que foi decidido aqui, porque, em muitas outras hipóteses, o Tribunal tem resolvido de maneira diferente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Data vnia do Sr. Ministro Vieira Braga, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator, — conhecendo do apelo, na forma do art. 46, porque cabia o recurso e não houve preclusão, — para que o Tribunal Regional julgue o mérito.

Assim o faço porque ou é Comissão Apuradora, e deve ser, porque o título é Comissão Apuradora, a ata fala em Comissão Apuradora, e tudo aí foi feito na forma do art. 46; e se aplica o art. 46, porque esse preceito prevê preclusão, — ou o Tribunal errou, nessa designação de Comissão Apuradora. Ora, a parte não pode sofrer pelos erros do Tribunal, como acentuou o Sr. Ministro Vieira Braga. O Tribunal errou: não era Comissão Apuradora, era Turma Apuradora. Entretanto, o assunto tinha que vir ao Tribunal. Nossa resolução diz que da decisão da Turma tem que haver recurso para o Tribunal e da decisão d'este para o Tribunal Superior.

Conheço do recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Quanto à questão de incompetência, não a discuto, porque o Sr. Ministro Vieira Braga declarou que a mesma não está no tableado. Não sei se o Tribunal a debaterá ou não, depois da questão da preclusão. É outra questão.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Vieira Braga, iniciando seu voto, fez considerações em termo do que a lei estabelece sobre apuração de eleições e antecipou opinião no sentido de que se deve regular a matéria, de forma, a evitar que surjam novas dúvidas, novas dificuldades. Ouvi, atentamente, as palavras de S. Ex.^a, porque, há muito tempo também me preocupo com esse assunto e entendo que, até hoje, a matéria não está corretamente definida, quer na lei, quer na própria orientação doutrinária dos tribunais, inclusive desta corte. A observação começa, desde logo, quanto ao que dispõe a letra f do art. 107, no tocante a que as eleições assim realizadas, as eleições suplementares, serão apuradas pelos próprios Tribunais Regionais.

Entendeu-se, desde o início, desde a vigência do Código atual e da lei anterior, da Lei Agamenon, que se exercitaria a lei, atribuindo a uma Comissão, a uma Junta organizada pelo próprio Tribunal e, até, admitindo-se que a apuração fosse feita perante um membro exclusivo do Tribunal...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... Com recurso para este Tribunal. Assim tem sido feito no Distrito Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, Senhor Presidente, em 1945, as eleições suplementares foram apuradas por membro isolado do Tribunal. A mim me pareceu, desde então, que não era este o espírito da lei, porque, veja-se, uma dificuldade surgia, desde logo: se, como é certo e sustentou o eminente Ministro Vieira Braga, das decisões dessa Junta, ou desse representante do Tribunal, cabia recurso para o Tribunal, evidentemente o recorrente teria o direito de ser julgado pelo Tribunal Pleno e não por um Tribunal antecipadamente desfalcado, admitindo-se a hipótese de uma Junta formada por dois ou três juizes. Evidentemente, esses juizes, de cuja decisão se recorreu, não tomariam parte no julgamento da Instância Superior.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E não tomar parte. Foram convocados os substitutos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Consideraram-se impedidos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nem havia como se considerarem impedidos, porque o estavam, pela própria natureza dos fatos. Então, ter-se-ia uma alternativa; convocar substitutos, ou julgar com o Tribunal desfalcado. Qualquer das duas hipóteses menos feliz: nem o Tribunal poderia julgar desfalcado nem seria caso de substituição. O que se me afigura, que a lei dispõe é que a apuração seja feita pelo próprio Tribunal e que as decisões do Tribunal sejam definitivas, ensejando apenas recurso para este Tribunal Superior. Assim entendi eu e continuo entendendo, considerando que o legislador teria tido o pro-

pósito de um processo mais rápido e eficaz na definição dos resultados da eleição.

Eleições suplementares apuradas pelo Tribunal é o que a lei estabelece. E que é o Tribunal? O conjunto dos juizes que o compõem. Não é o Tribunal representado por um certo número, até por um dos seus juizes. Esse é um dos pontos que, efetivamente, até, hoje, não ficaram definitivamente resolvidos. Todavia, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluo o seguinte: O Tribunal organizou uma Comissão Apuradora, que não é Comissão Apuradora, que exerceu função de Junta Apuradora, em nome do próprio Tribunal. Veja-se isto — soa até inaceitavelmente: *Junta Apuradora que apurou em nome do Tribunal*. Parece que o Tribunal teria dado poderes àquela Junta, para que esta deliberasse por ele próprio.

O Sr. Ministro Vieira Braga examinou outra faceta curiosa. Como se procederia, como se considerariam os atos dessa Junta para efeito de recurso? Como Junta Apuradora ou como Comissão Apuradora? Como seria esse processo? S. Ex.^a sustentou e sustentou bem, — aí é que estão as coisas — que o processo seria com recurso cabível, do órgão apurador, competente, para o Tribunal. Realmente, entendeu-se que a apuração poderia ser feita pelo Tribunal, por uma representação, com possibilidade de haver recurso.

Se se entender, entretanto, que a apuração é feita pelo Tribunal, em definitivo, ensejando recurso para esta Instância, essa dúvida não ocorrerá. Mas, no caso, funcionou a Comissão Apuradora, que deliberou, em nome do Tribunal, e essa Comissão praticou atos definitivos.

Não teria havido recurso da decisão dessa Comissão Apuradora; daí a questão da preclusão. Não houve protesto nem recurso.

Sr. Presidente, encarada a situação, segundo o que se vem praticando, desde os tempos em que surgiu o Direito Eleitoral no Brasil, a conclusão, a meu ver, *data venia*, há que ser aquela a que chegou o Sr. Ministro Vieira Braga.

Se eu estivesse defendendo meu ponto de vista, de que a apuração é feita pelo Tribunal, desde logo, veria na hipótese uma nulidade absoluta; e a proclamaria. A verdade, porém, é que, se os juizes dos Tribunais e a doutrina firmada pela jurisprudência e pelos tratadistas do Direito Eleitoral, até agora, no Brasil, aceitam o que é tranquilo, e, aceitando-o, continuam a praticá-lo, a conclusão há que ser esta.

No caso concreto, não houve protesto, nem recurso. Consequentemente, não há que duvidar da preclusão. E se esta se manifestou, a decisão se tornou definitiva.

Nessa conformidade, Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro Presidente — Sr. Ministro Vieira Braga, V. Ex.^a não conheceu do recurso; mas o recurso foi conhecido por maioria de votos. Parece-me que V. Ex.^a deveria proferir seu voto, no mérito, acompanhando a corrente do eminente Sr. Ministro Relator, ou a corrente do eminente Sr. Ministro José Duarte.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Realmente, Senhor Presidente. *Data venia*, aos que se manifestaram em sentido contrário, acompanho o pronunciamento do Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, desde que se reconhece que não houve preclusão, o Tribunal Regional deverá examinar o mérito.

ACÓRDÃO N.º 2.439

Recurso Eleitoral n.º 1.147 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Na contagem dos prazos para recursos, exclui-se o dia de publicação da decisão recorrida, nem se contam, na conclusão, sábado e domingo.

O Tribunal Superior Eleitoral não conhece de recurso sobre decisões administrativas internas dos Tribunais Regionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.147, classe IV, da Paraíba,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, desprezada a preliminar de intempestividade, não conhecer do recurso, tudo por maioria, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, Vencido, quanto ao conhecimento do recurso, de acordo com os meus votos, anteriormente, proferidos, em outros processos. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido, pois entendendo, de acordo com meus votos anteriores que cabe recurso de decisão administrativa dos Tribunais Regionais.

Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral Substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, trata-se de recurso de funcionários do Tribunal Regional da Paraíba, contra a decisão do mesmo Tribunal, que indeferiu pedido de reclassificação.

O acórdão, a fls. 17, está nestes termos:

"Aguinaldo Barros Ribeiro e José Alves de Oliveira, respectivamente, arquivista e porteiro, padrão J e H, da Secretaria deste Tribunal, invocando a identidade jurídica dos nossos TT.RR.EE., e o princípio de que "todos são iguais perante a lei" (Constituição Federal, arts. 109, II, III e 141, § 1.º), pedem reclassificação nas letras N e L, de acordo com a Lei 2.831, de 20 de julho de 1956, que elevou os símbolos das mesmas funções de arquivista e porteiro, para a Secretaria do TRE, de São Paulo. E reclamam interesses e vantagens, a partir da data da mencionada lei".

O Dr. Procurador Regional emitiu longo e minucioso parecer contrário à pretensão dos requerentes.

"Não se discute a igualdade dos TT.RR.EE. quanto à sua constituição, organização e funcionamento. Mas uma coisa são os tribunais em si, como órgãos judicantes, e outra muito diversa as suas secretarias, o seu corpo de funcionários administrativos. Se há semelhança constitucional de vantagens e prerrogativas conferidas àqueles, já não acontece o mesmo em relação às respectivas secretarias.

Pelo disposto na Constituição da República, art. 97, II, entende-se que "serviços auxiliares" dos tribunais podem ter organização diversa, de acordo com as necessidades próprias, amplitude e intensidade de tarefas em cada um. Não existe nenhuma norma que os identifique ou iguale, a exemplo dos órgãos judicantes.

Os pleiteantes têm a sua situação funcional definida na Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que alterou os quadros das secretarias de vários tribunais eleitorais, inclusive da Paraíba. A Lei n.º 2.831, peculiar à Secretaria do T.R.E. de São Paulo, elaborada pelo Congresso, conforme a Lei Básica e o disposto no art. 17, c), do Código Eleitoral, não lhes

pode ser aplicada. Fazê-lo seria ferir o princípio de organização própria, que a Constituição conferiu a cada Tribunal.

A igualdade contida no art. 141, § 1.º, da Carta Magna, é a que proíbe distinção por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, classe social, riqueza, crença, etc. Esse direito, de caráter fundamental, reconhecido por todas as constituições a partir de 1891, não se ajusta à isonomia, de conteúdo relativo, invocada pelos requerentes.

O que não se permite é diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil" (Const., art. 157, II).

Dando margem a que as secretarias dos tribunais tivessem organização própria, podendo cada uma ser distinta das outras, foi a Constituição mesma que permitiu a diferença de símbolos, de classificação, ainda que para cargos de igual denominação. Basta que não seja no mesmo tribunal.

O exímio Pontes de Miranda, aludindo à regra do art. 141, § 1.º, da Carta Federal, expõe: "Temos, assim, que o princípio da igualdade perante a lei é de respeitar-se, como regra geral; não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma, explicita ou implicitamente, permite a desigualdade" (Comentários à Constituição, vol. III, pág. 166).

Tivesse, por exagêro, caráter absoluto a isonomia alegada pelos pleiteantes, ainda assim não mereceria amparo a sua pretensão.

Por isso:

"Decide o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos, indeferir o pedido formulado pelos funcionários Aguiinaldo Barros Ribeiro e José Alves de Oliveira".

Dessa decisão recorreram os interessados, nestes termos:

"E' fora de dúvida que, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, há inteira igualdade entre esse T.R.E. e o T.R.E. de São Paulo. Ambos são órgãos da justiça eleitoral (art. 109, II, C. Federal); ambos funcionam em capitais de Estados (art. III, C. Federal); seu modo de composição é o mesmo (art. III, cit.), e idênticas as suas atribuições (art. 17, C. Eleitoral).

Por outro lado, os cargos de Arquivista e Porteiro são também sob o ponto de vista legal, os mesmos, seja no T.R.E. de São Paulo, seja nesse T.R.E. Suas atribuições são iguais, idênticas as suas funções e até o número é o mesmo (vide tabela referida).

Portanto, se há cargos idênticos em secretarias de tribunais que gozam de igualdade jurídica, é inadmissível a diversidade de padrões e, em consequência, a desigualdade de vencimentos. Isso porque, esse desnível viola o disposto no art. 141, § 1.º, da C. Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, desde que tenham as mesmas condições ou desfrutem da mesma situação.

Na hipótese *sub-judice* os requerentes exercem cargos absolutamente idênticos aos de seus colegas do T.R.E. de São Paulo. Desfrutam, pois, de uma mesma situação legal. Entretanto, possuem padrões de vencimentos inferiores, o que implica em uma desigualdade absurda, ou seja na quebra do princípio de isonomia — cargos de idênticas atribuições devem ter o mesmo vencimento. Princípio esse, aliás, já incluído no direito administrativo positivo — art. 40, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sobre a aplicação do princípio da isonomia, assim se manifestou o Tribunal Federal de Recursos:

"O sentido da igualdade perante a lei há de ser tomado dentro da mesma classe de titulares de idêntica situação jurídica..."

R. Direito Administrativo, v. 37, pág. 332.

E' esse justamente o caso dos requerentes: pertencem à mesma classe de titulares de idêntica situação jurídica. Devem, por conseguinte, gozar dos mesmos direitos e prerrogativas dos seus colegas.

Em brilhante sentença transcrita na "Revista de Direito Administrativo", o Juiz Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro se refere expressamente ao

"... princípio peculiar no direito administrativo de que a *cargos de idênticas atribuições correspondem vencimentos iguais*".

Ob. cit., v. 35, pág. 95.

Ora, como se disse acima, os requerentes exercem cargos de idênticas atribuições de Arquivista e Porteiro do T.R.E. de São Paulo, ou melhor os mesmos cargos; aqueles, por isso, devem corresponder vencimentos iguais.

Pelo que, requerem a V. Ex.^a se digne de classificá-los da forma seguinte: o primeiro requerente será classificado como Arquivista, padrão N e o segundo requerente será classificado como Porteiro, padrão L, fazendo-se em seus títulos as necessárias apostilas, com vigência a partir de 20 de julho de 1956.

A competência para resolver a hipótese é — indiscutivelmente — desse T.R.E. E que não se trata de extinguir ou criar cargos e fixar-lhes os respectivos vencimentos, a ensejar a medida prevista no art. 97, II, da Constituição Federal. Mas, apenas, de aplicar, mediante reconhecimento de direitos, o princípio constitucional da igualdade jurídica.

Apreciando hipótese semelhante, assim se pronunciou, em recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal:

"Não nega o acórdão a tese de competir ao Poder Legislativo, criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos. O que o acórdão fez foi declarar, dentro dos preceitos aplicáveis ao caso, a situação jurídica dos funcionários, reconhecendo-lhes, em consequência, determinados vencimentos de lei. Não se trata de fixar vencimentos, e, sim, de assegurar aos funcionários a situação em que o acórdão os situou".

"Revista Forense", vol. 170, pág. 157, Relator, Orosimbo Nonato.

E esse é precisamente o caso dos requerentes. Não pretendem eles a criação de cargos ou fixação de seus respectivos vencimentos. Pretendem, apenas, invocando o princípio da igualdade, lhes sejam asseguradas as vantagens que foram atribuídas a cargos inteiramente idênticos, no T.R.E. de São Paulo. E daí a competência desse T.R.E. para decidir a controvérsia.

Aliás, vários Tribunais do País já se consideraram competentes para solucionar hipóteses iguais. Assim é que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal mandou aplicar aos funcionários de sua Secretaria a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, que, alterou os símbolos do Poder Judiciário (certidão junta).

De seu lado, o Tribunal Superior do Trabalho mandou fossem aplicadas aos funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, os benefícios da mesma lei, como se vê da certidão junta.

E finalmente — o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região tomou idêntica deliberação em referência aos funcionários das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa e Natal (documento anexo)".

O Desembargador Presidente do Tribunal proferiu, admitindo o recurso, o seguinte despacho:

"Admito o recurso que foi interposto por forma legal (petição fundamental) e dentro do prazo estabelecido em lei, contado da publicação a 11 deste (certidão de fls. 17-v.), da decisão recorrida no órgão oficial e aplicado à espécie o disposto no art. 3.º da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, como decidiu

o T.S.E. em Acórdão de n.º 922, de 13 de outubro de 1953, publicado no Boletim Eleitoral n.º 17, página 169.

Alega-se que a decisão recorrida infringiu letra expressa da Constituição Federal, o que enquadra o recurso no art. 167, *a*, do Código Eleitoral.

A matéria objeto do julgado recorrido é administrativa, mas isso não exclui o recurso, pois, como já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é da sua competência a apreciação de matéria atinente a atos administrativos (Acórdão n.º 2.220 de 10 de agosto de 1956, no Boletim Eleitoral n.º 71, pág. 648).

Excluo da fundamentação deste despacho a apreciação da alegada infringência à Constituição Federal, por constituir essa matéria o mérito do recurso e, por isso mesmo, da competência do egrégio Tribunal ad quem.

Não havendo recorrido a quem dar vista dos autos, faca-se vista deles ao Exmo. Dr. Procurador Regional.

O Dr. Procurador Regional arrazouou longamente, sustentando, prévia e preliminarmente o não cabimento do recurso:

1.º por se tratar de matéria administrativa e

2.º por não se enquadrar a Resolução do Tribunal nos termos invocados, ou seja não ter havido afronta à letra da lei federal.

Vou ler o parecer do Dr. Procurador Regional, porque é interessante o arrazouado de S. Ex.ª.

"Pelo não conhecimento do recurso é como se manifesta em preliminar, esta Procuradoria Regional.

Em primeiro lugar verifica-se que o apelo foi interposto fora do prazo legal, "ex-vi" do que dispõe o art. 132, § 1.º, do Código Eleitoral, quando prescreve que:

"Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias de publicação do ato, resolução ou despacho".

Ora, verifica-se que a referida publicação foi feita no *Diário Oficial* do dia 11 (certidão de fls. 17 verso) e somente a 16 foi o recurso interposto.

A se contar, pois, o prazo da ata da publicação, tem-se que o dia 13 foi o último.

Releva ainda salientar que, sendo 13 uma sexta-feira, jamais poderia ter aplicação à espécie o disposto na Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951, que prorroga para segunda-feira o prazo terminado em sábado.

Apresentado, portanto, intempestivamente não pode nem deve ser apreciado o recurso pelo Colendo Órgão da Justiça Eleitoral.

Ainda há outra preliminar que também impede o conhecimento do apelo".

Subiram os autos e, nesta instância, a Procuradoria Geral manifestou-se em tais termos:

"Trata-se de recurso interposto de Venerando Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em processo de natureza administrativa e que indeferiu a pretensão dos ora recorrentes, funcionários da sua Secretaria, objeto do pedido inicial de fls. 3-7.

Pronunciando-se sobre o recurso às fls. 23-26, o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral arguiu a preliminar da sua intempestividade, que, a nosso ver, não procede pois havendo o Venerando Acórdão recorrido de fls. 17-18 sido publicado em 11 de dezembro de 1957 (fls. 18 verso), o prazo legal de 3 dias para interposição do recurso só terminou, *ex vi legis*, na segunda-feira, dia 16 do mesmo mês e ano, data em que foi apresentado o recurso de fls. 20-21.

Por outro lado, naquele mesmo pronunciamento, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral arguiu, também, a preliminar do não cabimento do

recurso, por se tratar de matéria administrativa, insuscetível de ser revista por esta Colenda Corte Superior.

Realmente, a jurisprudência atual deste Egrégio Tribunal Superior é no sentido de não ser da sua competência julgar recursos interpostos de decisões sobre matéria administrativa proferidos pelos Tribunais Regionais, isso muito embora, recentemente, em 5 e 19 de novembro do ano passado, essa jurisprudência tenha sido contrariada — quando dos julgamentos dos Recursos n.ºs 1.124 e 1.125, ambos da classe IV, respectivamente.

De qualquer forma, porém, ainda que seja desprezada essa preliminar de incompetência desta Colenda Corte, o presente recurso não merece ser conhecido, de vez que a decisão recorrida, evidentemente, não contrariou a Constituição Federal, nem ofendeu letra expressa da lei, de forma a ensejar o recurso interposto com suposto fundamento na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, mas se esta Egrégia Corte entender dele conhecer, somos pelo seu não provimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido e com as jurídicas considerações, quanto ao mérito, constantes do referido pronunciamento do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Sr. Presidente, há duas preliminares: uma de intempestividade do recurso; e outra de não cabimento do mesmo, por se tratar de matéria administrativa.

Quanto à preliminar de intempestividade, a Procuradoria Geral opina desfavoravelmente.

O próprio Dr. Procurador Regional invoca o artigo 152, § 1.º, do Código Eleitoral: prazo de três dias, na ausência de prazo especial. Diz que, a se contar o prazo da data de publicação, se tem que 13 foi o último dia, porque o acórdão teria sido publicado no dia 11.

O Dr. Procurador Regional não conta, integralmente, 11 a 12, 12 a 13 e 13 a 14; abandona a regra da exclusão do primeiro dia de prazo.

Assim, na realidade e na hipótese mais desfavorável, o prazo terminaria a 14. Quatorze, porém, foi sábado.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quatorze de que mês?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — 14 de dezembro de 1957.

Ora, verifica-se que o acórdão foi publicado no *Diário Oficial* de 11 e somente a 16 foi interposto o recurso. A se contar o prazo da data da publicação, tem-se que 13 foi o último dia. Excluindo o dia de comêço, terminaria o prazo a 14, que foi sábado. Então, transfere-se para segunda-feira, 16.

Desprezo a primera preliminar.

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Vieira Braga e Cândido Lóbo votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, de acordo com os meus votos anteriores, entendo que o prazo é ininterrupto e, por isso, acolho a preliminar.

O Sr. Ministro Dario Magalhães vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

SEGUNDA PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a segunda preliminar é quanto ao não cabimento do apêlo, por incompetência do Tribunal Superior para conhecer de recurso em matéria administrativa. A questão já tem sido vastamente debatida. Esta Corte, pelos seus eminentes membros, tem opinião firmada. Eu, na conformidade dos meus pronunciamentos anteriores, já vitoriosos nos casos lembrados pelo Dr. Procurador Regional e pelo Dr. Procurador Geral, não conheço do recurso.

* * *

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, Cândido Lobo e Dario Magalhães também não conhecem do recurso. Os Srs. Ministros Vieira Braga e Ildefonso Mascarenhas dele conhecem.

ACÓRDÃO N.º 2.448

Mandado de Segurança n.º 115 — Classe II
— Pará — (Belém)

Juiz substituto do T.R.E. não sucede ao titular efetivo, mas apenas, o substitui eventualmente.

Não se conhece de mandado de segurança quando não foi usado o recurso, existente e cabível.

Vistos, etc.:

Esta Corte, pela Resolução n.º 5.668, decretou a nulidade do ato da investidura do Desembargador Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, como juiz efetivo do Tribunal Regional do Pará — e assim o fez por entender que, em face dos termos constitucionais, art. 115 combinado com o art. 112, I, letra a, o suplente não sucede ao titular efetivo do cargo, no Tribunal Regional.

Esse substituto apenas atende aos casos de licença, impedimento ou outros, de natureza temporária, do juiz titular. O acórdão é do Sr. Ministro José Duarte e foi publicado no *Diário de Justiça*, do dia 2 de janeiro do corrente ano.

A 30 de janeiro do mesmo ano, deu entrada um pedido de Mandado de Segurança, desse Desembargador, sustentando que a Resolução do Tribunal Superior contraria os textos constitucionais. Cita os dois textos, do art. 112 e do art. 115, e diz que a sua devida interpretação é no sentido de que o suplente ou substituto é eleito para, não somente substituir, como, também, para suceder o titular efetivo.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral em longo parecer, levanta a preliminar do não cabimento do recurso, citando acórdãos, inclusive, no Mandado de Segurança n.º 113, julgado este ano, de que foi relator o Sr. Ministro José Duarte. Foi um caso em que o "writ" foi pedido, diretamente, ao Supremo Tribunal Federal que oolveu a este Tribunal.

Não é de se conhecer do Mandado de Segurança. Não é por se tratar de decisão administrativa deste Tribunal. Neste caso, por analogia do que se tem feito em outros Tribunais Superiores, seria de se conhecer. O motivo decorre de caber da Resolução do Tribunal recurso, recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal — o recurso do art. 120. Tal disposição Constitucional dá recurso para o Supremo Tribunal das decisões que decretam a nulidade de ato administrativo ou de lei, em face da Constituição. Justamente, discute-se aqui, em face da Constituição, da legalidade daquele ato. Assim, o interessado tinha o recurso para o Supremo Tribunal. Dir-se-á, porém: mas requereu o Mandado de Segurança antes da fluência do prazo do recurso; requereu-o em 30 de janeiro e aquele prazo, tendo sido publicado o acórdão em 1 de fevereiro, começou a correr em 1 de abril. Ora, desde que tinha esse recurso, não o poderia abandonar, para usar do mandado de segurança.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator designado para o acórdão. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Antônio Vieira Braga*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.566

Recurso n.º 1.101 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Recurso. Desistência.

O recorrente, delegado de Partido junto ao Tribunal Regional pode desistir de recurso interposto, não obstante a impugnação apresentada por membro do aludido diretório.

Homologação de desistência.

Vistos, etc.

O Diretório Regional do Partido Social Trabalhista recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, deferindo o pedido do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, determinou a dissolução do Diretório Regional daquele Partido, em Minas Gerais. O recurso se encontra a fls. 23 e está assinado pelo representante do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, Sr. Francellino Pereira dos Santos, em virtude de delegação feita pelo Presidente do referido Diretório.

Oficiou o Procurador Regional e, nesta Instância, pronunciou-se o eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral, no sentido do não conhecimento do apêlo, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entendesse conhecer.

Posteriormente, o mesmo signatário do recurso em Minas Gerais entrou com um pedido de desistência do apêlo (fls. 62).

Ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral não se opôs à homologação deste pedido.

Entretanto, um dos membros do Diretório Estadual resolveu impugnar o pedido de desistência. Sobre o mesmo, foi ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral, que manteve seu parecer, achando irrelevante tal impugnação.

Há também, outra petição com juntada de documentos e insistindo na impugnação à desistência.

Novamente ouvido, o Dr. Procurador Geral Eleitoral manteve seu parecer anterior.

Trata-se de recurso apresentado pelo delegado e em virtude de procuração do Presidente do Diretório do Partido Social Trabalhista em Belo Horizonte. Agora esse mesmo Delegado desiste do recurso e com autorização do próprio Presidente.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.618

Recurso Eleitoral n.º 1.320 — Classe IV — Piauí
(Jalcós)

Não compete ao T.S.E. conhecer de recurso sobre decisão de caráter administrativo dos Tribunais Regionais. Escrivão eleitoral afastado de suas funções em virtude de representação contra ele feita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.320, Classe IV, do Piauí.

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas anexas, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 5 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Piauí proferiu, nestes autos, o seguinte acórdão, a fls. 119:

"Vistos estes autos de representação número 4.937, classe H, de Teresina, em que o Dr. Francisco Ferreira de Castro, Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção do Piauí, representa contra o Escrivão Eleitoral Joaquim Nelito da Silveira, da 19ª Zona, de Jaicós, etc.

1. O representante, baseado em documentos exibidos, denuncia o Escrivão, pelos seguintes fatos:

a) que o alistamento em Jaicós está sendo feito com dificuldade e com flagrante inobservância dos requisitos exigidos pela lei eleitoral vigente, devido à situação criada pela inimizade antiga do atual Escrivão Eleitoral Joaquim Nelito da Silveira com o Deputado Alberto Bessa Luz, Presidente do Diretório Municipal do P.T.B. e seus correligionários.

b) que em Jaicós, são conhecidas as divergências políticas dos partidos militantes — P.S.D. e P.T.B., que, em épocas mais afastadas, culminaram com a morte do saudoso Juiz Waldinar Serra e Silva, cujos fatos sangrentos deve ser evitada a repetição

c) que naquela época, como agora, continua o representado, chefe ostensivo do P.S.D., não deveria participar tão ativamente da vida partidária de qualquer agremiação política. vez que, na qualidade de Escrivão Eleitoral dificilmente poderá agir com isenção de ânimo na condução dos trabalhos de alistamento a seu cargo.

d) que, por outro lado, já na vigência da atual lei, os serviços cartorários em aprêço, vinham sendo feitos numa dependência da casa de residência do representado, onde não tinham acesso os delegados do P.T.B., Senhores Alberto Bessa Luz e Oscar Damasceno, sendo realizados os serviços de alistamento sem fiscalização desse partido, não obstante as reiteradas queixas e reclamações dirigidas ao M.M. Dr. Juiz Eleitoral da zona.

e) que, como consequência disso tudo, os possedistas partidários do Escrivão representado, contam com facilidades, quer no Cartório, onde não pode haver qualquer fiscalização das partes interessadas, quer nos povoados e fazendas, para onde se dirige o representado, qualificando os seus correligionários, sozinho, sem a menor fiscalização, e afastando e opondo dificuldades aos eleitores trabalhistas, fatos estes, que têm o beneplácito do Juiz Eleitoral da zona, Dr. Carlos Ferraz.

f) que o Juiz, conhecendo as denúncias formuladas, jamais tomou qualquer providência para obviar a política de casamentos, certidões e registros, adotada pelo Escrivão representado em relação aos seus amigos, ao mesmo tempo que dificulta e cobra preço exorbitante aos eleitores trabalhistas pois dispõe a seu talante do Cartório de Registro Civil e demais anexos, ao qual está agregado, no momento; o Cartório Eleitoral.

g) que, além disso, as intimações ou insinuações feitas pelo representado aos eleitores

trabalhistas, que se ariscam a penetrar no Cartório, assumem proporções dificilmente imaginadas.

h) que a situação chegou a tal ponto que os eleitores da sede do município de Jaicós, resolveram dirigir uma declaração a este Egrégio Tribunal, na qual são expostas as manobras praticadas pelo representado; e, este, afinal, resolveu concordar em deslocar o cartório não para o prédio da Prefeitura destinada a esse fim, e onde funcionava anteriormente, mas para uma casa próxima à sua residência, onde mantém o controle efetivo de todo o serviço eleitoral.

i) que o Escrivão representado é o chefe ostensivo do P.S.D. em Jaicós, pois são conhecidas e notórias as suas ligações políticas com o possedismo estadual, desde muito tempo atrás, sem a menor reserva ou cautela exigidas por parte daqueles que ocupam funções públicas dessa natureza.

j) que, sobrelevando ao conhecimento e notoriedade dos fatos, confirmadas por documentos juntos, existe o fato de que, desde 1947 até 1954, o seu irmão tem sido candidato do P.S.D. a Deputado estadual, e, ainda, agora, está desenvolvendo intensa propaganda eleitoral para candidatar-se novamente, e não obstante isso, o Escrivão representado, fraudando a lei, continua à frente dos trabalhos de alistamento de Jaicós, para só afastar-se do exercício efetivo de suas funções, quando se der o registro da candidatura do seu irmão, num visível desejo de burlar o espírito e a letra da lei eleitoral.

k) que, com o fim de atender a estes objetivos, foi que o Escrivão representado desenvolveu esforços no sentido de conseguir que o Cartório eleitoral ficasse em seu poder durante o período das eleições; desinteressou-se de estabelecer o rodízio até o mês de fevereiro de 1953, quando deixou que o mesmo ficasse com o seu cunhado Manoel Lúcio de Sousa Neto, de 22-5-1951 a 16-7-1953. Só se interessou pelo rodízio a partir de então.

l) que, no Cartório, nem tudo se processa regularmente. Já nas eleições findas, vários títulos de eleitores foram grosseiramente falsificados e apreendidos pelo Juiz Dr. Carlos Ferraz, conforme a relação que junta, para exame.

m) que, também assinaturas de pessoas cujas são falsificadas, quando convém, como a do cidadão Martinho Belarmino da Costa, embora com o seu nome alterado para Martins Belarmino da Costa, segundo os documentos de fis. sob ns. 6, 7 e 8".

Depois de mencionar os diversos motivos da representação, o Tribunal resolveu:

"Decidem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, unânime e em harmonia com o parecer da d. Procuradoria Regional, converter o julgamento em diligência a fim de que seja instaurado inquérito administrativo em torno dos fatos mencionados na representação, devendo as diferentes peças do processo respectivo ser encaminhadas ao Sr. Juiz Eleitoral de Amarante, já designado para proceder, também na zona de Jaicós, inquérito administrativo a respeito de outra representação formulada pelo Partido representante contra o Dr. Juiz Eleitoral da mesma zona, objeto do processo nº 4.936; e por maioria de votos e contra o parecer da d. Procuradoria, determinar o afastamento imediato do Escrivão representado, de suas funções eleitorais, as quais determina passem ao serventuário do Primeiro Ofício da Comarca de Jaicós, até o final julgamento dos citados processos.

Foram votos divergentes o do Exmo. Senhor Des. Vicente Ribeiro Gonçalves, Relator da presente representação, que mandava apenas instaurar inquérito, e o do Juiz Doutor Luiz Nódgi Nogueira que determinava o afastamento do Escrivão representado, mandando, porém, que a substituição se fizesse de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado.

O recurso gira em torno da suspensão.

O escrivão afastado recorreu para este Tribunal com as seguintes razões:

1. "Embora empregando e tendo muito cuidado em empregar sempre o termo *afastar* e a palavra *afastamento*, o que fez, em verdade, o acórdão recorrido, foi aplicar ao ora recorrente a pena de suspensão e suspensão de prazo ilimitado, mesmo porque não há outro meio conhecido de afastar compulsoriamente um escrivão de seu cargo e de suas funções, a não ser por suspensão, exoneração ou demissão.

Se a pena tivesse sido aplicada pelo Doutor Juiz Eleitoral da zona, que é a autoridade competente, nos termos do art. 74 da Lei número 2.550, mas que informou (fls. 47-48) que, até agora, não recebeu nenhuma reclamação escrita ou verbal, contra o recorrente, poderia ele mesmo, em pessoa, recorrer para o Egrégio T.R.E., conforme se permite naquele dispositivo.

Imposta, porém, pelo Tribunal, o mesmo recorrente ficou disto preterido, vendo-se na contingência de constituir um advogado para a sua defesa, na forma recomendada pelo Egrégio Tribunal Superior, nestes termos:

"Não é lícito aos juízes e escrivães eleitorais que sofram as penas dos artigos 5º e 74 da Lei nº 2.550, constituir procurador para sua defesa um Delegado de Partido.

Salvo quanto a *habeas corpus*, só podem ser defensores os advogados inscritos na Ordem" (Ementa da Resolução nº 5.110, de 29-9-55, Boletim Eleitoral nº 53, pag. 377).

Foi o que fez, em face da preterição que lhe criou a insustentável decisão agora levada ao exame, ao crivo e à disciplina do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na Resolução nº 5.234 que "fixa as atribuições dos Corregedores da Justiça Eleitoral e dá execução ao que dispõe o art. 76 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955", firmou o Colendo T.S.E., na alínea *h* de seu art. 2º, que incumbe, especialmente, ao Corregedor

"aplicar ao Juiz Preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que preceda inquérito".

Por esta Resolução que está em pleno vigor e há que ser respeitada e obedecida, a competência para aplicação de pena a escrivão eleitoral, é do Juiz Eleitoral ou do Corregedor, funcionando o T.R.E. como instância de recurso; a suspensão há que ter prazo certo e limitado, não podendo ser superior a 30 dias não pode ser aplicada senão como consequência do inquérito.

O Regional recorrido, no entanto revolucionou e arrefeceu tudo isto, pois, preliminarmente, converteu o julgamento em diligência — foi a primeira providência adotada no jul-

gamento — para, logo em seguida, depois de determinado o inquérito que é pressuposto necessário e inelutável da suspensão, aplicar essa pena e por prazo ilimitado, "até o final julgamento dos processos".

Praticou, pois o Egrégio Tribunal, *data venia*, flagrante ilegalidade e remarcado abuso de poder.

3. Mas, *data venia*, não parou aí o Egrégio T.R.E. na sua sortida de ilegalidade e abuso de poder. É que já na Resolução número 4.582, tomada no processo nº 30-53, Classe X e publicada às págs. 12-13 do Boletim Eleitoral nº 25, Resolução que também está em pleno vigor e, igualmente, há que ser respeitada e obedecida, o Colendo Tribunal Superior deixara firmado no seu item nº 10:

"Em caso de falta, impedimento, ausência ou qualquer outro motivo, a substituição do escrivão eleitoral obedecerá ao que, ao propósito, dispuser a respectiva Lei de Organização Judiciária (Resolução nº 4.514, deste Tribunal Superior Eleitoral, publicada no nº 17, pag. 171, do Boletim Eleitoral)".

Ora, Egrégio T.S.E., a nossa Lei de Organização Judiciária, Lei nº 40, de 23 de novembro de 1935, prescreve, em seu art. 204 (doc. nº 2), que "os tabelães, escrivães e oficiais do registro civil serão substituídos por um de seus escreventes juramentados, designado pelo Juiz de Direito, na sede da comarca, e pelo Juiz Substituto, nos termos".

O recorrente tem escrevente juramentado no seu cartório, que é Aldemar Enoque da Silva. Apesar disso e das advertências que, no seu voto fizera o ilustre Juiz Dr. Luiz Nódgi Nogueira que, durante muito tempo, foi tabelião e escrivão, o Egrégio T.R.E. recorrido fez questão de mandar passar o cartório eleitoral ao outro escrivão de Jaicós, ao sexventuário do 1º Ofício que é José Rafael Leal Leis praticando, dessa maneira, verdadeiro esbulho ou, antes, usurpação contra o recorrente e seu escrevente juramentado.

Com isto chegou ao cúmulo, ao quase inacreditável, na sua esteira de ilegalidade e abuso de poder.

4. A decisão foi especial para este caso, pois fazia apenas pouco mais de 30 dias que o Regional recorrido julgando, a 7 de abril de 1958 (doc. nº 3), a representação 4.903, intentada pela U.D.N. contra a escrivã eleitoral de Floriano, pelo motivo de ser ela casada com um Delegado de Partido (Delegado do P.S.D.), e aceitando as razões do parecer, então emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, firmara, na ementa do respectivo acórdão que, aliás, foi relatado pelo mesmo ilustre Juiz Relator do ora recorrido:

"As incompatibilidades são restrição de direito, não admitindo interpretação analógica".

Pois bem Colendo T.S.E., o Sr. Doutor Procurador Regional expendeu, no presente processo, as mesmíssimas razões que invocara na citada representação nº 4.903, chegando, aqui, à mesma conclusão a que chegara lá. Enquanto isto, o Egrégio T.R.E., surpreendentemente, chegou à conclusão completamente diversa com a diferença — já se vê — de que o Sr. Dr. Procurador Regional se manteve ao lado da lei, seguro na lei e na jurisprudência, ao passo que o Tribunal passou a zombar da lei, da doutrina e da jurisprudência e do abuso do poder.

5. Decidindo como decidiu o Egrégio Tribunal Regional de Piauí feriu em cheio os artigos 74 e 47 da Lei nº 2.550 e entrou em colisão violenta com as Resoluções do Colendo T.S.E., ns. 5.234 (atribuições dos Corregedores da Justiça Eleitoral); 4.582 (Instruções para a designação e substituição de Juizes e escrivães eleitorais); 5.017 (resposta a consulta), dando em resultado a ilegalidade e o abuso de poder que vêm sendo denunciados.

Justificado está, pois, o apêlo, tanto pela letra A quanto pela letra B, razão por que o recorrente pede e espera seja conhecido e provido seu recurso para o fim de cassar a decisão recorrida e tornar sem efeito a ilegal suspensão imposta ao recorrente, como de direito e elementar Justiça".

Arazou a Procuradoria Regional, que opinou, afinal, pelo provimento do recurso e a reforma do acórdão, por entender que, realmente, falecia ao Tribunal competência para aplicar a pena que aplicou, pois que afastamento por prazo indeterminado importa em suspensão. Subscreevou, pois, a tese do recorrente.

Nesta instância, a Procuradoria Geral assim se manifestou:

Mediante o V. Acórdão de fls. 120-125, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Piauí decidiu o seguinte: "preliminarmente, unânime e em harmonia com o parecer da d. Procuradoria Regional, converter o julgamento em diligência a fim de que seja instaurado inquérito administrativo em torno dos fatos mencionados na representação, devendo as diferentes peças do processo respectivo ser encaminhadas ao Dr. Juiz Eleitoral de Amarante, já designado para proceder, também na zona de Jaicós, inquérito administrativo a respeito de outra representação formulada pelo Partido representante contra o Dr. Juiz Eleitoral da mesma zona, objeto do processo nº 4.936; e por maioria de votos e contra o parecer da d. Procuradoria, determinar o afastamento imediato do Escrivão representado, de suas funções eleitorais, as quais determina passem ao serventário do Primeiro Ofício da Comarca de Jaicós, até o final julgamento dos citados processos.

Não conformado com a parte dessa decisão que o afastou de suas funções eleitorais, o Escrivão Joaquim Nelito da Silveira, dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, e alegando haver sido ofendido o texto dos arts. 74 e 47 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e ter ocorrido divergência de jurisprudência.

Sustenta o Recorrente que o seu afastamento determinado pelo V. Acórdão recorrido, importou em pena de suspensão por prazo ilimitado e que tal penalidade lhe foi ilegítimamente aplicada.

Pronunciando-se sobre o recurso a folhas 133-145, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo seu conhecimento e provimento, mediante longo parecer que tem a seguinte ementa:

"Não existe outro meio de afastar, compulsoriamente, "funcionário do juízo eleitoral", de seu cargo e de suas funções, fora dos casos conhecidos de suspensão, exoneração ou demissão.

Assim, o escrivão eleitoral que tenha sido afastado do exercício de suas funções sem ser exonerado nem demitido, está indiscutivelmente suspenso, qualquer que tenha sido a expressão ou termo usado para impor o afastamento.

Pelo seu caráter e por sua natureza não podem as penas disciplinares ser aplicadas arbitrariamente, mas terão que o ser, precisamente, única e exclusivamente, nos casos e condições estipuladas na lei.

O direito de recurso contra a aplicação de penas disciplinares, além de decorrência lógica de nosso sistema jurídico-processual, é expressamente assegurado "aos funcionários do juízo eleitoral", pelo art. 74 da Lei nº 2.550.

Não pode esse direito ser prejudicado pelo fato de o Tribunal chamar a si ou usurpar uma atribuição que, por força da lei e de instruções superiores, compete ao Juiz Eleitoral.

Sendo o inquérito pressuposto necessário da suspensão de "funcionário do juízo eleitoral", o julgado que decide, preliminarmente, mandar instaurar inquérito administrativo contra um escrivão eleitoral e, ao mesmo tempo, lhe impõe a pena de suspensão por inconciliável e por absurdo, não pode prevalecer.

Merece provimento o recurso para corrigir a ilegalidade praticada pelo Regional recorrido, e que ainda mais avulta na substituição do serventário suspenso, mandada fazer contra a lei e também contra Instruções reiteradas do Colendo T.S.E.

A nosso ver, a questão está bem exposta nesse parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, ao qual *data venia*, nos reportamos, para também opinar pelo conhecimento e provimento deste recurso".

E o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, como vê, o Tribunal, trata-se de recurso visando reformar o acórdão do Tribunal Regional, que aplicou pena disciplinar a serventário da Justiça Eleitoral.

Tenho a levantar a questão preliminar do não conhecimento do recurso, por se tratar de matéria administrativa, interna, da Justiça Eleitoral.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso.

* * *

Os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Duarte e Dario Magalhães também não conhecem do recurso.

ACÓRDÃO Nº 2.619

Recurso nº 1.311 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Não é, de forma alguma, exato que, em face do art. 140, nº 1, letra b, da Constituição, devam ser considerados inelegíveis para Governador os parentes até o segundo grau de Vice-Presidente da República, pelo só fato de este exercer a vice-presidência, pois, se isso fosse verdade, seriam eles igualmente inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, quando o próprio Vice-Presidente somente se torna inelegível para qualquer daqueles cargos, no caso da suceder ao Presidente ou o substituir nos últimos meses anteriores ao pleito, de acordo com o que estabelece, com clareza que exclui quaisquer dúvidas, o art. 139, nº 1, letra A.

Para o reconhecimento da inelegibilidade desses parentes, a simples leitura do que está escrito no nº I do art. 140, é necessário pôr de lado a declaração contida no texto do mesmo art. 140, de que aquela inelegibilidade verifica-se "nas mesmas condições do artigo anterior".

Se até o Presidente da República precisa assumir o cargo para se tornar inelegível para o período imediatamente seguinte (art. 139, nº I, letra a), tudo leva a atribuir ao art. 139, nº II, letra b, o sentido de que a assunção da presidência é condição da inelegibilidade para Governador, quer quanto ao Presidente e Vice-Presidente da República, quer quanto ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Vice-Presidente do Senado e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Se a assunção da presidência é condição da inelegibilidade para Governador, das funções da presidência é que devem estar afastados os titulares dos cargos acima nomeados, para que ocorra a cessação da inelegibilidade, segundo o disposto no art. 139, nº II, letra b.

Se a possibilidade de substituir o Presidente da República não gera inelegibilidade para Governador, é de considerar-se definitivamente afastado da presidência o Vice-Presidente que substituir o Presidente até o momento em que este reassumir o cargo, pois, nesse caso, ele não terá senão voltado àquela situação anterior que não dava causa à inelegibilidade.

Vistos estes autos do processo nº 1.311 (Classe IV), procedente do Rio Grande do Sul, em que são Recorrentes Guilherme Mariante e Alzira Guimarães Mariante e Recorridos Leonel Moura Brizola e o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, depois de desprezar as preliminares, não conhecer do recurso, tudo nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, vou proceder à leitura do Acórdão recorrido, que, na sua primeira parte, contém um resumo preciso de que ocorreu no processo até o julgamento pelo Tribunal Regional:

"Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado especial perante este Tribunal, devidamente credenciado, requereu, em 17 de março do corrente ano, o registro da candidatura de Eng. Leonel de Moura Brizola, que também assina, simplesmente, Leonel Brizola, ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nas eleições que se deverão realizar a 3 de outubro do corrente ano, por ter sido o mesmo escolhido na competente convenção partidária.

Publicado o pedido, para conhecimento de quaisquer terceiros interessados, impugnaram-no o Sr. Guilherme Mariante e a Sra. Alzira Guimarães Mariante, levantando a preliminar de prematuridade do pedido de registro, sob o fundamento de não poder o Tribunal Regional tomar conhecimento do mesmo, enquanto não fossem baixadas novas instruções sobre registro de candidatos, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, de vez que, no seu entender, não estariam mais em vigor as constantes da Resolução nº 4.711, de 1954 e, no

mérito, sustentando que, pela simples circunstância de ser o registrando cunhado do Vice-Presidente da República, tornara-se inelegível, face à interpretação que dão às normas dos arts. 139, nº II, letra b e 140 da Constituição Federal:

Ouvido o Dr. Procurador Regional, opina, em longo e bem fundamentado parecer, confortado, oralmente, no dia do julgamento, pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, entende que é de se conceder o registro, pelas razões constantes do precitado parecer e das notas taquigráficas que reproduzem sua manifestação verbal.

Isto posto,

Acordam, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, considerar os impugnantes partes legítimas para intervir no processo e proceder à impugnação em causa e, preliminarmente, rejeitam a invocada prematuridade do pedido de registro.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Des. Sisínio Bastos, pelos motivos constantes de seu voto, em separado, determinam o registro da candidatura em causa, por terem sido preenchidas as formalidades legais e estatutárias, pois que julgam não ser, até o momento, inelegível, o registrando, não bastando a simples circunstância de ser parente afim, até 2º grau, do Vice-Presidente da República, para tornar o candidato incompatível, sendo necessário que aquele haja assumido a Presidência da República dentro do decurso do prazo de um ano anterior à eleição, para que a inelegibilidade se opere.

E assim entendem, pela motivação constante do voto escrito do relator, anexo à presente decisão, e das razões que ilustram os demais votos proferidos em sessão tudo conforme consta das notas taquigráficas juntas aos autos, que complementam este acórdão e passam a integrá-lo".

Os Acórdãos estão anexadas as notas taquigráficas dos votos proferidos na sessão, inclusive o vencido do Desembargador Sisínio Bastos.

Como se acabou de ver, o Tribunal Regional, depois de ter considerado, por unanimidade de votos, partes legítimas para intervir no processo os eleitores Guilherme Mariante e Alzira Guimarães Mariante, que impugnaram o pedido de registro da candidatura do engenheiro Leonel de Moura Brizola ao cargo de Governador do Estado, nas eleições a serem realizadas no dia 3 de outubro do corrente ano, e de haver rejeitado, também a unanimidade, a alegação de prematuridade do pedido de registro, no mérito, contra o voto do Desembargador Sisínio Bastos, determinou o registro do referido candidato.

Irresignados, recorreram os Impugnantes para este Tribunal, defendendo, em rápidas palavras, a preliminar de prematuridade do registro e aduzindo considerações para mostrar o desacerto da decisão recorrida, que teria deixado de atender às claras disposições constitucionais relativas à inelegibilidade do Vice-Presidente da República e de seus parentes até o segundo grau, as quais dão a certeza de que é inelegível o Dr. Leonel Brizola para o cargo de Governador do Estado, pelo motivo de ser cunhado do Dr. João Goulart, Vice-Presidente da República.

A petição, com o arrazoado do recurso, está acompanhada de recortes de jornais em que se aprecia o assunto e encontram-se notícias sobre um discurso que teria sido ou deveria ser proferido pelo Vice-Presidente da República na solenidade de encerramento do Congresso Sindical reunido em Porto Alegre, no qual teria ele manifestado apoio e aplausos à candidatura do Dr. Leonel Brizola. Além disso, o recurso foi instruído com longo parecer do ilustre jurista Justino Vasconcelos.

O recurso foi admitido pelo seguinte despacho:

"Faço público em conformidade com a acórdão prolatado no processo classe 4, número 116, de registro do candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, engenheiro Leonel de Moura Brizola, que também assina, simplesmente, Leonel Brizola, ao cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nas eleições que se deverão realizar a 3 de outubro do corrente ano, que este Tribunal, rejeitada a preliminar, por unanimidade, no mérito, por maioria de votos, determinou o registro".

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro foram oferecidas as razões de fls. 457, em que se alega, *preliminariamente*:

I — *ilegitimidade* dos Recorrentes, por isso que, cabendo aos partidos políticos a indicação dos candidatos e a eles incumbindo fiscalizar o processo eleitoral até a sua diplomação, é inadmissível a intervenção de eleitores no processo de registro de candidatos a não ser nos termos em que foi permitida pela Resolução nº 4.711, de 1 de julho de 1954, do Superior Tribunal Eleitoral, para o fim de impugnar os pedidos de registro de candidatos, em dois casos especiais. A impugnação, admitida por aquela Resolução, destina-se a advertir, tanto a Justiça Eleitoral como os próprios partidos políticos, da existência de impedimento, de ordem constitucional, ao registro. Apreciação, porém, que seja a matéria da impugnação pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, sem que os partidos políticos se insurjam contra a decisão, esta transita em julgado, pois, a intervenção de eleitores no processo, a partir desse momento, deixaria de traduzir uma atividade construtiva e útil, para se transformar em elemento de perturbação do processo eleitoral.

II — *inadmissibilidade do recurso*, por não ter sido este devidamente fundamentado, como aliás ressalta o despacho que o admitiu.

III — *nulidade de impugnação* acarretando a inadmissibilidade do recurso, pelo fato de não haver sido provado o fundamento da ilegitimidade. O Recorrente, invocando o disposto no Regulamento Interno do Tribunal Regional, terminou as suas razões recorrendo para o Tribunal Pleno do despacho que admitira o presente recurso.

A fls. 462, opinou o Dr. Procurador Regional, que manteve o seu parecer contrário aos Recorrentes.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional, proferiu depois, o seguinte despacho:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, recorre a fls. 471, *in-fine*, da decisão de fls. 460-461, que admitiu o recurso interposto pelos eleitores Guilherme Mariante e esposa do acórdão deste Tribunal, determinando, por maioria de votos, o registro da candidatura do engenheiro Leonel de Moura Brizola para o cargo de Governador do Estado.

Funda-se o recurso no art. 12, item XXXIV, alínea c, do Regulamento Interno deste Tribunal, que diz:

"São atribuições do Tribunal:

XXXIV — Conhecer em grau de recurso:

c) dos atos, decisões ou despachos do presidente do relator e do corregedor".

O dispositivo regimental invocado se dirige precipuamente para os atos administrativos do Presidente do Tribunal, para assegurar a dualidade de instância.

In casu, porém, se trata de decisão, mais de índole ordenatória, do Presidente do Tribunal, em recurso judicial, interposto para a instância superior.

O Presidente, nessa hipótese, é o juiz preparador, que individualmente decide a admis-

são do recurso e preside o seu encaminhamento ao Tribunal Superior.

Não caberia, destarte, de forma alguma, recurso para o Plenário do próprio Tribunal *a quo*, que exauriu a instância, por proferir sua decisão.

Somente seriam admissíveis, para este Tribunal, embargos declaratórios.

O recurso pretendido seria, então, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que é a instância *ad quem*.

Mas, é claro que não cabe recurso da decisão que admitiu recurso anterior.

Da decisão denegatória de recurso é que tem cabimento.

Assim é, também, na lei processual civil — art. 842, IX — e na penal — art. 581, XV.

O direito de o P.T.B. impugnar a legitimidade de os eleitores recorrentes usarem de recurso eleitoral, no caso concreto, é assegurado, pela suscitação, *em preliminar*, nas contra-razões do recurso, dessa preliminar, que será, como é óbvio, examinada pela instância superior, antes do exame do mérito do recurso.

O ora recorrente assim procedeu e é uma demasia também recorrer, com a mesma finalidade, com excesso de cautela.

O recurso admitido pelo meu ilustre substituto, no exercício da Presidência, muito bem fundamentado, e ao qual dou minha conformidade, ao recebê-lo não sustentou que qualquer eleitor, indiscriminadamente, tem capacidade processual para recorrer das decisões que determinam o registro de candidatos nos pleitos eleitorais.

Levou em conta, naturalmente, que os eleitores recorrentes haviam, em tempo hábil, impugnado o registro em causa, vinculando-se no processo, como parte interessada, no deslinde da relevante e até agora inédita questão constitucional suscitada, que pedem seja dirimida, afinal, pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral.

É preciso se ter em vista que a Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, que modificou o Código Eleitoral, no art. 49, torna indubitado que não ficam preclusas as decisões quando surge motivo superveniente ou de ordem constitucional, como é o caso, embora a nulidade não tenha sido argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

É necessário se ponderar a índole da Justiça Eleitoral, na nossa estrutura constitucional, sobretudo o poder normativo que tem o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É o que agudamente adverte o eminente constitucionalista Themistocles Cavalcanti, *in verbis*:

"O Tribunal Superior é o órgão supremo.

A sua competência é excepcional, através dos recursos extraordinários, mas se amplia na capacidade para reexaminar os diplomas expedidos nas esferas federal e estadual, o que, sem dúvida, prestigia a sua ação de controle sobre as instâncias ordinárias do recurso".

(A Const. Fed. coment., vol. II, página 367, *in-fine*).

Nestas condições, não recebo o recurso de fls. 471 e determino que os autos sejam remetidos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, dentro no prazo de sete dias, que marco para extração do traslado, das seguintes peças do processo, que ficará em cartório: petição de fls. 2 e 3; impugnação de fls. 81-85; folhas

93-94; parecer de fls. 99-117; acórdão de folhas 286-320; notas taquigráficas de fls. 321-399; recurso de fls. 407-414; parecer de folhas 423-457; despachos de folhas 460-461; contra-razões de fls. 468-471; parecer de fls. 473-474 e desta decisão.

Intime-se".

O Dr. Procurador Geral, tendo vista dos autos, deu o seguinte parecer:

"1. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado o registro da candidatura de *Leonel de Moura Brizola*, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Porto Alegre, para o cargo de Governador, na eleição de 3 de outubro de 1958, e instruiu o pedido com a documentação exigida em lei.

2. O registro foi impugnado por *Guilherme Mariante* (fls. 81 e segts.) e por *Alzira Guimarães Mariante* (fls. 93 e segts.) alegando que o requerimento era prematuro porque ainda não baixadas as instruções sobre a matéria, pelo Tribunal Superior Eleitoral; que o candidato registrando é inelegível por ser cunhado do Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Dr. *Jão Goulart*, na conformidade do art. 140, I, b, c/c art. 139, II, da Constituição.

3. O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou, a fls. 99-117.

4. Depois de exame minucioso da documentação que instrui a inicial abordou o órgão do Ministério Público a preliminar da inoportunidade do registro, para desprezá-la e decorreu longamente sobre o mérito da impugnação.

5. Concluiu o Procurador Regional pela inexistência do alegado impedimento, com remissão aos trabalhos da Assembléia Constituinte de 1946, sobre o tema das inelegibilidades e invocação da opinião do próprio Relator da matéria no seio da Comissão Constitucional, o ex-Senador *Ivo D'Aquino*, chamado a opinar na espécie.

6. O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 28-3-58, preliminarmente, por votação unânime, considerou os impugnantes como partes legítimas para intervir no processo e oportuno o pedido do registro e, no mérito, contra um voto,

"... determinar o registro da candidatura em causa, por terem sido preenchidas as formalidades legais e estatutárias, pois que julgou não ser, até o momento, inelegível o registrando, não bastando a simples circunstância de ser parente afim, até 2º grau, do Vice-Presidente da República, para tornar o candidato incompatível, sendo necessário que aquele haja assumido a Presidência da República dentro do decurso do prazo de um ano, anterior à eleição, para que a inelegibilidade se opere".

7. O texto do acórdão se reporta às notas taquigráficas tomadas durante o julgamento, contendo ampla discussão da matéria (folhas 208-399).

II

8. Os impugnantes recorreram para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e o seu recurso foi admitido por despacho fundamentado a fls. 460-461.

9. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul, ofereceu razões de impugnação ao recurso dos impugnantes e tam-

bém apresentou recurso, mas para o Tribunal local, contra o despacho de seu Presidente que admitiu o recurso dos impugnantes. (folhas 470-471).

10. O Procurador Regional opinou a folhas 473, acentuando que não havia matéria nova a debater.

11. Em despacho fundamentado, a folhas 475-476, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não admitiu o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra o seu despacho anterior, que admitiu o recurso dos impugnantes e determinou a remessa dos autos a esta Superior Instância.

III

12. A questão controvertida nestes autos assim se pode resumir: a inelegibilidade decorrente de parentesco com o Vice-Presidente da República, opera ainda que S. Excia. não haja exercido a Presidência, no período de um ano anterior à eleição?

Deve tal inelegibilidade vigorar, de modo absoluto, em razão de uma potencial assunção à Presidência?

13. A decisão recorrida adotou a tese contrária ao concluir que a incompatibilidade só existe quando o Vice-Presidente haja exercido a Presidência no período fixado no texto constitucional.

14. Em verdade é o exercício do cargo e não a simples possibilidade de exercê-lo que gera a incompatibilidade.

15. Esta circunstância opera, não só em relação ao Vice-Presidente, e aos substitutos indicados no texto constitucional, como ao próprio Presidente da República.

16. Si por motivo de doença o Presidente não tomar posse (caso previsto no art. 84 da Constituição) e falecer antes de o fazer, nenhuma incompatibilidade terão os seus parentes; e se eleito, renunciar ou perder o cargo, antes de tomar posse, não ficará inelegível para as eleições que se seguirem, porque o artigo 139, nº I, letra a ao declará-lo inelegível, exige o exercício de cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

17. Se o Presidente, só se torna inelegível, para o próprio cargo de Presidente se o exerceu "por qualquer tempo"; se em relação ao Vice-Presidente isto só acontece quando o haja substituído, no semestre anterior ao pleito (art. 139, nº I, a) porque se entender que, em se tratando de outros postos, como o de Governador (art. 139, II, b) a incompatibilidade existe independentemente do exercício da Presidência?

18. Assim, quando o art. 140, usa da expressão "nas mesmas condições" e estende a inelegibilidade para o cargo de Governador aos parentes do Presidente, do Vice-Presidente ou do substituto "que assumir a presidência" há de se concluir que esta restrição final tcca a todos eles e não somente aos "substitutos" não nomeados discriminadamente.

19. A simples condição de Vice-Presidente, sem exercício, não pode gerar a incompatibilidade caso contrário ele estaria em pior situação do que o próprio titular da Presidência cujo exercício é a única fonte das inelegibilidades, dele próprio e de seus parentes.

20. O art. 139, II, letra b exige o afastamento definitivo das funções, durante o período de um ano, anterior à eleição, porque poderá haver afastamento "temporário" do Vice-Presidente ou dos demais substitutos que hajam assumido a Presidência; esta hipótese,

aliás, ocorreu, em novembro de 1955, quando o Vice-Presidente em exercício deixou o cargo por duas vezes, uma por motivo de viagem ao estrangeiro e outra de moléstia.

21. As "funções" a que alude o art. 139, II, b, são as do Executivo. O Vice-Presidente é membro do Poder Executivo conforme está escrito na seção I, do Cap. III do Tít. I da Constituição.

22. Da função que o Vice-Presidente exerce de presidir o Senado (art. 61), não lhe poderão advir incompatibilidades, nem para si, nem para seus parentes, porque as funções legislativas, em nosso sistema constitucional, não geram impedimentos para a disputa de postos eletivos — como é sabido.

23. Finalmente, não é demais recordar que, em matéria de inelegibilidade, a melhor interpretação é a estrita, de forma a não se ampliá-la, sem razões plausíveis. Em acórdão recente o Tribunal Superior Eleitoral, à base deste princípio, modificou o seu entendimento, para permitir que certo Governador se candidate à deputação federal por outro Estado, nas próximas eleições.

24. Em face do exposto e dos jurídicos fundamentos da decisão recorrida, opino pela sua confirmação e conseqüente desprovemento do recurso".

Em seguida, foi junta aos autos petição dos Recorrentes, interiormente despachada, na qual se pedia a juntada dos pareceres dos ilustres juristas Orlando Carvalho (fls. 482), Themístocles Cavalcanti (fls. 487), Eduardo Espinola (fls. 490), Sampaio Dória (fls. 498), Vicente Rao (fls. 503), Saboia de Medeiros (fls. 518) e Levi Carneiro, (fls. 526).

Já se encontravam no processo, anexas ao parecer do Dr. Procurador Regional, cópias dos pareceres dos juristas igualmente ilustres, João Caruso (fls. 119), Ivo d'Aquino (fls. 138), Pontes de Miranda (fls. 160), Barbosa Lima (fls. 174), Anor Maciel (fls. 195), Nestor Massena (fls. 207), San Tiago Dantas (fls. 235), Raul Gudolle (fls. 249) e Justino Vasconcellos (fls. 264).

Está feito o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — (Voto nas preliminares suscitadas pela recorrida).

I — Ilegitimidade dos recorrentes.

A lei eleitoral é omissa no tocante ao processo a ser observado no registro dos candidatos. Daí ter o Superior Tribunal Eleitoral, usando de seu poder normativo, incluído nas Instruções para Registro de Candidatos, aprovadas pela Resolução nº 4.711, a seguinte disposição:

Art. 9º Do pedido de registro caberá, no prazo de 48 horas, impugnação articulada por parte do candidato ou do partido político.

Parágrafo único. Poderá também qualquer eleitor com fundamento em inelegibilidade do candidato ou de sua incidência no disposto no artigo anterior, impugnar, dentro no mesmo prazo e oferecendo prova do alegado, o pedido de registro.

Em regra, é aos partidos políticos e candidatos que cabe impugnar os pedidos de registro. Sobre isso não pode haver dúvida alguma.

Impunha-se, porém, uma providência eficaz e salutar, para a hipótese de se fundar a impugnação em matéria constitucional. Poderia ocorrer, nesse caso, omissão dos partidos políticos e dos outros can-

didatos, com grave prejuízo para o funcionamento e a segurança do próprio regime político. Por outro lado, o Ministério Público poderia ignorar os fundamentos de inelegibilidade ou não os reputar procedentes.

Nessas condições, o Tribunal Superior Eleitoral estendeu a qualquer eleitor o direito de impugnar o pedido de registro com fundamento em inelegibilidade do candidato ou na ocorrência do impedimento previsto no art. 8º das referidas Instruções, possibilitando, por essa forma, o exame do assunto, discussão e, afinal, o pronunciamento da Justiça Eleitoral a seu respeito.

É bem de ver que o Recorrido não se insurge contra a providência contida nas Instruções deste Tribunal aprovadas pela Resolução nº 4.711, de 1954, e que foi repetida nas novas Instruções para Registro de Candidatos há poucos dias aprovadas e publicadas. Limita-se o Recorrido a sustentar que a intervenção do eleitor deve terminar logo que a impugnação seja apreciada e decidida pela Justiça Eleitoral, uma vez que dessa decisão poderão recorrer apenas os partidos políticos.

Ora, as mesmas razões que justificam a inclusão, nas Instruções deste Tribunal, da norma pela qual o eleitor se constitui parte legítima para intervir no processo do registro de candidato, estão mostrando que se lhe deve reconhecer o direito de usar dos recursos previstos na lei eleitoral, quando não for escolhida a sua impugnação.

Se o eleitor se torna parte legítima no processo pelo fato de impugnar o pedido de registro com fundamento em inelegibilidade, não é possível recusar-lhe legitimidade para recorrer da decisão que repudiou aquele fundamento e concluiu pela elegibilidade. Se lhe assiste direito para promover pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a impugnação, esse direito, evidentemente, não perece com a sentença desde que desta caiba recurso.

Assim, rejeito a preliminar.

II — Preliminar — Inadmissibilidade do recurso por não estar este fundamentado devidamente.

Na verdade, os recorrentes não mencionaram o dispositivo legal em que tem assento o recurso, mas, largamente, desenvolvem razões e argumentos com o objetivo de mostrar que a decisão recorrida contraria disposições expressas da Constituição relativas à matéria de inelegibilidade. Não mencionaram a letra do art. 167 do Código Eleitoral em que baseiam o recurso, mas o que dizem e sustentam, torna certo que ele se funda na letra a do dispositivo citado. E isso, evidentemente, basta.

III — Preliminar — Inadmissibilidade do recurso decorrente da nulidade da impugnação.

De acordo com a norma constante das Instruções deste Tribunal, o eleitor, ao impugnar o pedido de registro, deve oferecer a prova do alegado.

Os Recorrentes, é certo, não trouxeram aos autos prova de ser o candidato cunhado do Sr. João Coullart, Vice-Presidente da República. Alegam apenas tratar-se de fato notório.

Mas o fato não foi sequer contestado no processo. Ao contrário, foi sempre dado como líquido e certo, inclusive nos votos proferidos pelos membros do Tribunal Regional. E o próprio Recorrido, levantando a preliminar, nada disse e afirma contra a alegação.

Rejeito, portanto, também essas duas preliminares.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a decisão recorrida, no mérito, concluiu ser elegível para o cargo de Governador o cunhado de Vice-Presidente da República, pelo motivo de ser necessário, para a verificação da inelegibilidade, que o Vice-Presidente assumia a presidência da República dentro do decurso do prazo de um ano anterior à eleição, o que até o presente momento não aconteceu.

Cópias dos votos proferidos no julgamento e de brilhantes pareceres, favoráveis uns e contrários outros à elegibilidade, haviam sido distribuídos aos membros deste Tribunal. Depois disso cópias extraídas por iniciativa do Relator, de outros pareceres, dos quais quase todos se achavam juntos aos autos, bem como de memorial dos Recorrentes, completaram essa distribuição.

* * *

A matéria discutida no presente processo pode ser dividida nas duas seguintes questões:

1ª — É inelegível o cunhado do Vice-Presidente da República para o cargo de Governador, só pela razão de o Vice-Presidente da República não se ter afastado definitivamente das funções da vice-presidência da República até um ano antes da eleição?

2ª — Resolvida negativamente a primeira questão, verificou-se a inelegibilidade, pelo motivo de não haver o Vice-Presidente deixado definitivamente o seu cargo até um ano antes da eleição, apesar de haver substituído anteriormente o Presidente da República?

Tem-se dito e muitas vezes repetido que a inelegibilidade de cônjuge e dos parentes, até o segundo grau, do Vice-Presidente da República, para o cargo de Governador do Estado, está prevista, na disposição constitucional que dela trata, em termos tão claros, tão inequívocos e insofismáveis, que seria surpreendente, senão impossível, deixar de reconhecer-lá.

Será, por ventura, isso exato? É o art. 140, número I, da Constituição que regula a matéria, copiando, assim, reproduzi-lo aqui, integralmente:

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) para Governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República.

A disposição que, segundo se apregoa, tem significação limpidamente traduzida nas palavras que contém, é a que diz respeito ao cônjuge e parentes do Presidente da República etc., isto é, o nº I do art. 140, que está redigido — convém repetir — da seguinte forma: nº I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou de substituto que assumir a presidência. Achando-se, é o raciocínio que vai correndo mundo, o Presidente e o Vice-Presidente da República ligados pela copulativa e enquanto a parte final está separada por ou a conclusão a que não se pode fugir é que a cláusula final — que assumir a presidência — nenhuma relação tem com Presidente e Vice-Presidente da República, dos quais está inapelavelmente, desligada e isolada. Acresce, alega-se em reforço, que na oração final ou do substituto que assumir a presidência — o verbo encontra-se no singular: coisa que absolutamente não aconteceria, se a assunção da

presidência se referisse também àquelas altas autoridades.

Mas — e disto se esqueceu — a inelegibilidade, de que trata o nº I do art. 140, não é apenas para o cargo de governador; diz respeito também aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, deputado ou senador.

Façamos abstração, por um instante, do cargo de governador e vejamos se o dispositivo em causa tem essa significação patente e indiscutível a cuja clareza cêve o intérprete curvar-se.

Vale a pena transcrever, mais uma vez, a primeira parte do art. 140:

“São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República.

Seguem-se as letras b e c, relativas a governador e a deputado ou senador, mas paremos agora na letra a.

Os que proclamam ser a redação do nº I do art. 140 de clareza meridiana, de sorte que os parentes até o segundo grau do Vice-Presidente da República deverão ser considerados inelegíveis para governador, só pelo fato de ele exercer a vice-presidência, terão necessariamente de admitir que a inelegibilidade desses parentes verifica-se, nas mesmas condições, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

A consequência de tal interpretação seria esta: enquanto o Vice-Presidente da República, pelo que está dito — aí sim, com absoluta clareza no art. 139, nº I, letra a, não se torna inelegível para Presidente ou Vice-Presidente senão nos casos de haver sucedido ao Presidente ou de o ter substituído dentro de certo prazo antes da eleição, o seu cônjuge ou parentes até o segundo grau ficariam impedidos de eleger-se para qualquer daqueles cargos, ainda que ele não houvesse assumido a presidência em tempo algum.

Ora, de duas, uma: ou pelo que enuncia o nº I do art. 140, independentemente de o Vice-Presidente da República assumir a presidência, tanto são inelegíveis os seus parentes para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, como também o são para o cargo de governador; ou a redação daquele dispositivo não faz da inelegibilidade para qualquer daqueles cargos, independentemente de assunção da presidência, coisa líquida e certa.

Reconhecer, como não se pode deixar de reconhecer ante a clareza do art. 139, nº I, letra a, que o Vice-Presidente da República é elegível para os cargos de Presidente e Vice-Presidente no exercício seguinte, desde que não tenha sucedido ao presidente ou não o tenha substituído dentro de certo prazo antes da eleição, e admitir, ao mesmo tempo, a existência de outra disposição constitucional segundo a qual seriam inelegíveis seus parentes para qualquer daqueles cargos, ainda mesmo que ele não houvesse assumido a presidência em tempo algum, importaria em atribuir à Constituição um desses absurdos que não passam pela cabeça de ninguém.

Sei bem que aqui não se está tratando de inelegibilidade de parente do Vice-Presidente da República para os cargos de Presidente e Vice-Presidente. E sei igualmente muito bem que a deficiência, a lacuna, o vício dessa interpretação decorre, principalmente, do uso de processo universalmente condenado, que foi na espécie o de fazer-se a leitura do nº I do art. 140, sem se atentar no que está escrito no princípio do artigo, isto é, na declaração de que a inelegibilidade dos parentes verifica-se nas mesmas condições previstas no artigo anterior.

Mas este exame da disposição, até aqui dada como inequívoca, é decisivo, tem um resultado indiscutível: em primeiro lugar, liquida com a afirmativa de que é impossível contestar a inelegibilidade dos parentes do Vice-Presidente da República para governador, ainda que ele não tenha assumido a presidência, à vista da clareza do art. 140, nº I, pois, se isto fosse verdade, também eles seriam inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, mesmo que o último não houvesse assumido a presidência, com a espantosa consequência de ser ele mesmo elegível, como todos o reconhecem, e seus parentes inelegíveis; em segundo lugar, acabar, definitivamente, com o argumento de que a linguagem precisa e inequívoca do art. 140, nº I, dissipa todas as dúvidas a que possa dar causa a ambiguidade ou obscuridade do art. 139, nº II, letra b onde se regula a inelegibilidade do próprio Vice-Presidente para o cargo de governador; e, por último, tornar certo que é preciso atribuir ao dispositivo ora examinado sentido oposto àquele que se anuncia como evidente, para harmonizá-lo com o art. 139, nº I, letra a, que cogita da inelegibilidade do Vice-Presidente e sobre cuja significação todos estão de absoluto acórdão.

Como há pouco foi acentuado, o defeito de tal interpretação decorreu, principalmente, do esquecimento a que foi relegado o *caput* do art. 140. Se a inelegibilidade dos parentes, conforme expressamente estabelece o art. 140, ocorre "nas mesmas condições do artigo anterior", fora de dúvida é que não se poderia jamais saber quando e como ocorreria essa inelegibilidade, sem primeiro examinar as condições previstas no art. 139, no qual se regula, precisamente, entre outras, a inelegibilidade do Presidente e Vice-Presidente da República para os cargos enumerados no art. 140.

Que procura significar o art. 140, quando, regulando a inelegibilidade do cônjuge e parentes, declara que são eles inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, isto é do art. 139? Significa, evidentemente, que essa inelegibilidade se opera na medida e nos termos previstos no art. 139, isto é, que, quanto ao cônjuge e parentes do Presidente etc., são eles inelegíveis quando se reunirem os pressupostos da inelegibilidade estabelecida para aquelas autoridades. Esse pensamento foi fielmente traduzido no quadro das inelegibilidades organizados pelo Dr. Jayme de Almeida, ex-diretor da Secretaria deste Tribunal, e a que se refere a Resolução número 4.687, pois, deles consta que os parentes do Presidente e Vice-Presidente da República ou do seu substituto que assumir a presidência, governança, etc., são inelegíveis "nas condições destes".

Verificada, exaustivamente, que nada, no artigo 140, autoriza afirmar a existência de norma inequívoca com a significação de que os parentes do Vice-Presidente, só por este exercer as funções da vice-presidência, sejam inelegíveis para governador, pois, exatamente entendimento contrário é que se tem de reconhecer, uma vez que a mesma disposição Constitucional se refere também à inelegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e quanto a estes não há quem divirja da opinião de que é indispensável a assunção da presidência, verificado, repito, nada haver no artigo 140 em apoio da interpretação, apresentada como a única admissível, passemos ao exame da disposição em que estão definidos os pressupostos da inelegibilidade do Vice-Presidente para o lugar de Governador. Ela:

Art. 139. São inelegíveis:

II — para governador:

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência.

Aqui, reconhece-se desde logo, nada se encontra que autorize afirmar referir-se a cláusula final — que hajam assumido a presidência — apenas aos

"substitutos". Do Presidente e Vice-Presidente está separado por uma vírgula, estando "substitutos" a eles ligado pela copulativa *e*. Quem quiser, com as mesmas palavras, dizer que são inelegíveis o Presidente que haja assumido a presidência, o Vice-Presidente que haja assumido a presidência e os substitutos que hajam assumido a presidência, não redigirá de outra forma a disposição.

Mas, alega-se, esse não pode ser o sentido do disposto no art. 139, nº II, letra b: primeiro, porque, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente, se ele é expressamente mencionado ao lado dos substitutos, tal designação não pode senão traduzir a idéia de que sua inelegibilidade independe da assunção da presidência; segundo, porque, admitido que o sentido de disposição corresponda ao que está expresso literalmente na frase, a subordinada que *hajam assumido a presidência* — abrangerá também o próprio Presidente da República, o que seria um contrasenso, uma vez que, falando-se em Presidente, fica logo subentendida a assunção da presidência.

A inconsistência da última objeção é manifesta. *Assumir* equivale a *entrar em exercício*. Ninguém pode exercer um cargo sem o assumir, sendo claro que, logo após a assunção, pode cessar o exercício. Se o Presidente da República não se torna inelegível para a presidência, no período seguinte, senão quando assume o cargo, nada de surpreendente e espantoso pode haver na exigência da assunção, para verificação de sua inelegibilidade para governador. Quanto à menção do Vice-Presidente no dispositivo, para compreendê-lo cumpre não esquecer que é ele o principal e primeiro substituto de Presidente e mais que a ele cabe suceder ao Presidente no caso de vaga. A falta dessa menção expressa dificultaria o imediato entendimento da disposição, uma vez que ao Vice-Presidente o art. 139, anteriormente se referia no seu nº I, letra a.

Embora a simples menção do Vice-Presidente no texto esteja muito longe de valer, para a interpretação, tanto quanto exprime a disposição inteira, e ainda que, como há pouco vimos não se possa atribuir ao disposto no art. 140, nº I, inteligência que o torne incompatível com o art. 139, nº I, letra a, admitamos a existência de ambiguidade, isto é, que tanto seja possível, em face do texto constitucional, afirmar a elegibilidade do Vice-Presidente e, consequentemente, dos seus parentes, sempre que ele não tenha assumido a presidência, como sustentar que a inelegibilidade se consuma pelo só fato do exercício das funções da própria vice-presidência.

Em tal caso, admitido possa o texto das disposições citadas ser entendido com duas significações contraditórias — uma afirmando e outra negando a elegibilidade — cumpre ao julgador, antes de tudo, verificar qual delas se harmoniza com as outras disposições relativas à matéria, a cujo respeito não existam dúvidas na interpretação.

Nessa indagação, logo constatamos que as inelegibilidades decorrem sempre de funções de mando, administrativas ou judiciárias e que, por isso mesmo, tendo o Vice-Presidente da República, uma função *atual* de natureza legislativa, que é a de presidir o senado dando, quando necessário, voto de desempate, e outra *potencial*, que é a de suceder ao Presidente no caso de vaga ou de substituí-lo no do impedimento, a sua inelegibilidade, no caso regulado, de forma precisa e inequívoca (art. 139, nº I, letra a), se caracteriza, não pelo exercício da função *atual* no próprio cargo de Vice-Presidente, mas tão somente quando ele deixa de exercê-la para assumir a presidência. E não é só isso. A Constituição não fala em Vice-Governador ou Vice-Prefeito, evidentemente porque os Estados poderiam criar ou não esses cargos. Mas, ao tratar dos substitutos do Governador e do Prefeito (art. 139, nº II, letra a c nº III) — e entre tais substitutos se incluem, onde por ventura existirem, os Vice-Governadores e Vice-Prefeitos — os declara inelegíveis somente quando exercerem, respectivamente, as funções de governador ou de prefeito.

Assim, onde o assunto está regulado claramente, a mera possibilidade de vir o Vice-Presidente a exercer a presidência, no caso de vaga ou de impedimento ao Presidente, não gera inelegibilidades, tal como acontece, na órbita estadual ou municipal, ao Vice-Governador e ao Vice Prefeito.

As inelegibilidades foram estabelecidas em garantia da livre manifestação da vontade do eleito, decorrendo segundo a Constituição, do exercício de cargos cujas atribuições poderiam perturbar a verdade eleitoral. Aqui, a afirmação do princípio não corresponde a uma simples posição doutrinária. Está manifesta no sistema constitucional.

Os da minha geração bem nos lembramos de que o motivo das críticas à existência do cargo de Vice-Presidente da República no quadro político armado pela Constituição de 1891, da hostilidade e prevenção contra ele manifestadas na campanha para sua extinção, cujos ecos contribuíram certamente para que os Constituintes de 1934 o suprimissem, não consistia na força e prestígio, que a possibilidade de vir algum dia a exercer a presidência conferia ao Vice-Presidente junto ao Governo. Isto é, junto daquele que têm nas suas mãos meios e recursos para deturpar e anular a democracia nas suas raízes, que são as eleições, mas, muito ao contrário disso, a corrente de opinião favorável à abolição do cargo de Vice-Presidente se baseava principalmente na tendência manifestada em nossa vida política, para transformar a vice-presidência em centro de convergência da oposição ao Governo. A eventualidade da assunção da presidência, em virtude de sucessão da substituição, propiciava, assim, ao invés de aliança do Vice-Presidente com o Governo, ameaças à sua estabilidade e segurança.

Muita coisa se teria ainda a dizer, notadamente quanto à tradição do nosso direito constitucional, para mostrar que o exercício das funções de Vice-Presidente, por si só, não acarreta inelegibilidades para o titular do cargo e seus parentes. Mas as considerações já feitas, *data venia*, excluem a interpretação contrária.

Reconhecido que o Vice-Presidente não é inelegível, em caso algum, só pelo fato de exercer a vice-presidência, segue-se que não há inelegibilidade por igual motivo para o cônjuge e parentes até o segundo grau, visto como essa inelegibilidade somente ocorre quando é inelegível o próprio Vice-Presidente, conforme estabelece o art. 140, ao declarar que eles são inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior.

Resovida, assim, a primeira questão, passemos ao exame da outra. A solução desta depende de saber se o Vice-Presidente que assumir a presidência em substituição, torna-se inelegível para o cargo de governador, se não se afastar definitivamente das funções da vice-presidência, até um ano antes da eleição, ou, se basta, para excluir a inelegibilidade, que ele se afaste definitivamente das funções da presidência até o primeiro dia daquele prazo.

O dispositivo em questão precisa ser transcrito aqui mais uma vez.

Art. 139. São também inelegíveis:

II — para governador:

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a presidência.

Tudo se resume em apurar se as *funções*, de que se devem afastar definitivamente o Presidente, o Vice-Presidente e os substitutos que houverem assumido a presidência, são as funções da presidência, quer se trate do Presidente ou Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Vice-Presidente do Senado, ou do Presidente do Supremo Tribunal, ou, se tais funções são as de cada um daqueles cargos, quando o respectivo titular haja assumido a presidência.

O brilhante voto vencido do Desembargador Sísio Bastos concluiu pela inelegibilidade do candidato, que é cunhado do Vice-Presidente, pelo motivo de não haver este deixado definitivamente a vice-presidência um ano antes da eleição, apesar de ter anteriormente substituído o Presidente.

Já ficou demonstrado — e o voto vencido chegou à mesma conclusão — que, pelo art. 139, n.º II, letra b, constitui requisito fundamental para a inelegibilidade do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Vice-Presidente do Senado ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo marcado, que qualquer deles tenha assumido a presidência.

Mas a que *funções* se refere o dispositivo constitucional? As funções da presidência, que precisam ser assumidas para a verificação de inelegibilidade, inclusive do Presidente da República ou então, o dispositivo se refere às funções da presidência para o Presidente da República, às da presidência da Câmara dos Deputados para o respectivo Presidente, às da Vice-Presidência do Senado para seu Vice-Presidente, às da presidência do Supremo Tribunal para seu presidente?

Segundo o voto vencido, as funções mencionadas na disposição em causa são as próprias funções de cada um daqueles cargos e não as funções da presidência da República em relação a todos eles.

A favor dessa conclusão, formulam-se dois argumentos. Um é que, no Projeto da Constituição, conforme foi aprovado, estava escrito “das suas funções” e não somente “das funções”. O outro é que, dizendo a Constituição “afastados definitivamente das funções” e não apenas “afastados das funções”, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que houvessem assumido a presidência, não ficariam dela definitivamente afastados, se continuassem no exercício dos seus cargos, uma vez que, nesse caso, permaneceria a possibilidade de serem novamente chamados a substituir o Presidente da República.

Examinamos o primeiro argumento. Não há quem desconheça a precariedade, a desvalia do elemento histórico, na interpretação. A lei é, existe, tal como se apresenta, com as palavras que contém, e não com a linguagem de que se revestiu no período de sua formação. O que importa averiguar e fixar é a *voluntas legis* e não o que pensou e quis o legislador, ao inserir ou suprimir palavras, mesmo porque não há nenhum meio seguro de saber, com toda exatidão, qual o sentido que atribuiu cada um dos legisladores ao texto por eles votado. Se eu julgasse necessário mais alguma coisa dizer a esse respeito, mais não teria a fazer do que transcrever aqui as brilhantes considerações que foram aduzidas sobre o assunto em favor da pretensão dos Recorrentes. Seja como for, a redação presente, atual, viva, que se encontra na Constituição, foi aceita pelos constituintes, e isto naturalmente por lhes ter parecido que ela correspondia com maior exatidão ao seu pensamento.

Quanto ao outro argumento, é irrecusável que o afastamento não pode deixar de referir-se às funções da presidência, visto como é a assunção da presidência que cria a incompatibilidade. Nem a circunstância de ser o afastamento definitivo constitui obstáculo a esse entendimento. Se o Vice-Presidente, por exemplo, (e o que aconteceria, neste exemplo, ao Vice-Presidente, pode aplicar-se a qualquer dos substitutos do Presidente), se o Vice-Presidente, por exemplo, assume a presidência, em virtude de licença do Presidente, claro é que ele pode afastar-se, temporária ou definitivamente, das funções da presidência. Se ele houver permanecido na presidência, enquanto durou o impedimento do Presidente e até o momento em que este reassumir o cargo, ter-se-á afastado definitivamente da presidência, quando voltou a reassumir as próprias funções da vice-presidência. Mas, se o Vice-Presidente, durante o impedimento do Presidente, se afasta, por

sua vez, mediante licença, das funções da presidência e esse afastamento alcança o ano anterior à eleição, aí sim, ele estará impedido de eleger-se para o cargo de governador.

Mas, Sr. Presidente, não são essas considerações que, a meu ver, demonstram a exata significação do dispositivo constitucional. Se a possibilidade, que tem o Vice-Presidente da República, de suceder ao Presidente, no caso de vaga, e de substituí-lo, no de impedimento, e se a possibilidade de assunção da presidência, atribuída ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Vice-Presidente do Senado e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em caso de vaga ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República; se essa possibilidade aqui como ali não constitui, por si só, causa de inelegibilidade, como se há de admitir, para dirimir a ambiguidade do texto, que, cessada definitivamente a substituição, por se extinguir a razão que a produziu e voltando o substituto ao exercício de suas funções, isto é, à mesma posição que, antes da substituição, não acarretava a inelegibilidade, como admitir, repito, que a inelegibilidade do substituto subsista com tanta força e energia como em relação ao presidente que reassumir o cargo?

Se o Vice-Presidente, só pelo fato de ser Vice-Presidente, não é inelegível, e entre os pressupostos, para que incorra em inelegibilidade, figura precisamente o exercício da presidência, por que motivo, depois de restabelecida integralmente a situação anterior para a qual não havia inelegibilidade, teria ele de deixá-la definitivamente, para se tornar elegível?

Tudo está mostrando, como se acaba de ver, que o afastamento definitivo, de que fala a Constituição, é das funções da presidência da República, e não das funções do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Vice-Presidente do Senado ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ao serem anunciadas as candidaturas do Governador Jânio Quadros e do Prefeito Leonel Brizola para, respectivamente, deputado federal pelo Estado do Paraná, e Governador do Rio Grande do Sul, o que ocorreu ao mesmo tempo que se levantavam dúvidas quanto à inelegibilidade de ambos os candidatos, fiz logo o que supponho tenham feito também os meus colegas — tratei de reexaminar as disposições constitucionais que regulam a inelegibilidade. E desde então — confesso sem vaidade — firmou-se a minha convicção de que, tanto o Governador de São Paulo podia candidatar-se a deputado federal por outro Estado, sem se afastar das funções, como poderia ser eleito para governador o cunhado do Vice-Presidente da República, desde que este não assumisse a presidência no ano anterior à eleição.

E então o quadro das inelegibilidades desenhou-se ante os meus olhos, em toda sua amplitude e com todas as suas características:

I — Nas eleições federais, em que os mesmos candidatos votáveis em todo o território nacional, isto é, nas para Presidente e Vice-Presidente da República, além do Presidente que tiver por qualquer tempo exercido o cargo, são inelegíveis, em determinadas condições, não só as altas autoridades com jurisdição administrativa ou judiciária em todo aquele território, como aquelas cuja jurisdição se limita ao território de cada Estado;

II — Nas eleições federais em que os candidatos são votáveis somente dentro de cada Estado, isto é, nas para a Câmara dos Deputados e o Senado, bem como nas para governador, são inelegíveis as altas autoridades referidas no número anterior, além de outras com jurisdição no território do respectivo Estado.

III — Nas eleições para as assembleias legislativas, algumas das altas autoridades com jurisdição no respectivo Estado;

IV — A inelegibilidade do cônjuge e parentes, até o segundo grau, de altas autoridades verifica-se somente nos casos e condições em que são elas inelegíveis.

V — Não acarretam inelegibilidade as funções legislativas, bem como os cargos com a função potencial de substituir o Presidente da República, o Governador e o Prefeito, salvo se ocorrer a substituição dentro de certo período de tempo antes da eleição.

O instituto da inelegibilidade, tal como se acha definido na Constituição, obedece, portanto, a um sistema, o qual se baseia na presunção de que funções de mando, sem amplos meios de atuação, possam constranger o eleitorado e viciar a manifestação da sua vontade, em proveito dos próprios titulares dos cargos ou de seus parentes mais próximos. Fora do sistema, como assinalai no voto proferido no caso do Governador de São Paulo, candidato a deputado federal por outro Estado, ficou apenas o Prefeito do Distrito Federal, em relação às eleições para deputado ou senador em qualquer dos Estados, onde ele não exerce jurisdição. Mas essa exceção, oriunda de lapso do constituinte ou decorrente do fato de ser sempre nomeada para exercer aquele cargo pessoa de confiança do Presidente da República, não pode levar à criação de outros casos de inelegibilidade, sobretudo em relação ao Vice-Presidente da República, que é escolhido, não por nomeação do Presidente, mas pelo eleitorado do País.

Resumindo tudo que aqui foi dito até agora, podemos concluir que, se o Vice-Presidente da República se torna inelegível para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente, no exercício seguinte, quando sucede ao Presidente ou o substitui nos últimos meses do governo, tal como aconteceu ao Vice-Governador e ao Vice-Prefeito; se a inelegibilidade do Vice-Presidente, para governador, somente ocorre, no caso de assumir a presidência e desta não se afastar definitivamente até um ano antes da eleição; se o seu cônjuge ou parentes até o segundo grau são inelegíveis nas mesmas condições em que ele mesmo o seja, pois, não se pode, na interpretação do art. 140 da Constituição, isolar o que diz o nº 1, com abstração daquilo a que esse mesmo número 1 está subordinado; impõe-se reconhecer que a decisão recorrida não violou disposição alguma da Constituição, e que, ao contrário, a esta deu exata aplicação.

A tudo isso objetar-se-á talvez: não poderia, entretanto, a Constituição, diferentemente do que dispôs no art. 139, nº 1, letra a, declarar inelegível o Vice-Presidente para o cargo de governador, independentemente da assunção da presidência, ou, mesmo quando o não tivesse feito, não poderia a Constituição estabelecer essa inelegibilidade somente em relação a seus parentes?

Certo que o poderia fazer, embora pareça estranho e chocante que, atribuindo-se tamanha importância e influência às funções do Vice-Presidente, este ou seus parentes fossem considerados inelegíveis para a governança de algum Estado, enquanto ele próprio poderia eleger-se para exercer novamente, no período seguinte, aquelas mesmas funções.

Mas não menos certo é que a Constituição, nesse caso o teria feito tão claramente quanto possível, pois, as normas destoantes da tradição e do próprio sistema adotado na lei formulam-se em termos precisos e inequívocos, do que é exemplo a própria disposição controversa, quando aumentam o prazo para a desincompatibilização, relativamente ao cargo de governador.

Ao lado do estudo e exame dos dispositivos constitucionais referentes ao assunto e de argumentos desenvolvidos com brilho e grandeza, para mostrar a procedência do recurso, têm surgido alegações de que a influência do Vice-Presidente da República junto ao Governo, estendendo-se até o território do Rio Grande do Sul onde se realizará brevemente eleição para Governador do Estado, revela a força

da verdade que sustenta a interpretação contrária à elegibilidade do seu cunhado.

Mas, Sr. Presidente, à Justiça Eleitoral compete tão somente aplicar o que a Constituição estabelece, e queira Deus que ela jamais se aventure a criar casos de inelegibilidade fora do sistema constitucional.

E é, pois isso, *data venia*, que deixo de conhecer do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou de acórdio em gênero, número e caso, com o acórdão recorrido, cujo poder persuasivo supera o de qualquer dos "pareceres" que alveja: am este Tribunal como "fogo de barragem". Não tenho dúvida que a palavra "funções", empregada no art. 139, n.º II, letra b, da Constituição, refere-se a funções da presidência da República, de modo que a inelegibilidade reflexa de que cuida o art. 140, I, letra b, somente ocorre, no caso de parente até o 2º grau do Vice-Presidente, quando este haja assumido a presidência da República, não se tendo afastado definitivamente das respectivas funções até um ano antes da eleição para Governador. O art. 140, I, está vinculado ao art. 139, II, b, de sorte que a oração relativa ou adjetiva "que assumir a presidência", contida no primeiro, há de se entender como relacionada também a "Vice-Presidente", e não apenas a qualquer outro possível substituto do Presidente da República. O fato de estar no singular o verbo "assumir" não quer significar que a referida oração se relaciona exclusivamente a "substituto", como a seu único sujeito, pois é até de regra que, no caso de pluralidade de sujeitos ligados pela conjunção "ou", o verbo deve ficar no singular quando, como observa Silva Dias ("Sintaxe Histórica Portuguesa"), "se tem em vista dar realce à referência do predicado a cada sujeito em separado". Argumenta-se que se a oração adjetiva se refere também a Vice-Presidente, não haverá razão para que se exclua dessa abrangência o Presidente da República. Não é exato. Se também se relacionasse ao Presidente, que está ligado a Vice-Presidente pela copulativa "e", o verbo, irrecusavelmente, devia estar no plural; mas, como está no singular, é claro que a dita oração só se refere aos sujeitos ligados pela alternativa "ou". Para que a cláusula final abarcasse também o Presidente, a redação seria a seguinte: "Presidente, Vice-Presidente ou substituto..." Ainda mesmo, porém, que a interpretação gramatical não dirimisse a dúvida, ter-se-ia de lançar mão de outros critérios: o sistema orgânico da lei, a *ratio legis*, o pensamento do legislador, a tradição legislativa, os trabalhos preparativos, etc. Nem se compreenderia que o Vice-Presidente, a quem cabe, normalmente, uma função de índole legislativa ou "neutra" sob o ponto de vista administrativo, qual seja a de presidente do Senado, se tornasse inelegível em razão de tal função, não obstante a ausência de qualquer ensejo para influir perturbadoramente na livre manifestação do eleitorado. Se o próprio Vice-Presidente que não assumiu a presidência da República ou, tendo assumido esta, afastou-se das respectivas funções definitivamente (isto é, sem ser apenas mediante licença), segue-se, necessariamente, em face do art. 140, princ., que os parentes dele até o 2º grau também não deixam de ser elegíveis. Assim já era pela Constituição de 91, apenas com a diferença de que era menor o prazo da desincompatibilização. Pelo exame retrospectivo da elaboração da vigente Constituição, verifica-se que não é viável interpretação diversa da consagrada pelo acórdão recorrido. Quando do projeto primitivo, só se cogitava, para o efeito da inelegibilidade, do Vice-Presidente que houvesse assumido a presidência. Posteriormente, foi acrescentada a referência a outros possíveis substitutos do Presidente (isto é, presidente da Câmara dos Deputados, vice-presidente do Senado e presidente do Supremo Tribunal Federal); mas, não havendo o menor traço de mudança de critério quanto

à condição de inelegibilidade do Vice-Presidente, senão apenas uma adaptativa redação do texto do dispositivo, é irrecusável que a oração "que hajam assumido a presidência", como cláusula final do art. 139, II, letra b, abrange tanto os "substitutos" quanto o "Vice-Presidente". Se para a própria eleição de Presidente da República não é incompatível o Vice-Presidente que não haja exercido a presidência, não se compreenderia por que misteriosas razões haveria de o ser, juntamente com os seus parentes até o 2º grau, para a eleição de Governador. Seria um perfeito desconchavo. É bem de ver que inelegibilidade dos parentes do Vice-Presidente não pode ser mais rigorosa do que a deste, como se os satélites pudessem evitar a lei da gravitação em face dos correspondentes planetas maiores. Os parentes do Vice-Presidente só se tornam inelegíveis por comunicação deste. Critério tradicional entre nós foi sempre, na espécie, o da inelegibilidade do Vice-Presidente em função do exercício anterior da presidência, e não também em função do exercício do seu próprio cargo. Para se admitir critério diverso em face da atual Constituição, seria preciso, como justamente acentuou o Desembargador Saboia Lima, em voto vencedor proferido neste Tribunal, seria preciso que, no texto do art. 139, II, b, ao invés da conjunção "e" após o vocábulo "Vice-Presidente", tivesse sido empregada a conjunção "ou", precedida de vírgula, *in verbis*: "até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República, ou os substitutos que hajam assumido a presidência".

Finalmente, Sr. Presidente, ainda admitida a hipótese de que fosse irreduzível a dúvida sobre a exegese dos preceitos constitucionais em causa, o impasse teria de ser resolvido pelo reconhecimento da elegibilidade, que é a regra geral.

Assim, Sr. Presidente, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a pluralidade de pareceres, firmados por eminentes juristas, pró e contra a elegibilidade do recorrido, está a positar que sua inelegibilidade não paira, livre de dúvida, não é líquida e certa. E eu tenho voto, conhecido, nesta casa, no sentido do que, em matéria de restrição de direitos políticos, aplico a lei *estricto sensu*.

Está-se a ver, desde já, que não dou pela inelegibilidade do recorrido. E não dou porque considere aquela dúvida, mas porque conclui, dos estudos que fiz, pela inexistência de inelegibilidades.

Veja-se:

- 1) o vice-presidente da República se não sucedeu ao presidente, ou se não esteve no exercício da presidência nos 6 meses anteriores ao pleito, é elegível presidente da República para o período imediato (Const., art. 139, I, a) — o que significa que o só exercício da vice-presidência não lhe acarreta qualquer impedimento;
- 2) o vice-presidente da República não é incompatível para concorrer à eleição de governador do Estado, se dentro de um ano antes do respectivo pleito não exerceu a presidência (Const., art. 139, n.º II, letra b);
- 3) o vice-presidente da República, em qualquer caso, não é inelegível prefeito (Const., art. 139, III);
- 4) o vice-presidente da República só se torna inelegível para o Congresso Nacional se houver exercido a presidência nos 3 meses anteriores ao pleito (Const., art. 139, IV);
- 5) o princípio da não reeleição (Const., art. 7º, VII, c e d) não inclui o vice-presidente da República que não tenha exercido a presidência da República em tempo algum.

O exame acima demonstra que o exercício da vice-presidência não dá lugar a qualquer inelegibilidade. Ora, não seria de boa razão que a Constitui-

ção se houvesse feito mais exigente para com os parentes, consanguíneos ou afins, do vice-presidente que para ele próprio. E isso se me afigura bem esclarecido no art. 140, pela expressão "*nas mesmas condições do artigo anterior*". Qual é aquela condição constitucional, além dos fundamentais comuns, para que o vice-presidente da República possa ser eleito governador de Estado?

— Não haver exercido as funções de presidente da República no período de um ano antes da eleição para governador.

Creio ser conclusão necessária que, não ocorrendo esse impedimento ao vice-presidente, não poderá ele estender-se ao parente, nos graus mencionados.

Aliás, a alternativa "ou" do nº I do art. 140 da Constituição, afasta, a nosso ver, qualquer vacilação:

São inelegíveis os parentes "... do vice-presidente ou do substituto que assumir a presidência".

A condição "que assumir a presidência" prende-se, alternativamente, tanto ao vice-presidente, como ao substituto.

Se a controvérsia séria, numa situação como a presente, me encaminha sempre para o *mais*, nunca para o *menos* — no caso concreto, atendendo ao exposto, a solução positiva se tranquiliza em meu espírito.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, relevam-me os eminentes Senhores Ministros se faltarem clareza e concisão no meu voto, que na sua cadeia monótona procurando interpretar o texto constitucional — *secundum subjectam materiam* — talvez pudesse reunir-se numa simples manifestação de apoio ou de discordância ao magistral pronunciamento do ilustre Ministro Relator, sereno e metódico na exposição, exato na crítica aos assuntos e seguro na dedução e a quem se não poderá atribuir a inadvertência "de deixar-se arrastar em erro pela força persuasiva de argumentos bem postos mas assentados em falsa base, como se insinuara. Também nós, juízes deste Egrégio Tribunal, sem qualquer "arte", e com as forças de nosso espírito e a firmeza de nossas convicções, consideramos, como outros consideram, "unívocos" e "inequívocos" os textos constitucionais, o que não será privilégio dos que discrepam do respeitável acórdão recorrido.

Por não dilatar a expectativa dos que, atentos, acompanham o curso dos debates, pacificando essa impaciência, declaro de início no limiar deste voto, que acompanho, sem restrição o preclaro Ministro Vieira Braga, negando provimento ao recurso.

O acórdão recorrido não perpetró nenhum deslize na interpretação dos textos, fiel à letra e ao espírito da Constituição, bem fixara os contornos e a dimensão do problema da inelegibilidade, em abstrato e em concreto. É uma questão de direito que se pôs em termos formais com a própria lei.

Na difícil arte de argumentar se houverem os ilustres juízes, do Egrégio Tribunal *a quo*, com muita mestria revelando acuidade e cultura, serenidade e exatidão, que lhes ressaltou mais por honra da justiça do que para lhes louvar o pronunciamento.

E, toda atenção voltada para os textos pareciam eles pacíficos, insuscetíveis de dúvidas ostensivas, ao menos, a idéia que nêles se contém não o seria, pois que toda idéia, considerada em si mesma, e no estado de simples representação, é clara e distinta. Mas, é condição essencial de raciocínio distinguir numa idéia o que é para distinguir e daí, talvez, se terem entregue os hermenêutas ao exame mais detido dos preceitos, em que o entendimento percebe o objeto, ou aquilo sobre o qual a idéia versa.

Todavia, vale acentuar que maior relevo e acentuada repercussão houvera a controvérsia, motivada pelo registro de um candidato, porque o problema para muitos se colocara mais no plano político do que no âmbito jurídico, eis que se individualizaram os que, como centro de interesse polêmico, se incluem necessariamente, como um dos termos da questão: o Vice-Presidente da República e o Prefeito de Porto Alegre, seu cunhado.

Importa, por isso mesmo, assinalar que se culminara na afirmação de que "do desfêcho deste recurso dependeria o futuro deste recurso", era como se conhecesse no gênero comum, fôssemos capazes de adotar soluções que atingissem as instituições ou a democracia das quais somos, a despeito de tudo, os destemerosos defensores. No setor em que se exerce a nossa jurisdição e a nossa autoridades. O regime venceu, cresceu, viveu e vive, sempre fortalecido pela justiça.

Uma reflexão das mais óbvias diz-nos que os políticos, porque são homens de partido, têm fraquezas e paixões, que se não podem muita vez evitar. Mas, nós, embora homens, e porque juízes, não as possuímos, e fazemos o possível por delas libertar-nos, inspirando-nos tão só nos princípios e inacessíveis a quaisquer influências estranhas ao nosso ofício.

Pareceria controvérsia escusada essa, que surge em tema de inelegibilidade, eis que já versada em vários julgados desta Corte de Justiça Eleitoral, sem qualquer novo aspecto a considerar. Mas, suscitada, teremos de enfrentá-la, tal como se apresenta.

Jogara-se neste *affaire* com todos os recursos da inteligência e da cultura, no afan nobilíssimo de fixar o pensamento da lei. Mercê de afadigoso perquirir e esquadrinhas, nada ficou ignorado, nem fôra omitido. Minudente exegese submettera os textos a um processo cauteloso de análise, e se escorvaram todos os elementos úteis ao raciocínio, tendentes a esta ou àquela orientação do problema. O copioso dos argumentos corre parêntese com o lustre dos opinantes e num verdadeiro prélio de cultura jurídica e de inteligência, num paralelismo muito espiritual, formado por duas correntes, pró e contra a solução dada pelo Egrégio Tribunal *a quo*, cujos doutos votos adicionados aos pareceres já constituem um tratado de inelegibilidade, assunto em que, doravante, não será parca e escassíssima a literatura jurídica. Scaram razões diversas; as opiniões se dividiram, mas, a linhagem que as abona é a mesma, não havendo como desdenhar do valor dos estudos feitos a propósito da tese, a que se dera desusado tratamento.

Tudo isso posto, sinto-me à vontade para acompanhar o ilustre Ministro Relator, eis que em julgamentos anteriores, dos que participei, não só sustentei a mesma inteligência da lei, como ainda, afirmei que em tema de inelegibilidade inclino-me sempre, para a interpretação estrita, não aceitando a extensão ou a analogia como processo de acomodar os textos a circunstâncias e conveniências, em que o subjetivismo de aplicador da lei joga papel preponderante. Não pecarei por demasia declarando mesmo, que prefiro, no assunto, a literalidade, o método judaico.

No Recurso nº 120, acórdão de 24 de setembro de 1954 — Boletim nº 41, pág. 208, dissera eu que alistabilidade e elegibilidade ou, em outras palavras mais ajustadas à compreensão comum, a condição para ser eleitor e ser votado, andam unidas na Constituição integram um sistema, que se bifurca na cidadania e na capacidade eletiva, quando se passa ao exercício do direito político.

Acentuara, então, que não havendo na Constituição determinada restrição de capacidade, a ninguém é lícito criá-la, com juízo intuitivo ou ilativo. Não é uma regra de interpretação que se faça estranhamente oscilante ou leve à grosseira consequência de compêlir o aplicador da lei a buscar uma fór-

muita da acomodação entre os textos e o que é a suposta realidade, o que seria legislar e não aplicar a lei.

A evidência em abstrato está no texto mesmo, e a evidência em concreto se reflete no caso que reclama a aplicação da lei. A inelegibilidade, em tese, é a regra, é a evidência, tal como se define e caracteriza nos arts. 139 e 140 da Constituição, é uma evidência intrínseca, porque está na natureza do texto que a criou. O caso concreto, porém, extrinsecamente, vai encontrar o destinatário da norma, atingido por aquele impedimento e, então, aquela evidência estará, também, no sujeito e nos atributos.

É trivial a afirmação de que a condição primordial de elegibilidade é ser alistável, princípio que decorre do art. 138 da Constituição. Logo, todo alistável é capaz, ativo e passivamente. As restrições surgem, pois, como uma exceção a esse princípio.

Indisputavelmente, é uma característica do sistema eleitoral, acolhido pela Constituição, fixarem-se, de modo invariável e estável, as razões determinantes da incapacidade, os casos que a podem gerar.

O preclaro Professor Vicente Rao, em Parecer sobre a espécie, conclui, exatamente, reafirmando esse princípio, e proclamando que temos um sistema excessivamente rígido, e ao interpretar não é permitido alterá-lo para mais ou para menos, o alcança. E do mesmo tom é o pensamento de Levi Carneiro, da mesma sorte insigne jurista, que irá o primeiro a se volver na corrente favorável aos recorrentes.

A conclusão a que cheguei, no julgado que se encontra no Boletim nº 67, pág. 367, de que são inelegíveis os inalistáveis, pusera em destaque que a Constituição, procurando resguardar e acautelar, suficientemente, o sistema eleitoral, dando-lhe garantias de moralidade, a fim de evitar a sobrevivência, no Brasil, do regime de oligarquias e nepotismo, estabeleceu um elenco de inelegibilidades favorável à erradicação dos métodos políticos que alimentavam o caciquismo eleitoral, o nepotismo, e mundanismo local, o monopólio partidário de um grupo ou de famílias. Daí ter estabelecido restrições que se impunham por um princípio de moralidade política e de respeito à democracia. Retirar-se da legislação ordinária a regulação do assunto.

Não deixo de notar, como devo, que o legislador se inspirara no nosso passado político, nos costumes do regime semiautocrático ou arqui-dinástico, nos métodos partidários de absorção, que desfiguravam a democracia, e mantinham os Estados como feudos, alimentados por uma política personalista, sem idéias, sem programa, sem sentido público. Não há disputa sobre esse ponto em que estamos todos de acordo.

No caso que se debate invoco o meu pensamento anterior, constante de outros julgados, e mantenho a opinião de que não há inelegibilidade que não advinha, nítida e indistigável, da lei mesma. Para ir além da lei é que não aceito "a construção bisantina", nem "as interpretações sibilinas", que se querem atribuir aos pronunciamentos da justiça. E, por isto mesmo, na espécie em exame sem embargo do saber jurídico e da autoridade dos que se opõem à assertiva, direi que a lei, ao contrário do que se pretende, assegura, expressamente, ao candidato Leonel Brizola plena capacidade passiva, e, conseqüentemente, o direito de ser candidato a Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no próximo pleito de 3 de outubro.

Não há sutileza de argumentação ou autoridade de jurista, que me persuada de que realmente, é bradante o equívoco do Egrégio *a quo*, adotando uma tese constitucional falsa.

Ao contrário, tudo nos arrasta a reconhecer que os direitos políticos negativos, que asseguram ao cidadão sua inteira liberdade de ação e de opção, sem que o Estado lhe possa impor limites, senão no

interesse comum, e do regime, no presente caso se fixam na elegibilidade mais extensiva e mais franca, que objetiva, sobretudo, garantir os exercícios daqueles direitos.

Acode-nos a este propósito salientar que o fenômeno sociológico da oligarquia, e seu aspecto moral, a presunção de suposta influência advinda *p.r.* via oblíqua, ou diretamente de quem possua uma parcela de poder, a razão subjetiva dos textos, não é o que interessa ao aplicador da lei, eis que já foram os motivos inspiradores da lei mesma, já impuseram à disciplina jurídica do assunto. Não cuidamos do caráter pessoal ou conveniência política, mas, verificamos somente o aspecto constitucional da ocorrência ou não, do fato gerador da inelegibilidade.

Assim sob pretexto de que é preciso "realizar o regime democrático" e evitar "a formação de oligarquia", ou corrigir o basta-deiamento dos costumes políticos, não pode, e não deve o juiz interpretar uma cláusula restritiva de capacidade, para estendê-la a outros casos, que supostamente entram na categoria dos instrumentos moralizadores da vontade da lei.

Os juizes, por isso mesmo, não conhecem e julgam assuntos nitidamente políticos e a Constituição só lhes abriu oportunidade de apreciá-los, na hipótese do art. 7º, nº VII combinado com o art. 8º e na seção V, Cap. V, art. 109 e segs., mas, nesses casos não é o conteúdo político que se analisa e julga, mas intervem o judiciário para fazer cumprir a Constituição e as leis, e para exercer a jurisdição concorrente ao direito novo — qual seja o eleitoral.

Isso, todavia, não lhe confere o poder de alterar o esquema das inelegibilidades, dilatar a esfera da incapacidade eleitoral, ativa ou passiva, criar direito novo, ser legislador, porque seja isso de conveniência política, imperativo de moralidade, comando da boa doutrina. Absolutamente, não; o campo específico de sua competência subsiste o mesmo.

O que nos importa, pois, é indagar dos pressupostos da lei, a fim de saber se está ou não caracterizada a inelegibilidade. Isto posto, indagamos se o Vice-Presidente, com efeito, assumiu a Presidência da República, um ano antes do pleito e se o candidato inscrito é seu parente em grau proibido. Reduz-se deste modo a área da questão, circunscrita ao fato da aptidão legal para o recorrido candidatar-se ao cargo de Governador.

Há, realmente, uma relação inafastável — *ratio est ordo unius rei ad aliam* — entre a assunção da presidência, o tempo em que isto ocorreu, e o pedido de inscrição do candidato e sua qualidade eventual, em face do Vice-Presidente.

A incapacidade existe, ou não existe, é atual, objetiva, emana das exigências legais. Jamais se decreta por presunção, ou conselho de moral política, fundada em artifício de interpretação, que submete o texto a um processo singular de eliminação dos termos que estorvam, exatamente, o reconhecimento daquilo que ele expressamente determina. Isto é, a inelegibilidade, apenas, na hipótese que prevê, com os pressupostos supra mencionados.

No caso que se discute, a meu ver, nenhuma hesitação é possível. Mas, dizem que há dúvida. A dúvida é um estado de suspensão de duas asserções contraditórias, e por isto mesmo só permite perceber o verdadeiro como simples possibilidade.

Ora, nenhuma contradição existe entre os preceitos que se aplicam à hipótese vertente. Pode-se, assim, discutir e resolver *quics mentis in vero* — ou naquele estado de espírito de quem não tem receio de que esteja enganado.

Mas, a dúvida é toda ela subjetiva, está no ânimo de quem examina, pensa, julga e por isso mesmo é um problema psicológico e lógico. Se ela existe para alguns, então, haverá uma presunção residual em favor da liberdade, de decidir-se, como da capacidade, porque a dúvida não exclui a verdade, mas, apenas não a apreende totalmente, em sua ple-

nitude, com uma força inabalável de certeza. Fôra a dúvida que salvou Oreste, tendo a seu favor o seixo lançado por Minerva na urna da vida.

Dever-se-á, então, decidir em favor da capacidade, ou seja da liberdade de ser votado, como cidadão de uma democracia, que não conhece pelas apostas a vontade consciente do eleitorado livre. O princípio da acessibilidade aos postos eletivos assenta no dogma da igualdade dos direitos políticos, e, portanto a exegese do texto há de ater-se a esse cânone da democracia, imanente ao regime representativo e pedra angular das instituições.

Quando a cláusula é suscetível de dois sentidos — o que se não verifica no caso em apreço — devemos entendê-la naquele que lhe dará efeito, e não naquele outro que redundaria em um absurdo, que, na espécie, existiria com se proclamar que o Vice-Presidente poderia disputar o Governo estadual, mas seu conhado não o poderá.

Lacerda de Almeida, lembrado em um dos pareceres sobre o assunto, dissera que sendo controvertido o assunto de inelegibilidade, a interpretação deve tender para a capacidade, pois só a regra da democracia, nos seus próprios fundamentos.

Raul Soares, invocando essa lição, fizera sentir, na Câmara dos Deputados, o seguinte: "mandam os princípios políticos que se respeite e assegure a capacidade política e deve-se considerar que a lei não quer ampliar as restrições ao direito do voto, nem mesmo reduzir a capacidade política de cidadão".

Abjurar uma regra de tão vetusta aplicação e de legítima progenitura democrática, é pretender transformar a lei em instrumento de tirania do eleitorado, da massa que elege, dos autênticos depositários da soberania.

Esse argumento é dos mais persuasivos, quando acaso exista dúvida em tema de incapacidade, visto como há um princípio filosófico e de direito natural que, em geral, informa o problema jurídico da capacidade, o que consiste em que se presume a capacidade em todo homem, dotado de inteligência e de vontade, e sujeito de direitos. Assim é na esfera do direito privado, e no direito público, e da mesma sorte não há de haver diversidade no âmbito do direito eleitoral, do direito político, aquele que mais de perto interessa ao povo. A regra, pois, é da capacidade plena, e as exceções que se lhe põem têm um tratamento *strictissimi juris*. A inelegibilidade não é *jus commune* mas *exceptio juris*.

A inelegibilidade do Vice-Presidente, há-de ser também a dos que são mencionados no art. 140, por isso que se usa a expressão — *nas mesmas condições*. Isto significa que se encontram em identidade de situações, e se submetem à mesma exigência da lei. O "mesmo" é aquilo em que nada é mudado. A lei reclama uma identidade específica, e *respectu aliorum*.

Embora reflexivamente, os parentes de que cuida o texto, são atingidos por aquela inelegibilidade que alcançaria o Vice-Presidente, o único que, *in casu*, poderia assumir e exercer a Presidência, ou, equivalentemente, o único que poderia dar causa à incapacidade, durante o período previsto na norma constitucional.

Assim, como ressalta à primeira vista, caso não é de recorrer à construção, com observância do que aconselha Queiroz Lima, no que concerne à interpretação de matéria constitucional (Teoria do Estado, 2ª ed., nº 92), nem, ainda, vem a propósito o sentir de Carlos Maximiliano, quando trata da amplitude de interpretação do texto constitucional, fugindo-se a uma técnica interpretativa restrita e estreita que reduza à inocuidade os grandes princípios.

E, ao invés, de inteligência restrita que se cogita, e só ela, eis que diz respeito à capacidade política, aos direitos do cidadão.

Particularmente à argumentação temos que o fato de o Vice-Presidente, potencialmente, poder assumir a Presidência jamais constituiu motivo de

inelegibilidade, porque o texto não as satisfaz com a sua condição de titular da Vice-Presidência, não encara a sua qualidade de eventual substituto, ou simples detentor de uma função atribuída pela Constituição mesma, que é substituir o Presidente. A lei exprime a inelegibilidade, e a exprime com segurança, quando ocorre a investidura nas funções presidenciais.

O increpado art. 139, II, b, no seu enunciado diz: são inelegíveis: para governador, até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República, e os seus substitutos que hajam assumido a presidência". Ora, qualquer deles, o primeiro por ser esta a função própria, e os demais porque substitutos, chamados na ordem indicada na Constituição, deve ter assumido a Presidência, deve ter exercido as funções presidenciais, e delas se ter afastado, com caráter definitivo, no prazo indicado. Nada autoriza que, discrepando do sistema, em relação ao Vice-Presidente, não se exija que ele haja assumido a Presidência. A *conditio sine qua* é, pois ter se investido nas funções presidenciais e delas se afastar não provisoriamente mas efetivamente, porque isso ofereceria oportunidade ao retorno, e com este a hipótese de prêmios ou penas, a favor ou contra os que cumpriram, ou faltaram aos compromissos políticos.

A lei, quando fala em *funções*, quer referir-se às da presidência, pois que não se fixa a inelegibilidade em razão de exercício ou atribuições dos "outros cargos", ou sejam os de Vice-Presidente, Presidente da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal, funções que lhes são iminentes o que diferem daquelas que competem ao Presidente do Executivo. Cuida-se, destarte, do que poderá ser, e não do que é. Da substituição, e não da titularidade; só a primeira dá margem ao impedimento.

Cabendo, como cabe ao Vice-Presidente, normalmente, presidir o Senado, e só eventualmente substituir o Presidente, a Constituição não atendera àquela circunstância para criar uma inelegibilidade, visto como se trata de função legislativa, que, na sistemática constitucional, não gera nenhum impedimento, pela razão óbvia de ser da essência democrática a livre acessibilidade aos cargos eletivos.

Não nos seria dado esquecer que o Presidente da República, é próprio, somente é inelegível, se exerceu a Presidência, por qualquer tempo; o Vice-Presidente, quando haja substituído o Presidente; e em relação ao Governador, nenhum critério deferencial decorre do texto, que, ao contrário submete o candidato às mesmas exigências.

Na sua explicitação o art. 139, II, b se refere inequivocamente ao fato de haver exercido as funções de presidente e exige que delas se tenha despedido, definitivamente. Aí se trata do que foi e deixou de ser, no momento em que se indaga da existência de impedimento. A oração subordinada prenominal relativa é: *que haja assumido*.

Quando o art. 140 fala em "substitutos", não quer aludir senão aqueles que, pela Constituição, excepcionalmente, são chamados a substituir e que pertencem a outro Poder, e não estão integrados no Executivo. Não é, pois, o Vice-Presidente um substituto, senão no significado comum e usual do vocábulo de substituir alguém, mas pela Constituição está ele no Poder Executivo, porque o art. 79 já o indicou como o substituto nato do Presidente. Os dois outros, ambos eles, se consideram substitutos de outro gênero, e por isso mesmo mencionados depois do Vice-Presidente, na ordem seguida pelo art. 139, II, b. Mas, todos eles, substitutos do Presidente, e jamais do Vice-Presidente, que não tem substitutos.

Não considero possível aplicar o art. 139, II, b, sem o conciliar com o art. 140, I, e que, da mesma sorte, obedecerá a um critério interpretativo nímia-mente estrito.

Pelo último preceito a inelegibilidade atinge aos parentes do Presidente e do Vice-Presidente ou dos substitutos do Presidente, que hajam, com efeito, assumido a presidência, porque no exercício desta, nes-

tas funções presidenciais é que lança raiz a inelegibilidade, que, então vai alcançar, aqueles que têm parentesco com quem exerceu ou substituiu o Presidente. É anômalo pretender-se que o Vice-Presidente se afaste, definitivamente, da função, que é sua, que lhe é própria, e que, realmente, tem o duplo aspecto: presidir normalmente o Senado e, potencialmente, substituir o Presidente da República. Jamais cuidara o texto de extrair do cargo mesmo razão para inelegibilidade mas, da substituição que se verificar, o que lhe atribui a outra função. Nada importa essa sarabanda de copulativa e disjuntiva, as quais não permitem, e não autorizam, tirar a consequência que se pretende, isto é, de referir-se — *função* — ao Vice-Presidente. Os arts. 139 e 140 se completam, e na sua simbiose explicam, satisfatoriamente, o intuito da lei.

Ora, a letra fria da lei, e mesmo o seu espírito, o seu entendimento mais curial, os argumentos *ad curiam* ou *ad iudices*, a análise das palavras, e de seu sentido correntio, o fim específico da norma, a relevância dos princípios que interessam à regra da capacidade, tudo isso contribui para concluir, como me permite concluir que, realmente, o Egrégio Tribunal a quo decidira com acerto e seu pronunciamento merece ser confirmado.

Chegando-se, aliás a esse resultado, teremos, apenas, de ratificar decisões anteriores, que carregam no mesmo sentido; perseveraremos nas opiniões já expendidas em momentos outros; conservaremos uma linha de coerência, porque não nos apraz o ritmo alternado de avanço e de recuo; manteremos uma exegese que se fixou com prudência a sabedoria e não por improvisação.

Fôra lembrado com oportunidade o caso do saudoso Nereu Ramos, que, também, era Vice-Presidente da República e se não despojou do seu cargo para disputar a eleição de senador. Também, se invocara o recurso que se lê no Boletim Eleitoral nº 34, pág. 448, decisões que têm ainda ressonância, e não soam falso aos nossos ouvidos.

Os juizes assim se pronunciaram em todos os momentos, como agora se manifestam com aquela mesma elevação, aquêl amor à verdade e respeito aos princípios, aquela independência mental e aquêl critério apolítico, que teriam, na sua essência e na sua pureza, inspirado os magistrats pareceres que vieram ilustrar, vantajosamente este amplo debate. Cabe-nos, a nós Juizes, o direito à mesma probidade intelectual, à idêntica lealdade e exatidão do dispor e usar de meios específicos do raciocínio e discernir claramente no assunto controvertido. Em conclusão, Senhor Presidente, assenta o meu voto nos seguintes princípios que estearam a minha argumentação:

A) A presunção, se caso é de dúvida, inclina-se, sempre, a favor da capacidade, que se faz inerente à cidadania e à personalidade, esta "*substratum*" formal de todas as faculdades jurídicas (Geny).

B) Aplica-se razoavelmente a lei, no sentido que se harmonize com o sistema restritivo de direitos, limitado aos casos que se enumeram taxativamente, e não ultrapassando o limite estabelecido.

C) A nossa jurisdição encara, tão só, o problema específico do âmbito constitucional, e não busca, fora dos termos da lei, razões de conveniência política ou de moralidade, para fixar soluções;

D) O Tribunal não atribui ao legislador motivos que se divorciam do que as próprias palavras da lei inculcam, ou um propósito que levaria a uma consequência absurda;

E) Não se poderá prescindir, na interpretação e aplicação do art. 140, ao caso citado da contribuição decisiva do art. 139, que é núcleo gerador da inelegibilidade;

F) Poderia o constituinte ter sido parcimonioso no especificar as causas que determinam a incapacidade passiva, merecendo, por essa razão mesma, oportuna crítica, mas, nem por isso a lei deixará de

ter autoridade e eficácia, nem poderá ser ignorada para se aplicar de acordo com a sua letra e o seu espírito;

G) O que se entende contrário ao espírito do regime, à vontade da democracia, aos reclamos da nação ou repugne à moralidade política ou represente um desvio doutrinar do texto, terá suma valia *de jure constituendo*, mas não cabe na esfera da competência do juiz, que não é legislador para atender às necessidades contingentes, sociais, políticas, materiais e éticas, através de normas que elabora ao auscultar a realidade.

No mais completo repertório de direito americano. O *Puling Case Law* se lê que "é um princípio bem firmado no direito constitucional que os tribunais não têm a liberdade de declarar nulo um ato porque seja contrário ao espírito que se supõe seja o da Constituição, ou porque se oponha à natureza e ao espírito do governo, ou ainda contrário aos princípios gerais de liberdade ou ao gênio de um povo livre". Quando há, porém, o abuso do legislativo (*legislativ encroachment*) então, cabe o controle jurisdicional.

O que se observa, quanto à inconstitucionalidade do ato ou das leis, também, se ajusta à aplicação da Constituição, em qualquer de seus preceitos, sendo interdito ao juiz invocar qualquer daquelas razões para deixar de aplicar a texto ou dêle extrair o que não é explícito, nem implícito, aquilo sobre que o legislador não quisera constituir.

Flagele-se o legislador por não ter sido miúdo na farolagem das inelegibilidades, para ampliar o quadro das incapacidades, mas se não atribua ao judiciário competência para criar casos novos, tendo em consideração que o regime da lei favorece *le politicien de chocher*, de que fala Posada, ou a oligarquia que espreita o assalto às posições políticas.

No seu aforismo, Tito Lívio observara que não há lei que satisfaça a todos; o ponto importante é que sirva ao interesse público, ou da maioria — *nulla lex satis comoda omnibus est*; O que atende ao interesse geral ou público, o que se estabelece como regra, e em favor de todos, como o que se constitui exceção, atingindo a alguns, está contido na lei, está expresso na norma, é direito legislado. A restrição de capacidade, como um *minimum*, que a moralidade política estava a exigir, condensa-se nos textos invocados. Nada mais além do que ali se acha expresso.

Essa é a minha certeza, porque é a firme adesão do meu espírito ao que presumo ser o conhecimento verdadeiro da espécie que se controverte.

* * *

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, quanto às *preliminares*, ponho-me de acordo com o voto e a fundamentação do Sr. Ministro Relator e assim as rejeito.

De meritis:

O assunto sobre o qual, terei que me manifestar, está bastante esmerilhado por todos os demais colegas que me precederam na votação e também pelos vários — pareceres — dos doutos na matéria em foco, distribuídos pelos interessados e alguns até publicados na imprensa local.

Assim, é superfluo estarmos a peregrinar sobre a forma e o fundo do direito a declarar, pesquisando suas raízes e, por isso, preferível será entrar, desde logo, no âmago da controvérsia.

Pode candidatar-se a Governador de Estado quem é — cunhado — do Vice-Presidente da República?

Diz o acórdão recorrido que sim; o recorrente, apoiado em o voto vencido, contesta; ambos interpretam o mesmo dispositivo constitucional, isto é, — *são inelegíveis para Governador de Estado os parentes consanguíneos ou afins até segundo grau do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a Presidência*.

Posta a questão em seus termos legais, o raciocínio vai logo diretamente à impugnação da candidatura, cujos postulantes sustentam que a inelegibilidade do cunhado do Vice-Presidente da República, para poder candidatar-se ao cargo de Governador, reside no fato de que a expressão usada na Constituição: "*do substituto que assumir a Presidência*", — não inclui o Vice-Presidente, porque só abrange o Presidente da Câmara dos Deputados, o Vice-Presidente do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, eis que, pelo preceituado no art. 79, § 1.º, da aludida Constituição, a indicação da substituição eventual do Presidente e do Vice-Presidente da República, por impedimento ou por vaga, está prefixada expressamente.

Por outras palavras, a cláusula contida no referido dispositivo, — *que assumir a Presidência*, — aplica-se unicamente ao — *substituto* — ou também ao Vice-Presidente da República?

Tudo está, portanto, em saber se o — substituto — a que alude o questionado dispositivo abrange o Vice-Presidente ou alcança somente os outros que possam vir a exercer a Presidência da República, sem serem Vice-Presidentes, como o Presidente da Câmara e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, embora não sendo Vice-Presidente da República, não deixam de ser substitutos do Presidente.

Insiste o recorrente em afirmar que a inelegibilidade do recorrido ao cargo de Governador repousa também no fato de ser — cunhado — do Vice-Presidente da República, isso porque basta esse parentesco do invocado dispositivo, isto é, das expressões — "ou do substituto que assumir a Presidência", — eis que, entre esses — substitutos, — não está incluído o Vice-Presidente e sim os outros que, embora não sendo Vice-Presidentes, substituem o Presidente, ou sejam, o Presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

Para justificar esse modo de entender o dispositivo em questão, sustenta ainda o recorrente que a expressão — substituto, — empregada pelo legislador, não tem vinculação alguma com o Vice-Presidente, na espécie em debate, não obstante ser ele um dos substitutos do Presidente e assim a — inelegibilidade — resulta — *per se*, — independentemente de ter o Vice-Presidente assumido ou não a Presidência da República, porque, para que o cunhado não possa candidatar-se a Governador, é suficiente que esteja seu cunhado exercendo a Vice-Presidência e nada mais do que isso.

Estará o recorrente com a razão jurídica?

Antes de mais nada, é preciso não arredar da discussão, que a matéria em foco referente à — inelegibilidade, — está disciplinada na Constituição no art. 140, mas, com a condição precípua imposta pelo texto, isto é, — desde que — "*nas mesmas condições do artigo anterior*", ou seja, de acordo com o art. 139.

Essa condição tem que ser, deve ser e pode ser atendida para que admitida seja a perfeita compreensão interpretativa do dispositivo, por isso que ela faz parte da vontade do legislador ao redigir o art. 140.

A pergunta, portanto, se impõe: "O Vice-Presidente da República está entre aquelas — substitutos — referidos no art. 140?"

Se assim é, verifica-se a necessidade de, aplicando aquela — condição, — saber o que estabelece o — *artigo anterior*, — art. 139, para que o Vice-Presidente se torne inelegível para o cargo de Governador.

O que o art. 139 impõe, segundo sua própria redação, é o prazo, isto é, a inelegibilidade que alcança até um ano depois do afastamento definitivo das funções o Presidente, o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a Presidência, incluído o próprio Vice-Presidente, entre os que viessem a exercer a Presidência.

Isso quer dizer que o Vice-Presidente, para se tornar inelegível ao cargo de Governador, terá que provar que não assumiu a Presidência da República, até um ano antes da eleição governamental.

Entra, então, no problema, como principal fator, o elemento — exercício, — com referência às autoridades públicas mencionadas no que dispõe o art. 139, I, letra a) e II, letra b), autoridades essas que se tornam inelegíveis em face do *exercício* no cargo, nos 12 meses anteriores à eleição, mas, essa inelegibilidade, por sua vez, pressupõe em relação aos parentes consanguíneos ou até o segundo grau do Vice-Presidente da República, a *condição* imposta pelo texto em causa, isto é, do Vice-Presidente que assumiu, substituindo, a Presidência da República ou do *substituto* que assumiu essa Presidência, desde que no prazo previsto pela lei.

Esse modo de entender o problema está inteligentemente focalizado, com a autoridade indiscutível de seu autor, pelo ilustre constitucionalista *Pontes de Miranda*, que assim se expressou em seu parecer sobre o assunto, distribuído pelos interessados: "O cônjuge ou parente consanguíneo até o segundo grau ou afim do Vice-Presidente da República só deixa de ser elegível se o Vice-Presidente da República sucedeu ao Presidente, portanto, em caso de vaga; se o Vice-Presidente substituiu o Presidente em qualquer dia do ano anterior à eleição".

Desse ensinamento podemos tirar a conclusão de que, sem o exercício da Presidência da República pelo Vice-Presidente, resguardado o referido prazo, não ocorre a — inelegibilidade, — porque ela somente se justificaria ou se legitimaria em acontecendo aquela *exercício*.

E' o que o raciocínio está impondo com a leitura do art. 140. Aliás, por outras palavras, foi isso mesmo que quis assentar, o acórdão, deste Tribunal, de 25 de janeiro de 1951, do qual foi relator o Desembargador Sabóia Lima, confirmando, assim, o acórdão de 20 de junho de 1950, que deu lugar à Resolução n.º 3.445.

E é óbvio que o exercício da Presidência da República pelo Vice-Presidente só pode ser o da função executiva e não o da legislativa concernente à presidência do Senado Federal, desde que é indubitável que o Vice-Presidente só assume função executiva se se tornar Presidente da República.

Na hipótese, trata-se de inelegibilidade prevista pela lei, atendendo aos reflexos de positiva influência político-partidária que o Vice-Presidente no exercício da Presidência possa exercer em favor de seu cunhado candidato ao cargo de Governador de Estado, o que, por outro lado, não se configuraria, eis que o simples fato de ser — Vice-Presidente da República, — não justificaria, por si só, nem legitimaria convincentemente aquela influência político-partidária no pleito, atendível, apenas se *direta* e não *reflexa*.

Os arts. 139 e 140 se entrosam perfeitamente, porque, em ambos, quis o legislador constituinte afirmar o mesmo princípio e tanto assim que no art. 140, ficou estabelecida a inelegibilidade, mas explicando logo a seguir o texto que a inelegibilidade seria *nas mesmas condições do artigo anterior*.

Forçoso é convir, portanto, que a inelegibilidade em causa é aquela que está solidamente vinculada à condição do exercício da Presidência da República pelo Vice-Presidente, se este não se afastou, pelo menos, um ano antes do pleito.

Ora, na espécie em debate, o Presidente da República no referido prazo, não se afastou do exercício de seu cargo. O prazo de um ano antes da eleição é essencial é elemento primordial para dar lugar à inelegibilidade.

Sendo assim, não há que cogitar da inelegibilidade do recorrido, pelo simples fato de ser cunhado do Vice-Presidente, que assumiu a Presidência, *data venia* do voto vencido constante do acórdão recorrido, prolatado pelo ilustre Desembargador Sísíno Bastos.

Encontro decidido apoio ao meu entendimento nas seguintes palavras contidas no acórdão recorrido:

"Quando o parlamentar João Botelho pretendeu suprimir todo o art. 158, 140 da redação final, o ilustre deputado e jurista Prado Kelly, embora negando a supressão pretendida, em nome da sexta subcomissão, de que fazia parte, deixou claro o pensamento desta, ao afirmar:

"A tese verdadeiramente democrática e de moral republicana é a de que se estabeleçam normas em virtude das quais se impeça sofra qualquer constrangimento a vontade popular, na escolha dos representantes da Nação para os cargos eletivos".

(Anais da Assembléia Constituinte, volume XXII, pág. 375).

Vê-se, portanto, que o pensamento da constituinte foi, realmente, o de estabelecer a inelegibilidade restrita, só no caso de assunção da Presidência da República.

Aqui é de lembrar, ainda uma vez, os magníficos conceitos do insigne Carlos Maximiliano, em sua "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (pág. 61):

"Releva ponderar que, se houver diferença entre a forma definitiva e a que prevaleceu no correr dos debates, opinam juristas consultos pela conveniência de recorrer aos trabalhos parlamentares e dos mesmos deduzir a idéia triunfante, o ato autêntico, verdadeiro, do legislador".

O que está fora de dúvida é que, pelo art. 140, mesmo com a sua defeituosa redação, a inelegibilidade do Vice-Presidente ficou dependente do seu exercício no cargo de Presidente da República, mas, dentro do prazo prefixado; por outro lado, não é lógico, nem razoável, entendermos que a Constituição Federal permitisse que o Vice-Presidente pudesse ser presidente e impedisse que seu cunhado o fosse, quando ambos estão sujeitos "às mesmas condições", contrariando, assim, frontalmente, o princípio de que onde há mesma razão deve prevalecer a mesma disposição.

No parecer do ilustre Dr. Nestor Massena encontramos a explicação para o impasse criado pela defeituosa redação do dispositivo em causa, quando S. Ex.^a sugeriu, a fls. 19: "Se o constituinte desejasse considerar o Vice-Presidente da República causa de inelegibilidade, independentemente do exercício da Presidência da República, teria redigido o n.º I do art. 140 por esta forma: "do Presidente da República ou do Vice-Presidente ou do substituto que assumir a Presidência".

Agora, ponderamos nós, se essa fosse a intenção do legislador, o dispositivo teria que ser entendido com a absoluta e necessária separação entre seus termos o que seria indispensável, nas palavras *Presidente da República e Vice-Presidente da República*, trazendo com isso a precisa demarcação autônoma das figuras, separadas por não se confundirem, do Vice-Presidente da República com o dos demais substitutos do Presidente. Entretanto, isso não aconteceu. Não houve aquela separação e, então, operou-se confusão que está agora sendo juridicamente interpretada.

O acórdão recorrido manifestou-se de acordo com o melhor entendimento, ao meu ver, e o ilustre voto vencido, entre outros motivos que aduziu, achou suficiente o próprio texto, como está redigido, para firmar convicção de que basta o candidato a Governador ser cunhado do Vice-Presidente da República para que haja a inelegibilidade, mesmo sem nenhuma necessidade de qualquer outra condição, direta ou reflexa, eis que aquele cunhado por si só, gera o impedimento constitucional.

Como anteriormente procurei justificar, não pactuo com esse entendimento, porque isso seria admitir que a Constituição Federal permitiu ser o Vice-Presidente candidato a Governador e impediu que seu cunhado concorresse ao mesmo cargo, exclusivamente porque o Vice-Presidente tem aquele parentesco com ele. Daí resultaria que o parentesco, sendo o mesmo para ambos, pois que se fossem cunhados e não cunhados, a solução, então, se tornaria fácil em favor do recorrido, porque o grau de parentesco estaria fora do alcance previsto na lei, sendo o mesmo para ambos. repito, estava sendo desigualmente tratado com sanção diferente pela Constituição Federal, dando lugar, consequentemente, a soluções absurdas em relação aos parentes envolvidos no mesmo grau.

Acresce ponderar que, em verdade, a elegibilidade é a regra e a inelegibilidade é a exceção e, em assim sendo, levando-se em conta a controvérsia suscitada pela deficiente redação do texto em causa, sua interpretação, por ser a mais benígna, deve pender para o lado do normal e não do excepcional, aliás de acordo com o nosso sistema constitucional, sem que isso, a meu ver, importe em alterar o objetivo desejado pelo legislador ao redigir os arts. 139 e 140, os quais, por isso mesmo, não estão isentos de compreensíveis atenuações, desde que a discutida — inelegibilidade — não se tornou expressa e inequívoca, como devera, para que não houvesse dúvida.

E' possível que esteja em erro, Sr. Presidente, mas esse é o meu entendimento sobre o assunto, cuja magnitude, pela dificuldade que encerra, conseguiu trazer ao debate tantas e tão variadas opiniões dos doutos mestres que, em — pareceres, — pró e contra o acórdão recorrido, opinaram sobre o problema constitucional em foco, trazendo, com isso, forte luz de ilustração e saber que se projetou no sentido alto do Direito, iluminando o caminho a percorrer por aqueles que têm o dever de aplicação da norma de acordo com o objetivo que seu autor quis alcançar.

Ao terminar, invoco as prudentes palavras de Carlos Maximiliano, Ministro que deu tanto brilho ao Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Para aplicar bem uma norma jurídica, é insuficiente o esforço adstrito ao propósito de lhe conhecer o sentido objetivo, a significação verdadeira. Há casos em que esta se adapta com a maior amplitude; outros, em que se exigem restrições cautelosas. A Hermenêutica oferece os meios de resolver, na prática, as dificuldades todas, embora dentro da relatividade das soluções humanas; guia o executor para descobrir e determinar também o *alcance, a extensão* de um preceito legal, ou dos termos de ato de última vontade, ou de simples contrato". (Hermenêutica e Aplicação do Direito, pág. 31).

São essas as razões que me levam, Sr. Presidente, a manter o acórdão recorrido, *data venia* do voto vencido e, assim, em conclusão:

Não conheço do recurso.

*

O Sr. Ministro Dário Magalhães — Sr. Presidente, é vencendo certo constrangimento que tomo a palavra, para justificar o meu pronunciamento, dado o adiantado da hora e a circunstância de já estar a matéria brilhantissimamente versada em todos os votos proferidos até o momento em que devo intervir nos debates. Por isso serei breve nas minhas considerações.

Li, como era do meu dever, com a maior atenção, o acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul e todos os pareceres que, de lado a lado, ilustraram a discussão da matéria, e cujas cópias me foram fornecidas pessoalmente pelo próprio Sr. Ministro Relator, numa demonstração do escrúpulo com que S. Ex.^a se movia, em face da relevância da decisão a ser proferida por esta Corte. Se qualquer dúvida houvesse pairado no

meu espírito, na meditação cuidadosa que dispensei ao problema, ela se teria desfeito com o magistral voto emitido pelo Sr. Ministro Relator; voto que confirma as suas excelsas qualidades de juiz e faz honra à Justiça Eleitoral...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Bondade de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Dário Magalhães — ... voto, já agora, reforçado pelo pronunciamento de todos os seus eminentes pares.

O ponto de vista sustentado pelos recorrentes e os argumentos expostos nos pareceres que lhe serviram de arrimo se apegam, estritamente, ao texto do artigo 140, tendo em conta a sua forma gramatical. Todavia, para que o ponto de vista dos recorrentes pudesse ser sustentado pela maneira por que o foi, mesmo quanto à forma gramatical, ao texto gramatical, teria de ser mutilado o disposto no art. 140. E' que, nesse texto, se insere a cláusula de que a inelegibilidade nêle estabelecida o é "nas mesmas condições do artigo anterior". Essa cláusula impõe a conjugação do sistema, ou seja, o entendimento sistemático da matéria. Ora, como foi demonstrado, sobretudo no voto do Sr. Ministro Relator, o entendimento sistemático afasta a inelegibilidade reflexa do parente do Vice-Presidente. Na verdade, pelo texto do artigo 139, não pode pairar dúvida de que impedido eleitoralmente está o Vice-Presidente só quando, em determinado período, antes das eleições, assume a Presidência da República. Em outras palavras, a condição de Vice-Presidente, por si mesma, não lhe cria a menor inibição para pleitear, não somente a Presidência da República, em sucessão ao período em que esteja investido da Vice-Presidência, como o próprio Governo de qualquer Estado. Seria admitir-se que a Constituição teria atingido a um ilógismo radical permitir-se que vingasse a conclusão de que a inelegibilidade reflexa que se estabelece por uma espécie de contágio, proveniente do parentesco deveria ser entendida em termos mais rigorosos do que aquela que fere ou restringe a capacidade eleitoral do próprio titular, cujo parente estaria alcançado pela inibição.

Quero crer que o exame da controvérsia foi turvado, na sua isenção e na sua objetividade, pelas circunstâncias de fato, ou pela situação política que se desenhou aos olhos dos que a examinaram. A questão política se sobrepôs ao problema jurídico — único a ser aqui considerado. Realmente, é fato notório, e de estrepitosa notoriedade, que não pode ser ignorada pelos tribunais que apreciam e julgam matéria essencialmente política, que o Sr. Vice-Presidente da República é um homem poderoso. Entretanto, quero crer também que o seu poder não lhe advém da circunstância de ser Vice-Presidente da República. Tal poder lhe advém da circunstância de ser líder político de grande força. E' presidente de partido que teve influência decisiva na composição do atual Governo da República — e partido político a que foram atribuídos ministérios, diretorias do Banco do Brasil, presidências de órgãos previdenciários. E' poderoso, assim, o atual Vice-Presidente da República não pela sua investidura na Vice-Presidência — que, dessa efetivamente nenhum poder lhe advém, — mas pelo fato de ser Presidente do partido político que teve atuação decisiva no triunfo eleitoral do atual Presidente da República. E todos os casos que se indicaram da tribuna como de possível favoritismo em favor do cunhado do Sr. Vice-Presidente da República, no pleito que vai disputar, seriam da responsabilidade, não do Sr. Vice-Presidente mas do próprio Sr. Presidente da República — porque este, somente este, poderia praticar os atos de que resultaria esse favoritismo, que poderia influir na livre e honesta manifestação do eleitorado.

O Sr. Ministro José Duarte — Influência oblíqua, como disse.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Prefeitura da Paulicéia é exercida por amigo político do Sr. Vice-

Presidente da República. Entretanto, não tem recebido o menor benefício pecuniário, financeiro ou econômico.

O Sr. Ministro Dário Magalhães — E, realmente, muito grave a intervenção dos agentes do poder, nas pugnas eleitorais, fazendo pender, em favor de um candidato, as armas e instrumentos oficiais, que, hoje, são imensos, sobretudo os do poder central. Entretanto, a correção desse vício, que é radical, que pode ser mortal ao sistema democrático, não pode encontrar-se na ampliação arbitrária das inelegibilidades taxativamente estabelecidas na Constituição. A Constituição teria sido omissa, ou teria sido parcimoniosa, na enumeração das inelegibilidades. Esqueceu, por exemplo, uma das autoridades mais poderosas do país que é o Presidente do Banco do Brasil, que não está atingido por qualquer inelegibilidade.

Em rigor, porém, a ampliação das cascas de inelegibilidade por si mesmo, não teria eficácia profunda no resguardo da pureza do pleito. E' que o poder, na União e nos Estados, há de pertencer, forçosamente a partidos, ou a coligações de partidos. Assim, desde que esse poder se empregue em favor do candidato, que se articule com o partido a que pertença o Presidente, o Vice-Presidente, ou o Governador, está violado o pleito.

O que se percebe, no Rio Grande do Sul — e isso me permite referir porque resulta de uma reflexão feita da tribuna pelo ilustre advogado dos recorrentes, — é que estão em disputa os dois poderes: o poder estadual tem candidato e o poder federal igualmente tem candidato, através da vinculação deste com o Vice-Presidente da República. S. Ex.^a chegou a indicar, como prova da influência do Vice-Presidente, que se o Sr. Presidente da República fôsse livre de tomar posição no pleito, a tomaria pelo P.S.D., que é o seu partido — e, entretanto, foi constrangido a pôr-se ao lado do cunhado do Sr. Vice-Presidente.

O viciamento do pleito resulta, Sr. Presidente, não da maior extensão do elenco de inelegibilidade, mas, realmente, do fato da intervenção do Poder Público, com os seus instrumentos, na propaganda ou no aliciamento do eleitorado. Todavia, esse vício se corrige por outros métodos. Na legislação eleitoral, estão previstas as hipóteses em que essa intervenção indebita e condenável pode ser reprimida. Compete aos partidos políticos exercer a sua função de vigilância, a fim de que a Justiça Eleitoral seja convocada para repelir e condenar todas essas intervenções ilegítimas. O que não se pode reclamar da Justiça Eleitoral é que amplie, contra o sistema da Constituição, contra as tradições democráticas do Brasil, os casos de inelegibilidade prescritos na Carta Magna, para resolver controvérsias do tipo da que se apresenta neste caso — e que só nas urnas pode e deve ter o seu desfêcho normal.

Nestas termos, também não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.629

Mandado de Segurança n.º 120 — Classe II — Sergipe (Aracajú)

Mandado de segurança contra a não concessão de embargos declaratórios.

Não se conhece, do Mandado de Segurança, porque não é daqueles casos excepcionais em que é possível admiti-lo, embora havendo recurso judicial.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático pede Mandado de Segurança contra o acórdão do Tribunal Regional de Sergipe decidindo que somente pode interpor recurso de embargos de declaração o interessado que fór parte no processo. E' que a União Democrática Nacional recorreu contra nomeação de determinado cidadão para juiz preparador, o qual estava impedido

em face da lei, por parentesco; e o Tribunal Regional acolhera essa reclamação e cassara a nomeação desse juiz preparador, de nome José Djenal Nunes.

O Partido Social Democrático entrou com embargos de declaração ao acórdão. O Tribunal entendeu que ele não era interessado no feito e não lhe admitiu embargasse. Interpôs, assim, o Partido Social Democrático o presente Mandado de Segurança contra a não admissão dos embargos de declaração e para que possa do futuro sempre interpor embargos de declaração; e recorreu, em outros autos, no recurso, de n.º 1.328 — do Acórdão do Regional que mandara afastar o juiz preparador.

O Mandado de Segurança está instruído: primeiro, com a reclamação da União Democrática Nacional contra a indicação, para juiz preparador, do Sr. José Djenal Nunes — há a certidão da reclamação; com a informação do juiz eleitoral; com o parecer do Dr. Procurador Regional, sobre a reclamação da União Democrática Nacional contra a nomeação desse juiz preparador; e, finalmente, com o acórdão do Tribunal, que é o seguinte:

"Acórdão n.º 106-58. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 1-58, procedente desta Capital, em que o Delegado do Partido Social Democrático, Seção deste Estado, suscita embargos de declaração ao Acórdão n.º 64-58, de fls. 10 e 11, por considerá-lo omisso e contraditório, nos termos do que requer e expõe a fls. 12. Isto posto, e considerando que, ouvida a Procuradoria, esta, a fls. 15, manifestou-se pela ilegitimidade do embargante, que afirma, — não foi parte do feito. Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, acolher a preliminar levantada e conseqüentemente, não tomar conhecimento dos embargos suscitados".

O Tribunal destituiu, pois, esse Juiz Preparador. Foram, então, apresentados embargos de declaração, em que o embargante alegou, para prova de seu interesse, que, na discussão, pedira a palavra e que o Tribunal deixara que ele falasse. Há, ainda, um voto vencido, que admitiu os embargos de declaração.

Diz assim o voto vencido:

"Olavo Ferreira Leite, relator, vencido na preliminar, por atribuir o Partido Social Democrático como interessado no feito, tanto que, quando do julgamento consubstanciado no acórdão embargado, o seu Delegado, ora embargante, em plenário, por lhe ser concedida a palavra, discutiu a matéria constante da Reclamação de fls. 2, à mesma se opondo".

Pedidas informações, esclarece o Tribunal Regional o seguinte:

"Informo Vossência que trizegelei não tomou conhecimento embargos suscitados segurança em vista do embargante ser parte ilegítima, e não ter tomado parte no feito".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou:

"Prestando informações a fls. 14, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado limita-se a declarar "que Trizegelei não tomou conhecimento embargos suscitados segurando em vista do mesmo ser parte ilegítima, não ter tomado parte no feito".

O simples enunciado da hipótese destes autos demonstra o descabimento da medida pleiteada e a improcedência do pedido.

Se o impetrante não era parte no processo em questão nem nele tinha interesse, é óbvio que lhe faltava qualidade para opor embargos de declaração; acrescentando que não é possível se atender à segunda parte do pedido inicial isto é, que seja "assegurado ao impetrante o direito

de atacar por embargos de declaração todo e qualquer acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que lhe convier embargar", por se tratar de pedido por demais amplo e genérico.

Por outro lado, do venerando acórdão impugnado (certificado a fls. 8-v.) poderia ter sido interposto recurso para esta Egrégia Corte Superior, mas o impetrante não o interpôs, preferindo a via do mandado de segurança.

Tal fato, por si só, determina o não conhecimento do pedido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do pedido de Mandado de Segurança ou pelo indeferimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer".

O Mandado de Segurança é pedido não só para que o Tribunal conheça dos embargos de declaração apresentados no processo, como para que lhe seja assegurado o direito de atacar por embargos de declaração.

Preliminarmente, do acórdão que não admitia os embargos de declaração, cabia recurso para este Tribunal, se houver, como alega, violação de letra de lei ou divergência de jurisprudência. Devia, portanto o impetrante ter usado esse recurso e não o fez.

Não se conhece, preliminarmente, do Mandado de Segurança, porque não é daqueles casos excepcionais em que é possível admiti-lo, embora havendo recurso judicial.

Doutra parte não seria possível conhecer do pedido na parte em que pede decida o Tribunal em tese, genericamente, que o impetrante teria direito, sempre em qualquer outro processo, a embargos de declaração.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.630

Recurso n.º 1.328 — Classe IV — Sergipe (Aracaju)

Recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a nomeação de juiz preparador, por impedimento de parentesco.

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida se limitou a apreciar os fatos.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático recorre do acórdão do Tribunal Regional de Sergipe que tornou sem efeito a nomeação de José Djenal Nunes, para juiz preparador do termo de Ribeirosópolis, por impedimento de parentesco, e nomeou João Prado para aquela função.

Alega o recorrente que o progenitor do juiz preparador — parente que motivara o impedimento — não faz parte de diretório algum do Partido Republicano.

O acórdão recorrido, unânime, é o seguinte:

"A União Democrática Nacional, por seu delegado geral, reclamou contra a indicação e nomeação de José Djenal Nunes para Juiz Preparador do Termo de Ribeirosópolis da Quinta Zona de Frei Paulo, desta Circunscrição. Justificou a reclamação o fato de o reclamado ser filho do Deputado Dario Ferreira Nunes, do P.R., e, como tal, ser membro da Convenção Nacional, órgão máximo do Partido. Foi ouvido o Dr. Juiz Eleitoral da Zona e em seguida,

o Dr. Procurador Regional que opinou pela não efetivação da nomeação e indicação de outra pessoa. Assim, *resoluto* os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, tornar sem efeito a nomeação de Juiz Preparador do Termo de Ribeirópolis, José Djenal Nunes e nomear o cidadão *João Prado*, nome já indicado para aquela função em anterior processo com as formalidades legais".

O Partido Social Democrático apresentou embargos de declaração que, rejeitados, foram objeto do Mandado de Segurança n.º 120, acabado de julgar nesta mesma assentada; mas, independentemente disso, interpôs o presente recurso contra o acórdão.

O apelo se funda na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral.

Como dispositivo ofendido, aponta-se o art. 5.º da Lei n.º 3.338 e sustenta-se:

"O art. 5.º da Lei n.º 3.338 diz que: pela disposição de lei acima transcrita, o Juiz Preparador Eleitoral de Ribeirópolis, somente poderia ser destituído de suas funções, se houvesse praticado atos que desabonassem de sua conduta. O pedido inicial da reclamação não imputou ao dito Preparador a tática de qualquer ato lesivo a qualquer exigência legal. O Meretíssimo Juiz Eleitoral da Zona, em sua informação, não atribuiu ao mesmo a prática de ditos atos, e pelo contrário, tendo feito a indicação do mesmo para servir como Juiz Preparador, o considera idôneo (Atestado junto feito após a reclamação (Doc. 2);

Deve, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso por ser caso dêle, e conhecendo lhe dar provimento para reformar o acórdão recorrido, e manter o cidadão José Djenal Nunes, nas funções de Juiz Preparador de Ribeirópolis

O Dr. Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

".....

Data venia, no entanto, o recurso, a nosso ver, é incabível na espécie, de vez que o venerando acórdão recorrido, é uma decisão soberana, proferida pelo ilustre Tribunal "a quo" no uso das suas atribuições. (art. 3.º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957) e tomada em face da matéria de fato e da prova constante de processo, que, segundo reiterada jurisprudência, não pode ser revista por esta Instância Superior.

Constitui, *ex-vi-legis*, atribuição dos Tribunais Regionais Eleitorais a nomeação e a destituição dos Preparadores, e, no caso presente, o próprio Dr. Juiz Eleitoral recomendou fôsse tornada sem efeito a nomeação do Preparador em questão (fls. 5).

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso".

A União Democrática Nacional reclamara contra a nomeação dêsse Juiz Preparador, dizendo o seguinte:

".....

não somente porque se trata de pessoa suspeitíssima para o exercício das funções de Preparador, visto ser político militante, ligado as hostes do Partido Republicano, mas sobretudo, em face da proibição legal.

O Sr. José Djenal Nunes, ninguém desconhece, notadamente os Srs. Juizes, é filho legítimo do Deputado Estadual Dario Ferreira Nunes, eleito pela legenda do Partido Republicano e nessa qualidade, pelos seus Estatutos, membro nato da Convenção Nacional, órgão Máximo do diretório central do referido Partido Político.

Ora, a Lei Eleitoral n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, no seu art. 3.º, § 3.º, letra *b*, estabelece: "Não poderão servir como preparadores: os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

Não poderia, portanto, ser nomeado Juiz Preparador, pois é parente consanguíneo, no primeiro grau, de um membro do diretório de partido político.

E' bem verdade que a lei manda sejam, de preferência, escolhidos os Preparadores entre as autoridades jurídicas locais que gozam, pelo menos, de garantia de estabilidade, porém, verdade muito maior é que a própria lei proíbe recaia a nomeação em pessoa ligada por laços de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, em membro de diretório de Partido político, como ocorreu no caso.

Ademais, não constitui novidade, porquanto a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 no artigo 47, já tratava do mesmo assunto, determinando:

"Não poderá servir como Escrivão Eleitoral ou Juiz Preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive".

Face ao exposto, espera seja distribuída por dependência ao relator de representação número 13-58, solicitada, se necessário, informação ao Dr. Juiz Eleitoral da Quinta Zona, e por fim julgada procedente e demitido o Sr. José Djenal Nunes do cargo de Juiz Preparador do Termo de Ribeirópolis, como determina a lei".

O acórdão recorrido acolhendo esta reclamação aplicou a lei em consideração de fatos e de provas, tendo em vista a circunstância de o Preparador ser parente do candidato. Baseou-se no § 3.º, letra *b*, do art. 3.º, da Lei n.º 3.338.

Não há violação de lei expressa. E' matéria de fato, como bem salientou o Dr. Procurador Geral.

O recorrente citou o art. 5.º, que diz:

"Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio de Juiz Eleitoral da Zona, contra os atos do Preparador".

Esse preceito, porém, nada tem com o caso. Na hipótese, trata-se, ao contrário, de nomeação de preparador. O Tribunal se baseou no art. 3.º, que não admite seja nomeado preparador o parente do candidato. Examinou a questão em face da prova. Não é de se conhecer do recurso pela letra *a*, única invocada.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.632

Recurso de Mandado de Segurança n.º 106
— Classe II — Espírito Santo

Realização de concurso em T.R.E. — Ação ordinária julgada intempestiva.

Mandado de segurança incabível contra decisão transitada em julgado.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, no concurso para "Dactilógrafo, classe F" do Tribunal Regional do Espírito Santo inscreveram-se 7 candidatas, entre as quais Zuleika Brandão de Martini e Rosa Jahel, que alcançaram, respectivamente, o 3.º e 6.º lugares na classificação. Havia duas vagas e foram elas preenchidas pelas classificadas em 1.º e 2.º lugares, acontecendo, porém, que a candidata classificada em 4.º lugar, Maria Inês Penedo Rebelo, foi contratada cu nomeada para a função de "Auxiliar de secretaria" (extranumerária) e, posteriormente, sobrevivendo outras vagas de "Dactilógrafo, classe F", em uma delas foi aproveitada, em caráter efetivo, a dita Maria Ignez, e para as outras foram nomeadas interinamente pessoas alheias ao concurso, com preterição das restantes classificadas. Julgando-se preteridas, Zuleika e Rosa impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, que se julgou incompetente, por se tratar de ato do Tribunal Regional Eleitoral, para o qual foram os autos remetidos. Não foi porém conhecido o pedido, eis que do ato impugnado cabia recurso ordinário que, aliás, fôra interposto, embora julgado intempestivo por decisão confirmada por este Tribunal Superior. Daí, o presente recurso, por cujo desprovimento opinou a Procuradoria Geral Eleitoral. Com dois votos vencidos, dos Srs. Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, entendeu este Tribunal de declinar sua competência para o Supremo Tribunal Federal, mas de lá retornaram os autos, decidindo a Excelsa Corte que a competência é mesmo nossa.

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente. Não cabia, realmente, na espécie, mandado de segurança, pôsto que contra os atos impugnados havia recurso ordinário, que, por sinal, foi interposto, mas não conhecido por intempestivo, em decisão confirmada por este Tribunal Superior. A opinião de Castro Nunes invocada pelas recorrentes refere-se ao caso de recurso não provido na instância administrativa, e não na instância judicial. Desde que está decidido o recurso ordinário, de tal decisão transitada em julgado, não cabe, como é evidente, mandado de segurança.

No mérito, aliás, não poderia igualmente ter provimento o recurso. O concurso, na espécie, não tinha prazo de validade além do preenchimento das duas vagas então existentes.

A nomeação de Mara Ignez Penedo Rebelo para "Auxiliar de Secretaria", como extranumerária, não decorreu do concurso, e se não tinha direito à vaga posterior de "Dactilógrafo, classe F", também direito algum assistia às impetrantes, e mandado de segurança não é ação adaptada ao caso.

A nomeação interina de pessoas estranhas ao concurso para vagas supervenientemente criadas não importou preterição alguma das recorrentes. Para o

preenchimento de tais vagas foi realizado novo concurso, e atualmente já se acham preenchidas pelos melhores classificados.

Nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso de mandado de segurança, sobretudo pelo primeiro argumento do Sr. Ministro Relator. A parte usou do recurso judicial, que perdeu. Há coisa julgada. Não dou mandado de segurança contra coisa julgada.

Os Srs. Ministros José Duarte, Vieira Braga e Cândido Lobo também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.708

Processo n.º 1.056 — Classe X — Território do Amapá

Eleições para preenchimento da vaga de deputado e respectivo suplente, no Território do Amapá, em 18 de maio de 1958. O alistamento eleitoral deve ser suspenso, até a realização do pleito.

Vistos, etc.:

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal comunica a esta Corte que fixou o dia 18 de maio vindouro para a realização da eleição de deputado federal e respectivo suplente, na conformidade do que foi decidido anteriormente por este Tribunal.

Refere-se às Instruções que deveriam regular a realização dessas eleições, citando as expedidas para o pleito de 1954, mencionando, também, as baixadas para o pleito de 1955, já de acordo com a Lei n.º 2.550. Diz que este Tribunal deve baixar novas Instruções para as novas eleições; comunica que determinou a suspensão do alistamento eleitoral naquele território, com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, a partir de 6 de fevereiro corrente, isto é, 100 dias antes do pleito. Conclui o ilustre Presidente do Regional nestes termos:

"Face a esse dispositivo da Lei n.º 2.550 (art. 4.º) modificado pela Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957 (art. 9.º), apenas para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, tenho a honra de consultar V. Ex.ª, se o alistamento eleitoral naquele Território, à vista da determinação do referido art. 4.º, da Lei n.º 2.550, deverá continuar para aqueles que irão votar nas citadas eleições de 3 de outubro".

A Secretaria transcreve textos legais e assim conclui, na sua informação:

"Quanto ao encerramento do alistamento, até 18 de maio vindouro, quer nos parecer que, tendo em vista a proximidade de eleições gerais, a suspensão até aquela data, poderá não só reduzir o número dos que se deveriam alistar, como, igualmente, prejudicar aos que necessitarem apresentar prova de quitação eleitoral, para atos da vida civil.

Poder-se-ia receber os requerimentos de inscrição, embora o seu processamento só se fizesse após o pleito, isso para impedir que pudessem votar eleitores cujos requerimentos fossem recebidos no período proibido, ou seja, dentro nos cem (100) dias prescritos no art. 4.º, da Lei n.º 2.550".

A Lei n.º 2.550 dispõe o seguinte, no art. 4.º:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição”.

A nova Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, no seu art. 9.º, declara:

“Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de (trinta) 30 dias o prazo a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 2.550”.

Quer dizer, portanto, que, para as eleições de 3 de outubro próximo futuro, o prazo é de 70 dias. Em Consulta anterior decidiu-se que a diminuição de prazo só se aplica, nos termos em que está redigido o texto, isto é, só se aplica às eleições que se realizarem em 3 de outubro; portanto, continua em vigor aquele prazo de 100 (cem) dias para os outros pleitos. Isto decidiu o Tribunal, por maioria, sendo voto discordante em parte o eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

O Tribunal Regional do Distrito Federal marcou as eleições para preenchimento de vaga de deputado federal no Território Federal do Amapá, para o dia 18 de maio próximo futuro, em virtude de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Coerentemente com a disposição do art. 4.º da Lei n.º 2.550, o Presidente daquela Corte determinou a suspensão do alistamento, a partir de 6 (seis) do corrente.

Entretanto, não me parece que a solução dada por S. Ex.ª esteja perfeita, do ponto de vista legal. O texto da lei não admite outra interpretação; é muito claro, quando diz:

“Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição”.

E há razão para isto: é que, nesse prazo, o juiz estará ocupado em organizar as listas em compor seções e mesas, enfim com todo o processamento da apuração.

Ainda há outro argumento de relevância: não há grande inconveniente nessa interpretação, porque o Código Eleitoral declara no art. 64, § 2.º:

“O alistamento reabrir-se-á, em cada Zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da Junta Eleitoral”.

Como a eleição está marcada para 18 de maio e se trata de circunscrição como aqui se informa, de pequeno eleitorado, estará restabelecido o prazo de alistamento e aqueles 70 dias da nova lei vão até 22 de julho. Haverá, em consequência, ainda, dois meses para que o alistamento eleitoral esteja reaberto naquela Circunscrição.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a suspensão do alistamento eleitoral até a realização do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro 20 de fevereiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Huoldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros da Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.760

Consulta n.º 1.039 — Classe X — Pará (Belém)

Consulta sobre prestação de contas relativamente às despesas com fotografias dos alistandos.

Basta uma via no recibo coletivo de que trata o § 1.º do art. 6.º da Resolução n.º 5.438. É indispensável a certidão do escrivão, de que foram prestados os serviços em apêço, bem como a autorização do juiz.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.089 (Classe X), procedente do Estado do Pará, em que o Sr. Pro-

sidente do Tribunal Regional consulta: 1.º — se o documento coletivo de que trata o § 1.º do art. 6.º das Instruções baixadas com a Resolução n.º 5.438 e a relação autorizada pelo art. 10 das mesmas Instruções devem ser organizados em três vias, ou, apenas, em uma; 2.º — se é dispensável a certidão do escrivão de que foram prestados os serviços em apêço, bem como a autorização do juiz:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à primeira pergunta, no sentido de que, tratando-se de documento previsto no § 1.º do art. 6.º das Instruções bastará uma via, sendo necessárias três vias em relação às despesas de que cogita o seu art. 10, e responder negativamente à segunda pergunta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 5.878

Processo n.º 1.206 — Classe X — Rio Grande do Sul

As folhas individuais de votação não podem ser utilizadas em plebiscitos realizados por força da lei estadual, para emancipação, anexação e desanexação de Territórios nos municípios, nem nos títulos eleitorais pode ser anotado o comparecimento do eleitor ao plebiscito.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.206 (Classe X), procedente do Rio Grande do Sul:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de agosto de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul formula a seguinte consulta a esta Corte:

“A Lei Estadual n.º 2.116, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre a alteração da Divisão Territorial do Estado, fixa as datas de 7 de setembro e 15 de novembro, respectivamente, para a realização de plebiscitos, com o fim de emancipação, anexação e desanexação, a municípios vizinhos, de áreas deste Estado. A referida Lei Estadual manda aplicar, na realização de plebiscitos, as disposições da Legislação em vigor (eleitoral).”

Embora os plebiscitos sejam procedidos pelos Juizes de Direito, preferentemente os eleitorais, com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a Justiça eleitoral presta toda a cooperação na realização desses pleitos estaduais, mesmo porque o Estado colabora com a Justiça eleitoral de forma eficiente.

Assim, a Justiça Eleitoral fornece a lista dos eleitores inscritos nos distritos emancipados, urnas e todo o material de que dispõe.

Entretanto, pela Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, os eleitores aporão suas assinaturas, quando exercem o voto no verso das folhas individuais de votação, suprimidas que foram as antigas listas de votação.

Não me parece que, dada a finalidade das folhas individuais de votação, destinadas à eleição propriamente dita, seja aconselhável

o uso das pastas e das respectivas folhas individuais de votação para o plebiscito a se realizar na data mencionada.

Parece-me preferível que se adotem as antigas listas de votação para esse fim, material que o Estado, naturalmente, mandar confeccionar.

Para dirimir essa questão é que venho, de acordo com o art. 12, letra f, do Código Eleitoral, consultar esse Egrégio Tribunal se podem ser utilizadas as folhas individuais de votação no referido plebiscito, bem assim se os presidentes das mesas receptoras de voto poderão consignar no título do eleitor, mediante o qual é admitido a dar o seu voto plebiscitário, o seu comparecimento no referido ato.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Mediante o ofício de fls. 2-3, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, após informar que em 7 de setembro e 15 de novembro do corrente ano, deverão se realizar plebiscitos naquele Estado o que a Justiça Eleitoral presta sempre toda a cooperação nesses plebiscitos, consulta, esta Colenda Corte Superior, "se podem ser utilizadas as folhas individuais de votação no referido plebiscito, bem assim se os Presidentes das Mesas Receptoras de voto poderão consignar no título do eleitor, mediante o qual é admitido a dar o seu voto plebiscitário, o seu comparecimento ao referido ato".

Estamos de acordo com o ilustre Consultante, quando o mesmo afirma que "não me parece que, dada a finalidade das folhas individuais de votação, destinadas à eleição propriamente dita, seja aconselhável o uso das pastas e das respectivas folhas individuais de votação para o plebiscito a se realizar na data mencionada".

Por outro lado, não nos parece também que deve ser consignado no título do eleitor o seu comparecimento aos plebiscitos a que se refere a Consulta.

Tanto as Folhas Individuais de Votação, como os Títulos dos eleitores se destinam especificamente a eleições, e o seu uso em plebiscitos poderia, a nosso ver, causar confusões e contratempos.

Nada impede e é até recomendável, que a Justiça Eleitoral preste ao Estado do Rio Grande do Sul toda a cooperação possível para a realização dos plebiscitos, devendo, inclusive, para isso, fornecer os elementos necessários à organização de listas de eleitores, etc...

Além disso, poderá ainda o Estado confeccionar, também, um documento qualquer a ser fornecido pelos Presidentes das Mesas Receptoras aos votantes, e que sirvam de comprovante do seu comparecimento ao plebiscito.

O uso, porém, nos plebiscitos, dos documentos que, segundo a lei, são específicos para as eleições, é que não nos parece aconselhável.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda, à Consulta formulada, *negativamente* e de conformidade com o acima exposto".

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, não é possível utilizar, nos plebiscitos a serem realizados no Rio Grande do Sul, a folha de votação e o título eleitoral, para o fim de ser consignado, no verso de uma e de outro, o comparecimento do eleitor. A Justiça Eleitoral prestará toda a colaboração, enviando as listas de eleitores às autoridades estaduais, porque, conforme salienta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional,

elas também prestam todo o auxílio possível às autoridades eleitorais, quando necessário. Todavia, o uso da folha de votação e do título eleitoral, para o fim de assinalar o comparecimento do eleitor nos plebiscitos, me parece desaconselhável. O Estado poderá confeccionar folhas de votação do antigo tipo. Se a eleição ainda obedecesse ao sistema antigo, claro é que a Justiça Eleitoral poderia fornecer as folhas de votação; mas agora, existe folha individual de votação, para cada eleitor. Não é possível usar essas folhas individuais e os respectivos títulos, no plebiscito.

Estou de pleno acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral, respondendo negativamente aos dois quesitos da consulta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, indagaria do Sr. Ministro Relator se não admite seja utilizado o título para esse fim.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Nem o título e nem a folha de votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Por que?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Porque esses documentos são destinados, exclusivamente para eleição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E' claro.

O Sr. Ministro José Duarte — Especificadamente para a eleição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entretanto, o eleitor não ficará despojado do título.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não ficará despojado do título, mas será assinalada nele, anotação completamente estranha ao processo eleitoral.

O Sr. Ministro Presidente — E' anotação a respeito de plebiscito local.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não se refere a eleição.

O Sr. Ministro Presidente — E' sobre criação de novos municípios.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não é nem eleição estadual. E' plebiscito relativo a anexação, constituição e desmembramento de município, etc.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Cândido Lobo também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.895

Consulta n.º 1.224 — Classe X — Distrito Federal

Consulta sobre a possibilidade de um candidato concorrer, simultaneamente, a dois cargos, sendo um majoritário e outro proporcional, em Estados diferentes.

Responde-se negativamente, face ao disposto no art. 14 da Resolução n.º 5.780 (Instruções sobre o Registro de Candidatos), que veda o registro de candidato por mais de uma Circunscrição.

Vistos, etc.:

Consulta o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro se, candidato a deputado por uma Circunscrição, pode, concomitantemente, ser candidato a suplente de senador, por outra Circunscrição. Deputado pelo critério proporcional, numa Circunscrição; e suplente de senador, pelo critério majoritário, por outra Circunscrição.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opina no sentido de se responder negativamente à consulta, de acordo com o art. 14 da Resolução n.º 5.780 deste Tribunal.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, de acordo com a Resolução n.º 5.780 deste Tribunal e com o Código Eleitoral, não ser possível candidatura por mais de uma circunscrição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido. A meu ver, a proibição contida no art. 51 do Código Eleitoral diz respeito à mesma eleição de natureza federal com candidatos para cada uma das Circunscrições. Eleição para deputado federal ou eleição para senador e suplente. A lei quis obstar que o mesmo candidato fosse registrado, em mais de uma circunscrição, para o cargo de deputado federal ou, nas mesmas condições para o de senador. Tanto assim que não veda o registro do mesmo candidato para diversas eleições dentro da mesma circunscrição. É inconcebível, *data venia*, que se possa ser candidato a mais de um cargo, dentro da mesma circunscrição, e não se possa ser candidato a mais de um cargo por mais de uma circunscrição.

A circunstância de se realizarem eleições para cargos diferentes, no mesmo dia, não autoriza a aplicação do referido dispositivo a essas eleições.

Esteve presente o Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 5.893

Consulta n.º 1.193 — Classe X — Rio de Janeiro (Petrópolis)

Aplica-se o disposto no art. 19 das Instruções sobre alistamento, aprovadas pela Resolução n.º 5.235, em caso de o eleitor pretender transferir-se de uma zona para outra, do mesmo município.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.193 (Classe X), procedente do Estado do Rio de Janeiro, em que, através do Tribunal Regional, o Juiz da 69.ª Zona Eleitoral consulta se, no caso de mudança de residência de uma Zona para outra, no mesmo município, é de aplicar-se o disposto na letra b do § 3.º do art. 68 da Lei n.º 2.550, ou o disposto na lei eleitoral sobre transferência do eleitor (art. 10 da Lei n.º 2.550):

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder no sentido de que deverão ser atendidas as exigências legais sobre transferência de eleitores, observando o disposto no art. 19 das Instruções sobre alistamento, aprovadas pela Resolução n.º 5.235.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 5.917

Consulta n.º 1.262 — Classe X — Distrito Federal

Elegibilidade. Secretário de Estado pode candidatar-se a Prefeito Municipal na mesma Circunscrição, independentemente de desincompatibilização.

Vistos, etc.:

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sobre o seguinte:

"1.º) Pode ser candidato ao cargo de Prefeito Municipal, na mesma circunscrição — o Secretário de Estado no exercício do cargo?

2.º) O Secretário de Estado, não tendo se desincompatibilizado na data prefixada é inelegível para o cargo eletivo do item 1.º?

3.º) Qual a data prefixada para a desincompatibilização de Secretário de Estado para se candidatar a Prefeito Municipal da mesma circunscrição eleitoral. — Será a data de registro?"

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim opina:

De conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

"Esta, em seus arts. 139 e 140, não inclui os Secretários de Estado entre os que são inelegíveis para o cargo de Prefeito Municipal, não fazendo, ainda, nenhuma distinção entre municípios da mesma Circunscrição ou não.

Opinamos, em consequência, no sentido de que assim se responda aos três quesitos da Consulta:

- 1.º) afirmativamente;
- 2.º) negativamente;
- 3.º) prejudicado".

A Constituição já estabeleceu que é inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, em período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Nessas condições, o Secretário de Estado não está incluído entre as autoridades inelegíveis para o cargo de prefeito.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à primeira pergunta, afirmativamente, à segunda, negativamente e à terceira, prejudicada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.926

Consulta n.º 1.307 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Sargento do Exército, em serviço ativo, pode candidatar-se ao cargo de prefeito municipal.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.307 (classe X), procedente do Ceará, em que o Presidente do Diretório da União Democrática Nacional, da Seção do Ceará, consulta se sargento de Exército Nacional, em pleno serviço ativo, pode candidatar-se ao cargo de prefeito municipal:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 5.930**Processo n.º 1.260 — Classe X — Distrito Federal***Autorização de registro de Diretório*

Vistos, etc.:

O Partido de Representação Popular comunica a eleição do seu novo Diretório, escolhido pela 16.ª Convenção Nacional, com mandato de dois anos, a se iniciar em 15 de agosto de 1958.

A Secretaria examinou a cópia da Ata, confrontando-a com o original, e não encontrou qualquer divergência.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral não se opôs ao registro do novo Diretório:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, autorizar o registro do novo diretório do Partido de Representação Popular.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.940**Consulta n.º 1.305 — Classe X — Maranhão (São Luís)***Consulta.*

Juiz Eleitoral parente consanguíneo ou afim, em grau proibido de candidato a vereador, está impedido de praticar todos os atos que interessarem à eleição do seu parente em grau proibido.

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional do Maranhão consulta se Juiz Eleitoral, parente consanguíneo ou afim, em grau proibido, de candidato a vereador em algum município, sendo impedido para todas as eleições que se realizarem conjuntamente com esta, o é no município em que é candidato o seu parente, ou o impedimento se estende a toda a circunscrição eleitoral de que faz parte o mesmo município.

O Dr. Procurador Geral, a fls. 5, opinou, dizendo:

"A nosso ver, a consulta deve ser respondida no sentido de que o juiz em questão só está impedido no município em que o seu parente é candidato a Vereador, não se estendendo o impedimento a toda a Circunscrição Eleitoral de que faz parte o mesmo município".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que o Juiz Eleitoral está impedido de praticar todos os atos que interessarem à eleição do seu parente em grau proibido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.946**Consulta n.º 1.129 — Classe X — Sergipe (Aracaju)**

Consulta. Deputado estadual não possui qualidade para dirigir consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

Voto de eleitor fora do local em que se acha inscrito.

Vistos, etc.:

Consulta o deputado estadual por Alagoas, José Onias de Carvalho sobre o seguinte:

"O consulente, no exercício do seu mandato, foi gravemente ferido, no recinto da Assembleia Legislativa de Maceió, no dia 13

de setembro do ano próximo passado, ficando impossibilitado de continuar exercendo o seu mandato em face dos ferimentos recebidos, continuando em licença para tratamento de saúde.

Acontece que o consulente é eleitor no Município de Igreja Nova, do referido Estado de Alagoas, possuidor do Título Eleitoral n.º 24 da Trigésima Zona, expedido em 18 de julho de 1957 e, em virtude da falta de garantia para sua vida, passou a ter residência e domicílio nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, onde pretende exercer o direito do voto, pois, considera um suicídio a sua permanência no município de sua jurisdição eleitoral.

Pelo exposto e, tendo em vista o que estatui o art. 10, letra b, da vigente Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, consulta a esse Colendo Tribunal o seguinte:

1.º Como poderá exercer o direito de voto na Circunscrição de Sergipe, em face da impossibilidade de voltar ao Estado de Alagoas, onde sua vida corre perigo?

2.º Pode, nas circunstâncias do caso, requerer e obter transferência da sua inscrição da Circunscrição de Alagoas para a de Sergipe?

Ouvidas as autoridades dos dois Estados, informaram, primeiro a de Sergipe:

"O Sr. José Onias de Carvalho reside atualmente nesta Capital e é Deputado estadual em Alagoas e, achando-se afastado para tratamento de saúde em virtude dos ferimentos recebidos na Assembleia Legislativa daquele Estado. Quanto às suas alegações Vossência tem conhecimento e, como toda a Nação do que tem havido no Estado de Alagoas e a transferência desejada pelo postulante embora não tenha assento legal todavia excepcionalmente deve ser consentida".

E, depois, a de Alagoas:

"a) o Sr. José Onias de Carvalho é Deputado estadual por Alagoas e, efetivamente, foi gravemente ferido em Maceió, no recinto da Assembleia Legislativa, no dia 13 de setembro de 1957, permanecendo, em consequência, licenciado para tratamento de saúde;

b) o mencionado deputado é, de fato eleitor inscrito sob n.º 24, em data de 17 de julho de 1957, na 30.ª Zona (Igreja Nova), desta Circunscrição; todavia, segundo consta, transferiu sua residência e domicílio para a cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe;

c) não dispõe esta Presidência de elementos para assegurar esteja o referido senhor na impossibilidade de exercer o direito de voto neste Estado, sob ameaça de perigo de vida; esclarece, entretanto, que os direitos dos cidadãos estão sendo respeitados, independente de condição político-partidária, e as liberdades públicas continuam em plena vigência de suas prerrogativas".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento, porque é caso concreto. A conhecer, conclui que se o interessado não transferiu sua inscrição eleitoral para Sergipe, só poderá exercer seu direito de voto em Alagoas, na Zona em que está inscrito.

Quanto à alegação de perigo de vida, argumenta com a informação do Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, de que não dispõe aquela Presidência de elementos para assegurar esteja o referido senhor na impossibilidade de exercer o direito de voto no Estado, sob ameaça do perigo de vida; esclarecendo, entretanto, que os direitos dos cidadãos estão sendo respeitados.

Acrescenta que o consulente pode transferir a inscrição eleitoral de Alagoas para Sergipe desde que preencha os requisitos legais e observadas as condições e prazo da lei.

Trata-se de consulta feita por deputado estadual. Este Tribunal, contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria, e com o voto do signatário da presente, não tem admitido consulta de deputado.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.948

Representação n.º 1.347 — Classe X — Bahia (Salvador)

O art. 78, § 2.º, do Código Eleitoral aplica-se à eleição pelo sistema de cédulas avulsas e não constitui obstáculo à adoção da providência prevista no art. 37, § 2.º, das Instruções aprovadas pela Resolução n.º 5.874.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.347 (classe X), procedente da Bahia:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da representação, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral Substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Presidente da União Democrática Nacional, seção da Bahia, dirigiu a V. Ex.ª o seguinte telegrama, urgente:

“O parágrafo segundo do artigo setenta e oito do Código Eleitoral diz: “Votação se fará uma cédula cada eleição”. Ao estender inovação cédula única às demais eleições majoritárias Lei 2.982 não revogou aquele princípio geral. As Instruções agora baixadas com Resolução 5.874 estabelecem parágrafo segundo do artigo 37 do qual cédula única próximas eleições conterá nomes candidatos Senador e Governador e representando contra dispositivo regulamentar que além contrariar lei trará balbúrdia processo votação. Agradeceria Egrégio Tribunal revogasse mesmo instruindo com devida urgência Tribunais Regionais” pt

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o Presidente da União Democrática Nacional, seção da Bahia, representa a este Tribunal sobre a necessidade de ser revogado o art. 37, § 2º, das nossas Instruções sobre eleições, sob o fundamento de que o art. 78, § 2º, do Código Eleitoral estabelece que, realizando-se eleições conjuntas, deverá cada eleição ter uma cédula especial e acrescenta ser necessária a revogação desse dispositivo sobre adoção daquela providência, que traria grande balbúrdia ao processo da votação.

A única razão que levou este Tribunal a incluir nas suas Instruções para Eleição o disposto no § 2º do art. 37 é a necessidade de espaço na urna para colocação de várias cédulas.

Há vários Estados em que há eleição para senador, deputado federal, governador e vice-governador, deputado estadual, prefeito e vice-prefeito, e vereador.

As cédulas únicas são para algumas eleições, servem, apenas, para as eleições majoritárias, enquanto, nas outras haverá cédulas avulsas a serem incluídas na sobrecarta comum.

Dificilmente, caberia tanta coisa na urna.

O Sr. Ministro José Duarte — Há, até, eleições para juiz de paz em alguns Estados.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente, como em Minas Gerais. A necessidade de evitar a acumulação de muitas cédulas na urna aconselhava a adoção da providência contida nas nossas Instruções.

Por outro lado, inexistia norma legal em contrário como pareceu ao autor da representação.

O art. 78 do Código Eleitoral cogita da hipótese de cédulas avulsas, pelo sistema antigo. Diz o seguinte:

“2º — Quando se proceder a diversas eleições no mesmo dia, a votação se fará em uma cédula para cada eleição, sendo todas as cédulas encerradas em uma só sobrecarta”.

A razão desse dispositivo é evidente, é óbvia.

No sistema de cédulas avulsas, se fosse permitida a votação, em mais de uma eleição, através de uma única cédula, teriam de ser impressas cédulas com as mais variadas combinações, tendo em vista os nomes dos diversos candidatos registrados em tais eleições. Já, no regime da cédula única, inexistia um inconveniente, pois os nomes dos candidatos em duas eleições diferentes podem coexistir na mesma cédula, sem prejuízo algum para os eleitos e os interessados.

Assim, não há razão alguma na alegação desta representação.

Meu voto é, pois, no sentido de mandar arquivá-la. — Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.951

Consulta n.º 1.306 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Mesas Receptoras. Alimentação e transporte de seus componentes. Limite de Cr\$ 50,00 fixado pelo T.S.E. Comprovação das despesas, com recibo dos Juizes Eleitorais ou dos mesários.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consulta se o limite de Cr\$ 50,00, que fixou este Tribunal Superior Eleitoral para alimentação e transporte dos mesários, pode ser ultrapassado, em seções do interior, onde o juiz terá de contratar transporte de material de eleição, como para mesários designados para lá servirem.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

“.....

Com referência à primeira parte da Consulta, opinamos no sentido de que seja a mesma respondida negativamente, de vez que pela sua Resolução n.º 5.828, cuja cópia se acha a folhas 7-9, este Egrégio Tribunal Superior já decidiu que o quantum para a alimentação e transporte dos Mesários não poderá exceder de Cr\$ 50,00, para cada um.

Quanto à segunda parte da Consulta somos por que se responda afirmativamente, isto é, que “basta o recibo do juiz eleitoral e dos mesários que porventura receberem a quantia de cinquenta cruzeiros mencionados”.

Já decidiu o T.S.E. que o quantum não podia exceder de Cr\$ 50,00, vencido o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, que negava qualquer contribuição.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em face de tal decisão responder à primeira parte da Consulta no sentido negativo. E quanto à segunda parte, sobre a forma de provar o recebimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral basta recibo do Juiz Eleitoral e dos mesários que, porventura, perceberem a quantia de Cr\$ 50,00.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva* Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.955

Consulta n.º 1.203 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco)

Votação. Juiz Eleitoral inscrito em Zona diversa daquela em que exerce sua jurisdição não poderá votar em seção especial por quanto esta não é prevista pela legislação vigente. Deve ser obedecido o que estipula o art. 39, § 2.º, n.º 1, das Instruções para as Eleições (Resolução n.º 5.874-58).

Alistamento. O art. 7.º, § 3.º, das Instruções sobre o Alistamento (Resolução n.º 5.235-56) — que exige a juntada de outro documento, quando o alistando instruiu o pleito de inscrição com título expedido em Zona diversa, antes de 31 de dezembro de 1955 — está em pleno vigor.

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta proveniente do Espírito Santo, nestes termos:

“Rogo Vossência dizer — se Juiz Eleitoral inscrito Zona — diversa — da em que — exerce jurisdição vg poderá votar — eleição Governador — Estado em seção especial a ser instalada ocasião pleito pt. Rogo ainda dizer se não está em vigência dispositivo § 3.º do art. 7.º vg — da Resolução n.º 5.235, exige juntada documento para — inscrição Zona diversa — e de outro Estado vg além do título pt”

O Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

“.....

Com relação à primeira parte da Consulta, somos por que se responda ao consulente, que, de conformidade com o inciso 2.º do art. 32, da Lei n.º 2.550, de 1955, o Juiz Eleitoral “poderá votar em qualquer seção eleitoral da Zona sob sua jurisdição”.

Quanto à segunda parte da Consulta, somos por que se responda, que o dispositivo, em questão, isto é, o § 3.º do art. 7.º da Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Egrégia Corte, continua em pleno vigor”.

Quanto à primeira parte da consulta — se juiz eleitoral inscrito em Zona diferente daquela em que exerce jurisdição poderá votar, na eleição para Governador de Estado, em seção especial, a ser instalada por ocasião de pleito, — respondendo negativamente. Não há mais seções especiais.

Há nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral disposições sobre votação de Juiz fora da seção.

A segunda parte da consulta tem o seguinte teor:

“Se está em vigência dispositivo § 3.º do do art. 7.º — da Resolução n.º 5.235 exige juntada documento para — inscrição Zona diversa — e de outro Estado além do título”.

E' claro que está em vigor o citado dispositivo.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao primeiro quesito negativamente, quanto à seção especial, sem prejuízo do disposto no art. 39, § 2.º, n.º 1, da Resolução n.º 5.874 e afirmativamente quanto ao segundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.956

Consulta n.º 1.349 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Os militares que se acharem fora de sua domiciliação, a serviço do pleito eleitoral, não poderão votar nas próximas eleições a se realizarem no dia 3 de outubro.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.349 (classe X), procedente do Ceará:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional, no sentido de que não é lícito aos militares que se acharem fora do seu domicílio, a serviço do pleito eleitoral, votar nas eleições marcadas para 3 de outubro próximo futuro.

A autorização constante do art. 25 § 2.º, letra a, decorrerá do disposto no art. 8.º da Lei n.º 2.582, de 1955, que não se aplica senão às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.962

Consulta n.º 1.290 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Juizes Eleitorais, que assumiram o exercício depois do encerramento do alistamento, poderão votar com as cautelas do § 1.º do art. 32 da Lei n.º 2.550, em qualquer seção eleitoral da Zona sob sua jurisdição, sendo que, se não foram eleitores nessa Zona, os seus votos só poderão ser computados, para as eleições federais e estaduais.

Vistos, etc.:

Trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará, consultando sobre se a concessão dada pelo art. 8.º da Lei n.º 2.582, aos militares transferidos 6 meses antes das eleições, pode ser extensiva aos Juizes Eleitorais que assumirem o exercício depois do encerramento do alistamento, excluídas as eleições municipais.

O Dr. Procurador Geral assim opinou:

“E' do seguinte teor o telegrama de fô-lhas 2-3, enviado a este Colendo Tribunal Superior pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

“Virtude Resolução Triregelci sessão ontem consulto Trisupelci intermédio vossência se concessão dada artigo oitavo, Lei n.º 2.582, de 30 agosto 1955, militares transferidos seis meses antes eleições pode ser tornada extensiva juizes eleitorais Zonas diversas assumiram exercício depois encerramento alistamento e pertençam mesma circunscrição excluídas entretanto eleições municipais”.

O art. 8.º da Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, referido na Consulta estabelece:

"Os militares removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 32, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955".

verificando-se, por conseguinte, que a "concessão" é apenas com relação às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, que não estão em cogitações nesta oportunidade.

Por outro lado, o art. 32, inciso 2, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, prevê que o Juiz Eleitoral "poderá votar em qualquer seção eleitoral da Zona sob sua jurisdição".

Consequentemente os Juizes Eleitorais a que se refere a Consulta poderão votar com as cautelas do § 1.º do mencionado art. 32, em qualquer seção eleitoral da Zona sob sua jurisdição, sendo que, se não forem eleitores inscritos nessa zona, os seus votos só poderão ser computados para as eleições federais e estaduais.

Opinamos, portanto, no sentido de que se responda a Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que, os Juizes Eleitorais, a que se refere a consulta, poderão votar com as cautelas do § 1.º do art. 32 da Lei n.º 2.550, em qualquer seção eleitoral da Zona sob sua jurisdição, sendo que, se não forem eleitores nessa Zona, os seus votos só poderão ser computados, para as eleições federais e estaduais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.964

Consulta n.º 1.350 — Classe X — Rio de Janeiro (Nova Friburgo)

Devem ser incluídas nas pastas de folhas individuais de votação, as folhas dos eleitores que não retiraram seus títulos nos prazos legais.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, responder afirmativamente à consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, visto como uma vez inscrito o eleitor, formada a folha individual da votação, automaticamente, desde que está designada a seção em que votará se formará a pasta respectiva. Não importa que o eleitor não retire o seu título, pois que essa folha de votação constando da pasta de sua seção, já o habilita a votar, se comparecer ao pleito e quiser exercer o seu direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 16 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.971

Consulta n.º 1.238 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Cédula única. Sua impressão para as eleições de Prefeito e Vice-Prefeito.

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente ao pri-

meiro quesito, isto é, a cédula única para a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, atendidas as suas características, pode ser impressa por determinação e sob responsabilidade dos Juizes Eleitorais.

Quanto ao segundo quesito, responder, que ainda que excepcionalmente, pode ser permitido o relacionamento relativo às despesas com a impressão ou confecção de cédulas, de que trata o item anterior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.979

Consulta n.º 1.313 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco)

Inadmissível o desdobramento das seções eleitorais, com prejuízo do disposto no § 4.º do art. 68 da Lei n.º 2.550, de 1955, com a redação que lhe deu a Lei n.º 2.982. As seções devem ser restabelecidas, de acordo com dispositivo citado para que não subsistam as divergências entre os títulos e as pastas das folhas de votação.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.313 (classe X), procedente do Estado do Espírito Santo, em que o Dr. Juiz da 23.ª Zona Eleitoral consulta se podem as folhas de votação dos eleitores distribuídas por novas seções ser anotadas com os números dessas seções:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, devendo as seções permanecer com a divisão primitiva e voltando as folhas individuais de votação para as pastas correspondentes às seções constantes delas e dos títulos em poder dos eleitores, por ser inadmissível a discordância entre as primeiras e as últimas, em face do disposto no § 4.º do art. 68 da Lei n.º 2.550, com a redação que lhe deu a Lei número 2.982.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 5.993

Processo n.º 1.404 — Classe X — Distrito Federal

Requisição de força federal. Sua distribuição em postos-chaves. Indicação.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, em face da circunstância, devidamente apreciada, através de inúmeros pedidos de força federal para garantia do pleito de 3 de outubro que, como medida preventiva e acauteladora do livre exercício do voto, assim como da apuração dos sufrágios, seja requisitada aos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica força federal, a fim de que sejam distribuídos os respectivos contingentes em postos-chaves de modo a que possam ser atendidas com presteza as solicitações dos Juizes Eleitorais, com aquele objetivo supra mencionado de assegurar a liberdade das eleições e a respectiva apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.976

Consulta n.º 1.364 — Classe X — Rio de Janeiro
(Niterói)

Juizes Eleitorais.

Substituição.

A matéria está regulamentada pelas "Instruções sobre designação e substituição de juizes e escrivães eleitorais".

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro formula a seguinte consulta:

"Se Juiz de Direito sem atribuições eleitorais (Zona com mais de uma Vara), pode ser designado para substituir Juiz Eleitoral, em caso de falta, ou de impedimento".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral, depois de transcrever o art. 18 do Código Eleitoral, cita o item 3.º das nossas Instruções sobre designação e substituição dos Juizes e Escrivães Eleitorais. Instruções que assim dispõem:

"3) — Nos impedimentos faltas ou afastamentos eventuais do Juiz efetivo da Vara designada decorrentes de férias, licenças, indicação ou convocação para outras funções, ocupará a Zona eleitoral, que a corresponder, o seu substituto legal, na forma estabelecida na Lei de Organização Judiciária local, desde que tenha os requisitos exigidos pelo art. 95 da Constituição Federal. Se o substituto não tiver tais requisitos, será convocado outro Juiz de Direito que não exerça funções eleitorais, e na falta deste, o Juiz Eleitoral da Zona mais próxima".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, declarar que a resposta à consulta se encontra no item 3.º das Instruções relativas à designação e substituição dos juizes e escrivães eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.003

Consulta n.º 1.377 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Consulta. Dela não se conhece quando versa sobre caso concreto

Vistos, etc.:

O Presidente do Tribunal Regional do Ceará, pelo telegrama de fls. 2, consulta se, tendo sido registrado naquela Corte como candidato a deputado estadual, um seu parente afim em terceiro grau, está impedido para continuar a exercer a Presidência, ou se seu impedimento se restringe aos atos pertinentes à eleição do referido candidato.

O Dr. Procurador Geral assim se pronunciou:

"Preliminarmente, cumpre salientar que se trata de Consulta sobre caso concreto, o que impede o seu conhecimento, de vez que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior é no sentido de não tomar conhecimento de Consultas sobre casos concretos.

Na hipótese, no entanto, deste Colendo Tribunal conhecer da Consulta, somos por que se responda no sentido de que o impedimento em questão, se existir, se restringirá aos feitos, ou atos, pertinentes, ou que possam interessar ao candidato em apêço".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer de consulta, por versar sobre caso concreto nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.004

Consulta n.º 1.371 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Juiz eleitoral, afastado de suas funções, só tem direito à gratificação especial, quando se encontra em férias.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará consulta se Juiz Eleitoral, que tenha seu afastamento das funções motivado por determinação legal, continua a fazer jus à gratificação mensal prevista no art. 12 da Lei n.º 2.982, de 3 de novembro de 1956.

Assim se pronunciou o Dr. Procurador Geral:

"Mediante ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Consulta esta Egrégia Corte Superior "se juiz eleitoral que tenha o seu afastamento das funções motivado por determinação legal, continua, ou não, a fazer jus à gratificação mensal, prevista no art. 12, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956".

O entendimento reiterado deste Colendo Tribunal Superior é no sentido de que a gratificação a que fazem jus os juizes eleitorais, e "pro-labore", ou seja, só é devida quando o mesmo juiz está em efetivo exercício das suas funções.

Como única exceção a essa regra, este Colendo Tribunal, quando do julgamento, em 17 de dezembro de 1957, do Recurso n.º 1.131, da classe IV, de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga permitiu o pagamento das gratificações também nos períodos de férias dos juizes eleitorais.

A hipótese objeto da Consulta, no entanto, não é de afastamento por motivo de férias, e, nessas condições, somos por que se responda a mesma Consulta *negativamente*".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta no sentido de que o Juiz Eleitoral, afastado de suas funções, só tem direito a gratificação especial, quando se encontra em férias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro em 24 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, de acordo com o que consta das notas taquigráficas. — *H. Valladão*, vencido nos termos do voto do Ministro Vieira Braga. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará consulta se juiz eleitoral que tenha seu afastamento das funções motivado por determinação legal, continua a fazer jus à gratificação mensal prevista no art. 12 da Lei n.º 2.982, de 3 de novembro de 1956.

Assim se pronunciou o Dr. Procurador Geral: que mandei ouvir:

"Mediante ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Consulta esta Egrégia Corte Superior se juiz eleitoral que tenha o seu afastamento das funções motivado por determinação legal, continua, ou não, a fazer jus à gratificação mensal, prevista no art. 12, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956".

O entendimento reiterado deste Colendo Tribunal Superior é no sentido de que a gratificação a que fazem jus os juizes eleitorais, é "*pro labore*", ou seja, só é devida quando o mesmo juiz está em efetivo exercício das suas funções.

Como única exceção a essa regra, este Colendo Tribunal, quando do julgamento, em 17 de dezembro de 1957, do Recurso n.º 1.131, da classe IV, de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga, permitiu o pagamento das gratificações também nos períodos de férias dos juizes eleitorais.

A hipótese objeto da Consulta, no entanto, não é de afastamento por motivo de férias, e, nessas condições, somos por que se responda à mesma Consulta *negativamente*".

E' o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, nos precisos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, respondo negativamente à consulta.

Os Srs. Ministros *Cunha Vasconcellos*, *Haroldo Valladão* e *José Duarte* votam de acordo com S. Ex.ª.

PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sr. Presidente, não está esclarecido no processo o motivo do afastamento do juiz. O que consta dos autos é sobre juiz eleitoral que tenha seu afastamento das funções motivado por determinação legal. Não se sabe qual a razão desse afastamento. Assim, meu voto seria para que sejam pedidos a respeito maiores esclarecimentos ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Sr. Presidente, segundo a jurisprudência desta Corte, somente no caso de férias é que se admite a percepção de gratificação por parte do juiz eleitoral, não obstante estar afastado do cargo.

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — No processo, diz-se que é por determinação legal.

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Todavia, não é por motivo de férias. Qualquer outro motivo de afastamento não justifica a percepção da gratificação.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Ainda há poucos dias, decidimos, neste Tribunal, que o juiz, afastado da Justiça Comum, para tratamento de saúde, não poderia continuar exercendo função eleitoral.

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Há uma Resolução muito antiga do Tribunal sobre o assunto. No caso de que fui Relator, tratava-se de afastamento por motivo de férias.

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Na consulta assim se dirá: Responde-se negativamente, salvo se se tratar de hipótese de férias.

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sugeri a diligência, Sr. Presidente, para pedir maiores esclarecimentos sobre o motivo do afastamento do juiz.

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Ja votei, Senhor Presidente.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* rejeita a preliminar.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, reconsidero meu voto, para acompanhar o eminente Sr. Ministro *Vieira Braga*, acolhendo a diligência proposta por S. Ex.ª.

O Sr. Ministro *José Duarte* rejeita a preliminar.

O Sr. Ministro *Cândido Lobo* — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.050

Processo n.º 1.421 — Classe X — Distrito Federal

Emendas à Proposta Orçamentária de 1959. Encaminha-se ao Congresso Nacional, expediente solicitando apresentação das emendas sugeridas pela Secretaria, à Proposta Orçamentária para 1959.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 1.421, classe X, do Distrito Federal,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e nos termos das notas taquigráficas retro, encaminhar ao Congresso Nacional a solicitação, de que sejam efetuados, no Anexo Orçamentário da Justiça Eleitoral para o exercício de 1959, 9 (nove) emendas, 8 das quais decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 3.085, 3.385, 3.402, 3.414 e 3.422 e a nona resultante de alterações que se verificaram na dotação referente a salário-família de servidores do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, após a apresentação de sua proposta Orçamentária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

MENSAGEM

Mensagem enviada pelo Exmo. Sr. Ministro *Rocha Lagoa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

OFÍCIO

Do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 764, nos seguintes termos:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, D.F. — Em 8 de outubro de 1958.

PR-O-OF. 764.

Sr. Presidente:

De acordo com a Resolução n.º 6.050, de 7 do corrente mês, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª as

necessárias providências no sentido de que sejam efetuadas, no Anexo Orçamentário da Justiça Eleitoral para o exercício de 1959, às 9 (nove) emendas juntas, 8 das quais decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 3.085, 3.385, 3.402 e 3.422, respectivamente, de 29 de dezembro de 1956, 9 de maio, 12 de junho, 20 de junho e 10 de julho do ano em curso e a última resultante de alterações que se verificaram na dotação referente a Salário-Família de servidores do Quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral, após a apresentação de sua proposta orçamentária.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *F. Rocha Lagôa*, presidente.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral 0.4 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	450.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
02.01 — Alagoas	2.151.200,00
02.02 — Amazonas	1.365.000,00
02.03 — Bahia	2.257.200,00
02.04 — Ceará	5.286.400,00
02.05 — D. Federal	3.174.000,00
02.06 — Esp. Santos	2.164.000,00
02.07 — Goiás	4.039.800,00
02.08 — Maranhão	503.470,00
02.09 — Mato Grosso	1.996.000,00
02.10 — Minas Gerais	14.373.600,00
02.11 — Pará	2.594.400,00
02.12 — Paraíba	3.517.600,00
02.13 — Paraná	4.877.000,00
02.14 — Pernambuco	6.184.600,00
02.15 — Piauí	2.863.600,00
02.16 — Rio de Janeiro	4.450.400,00
02.17 — R. G. Norte	2.597.200,00
02.18 — R. G. Sul	7.362.000,00
02.19 — Sta. Catarina	2.732.000,00
02.20 — São Paulo	11.215.000,00
02.21 — Sergipe	1.766.400,00

Leia-se:

01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	900.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
02.01 — Alagoas	2.399.200,00
02.02 — Amazonas	1.673.800,00
02.03 — Bahia	5.762.000,00
02.04 — Ceará	5.590.400,00
02.05 — Distrito Federal	3.558.000,00
02.07 — Goiás	4.288.800,00
02.08 — Maranhão	823.470,00
02.09 — Mato Grosso	2.584.000,00
02.10 — Minas Gerais	14.623.200,00
02.11 — Pará	2.888.400,00
02.12 — Paraíba	3.863.200,00
02.13 — Paraná	5.181.000,00
02.14 — Pernambuco	6.488.600,00
02.15 — Piauí	3.353.600,00
02.16 — Rio de Janeiro	4.744.800,00
02.17 — Rio Grande do Norte	2.848.400,00
02.18 — Rio Grande do Sul	7.970.000,00
02.19 — Santa Catarina	6.000,00
02.20 — São Paulo	11.519.000,00
02.21 — Sergipe	2.134.400,00

Justificação

As modificações propostas decorrem do disposto no art 16, da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.26 — Gratificação de representação.

04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

	Cr\$
01 — Tribunal Superior Eleitoral	18.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
02.01 — Alagoas	6.000,00
02.02 — Amazonas	6.000,00
02.03 — Bahia	6.000,00
02.04 — Ceará	6.000,00
02.05 — Distrito Federal	6.000,00
02.06 — Espírito Santo	6.000,00
02.07 — Goiás	6.000,00
02.08 — Maranhão	6.000,00
02.09 — Mato Grosso	6.000,00
02.10 — Minas Gerais	6.000,00
02.11 — Pará	6.000,00
02.12 — Paraíba	6.000,00
02.13 — Paraná	6.000,00
02.14 — Pernambuco	6.000,00
02.15 — Piauí	6.000,00
02.16 — Rio de Janeiro	6.000,00
02.17 — Rio Grande do Norte	6.000,00
02.18 — Rio Grande do Sul	6.000,00
02.19 — Santa Catarina	6.000,00
02.20 — São Paulo	6.000,00
02.21 — Sergipe	6.000,00

Leia-se:

01 — Tribunal Superior Eleitoral	72.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	
02.01 — Alagoas	36.000,00
02.02 — Amazonas	36.000,00
02.03 — Bahia	36.000,00
02.04 — Ceará	36.000,00
02.05 — Distrito Federal	36.000,00
02.06 — Espírito Santo	36.000,00
02.07 — Goiás	36.000,00
02.08 — Maranhão	36.000,00
02.09 — Mato Grosso	36.000,00
02.10 — Minas Gerais	36.000,00
02.11 — Pará	36.000,00
02.12 — Paraíba	36.000,00
02.13 — Paraná	36.000,00
02.14 — Pernambuco	36.000,00
02.15 — Piauí	36.000,00
02.16 — Rio de Janeiro	36.000,00
02.17 — Rio Grande do Norte	36.000,00
02.18 — Rio Grande do Sul	36.000,00
02.19 — Santa Catarina	36.000,00
02.20 — São Paulo	36.000,00
02.21 — Sergipe	36.000,00

Justificação

Os autos propostos são destinados a atender no exercício de 1959, à majoração de ratificação de representação, dos Presidentes dos Tribunais Superior e Regionais Eleitorais, nos termos do art. 17, da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.
04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
06 — Espírito Santo — Cr\$ 2.944.800,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
06 — Espírito Santo — Cr\$ 3.044.400,00.

Justificação

A Lei n.º 3.385, de 9 de maio de 1958, criou um cargo, classe H, acarretando a despesa anual de Cr\$ 99.600,00.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.
04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 5.157.600,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 7.522.800,00.

Justificação

O aumento proposto decorre do disposto na Lei n.º 3.402, de 12 de junho de 1958, que reestruturou o Quadro do Tribunal em foco.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.
04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 2.944.800,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 3.591.200,00.

Justificação

A Lei n.º 3.422, de 10 de julho de 1958 reestruturou o Quadro do Tribunal em causa.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de função.
04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 90.000,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
14 — Pernambuco — Cr\$ 240.000,00.

Justificação

O aumento proposto decorre do disposto na Lei n.º 3.402, de 12 de junho de 1958, que reestruturou o Quadro do Tribunal em foco.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.01 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de função.
04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 52.800,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 108.000,00.

Justificação

A Lei n.º 3.422, de 10 de julho de 1958, reestruturou o Quadro do Tribunal em foco acarretando o aumento proposto.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA N.º

Despesas ordinárias.
Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.5.00 — Serviço de Terceiros.
Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.
04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
04 — Ceará — Cr\$ 499.200,00.

Leia-se:

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
04 — Ceará — Cr\$ 564.000,00.

Justificação

O aumento verificado tem explicação na Lei do Inquilinato que majorou até 300% os aluguéis dos prédios destinados a fins comerciais, repartições, etc., ainda no ano de 1957.

O aumento que se propõe foi objeto de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no decorrer do exercício de 1957, que aprovou medidas concernentes à melhoria das instalações do T.R.E. em decorrência do que, foi solicitada suplementação de verba para 1958.

PODER JUDICIÁRIO

EMENDA Nº

Despesas ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.14 — Salário-Família.

04 — Justiça Eleitoral.

Onde se lê:

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 495.000,00.

Leia-se:

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 537.000,00.

Justificação

A nomeação de novos funcionários e a inclusão de outros beneficiários, fez com que a margem prevista inicialmente se revelasse insuficiente conforme demonstração anexa.

SALARIO-FAMILIA

Funcionários	Número de dependentes
<i>Entraram:</i>	
Dr. Geraldo da Costa Manso	5
Jorge da Costa Faria	6
Maria Augusta da Rocha Mendes	2
Flávio Lindoso de Miranda	2
Jacy Porfírio da Silva	2
Joaquim Peixoto Monteiro	1
Shyrlei Barros Gomes	1
	+ 19
<i>Sairam:</i>	
Dr. Jayme de Assis Almeida	4
Manuel Fausto dos Santos	1
	— 5
Total	+ 14

Nota: Torna-se necessária a suplementação da rubrica em Cr\$ 42.000,00, conforme a seguinte demonstração:

Cr\$ 250,00 x 12 meses x 14 dependentes = Cr\$ 42.000,00.

Em 3 de outubro de 1958. — *Maria Augusta Flores*, Oficial Judiciário.

A Comissão de Finanças.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 667

Consulta n.º 1.206 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre)

Deve a Justiça Eleitoral prestar toda a cooperação possível para a realização de Plebiscitos. Material Eleitoral que nestes pode ser usado.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Mediante o ofício de fls. 2-3, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, após informar que em 7 de setembro e 15 de novembro do corrente ano, deverão se realizar plebiscitos naquele Estado e que a Justiça Eleitoral presta sempre toda a cooperação nesses plebiscitos. *Consulta*, esta Colenda Corte Superior, "se podem ser utilizadas as folhas individuais de votação no referido plebiscito, bem assim se os Presidentes das Mesas Receptoras de voto poderão consignar no título do eleitor, mediante o qual é admitido a dar o seu voto plebiscitário, o seu comparecimento ao referido ato".

Estamos de acordo com o ilustre Consultente, quando o mesmo afirma que "não me parece que, dada a finalidade das folhas individuais de votação, destinadas à eleição propriamente dita, seja aconselhável o uso das pastas e das respectivas folhas individuais de votação para o plebiscito a se realizar na data mencionada".

Por outro lado, não nós parece também que deva ser consignado no título do eleitor o seu comparecimento aos plebiscitos a que se refere a Consulta.

Tanto as Fôlhas Individuais de Votação, como os Títulos dos eleitores se destinam especificamente a eleições, e o seu uso em plebiscitos poderia, a nosso ver, causar confusões e contratempos.

Nada impede e é até recomendável, que a Justiça Eleitoral preste ao Estado do Rio Grande do Sul toda a cooperação possível para a realização dos plebiscitos, devendo inclusive, para isso, fornecer os elementos necessários à organização de listas de eleitores, etc.

Além disso poderá ainda o Estado confeccionar, também, um documento qualquer a ser fornecido pelos Presidentes das Mesas Receptoras aos votantes, e que sirvam de comprovante do seu comparecimento ao plebiscito.

O uso, porém, nos plebiscitos dos documentos que, segundo a lei, são específicos para as eleições, é que não nos parece aconselhável.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda, à Consulta formulada, *negativamente* e de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal 29 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 679

N.º 701

Consulta n.º 1.214 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impressão das cédulas únicas. A quem compete? Deve haver cédulas únicas distintas, em se tratando de eleições distintas também.

Relator: Ministro José Duarte.

Mediante o ofício de fls. 2 o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, consulta este Colendo Tribunal Superior sobre o seguinte:

a) se as cédulas únicas para a eleição do Senador e suplente e do Governador do Estado, "serão impressas obrigatoriamente, na Imprensa Nacional ou se os Tribunais Regionais Eleitorais é que as mandarão imprimir; e

b) se as mesmas cédulas devem "conter os nomes dos candidatos ao Senado e ao Governo do Estado em uma única cédula, ou se deve haver cédulas distintas para cada um desses cargos".

Os arts. 1.º e 2.º e seus respectivos parágrafos únicos, da Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, estabelecem:

"Art. 1.º É instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por estes, redistribuída aos Juizes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade, que têm os partidos, de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores".

e o disposto nesses artigos se aplica às eleições para "governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz", por força do art. 9.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Assim, se para eleição do Presidente e Vice-Presidente da República as cédulas únicas deverão ser impressas e distribuídas por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, acreditamos que para as eleições objeto da Consulta, isto é, de senador e seu suplente e de Governador do Estado, as respectivas cédulas únicas devem ser impressas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e por estes distribuídas às Mesas Receptoras, tudo sem prejuízo, evidentemente, do disposto no supra transcrito art. 2.º, parágrafo único, da Lei número 2.582, de 1955.

Opinamos, em consequência, que se responda, nesse sentido, ao primeiro quesito constante da Consulta objeto do ofício de fls. 2.

Com relação ao segundo quesito da mesma Consulta somos porque se responda que, em se tratando de eleições distintas, deve haver cédulas únicas distintas também, isto é, uma cédula única para a eleição do senador e seu suplente, contendo os nomes dos respectivos candidatos; e outra, para a eleição do Governador do Estado, contendo, também, os nomes dos candidatos inscritos.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

Processo n.º 1.220 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Elegibilidade para Prefeito Municipal de eleitor com mais de 18 e menos de 21 anos de idade. Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro José Duarte.

Pela petição de fls. 1, a União Democrática Nacional consultou o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Ceará sobre "se o eleitor com mais de 18 anos de idade pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, uma vez que a Constituição Federal não cogita, com relação a esse mandato eletivo, do requisito da idade".

Ouvido o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, este pelo longo e douto parecer de fls. 4-12 opinou no sentido de que a Consulta fosse respondida negativamente, tendo em vista a Constituição Estadual e Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Ceará; e pelo Venerando Acórdão de fls. 21-22 o mencionado Tribunal Regional houve por bem encaminhar o processo a este Colendo Tribunal Superior "para apreciação do assunto", "por se tratar de matéria de interesse geral em que predomina a conveniência de uniformidade nacional na solução".

Verifica-se do exposto que se discute no presente processo a conhecida questão da diferenciação entre "inelegibilidades" e "condições de elegibilidade", objeto de grande divergência de ordem doutrinária.

No entanto a jurisprudência desta Colenda Corte Superior já se fixou no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal; e pelo seu Venerando Acórdão n.º 1.873, de 25 de novembro de 1955, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, e publicado a, págs. 759-762, do "Boletim Eleitoral" n.º 60, de julho de 1956, entendeu que "quem estabelece uma condição de elegibilidade, está, *ipso facto*, estatuinto, a *contrário sensu* uma inelegibilidade" e que "não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal".

É verdade que o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo seu Venerando Acórdão número 40.452 publicado a págs. 2.142-3, do n.º 119, do seu Boletim Eleitoral, acolhendo brilhante parecer do ilustrado Dr. Joaquim Justino Rabeiro, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo publicado à páginas 2.151-4 do mesmo Boletim Eleitoral, entendeu de forma contrária, isto é,

"Idade mínima para candidatar-se a vereador — Constitucionalidade do art. 77 da Constituição Estadual que fixa em 21 anos aquele limite — Distinção entre "inelegibilidade" e "condições de elegibilidade".

Tendo em vista, no entanto, a mencionada jurisprudência desta Colenda Corte Superior, somos porque se responda afirmativamente a Consulta específica objeto deste processo.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 741

Consulta n.º 1.304 — Classe X — Piau (Terezina)

É válida a cédula que contém o nome do candidato, a legenda do partido a que ele pertence, mas omite o nome da Coligação formada do seu com, outros Partidos e pela qual foi registrado o mesmo candidato.

Relator: Ministro José Duarte.

O ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Piauí encaminhou a esta Colenda Corte Superior a Consulta que lhe foi formulada pelo Delegado do Partido

Social Democrático sobre se é válida em eleição proporcional, a cédula "que contém nome do candidato, a legenda do Partido a que ele pertence, mas omite Coligação formada do seu com outros Partidos e pela qual foi registrado mesmo candidato" (Telegrama de fls. 2-3).

A questão a nosso ver, está resolvida pelo inciso I do art. 24 da Resolução n.º 5.876, de 18 de agosto último, deste Egrégio Tribunal Superior segundo o qual:

"Art. 24 — Na contagem dos votos para as eleições proporcionais observar-se-ão as seguintes regras:

1 — Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido ou aliança partidária a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato".

A hipótese objeto da Consulta é praticamente idêntica à de "cédula sem legenda" a que se refere o inciso supra transcrito motivo pelo qual a cédula em questão é válida, e o voto deve ser contado para a Coligação Partidária pela qual o candidato foi registrado e aproveitará também ao candidato.

Opinamos, portanto, no sentido de que se responda à Consulta formulada afirmativamente e de conformidade com o acima exposto.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 799

Consulta n.º 1.333 — Classe X — Distrito Federal

Quando o eleitor assinalar na cédula única, o nome de um candidato a senador e o de um suplente que não corresponde ao senador assinalado, o voto aproveitará ao senador e o do suplente é nulo.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Mediante o ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Consulta esta Colenda Corte Superior sobre o seguinte:

1.º) É válido o voto para Senador em cuja cédula tenha sido assinalado Suplente de Partido diverso daquele?

2.º) É válido o voto para esse Suplente?

3.º) São nulos ambos os votos?"

Conforme é sabido a eleição de senador e seu suplente será procedida mediante cédula única, em que constarão os nomes de todos os candidatos registrados. Assim se um eleitor assinalar, na cédula única, o nome de um candidato a senador e o de um suplente que não corresponde ao senador assinalado, o seu voto, a nosso ver, aproveitará ao senador assinalado, enquanto que o voto no suplente deverá ser considerado nulo.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda aos três itens da Consulta, nos seguintes termos:

1.º — Afirmativamente;

2.º — negativamente;

3.º — em face da resposta aos itens anteriores, só é nulo o voto no suplente.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 852

Recurso n.º 1.368 — Classe IV — São Paulo

Só quando existe condenação criminal transitada em julgado é que ocorre a hipótese do inciso II do § 1.º do art. 137 da Constituição Federal, combinado com os arts. 132, III e 138, da mesma Constituição.

Recorrente: Cicero de Freitas Andrade candidato do P.S.T.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

1 — O ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mediante o Venerando Acórdão recorrido de fls. 503, entre outras decisões, houve por bem indeferir o registro do nome de Cicero de Freitas Andrade, como candidato à Assembleia Legislativa do Estado, pelo Partido Social Trabalhista, por isso que o mesmo está condenado pelo crime de lesões corporais leves, previsto no art. 129 do Código Penal (certidão de fls. 495).

2 — Daí o presente recurso, interposto a fôlhas 514-516, pelo candidato em questão, sustentando que a sua condenação criminal ainda não transitou em julgado, — como provou com a certidão de fls. 517 — e que, assim, ainda não pode ser considerado com os seus direitos políticos suspensos, "ex vi" do art. 132, inciso III, combinado com o art. 135, § 1.º, inciso II ambos da Constituição Federal.

3 — Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 522-523, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte; e, quanto ao mérito, sustenta o acerto do Venerando Acórdão recorrido, em virtude do disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

4 — Procede, a nosso ver, a preliminar de ilegitimidade da parte, argüida pelo ilustre Dr. Procurador Regional. O fato de haver o Partido se conformado com a decisão, dela não recorrendo não torna, obviamente, o recorrente parte ilegítima de vez que o mesmo é sem dúvida parte diretamente interessada no feito e que tem qualidade para interpor o recurso que interpôs e que é admitido pelo art. 15 da Resolução n.º 5.780, desta Egrégia Corte.

Além disso, este mesmo Colendo Tribunal tem conhecido de inúmeros recursos como o presente, interpostos diretamente pelos candidatos interessados e não pelos Partidos Políticos.

5. Com relação ao mérito, verifica-se que a hipótese deste recurso é praticamente idêntica à do Mandado de Segurança n.º 129, da classe II, julgado ante-ontem, dia 30 de setembro último, por esta Egrégia Corte, e de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga.

Nesse Mandado de Segurança, o seu impetrante Wladimir de Toledo Piza — que teve também o registro da sua candidatura indeferido pelo ilustre Tribunal paulista, pelos mesmos motivos do V. Acórdão recorrido — também sustentou que a sua condenação criminal ainda não transitara em julgado e que por isso ainda não podia ser considerado com os seus direitos políticos suspensos; e este Colendo Tribunal Superior deu-lhe razão.

Foi concedida, unanimemente, a segurança (V. Acórdão n.º 2.644), por entender esta Egrégia Corte que só quando existe condenação criminal transitada, em julgado é que ocorre a hipótese do inciso II do § 1.º, do art. 135, da Constituição Federal, combinado com os arts. 132, inciso III, e 138, da mesma Constituição.

Tal entendimento decorre do fato de que o Código de Processo Penal — cujo art. 597 foi invocado pelo ilustre Dr. Procurador Regional — é anterior à Constituição Federal; e, ainda, da jurisprudência e da doutrina que ensinam que tudo quanto diga respeito a diminuições de direitos individuais, tem de ser interpretado restritamente.

6. Tendo em vista, por conseguinte, essa recentíssima decisão deste Colendo Tribunal Superior, somos pelo conhecimento e provimento deste recurso.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido de Representação Popular

Nominata do Diretório Nacional eleito na XVIª Convenção Nacional do Partido, realizada a 3 de agosto de 1958 e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 8-9 do mesmo ano: Presidente, Plínio Saigado; Vice-Presidente, Vicente Meggiolaro; Vice-Presidente, Luiz Compagnoni; Vice-Presidente, Jamil Feres; Vice-Presidente, Raymundo Barbosa Lima; 1º Secretário, Gil Affonseca de Alencar; 2º Secretário, Paulo Lemos Bastos; 3º Secretário, Daisy Serra; Consultor Jurídico, Gaston Luiz do Rêgo; Consultor Jurídico Adjunto, Américo Ribeiro de Araújo; Membros (sem função específica): Padre Ponciano Stenzel dos Santos, deputado Federal; José Loureiro Júnior; Alberto Bittencourt Cotrim Netto; Murillo Fontainha; Nelson Chiurco; Paulo Lomba

Ferraz; Carlos Nascimento; José Cláudio Bocayuva Bulcão; Ernani Lomba Ferraz; João Alfredo Corrêa de Oliveira Netto; Francisco Galdino Pereira de Mendonça; Renato Heizelmann; João Eugênio Emílio Berla de Niemeyer; Gladstone Rodrigues Duarte; Abias Octavio Vieira; Aristobulo Soriano de Mello; Ramiro Lemos Corrêa; Ibsen Marques; Walter Cechella; João Hollanda Cunha; Moacyr Rodrigues Monteiro da Fonseca; Mauricio da Silva Telles; Gustavo Adolpho Meyer Monteiro; Sylvio Marques dos Santos; Maurillo Modesto Martins de Mello; Gumerindo Rocha Dória; Carlos de Freitas Henriques; Francisco de Paula Queiroz Ribeiro; Beatriz Palmeira Bandeira; João Carlos Fairbanks; Jayme Regallo Pereira; Felix Contreiras Rodrigues; Abel Raphael Pinto; General João Müller Neiva e Paulo Paulista de Ulhoa Cintra.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Sr. Ulisses Guimarães sobre reforma da Lei Eleitoral

O SR. ULISSES GUIMARÃES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, quero valer-me da oportunidade em que a Casa debate proposição de substancial importância para o regime, qual seja a reforma da Lei Eleitoral vigente, para aduzir rápidas considerações a respeito, mesmo porque o tempo não me socorreria, ensinando-me cogitar do assunto, em função de sua magnitude e complexidade.

Quero recordar, de início, que foi o Relator da matéria na Comissão Mista, composta por Deputados e Senadores e encarregada de elaborar o anteprojeto que, em suas linhas mestras, mereceu ser confirmado pelo Congresso Nacional, resultando na atual Lei Eleitoral. Com essa experiência do trato da matéria, com os estudos então feitos e, inclusive, com a observação do recente pleito eleitoral, vou, embora panoramicamente, dizer algumas palavras sobre a questão.

Era primeiro lugar, Sr. Presidente, é preciso distinguir entre reforma e alteração da lei. O que visa o Projeto Fernando Ferrari não é propriamente reformar a Lei Eleitoral, mas alterá-la, retocá-la, modificá-la, tanto assim que cuida de sua parte meramente adjetiva ou complementar. Traz uma contribuição a fim de que o recrutamento do voto popular, pelo sistema instituído, inclusive na Constituição Federal, possa ser mais perfeito ou completo.

Diga-se, pois, logo de início, que não se trata de reforma mas de modificação substancial. Esta, se desejarmos fazê-la, possivelmente teremos de alterar o estatuto político da República — a Constituição Federal. Quero ainda declarar que, em termos de reforma, sou favorável ao voto distrital. Por estas rápidas razões. Primeiro, pela experiência de outros povos, com uma tradição maior do que a nossa em matéria de franquias democráticas. É o voto distrital adotado na Inglaterra, por igual nos Estados Unidos. Entendo ser o voto distrital, em primeiro lugar, melhor para os eleitores, porque conhecem diretamente, pessoalmente, não através de informação, os respectivos candidatos. É um ato de tal importância o da outorga do voto, dando direito a um concidado e exercitar o governo no ramo executivo ou legislar no Parlamento, que não é através de informações de terceiros, de propaganda, que alguém possa recolher, coletar os elementos necessá-

rios para decidir sobre o melhor. Votar é escolher votar é optar, votar é entender que entre vários, um é o que reúne o maior número de credenciais.

Se é assim, Sr. Presidente, o pressuposto necessário é o do conhecimento. Como votar ignorando? Como votar sem saber? Entendo que o voto proporcional incide num erro fundamental: dá uma competência que não se coaduna ou ajusta à capacidade. Qualquer eleitor, em qualquer rincão do Estado, p. de votar em qualquer candidato. Essa é competência legal, reconhecida pelo voto proporcional. Mas o eleitor que tem essa competência legal ou jurídica não tem essa competência legal ou jurídica, não tem a capacidade equivalente, porque evidentemente, ele não pode conhecer todos os candidatos, conhecê-los como já disse diretamente, pessoalmente, para que não possa o seu entendimento amanhã ser manipulado através de informações, às vezes tendenciosas, de terceiros, ou de uma custosa e retumbante propaganda.

Assim Sr. Presidente, entendo que o voto proporcional incide inicialmente neste erro, que cuida ser capital, de reconhecer, repito uma competência que inexistente, possibilitando freqüentemente eleitores votarem em candidatos que não conhecem suficientemente. Depois, melhor também para o candidato, para o futuro deputado; conhece os problemas da região, conhece-os bem. Ao invés de cuidar pouco em muitos lugares como ora sucede na proporcional, ele vai cuidar muito, bastante, em poucos lugares — concentra toda a sua atividade em um, dois ou três municípios.

Entendo, Sr. Presidente — e a experiência estrangeira me socorre — que o voto distrital parece também o único meio de coibir a preeminência do poder econômico nos pleitos eletivos. O poder econômico em geral funciona conseguindo poucos votos em muitos lugares. No geral, não derrota o prestígio local, o homem com raízes fundas na sua região, onde nasceu; onde, certamente vive; onde prestou bons serviços; onde o cabo eleitoral representa seu bom nome, pessoa de bem, correta, eficiente e capaz.

Verificando Sr. Presidente, os resultados eleitorais, certificamo-nos de que os Deputados com serviços prestados à sua região realmente são majoritários na mesma, mas sucede que a infiltração do dinheiro se faz obtendo votações esparsas num grande número de municípios.

No mais, Sr. Presidente, estou — embora resumido pelo tempo — resumindo os elementos que, no meu sentir, são favoráveis a essa forma de captação da vontade popular através do voto distrital. Atualmente os partidos — confessemos-lo corajosamente — têm existência mais formal do que material.

Existem na Constituição e na lei, mas não têm existência viva e atuante; não dispõem de sanções para obrigar à disciplina todos aqueles que se collocam sob sua égide.

Em qualquer outro País do mundo, Sr. Presidente, quando se coloca frente ao Parlamento um problema de grande importância, sabe o povo, sabe o eleitor como vão votar os deputados do seu partido, porque conhece o seu programa e sabe que o mesmo será respeitado.

No voto proporcional Sr. Presidente, os nossos partidos são, na realidade, balaios de caranguejos: uns desejam comer os outros. O maior adversário do deputado, em geral, é o correligionário que lhe cria as maiores dificuldades no seu município, frequentemente usando das mesmas armas — da oposição, se for da oposição; ou do governo, se for do governo.

O Sr. Raul Pilla — Os caranguejos, quem os cria não é a representação proporcional. Os caranguejos, nós os encontramos no seio dos partidos. Se há alguma coisa capaz de transformar estas organizações eleitorais em verdadeiros partidos é justamente o voto proporcional, porque este tende a basear a eleição num sistema de idéias, de princípios, de tendências. Com o voto distrital, com o voto puramente pessoal é que nunca se poderão organizar verdadeiros partidos.

O SR. ULISSES GUIMARÃES — Ouço, com o agrado costumeiro o aparte do eminente Deputado Raul Pilla, mestre de todos nós em assuntos pertinentes ao direito público. Discordo, entretanto, frontalmente, como já se vê a esta altura do meu discurso, da posição tomada por S. Excia. sobre a matéria.

Acho, realmente, Sr. Presidente, que o voto proporcional enseja essa competição entre correligionários que postulam um mesmo posto. Ao invés de os partidos funcionarem como escolas de companheirismo e de fraternidade, verificamos que essa competição dura e difícil levada aos próprios redutos eleitorais de cada Deputado, cria um clima inamistoso de antagonismos frequentes insanáveis. Tanto assim que, em termos pragmáticos notamos que em geral as sedes partidárias estão às moscas. O maior cuidado dos deputados, principalmente dos mais atuantes, é terem o seu escritório, é atrair para ele os seus correligionários e evitar que os mesmos compareçam aos partidos. Por que? Porque o presidente, o secretário, os membros que integram a diretoria do partido não podem exercer uma magistratura, pela sua isenção e imparcialidade, porque são parte, frequentemente também candidatos, e, usam das possibilidades dessa aproximação com os eleitores para se beneficiarem na época dos pleitos.

Entendo pois, que o voto distrital iria realmente coibir essa competição, fazendo, sobretudo, com que os deputados distritais convizinhos criassem condições e se esforçassem para a vitória de seus companheiros, de vez que isso redundaria no prestígio geral, coletivo do Partido.

Lá, em uma publicação inglesa, observação que me pareceu de grande importância sobre essa técnica ou esse método de obtenção do voto no sistema proporcional que tem seduções teóricas ou doutrinações inegáveis, mas na prática tem culminado nos desacertos existentes, inclusive no Brasil, o sistema proporcional que esfrangalha as maiores, atonizando nosso Parlamento em um grande número de partidos, segundo a publicação britânica oferece também este perigo: às vésperas do pleito, na paixão da luta que surge com o desenrolar dos acontecimentos relacionados com a política às vezes, ao impacto desses sentimentos, definem-se certas eleições, que depois se tornam inautênticas, porque apresentavam um estado emocional ou passional que passou, ficando alguns Deputados, senão bancadas, sem um assentamento mais sólido, estável e permanente.

O Sr. Nelson Omegna — Dá V. Excia. licença para um aparte, a esta altura do seu discurso?

O SR. ULISSES GUIMARÃES — Com muito prazer.

O Sr. Nelson Omegna — O que V. Ex.^a vai afirmando, parece-me, é, até certo ponto, o diagnóstico de uma situação que observo no meu Estado. O regime eleitoral que temos vai quebrando os vínculos do Deputado com as regiões, sobretudo as interiores, de sorte que a política do Deputado Federal começa a ser algo completamente diferente da política municipal. E poucos, são os Deputados federais que hoje podem empenhar-se nas lutas da sua zona, porque os prefeitos eleitos muitas vezes sem compromisso algum com os partidos entregam-se passivamente aos Governadores de Estado. A inexistência do partido nacional faz com que as lutas locais se exaltem de tal forma que os Deputados na sua campanha não podem fixar-se em regiões para defendê-las convenientemente.

O SR. ULISSES GUIMARÃES — Sr. Presidente, evidentemente o voto distrital poderá ser posto em prática no Brasil, com rigidez. É necessário que se criem condições de representação das oposições. É possível que se adotem modalidades já postas em prática em outros países, inclusive quanto às cadeiras que devem ser rateadas pelas sobras, sistema usado, como sabemos, na Itália.

Aqui mesmo nesta Casa já se cuida, eu sei, de pôr-se em prática o sistema distrital, de certa forma condimentando-o, temperando-o com o sistema proporcional, sobretudo com a vantagem de não envolver, o que seria difícil, não tenhamos dúvida, a Constituição Federal.

É fazer-se com as regiões o que já fez a Constituição com os Estados, porque de certa forma o sistema proporcional em sua ortodoxia, não é praticado no Brasil. Se o fosse teríamos de chegar à conclusão do sistema distrital funcionar em todo o Brasil. A própria Constituição já circunscreveu esse sistema de obtenção do voto nos Estados. Ter-se-iam, portanto, três, quatro ou cinco deputados para cada Partido registrados na região, criando-se essa condição de vinculação, de autenticidade, de identificação dos representantes, pelo menos com as zonas dos seus respectivos Estados.

O Sr. Raul Pilla — V. Ex.^a permite-me uma indagação? Não sei bem como imagina pôr em prática o voto distrital. Perguntaria a V. Ex.^a justamente isto: o chamado voto distrital é compatível com a representação proporcional, estabelecida na Constituição?

O SR. ULISSES GUIMARÃES — Antecipei-me à indagação do nobre Deputado Raul Pilla, declarando, logo de início do meu discurso que, realmente o voto distrital é majoritário e envolve reforma da Constituição.

O Sr. Raul Pilla — Folgo muito em ouvir essa opinião, que não tinha percebido antes.

O SR. ULISSES GUIMARÃES — Sr. Presidente, quero declarar a Vossa Excelência e à Casa que já iniciei entendimentos e conversas com companheiros nossos que cuidam mais diretamente do assunto no sentido de encontrarmos uma solução, sem rigidez, sem qualquer preocupação partidária pensando exclusivamente no regime e no País, a fim de, inclusive, acudir-nos às solicitações populares a respeito do assunto porque hoje já existe uma consciência nacional desfavorável ao sistema eleitoral vigente. O povo exige que o Congresso brasileiro lhe ofereça um instrumento mais perfeito, mais capaz de ajudar o eleitor em vez de atrapalhá-lo; que possa resistir à pressão e à preeminência do poder econômico e que facilite, enfim o desejo do País de ter assembleias legislativas, em todos os seus graus, em todos os círculos, mas de acordo com o indiscutível amadurecimento democrático revelado no último pleito.

Sr. Presidente, antes de abandonar a tribuna, desejo acentuar o seguinte. Como Relator da última reforma eleitoral, contrapus-me à extensão, ao tipo de eleição regida pelo sistema proporcional da cédula

única. Naquela oportunidade, eu o fiz, principalmente, orientado por um critério, pela preliminar de que não podíamos às vésperas da eleição, como então acontecia, quando as regras do jogo já estavam dadas, alterar no particular a Lei Eleitoral. Minha argumentação central era de que o sistema proporcional, ensejando o aparecimento de grande número de partidos e consequentemente, de avultado número de candidatos — só em São Paulo, para a Assembléia Legislativa, são mais de mil — por ocasião do pleito, ter-se-ia de oferecer ao eleitor um verdadeiro catálogo, quase que uma lista telefônica, em que esses nomes, sem dúvida alguma poderiam trazer confusão e perplexidade ao votante.

Sr. Presidente, quero dizer, hoje, que não estou com a consciência absolutamente tranqüila sobre a possibilidade de terem sido removidas essas dificuldades. Com o sistema distrital, nenhum obstáculo. São poucos os candidatos e a cédula oficial funcionará à maravilha, como de resto aconteceu com as eleições para o ramo executivo do poder público. Mas o sistema atual das cédulas avulsas parece-me absurdo, por exigir sacrifícios tais dos candidatos despesas, com a confecção das cédulas feitas aos milhões, e pior do que isso, sua distribuição caríssima, onerosa em certos casos impossíveis de se fazer, — exceto para quem tenha condições financeiras para efetuar essa distribuição nas grandes Capitais como o Rio de Janeiro, ou São Paulo; de tal sorte que, inclusive pelo testemunho recolhido nas últimas eleições, considero o sistema atual da confecção das cédulas pelos interessados, sobremaneira difícil, desigual para os que sejam desajudados de recursos financeiros. Apesar de não funcionar às maravilhas, e fôr convocado para pronunciar-me sobre a extensão às eleições regidas pelo sistema proporcional em toda a sua latitude, não somente de Deputados Federais, como quer o nobre colega Fernando Ferrari, mas também de Deputados Estaduais e Vereadores — darei o meu voto favorável por entender que, embora não possamos atingir aquilo que me parece melhor para o regime e o País, — a substituição seria vantajosa, apesar de suas falhas, confrontando o regime proposto com o vigente no País.

Sr. Presidente, vou encerrar minhas considerações, uma vez que verifico estar esgotado o meu tempo, prometendo debater a matéria nesta tribuna nas comissões, onde quer que me seja possível sem qualquer preocupação partidária, pois o desejo de todos nesta Casa é, estou certo, cooperar para o aprimoramento do regime, o que vale dizer para a subsistência das nossas instituições. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(D. C. N. — (Seção I) — 21-10-58).

Projeto n.º 3.452-A-57

Votação em 1.ª discussão do Projeto número 3.452-A-57, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências; tendo pareceres: contrário da Comissão de Constituição e Justiça; favorável com substitutivo da Comissão de Serviço Público, e, favorável ao substitutivo desta última com duas emendas da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

A este projeto a Comissão de Serviço Público ofereceu o seguinte substitutivo.

Substitutivo

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificada pelas Leis ns. 1.409, de 9 de agosto de 1951, e 2.775, de 10 de maio de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria de acordo com a nova situação resultante desta Lei e da tabela anexa.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo 12 (doze) Chefias de Seção PJ-4; 2 (dois) Oficiais de Justiça H; 4 (quatro) Artífice H; 1 (um) Almoxarife Auxiliar L e 2 (dois) Taquígrafos K.

Art. 3.º Ficam extintas 10 (dez) funções gratificadas de Chefia de Seção FG-4 e criada 1 (uma) de Assistente do Procurador Regional FG-4.

Art. 4.º Os cargos isolados e os iniciais da carreira de servente criados por esta Lei, serão providos, livremente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 5.º As vagas resultantes do apostilamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei serão providas por promoção dos ocupantes das classes inferiores dispensada a exigência do interesse até à normalização do quadro, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 6.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da Carreira de Oficial Judiciário mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal ressaltado aos ex-escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 4.º da Lei n.º 2.775, de 10 de maio de 1956.

Art. 7.º Para completar o quadro de que se ocupam esta Lei e a tabela que a acompanha, serão aproveitados, preferentemente feita a seleção mediante concurso interno, organizado pelo Tribunal:

a) Os funcionários interinos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

b) os extranumerários e contratados.

c) os requisitados que estejam a seu serviço há mais de 2 (dois) anos consecutivos, em sua Secretaria ou nos Cartórios Eleitorais da Capital.

Parágrafo único. As vagas restantes da classe inicial serão preenchidas mediante concurso público.

Art. 8.º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais poderá designar funcionários da Secretaria para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital, onde ficarão sob a orientação do respectivo Chefe.

Art. 9.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precipuamente, os trabalhos de dactilografia.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor-Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 11. Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e os aproveitados na forma do art. 7.º desta Lei, contarão, integralmente e para todos os efeitos legais, como tempo de serviço público federal o tempo de serviço prestado anteriormente à União, aos Estados, Municípios e Autarquias.

Parágrafo único. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Tribunal, como efetivo; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, férias, exoneração, comissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais serão observadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — crédito suplementar até o limite de Cr 5.000.000,00 (cinco milhões

de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei no corrente exercício.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- 1 — Diretor Geral — PJ-1
- 2 — Diretor de Serviço — PJ-2
- 1 — Auditor Fiscal — PJ-2
- 12 — Chefe de Seção — PJ-4
- 1 — Redator de Debates — N
- 1 — Arquivista — N
- 2 — Taquígrafo — N
- 2 — Taquígrafo — M
- 2 — Taquígrafo — K
- 1 — Almoxarife — N
- 1 — Almoxarife Auxiliar — L
- 1 — Zelador — N
- 1 — Ajudante de Zelador — L
- 1 — Porteiro — L
- 1 — Ajudante de Porteiro — K
- 2 — Motorista — K
- 4 — Artífice — H
- 2 — Oficial de Justiça — H

CARGOS DE CARREIRA

- 3 — Oficial Judiciário — PJ-4
- 4 — Oficial Judiciário — O
- 10 — Oficial Judiciário — N
- 12 — Oficial Judiciário — M
- 18 — Oficial Judiciário — L
- 19 — Oficial Judiciário — K
- 27 — Oficial Judiciário — J
- 30 — Auxiliar Judiciário — I
- 40 — Auxiliar Judiciário — H
- 7 — Auxiliar de Portaria — J
- 8 — Auxiliar de Portaria — I
- 7 — Auxiliar de Portaria — H
- 8 — Servente — G
- 6 — Servente — F

FUNÇÕES GRATIFICADAS

- 1 — Secretário Presidência — FG-3
- 1 — Secretário Procuradoria — FG-4
- 1 — Assistente Procurador — FG-4
- 1 — Secretário Diretoria — FG-4
- TOTAL — 237.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças, opinando a respeito manifestou-se favoravelmente ao substitutivo com as seguintes

EMENDAS

Nº I

Na tabela a que se refere o art. 1º do projeto, seja alterado para "O" o padrão "M" proposto para a classe dos taquígrafos.

Nº II

Acrescente-se:

Art. 1º

Parágrafo nº 1. Fica assegurada, aos atuais Auxiliares de Portaria, a percepção da diferença de vencimentos, desde 4 de novembro de 1953, data da promulgação da Lei nº 1.721-52, até a data da presente lei.

Modifique-se:

Passará a ter a seguinte redação o art. 13 do Substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil:

"É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — crédito regulamentar

até o limite de Cr 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício, bem como para pagamento aos auxiliares de portaria da diferença de vencimentos que lhes é atribuída em lei".

O SR. ADAUTO CARDOSO:

Sr. Presidente, pego a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ADAUTO CARDOSO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, é preciso se chame a atenção da Casa, ainda sob a emoção de uma vitória que constitui, sem dúvida, a nota alta deste dia para a significação do Projeto nº 3.452-A, de 1957, que se vai votar.

A Comissão de Constituição e Justiça é, por via de mandamento regimental, a que tem competência exclusiva para dizer acêcia de projetos que dispõem sobre a estruturação de secretarias de tribunais como o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando o projeto, deu-lhe parecer contrário, opinando pela inconstitucionalidade de vários dispositivos, principalmente de dois deles. Um feria o conhecido o notório dispositivo da Constituição que determina se faça por meio de concurso a primeira investidura em cargo de carreira.

Determinava também o anteprojeto do Tribunal mineiro, rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça, que as chefias de seção passassem a ser cargos efetivos.

Não se compreende na organização da Justiça, Srs. Deputados, que as chefias de seção de tribunais, cuja administração é transitória e cujos juizes também são transitórios, sejam providas em caráter efetivo. Isto é o provimento inicial, sem concurso, em cargo de carreira — e aqui chamo a atenção do nobre Deputado Wagner Estelita, que tem sido nesta Casa e em toda sua vida pública um advogado do sistema do mérito — com desobediência ao mandamento constitucional, suscitou a atenção da Comissão de Justiça e o seu parecer contrário ao projeto.

O Sr. Xavier D'Araújo — Pergunto a V. Exª se o parecer da Comissão de Justiça é pela inconstitucionalidade do projeto.

O SR. ADAUTO CARDOSO — O parecer da Comissão de Justiça foi pela inconstitucionalidade de dois dispositivos que violentam, de maneira frontal o sistema da Constituição e o sistema do mérito, ainda ocorria que o Tribunal não tinha necessidade daqueles cargos, porque estruturação recente lhe deu tal número de disponibilidade, em matéria de pessoal, que não seria justo onerar a União, neste momento, com mais uma reforma desta natureza.

O Sr. Xavier D'Araújo — Mas, neste caso, cabe uma questão de ordem: se o parecer da Comissão é pela inconstitucionalidade de qualquer dos dispositivos do projeto, deveria ter havido a discussão prévia, como se deu no projeto que acabamos de rejeitar.

O SR. ADAUTO CARDOSO — Sr. Deputado, o que ocorre é que nesta Casa os pareceres da Comissão de Justiça, em matéria de sua competência privativa, como é a matéria constitucional são ultimamente subvertidos pelo expediente comum de se remeterem os projetos a outros órgãos, que oferecem substitutivos submetidos ao plenário sem a formulação dessas questões constitucionais e aprovados com o desrespeito àquilo que constitui a consagração legislativa nesta Casa que é a vigilância da Comissão de Constituição e Justiça em matéria constitucional.

O Sr. Xavier D'Araújo — Apoiado.

O SR. ADAUTO CARDOSO — Neste caso, como em outros, se encontram precedentes deploráveis para a Câmara — Comissões que não têm competência para legislar sobre a matéria elaboram substitutivos que são provados pelo plenário.

O Sr. Rogê Ferreira — Se existe parecer contrário da Comissão específica sobre o assunto, o Senhor Líder da Maioria está na obrigação de rejeitar o projeto, de acordo com o parecer do órgão técnico.

O SR. ADAUTO CARDOSO — Solicitaria ao Sr. Deputado que lidera a maioria, e que, tanto quanto nós, tem de ser cioso da competência das Comissões, da regularidade e da legitimidade dos trabalhos legislativos, atentasse para o fato diante do qual nós nos encontramos.

O Sr. Armando Falcão — V. Ex^a tem razão. Já noutra oportunidade, quando se discutia a matéria, declarei em plenário e repito hoje, que no caso a competência exclusiva é da Comissão de Justiça, que será prestigiada totalmente.

O SR. ADAUTO CARDOSO — Perfeitamente, Sr. Deputado.

Desta forma, Sr. Presidente, tranqüilo, diante da afirmativa que acaba de fazer o ilustre e eminente Deputado Líder da Maioria, segundo o qual a competência da Comissão de Constituição e Justiça nesta matéria será prestigiada, deixo a tribuna feliz por haver alertado a Casa para essa irregularidade. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Rejeitado.

Ficam prejudicadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam o projeto, queiram ficar como estão (Pausa).

Rejeitado.

Vai ao arquivo.

(D. C. N. — Seção I — 31-10-58).

Projeto n.º 3.159-A. de 1958

Institui a cédula oficial única de votação para eleição de Deputados Federais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo às emendas de segunda discussão. (Segunda discussão requerida).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a cédula oficial única de votação para a eleição à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A cédula aqui referida, de igual formato e papel, será impressa pela Justiça Eleitoral e por esta distribuída, com exclusividade, às Mesas Receptoras.

Art. 2º A cédula será encimada pelo selo da Justiça Eleitoral e a seguir, pelas legendas partidárias, classificadas proporcionalmente às suas representações na Câmara dos Deputados na legislatura em que ocorrer o pleito.

Parágrafo único. Cada legenda conterá os nomes, em igual impressão, dos candidatos, sob a mesma registrados, em rigorosa ordem alfabética, conforme modelo anexo.

Art. 3º A imprensa oficial da União imprimirá preferencialmente as cédulas necessárias ao pleito, à ordem do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 1º A juízo do Superior Tribunal Eleitoral, sempre que necessário, poderão as cédulas ser impressas pelas imprensas oficiais estaduais, à ordem do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Sempre que ocorrer o disposto no parágrafo anterior, obedecer-se-á, no Estado ou no Território, à padronização cédula a que se refere o parágrafo único do art. 1º da presente lei.

Art. 4º A Mesa Receptora entregará ao eleitor, no momento de votar, um exemplar da cédula, devidamente rubricada, em lugar próprio, pelos Mesários.

Parágrafo único. Passando à cabina indevidável, o eleitor assinalará com um "X" ou "+" o nome do candidato de sua escolha e, a seguir, dobrará e fechará a cédula, que será colocada na urna.

Art. 5º. Se, por ininteligível o sinal, não se puder computar o voto para o candidato, se o contará para a legenda.

Art. 6º A cédula sem rubrica, bem como a que não obedecer à padronização oficial, ou aquela que for rasurada ou assinalada em mais de um nome, será nula.

Art. 7º Fica autorizada a Justiça Eleitoral a requisitar os meios de transporte que julgar necessários à colocação da cédula em todo o território nacional.

Art. 8º Constitui crime eleitoral:

1) rubricar a cédula em outra oportunidade que não seja a do ato de votar. Pena a mesma aplicada ao delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral;

2) imprimir ou distribuir fora das condições legais cédulas oficiais. Penas: de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros, conforme a extensão dos resultados da infração; se pessoa investida de função eleitoral: pena de 6 meses a dois anos de reclusão e multa de 10 a 50 mil cruzeiros;

3) dificultar de qualquer modo o cumprimento de determinação eleitoral, constante desta lei. Pena: de 2 a 6 meses de detenção e multa de da infração impedimento da realização do ato eleitoral pena de 2 a 6 meses de reclusão e multa de 5 a 20 mil cruzeiros;

4) se da fraude resultar benefício para o candidato, pena de cassação de seu registro como candidato, desde que provada sua participação, direta ou indiretamente, além da pena cominada à infração;

5) alterar, inutilizar ou destruir material eleitoral: pena de detenção de 1 a 3 meses e multa de mil a 5 mil cruzeiros, além da correspondente a outra infração, se resultar.

Art. 9º Os partidos políticos que não lograrem eleger dois representantes, no mínimo à Câmara dos Deputados, terão os seus registros cassados pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas provenientes da incentivo e processamento do alistamento eleitoral, nos termos do Código Eleitoral em vigor, e aquelas decorrentes da impressão e distribuição das cédulas referidas na presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Ferrari.

Justificativa

Convencendo-nos cada dia mais de que o maior problema político do País é o do voto. Do voto aprimorado, livre, consciente, sem pressões nem subornos, surgirá, por sem dúvida, a purificação plena do regime representativo.

As várias leis que vêm sendo votadas particularmente de 1955 para cá, têm procurado aperfeiçoar os métodos de coleta das inclinações populares.

Já o diploma legal nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, instituiu a cédula única de votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Face aos notáveis resultados daquela inovação, a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, estatuiu igualmente as eleições majoritárias, tais como para Governador, Vice-Governador, Senadores e Suplentes, Prefeitos e Vice-Prefeitos, e Juizes de Paz.

Os benéficos efeitos que daí advieram para o regime e para a democracia são de todos conhecidos e proclamados à saciedade pela Justiça Eleitoral do País. Parece-nos, por tudo isso, por igual imprescindível continuarmos no aprimoramento do sistema.

O segundo grande passo, no nosso entender, para isso, será a instituição de igual cédula para parte das eleições proporcionais, isto é, para a eleição dos candidatos à Câmara dos Deputados. Assim completar-se-á o ciclo da cédula oficial única para constituição do Congresso Nacional, certamente o grande alicerce da democracia.

Esse aprimoramento, bem o sabemos, deve ser lento, mas constante e sólido. Por isso preferimos, de momento, não estender a cédula oficial única a todas as eleições proporcionais, deixando para fazê-lo depois da colheita das experiências que desta lei surgirão. Numa outra fase, que poderá ser considerada como consagradora, aplicar-se-á o dispositivo às eleições para as Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

De qualquer maneira, convidamos a Câmara dos Deputados a examinar este problema tão importante, tão relevante, tão urgente.

Pedimos, por isso, sugestões a quantos no-las queiram dar. Estamos seguros de que a cédula oficial única afastará dos pleitos grande parte de suborno e de corrupção, e auxiliará, por outro lado, a selecionar melhor os legisladores, em benefício exclusivamente do povo.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1957. — *Fernando Ferrari*.

LEI Nº 1.164, DE 24-7-1950

Art. 175.

19 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena — detenção de seis meses a dois anos.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO Nº 3.159, DE 1958, EM 2ª DISCUSSÃO, PARA SEREM ENCAMINHADAS A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Nº 1

Art. 1º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, Senadores e Suplentes Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processadas com a cédula única instituída pelas Leis ns. 2.582, de 30 de agosto de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais dividirão os Estados sob sua jurisdição em distritos ou circunscrições eleitorais, até 180 dias antes do pleito, para que os Partidos políticos possam inscrever em cada um deles um candidato sob uma só legenda ou em coligação de vários partidos, nas eleições para os cargos de Deputados Federais e Estaduais.

§ 1º Os distritos ou circunscrições eleitorais corresponderão ao número de vagas a preencher para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas.

§ 2º Nenhum partido ou coligação partidária poderá inscrever mais de um candidato por distrito ou circunscrição eleitoral.

§ 3º Os candidatos inscritos por um partido político ou coligação de partidos que não se elejam pelo distrito ou circunscrição eleitoral serão considerados suplentes dos candidatos eleitos noutros distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem da maior votação obtida no Estado, na mesma legenda partidária.

Art. 3º A cédula única conterá os nomes dos candidatos inscritos em cada um dos distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem cronológica dos registros autorizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em cada Estado.

§ 1º O voto concedido em favor de candidato inscrito noutro distrito ou circunscrição será considerado nulo.

§ 2º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maior votação no distrito ou circunscrição eleitoral.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1958. — *Jefferson de Aguiar* — P.S.D. do Estado de Espírito Santo. — *Armando Falcão* — (apoioamento).

Nº 2

Onde convier:

Art. ... Todas as eleições de que trata a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 que instituiu o Código Eleitoral, serão processadas com a cédula única fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. ... Na eleição por princípio majoritário, da cédula única constarão os nomes dos candidatos e, para as do sistema de representação proporcional, a relação dos partidos políticos nacionais, com as respectivas siglas e emblemas, na ordem cronológica de seus registros.

§ ... Nas cédulas para eleição pelo princípio majoritário, o eleitor marcará com uma cruz, a tinta ou a lápis-tinta que deverá existir na cabine indevasável o retângulo correspondente ao nome do seu candidato.

§ ... Tratando-se de eleição pelo sistema proporcional o eleitor, na forma deste artigo, escreverá o número que o seu candidato recebeu ao ser registrado.

Art. ... Se o eleitor preferir votar somente na legenda partidária marcará, na forma do artigo anterior, o retângulo a que corresponder o partido preferido e, neste caso, as legendas que forem apuradas serão distribuídas pela Junta Apuradora, na mesma quantidade para todos os candidatos registrados pelo partido sendo que a sobre, se houver, aos mais votados, pela ordem decrescente.

Art. ... Os retângulos, as siglas, emblemas se os nomes dos partidos serão impressos em cores diferentes, tendo prioridade para o registro da cor pretendida o partido de registro mais antigo.

§ ... A prioridade de que trata este artigo deverá ser requerida até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. ... O registro de candidatos à eleição pelo sistema proporcional será feito, improrrogavelmente, até noventa dias antes do pleito.

Art. ... O registro de partidos nacionais só poderá ser feito até um ano antes da eleição a que pretendam concorrer, não sendo permitido o registro de coligações ou alianças partidárias para eleições pelo sistema proporcional.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1958. — *Ultimo de Carvalho*. — *Armando Falcão*.

Nº 3

Ao art. 2º, parágrafo único.

Suprima-se:

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

Nº 4

Ao parágrafo único do art. 4º.

— “Parágrafo único. Passando à cabine indevassável, o eleitor assinalará com um X ou + a legenda de sua escolha”.

Acrescente-se:

— “Art. ... A Justiça Eleitoral determinará, em instruções, o modo de classificar os candidatos, dentro de cada legenda”.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1959. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

Nº 5

Acrescente-se onde convier:

— “Art. ... Nas eleições pelo sistema proporcional, o eleitor votará apenas na legenda, assinando-a na forma prescrita nesta lei.

Art. ... A classificação dos candidatos, dentro de cada legenda, para preencher o número de votos que couber a cada uma delas, dependerá de escolha, em votação secreta, a ser feita, antes da eleição, por convenção dos diretórios municipais de cada partido, que se realizará sob a presidência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A ordem de preferência dos candidatos, será regulada pelo número de votos que cada um deles obtiver na convenção dos diretórios municipais, cujos resultados serão conservados em urna fechada, a ser aberta depois de realizado o pleito.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

Nº 6

Art. 1º Todas as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), serão processadas com a utilização de cédulas oficiais confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os retângulos para assinalação dos votos, obedecerão ao modelo aprovado pela Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3º Para as que obedecem ao princípio da representação proporcional as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que registraram candidatos, na ordem cronológica desse registro, precedidos das siglas e de retângulos para a marcação do voto.

§ 1º Nas eleições proporcionais, do próprio punho, o eleitor assinalará, no retângulo correspondente, com um “x” ou “+” a legenda ou partido em que deseja votar, ou escreverá o número do candidato de sua preferência.

§ 2º Em cada partido, os candidatos a estas eleições serão registrados em ordem numérica crescente a partir da unidade em relações organizadas pelos mesmos partidos em ordem alfabética de prenomes e nomes, apenas para o efeito da votação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organizarão cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa, numa faixa longitudinal ou transversal, diversamente colo-

rida, a designação da eleição, de forma a proporcionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 5º Os nomes dos partidos, as siglas e os retângulos das cédulas oficiais, deverão ser impressos em cores diferentes, características de cada partido, mediante escolha e registro feito na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A escolha das cores a que se refere este artigo deverá ser feita até noventa dias após a promulgação desta Lei, garantida prioridade aos partidos de registro mais antigo.

Art. 6º As cédulas serão confeccionadas e distribuídas:

a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, as destinadas às eleições presidenciais;

b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as relativas aos pleitos federais e estaduais;

c) pelos Juízos Eleitorais, as referentes às eleições municipais e distritais.

Art. 7º No ato da votação receberá o eleitor, da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizações nas eleições que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá à votação nos partidos e candidatos de sua preferência. Ao regressar da cabine exibirá as cédulas à Mesa, que, sem tocá-las, verificará, pelas cores e rubricas, se são as mesmas que lhe foram entregues.

§ 1º Serão nulas as cédulas, na respectiva eleição, quando forem assinalados dois ou mais partidos ou candidatos.

§ 2º Quando o número escrito fôr manifestamente ilegível ou absurdo, contar-se-á o voto apenas para a legenda.

Art. 8º O registro de candidatos será feito, improrrogavelmente, de 120 até 160 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas Secretarias ou Cartórios dos órgãos eleitorais até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais um terço de candidatos.

§ 2º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito.

§ 3º Na hipótese de registro de apenas dois candidatos, em eleições majoritárias, e se não puder ser feito o registro de substituto nos termos do parágrafo anterior, serão adiadas as eleições, por ato da Justiça Eleitoral, reabertos os prazos de registro.

Art. 9º A Justiça Eleitoral fará a mais ampla divulgação, pela imprensa, pela radiodifusão e por cartazes nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os números de ordem de sua inscrição, nas eleições proporcionais, o afixará nas Mesas Receptoras e cabines indevassáveis, em lugar de grande visibilidade, cópias daquelas relações, para consulta dos votantes.

Parágrafo único. As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja seu alcance, serão obrigadas a fazer essa divulgação no horário e nas condições mencionadas no art. 78 da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1950, sob pena de rescisão da concessão que poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 11. É vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de eleições que obedecem ao princípio da representação proporcional.

Art. 12. As seções eleitorais, organizadas a partir da vigência desta Lei, conterão no máximo 250 eleitores nas capitais e 200 no interior.

§ 1º. Nas seções atualmente existentes, não serão incluídos novos eleitores, enquanto sua lotação não atingir, pelos cancelamentos operados, aos limites fixados neste artigo.

§ 2º. Enquanto as seções eleitorais não atingirem aos limites fixados neste artigo, os juizes eleitorais poderão instalar mais de uma cabine em cada Mesa-Redonda, de acordo com as necessidades e as conveniências da votação.

Art. 13. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão utilizadas pelo seu Presidente, imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1958. — *Adauto Cardoso*. — *Fernando Ferrari*. — *Último de Carvalho*. — *Castilho Cabral*.

Nº 7

Onde couber:

Art. — É o Poder Judiciário autorizado a instituir o voto mecânico, através de máquinas automáticas, logo que julgue oportuno poder melhorar as condições de recepção e apuração do voto, observado o sistema definido nesta lei.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de outubro de 1958. — *Abguar Bastos*. — *Aarão Steinbruch*. — *Cícero Alves*. — *Fernando Ferrari*.

Justificação

— Não acreditamos em cédula única ou reforma eleitoral sem voto mecânico. O sistema de apuração em voga é antiquado e perigoso aos interesses dos candidatos. A lei não é cumprida, no sentido de garantir a fiscalização dos Partidos. Este ano as autoridades eleitorais desejaram apressar a apuração. Em consequência dessa boa vontade foram eliminadas as cautelas essenciais que asseguram menor cota de erros ou omissões. Não admitimos a tese da depuração propositada. Mas admitimos a ausência das prescrições legais. A leitura do voto pelo Presidente da Mesa Apuradora no ato da verificação da cédula, o fornecimento de boletim imediatamente após cada jornada diária de trabalho e a não existência de atas quanto ao voto individual, foram dispositivos regulamentares não obedecidos. Havia Juntas em São Paulo que se negavam abertamente a fornecer a relação dos votos individuais após cada apuração. As reclamações foram gerais e mais de um protesto subiu ao Presidente do Regional Eleitoral.

— Por outro lado a tese da apuração na própria seção receptora do voto, ainda que válida para os grandes centros, não pode funcionar bem, desde que os Partidos não sejam suficientemente organizados para manter fiscalização adequada em todas as seções. O sistema do lançamento em borrão e em seguida para os boletins e mais tarde para os mapas, com o inconveniente de constantes enganos na passagem dos números e na sua colocação sob o nome indicado, não é invalidado pela apuração imediata. Por tudo isto, não vemos maior lisura sem que sejam usadas as máquinas de voto e apuração instantânea. Apresentamos dois modelos dessas máquinas em voga nos Estados Unidos e a maneira de seu funcionamento. É possível que não possam ser adotadas imediatamente em todos os distritos de um Estado,

mas podem ser usadas, pelo menos nas principais cidades, com a virtude de substituir cada máquina, de 3 a 4 seções. Uma só máquina pode receber em 10 horas 1.200 votos. Mas o essencial é que terminada a votação os resultados podem ser imediatamente proclamados em cada seção, sem a possibilidade, de engano, de alterações ou de passagens viciadas de folha para folha. Porque aí, então, o fiscal pode até fotografar o resultado. Vejamos no anexo, como funcionam essas máquinas:

MAQUINAS DE VOTAR "AUTOMATIC"

1 — São simples de operar, garantem o sigilo do voto e contêm salva-guardas contra fraude.

2 — Há um jogo de chaves para cada máquina; estas são mantidas sob "fechadura" pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3 — Para cada eleição a máquina é regulada de maneira que o eleitor não possa acionar mais do que um ponteiro para cada cargo eletivo ou consulta plebiscitária.

4 — O tipo médio de máquina de votação contém espaços para 25 quesitos e os nomes de 450 candidatos nove fileiras de 50 cada).

5 — Um contador visível no lado direito da máquina, dará ao público o número total de eleitores que votaram.

6 — Aos funcionários eleitorais são fornecidas duas chaves, dentro de um envelope lacrado. Tais chaves abrem apenas o painel traseiro expondo somente os contadores e não o mecanismo de ajuste.

7 — Os mesários devem inspecionar, na presença dos fiscais os computadores expostos na traseira da máquina. Verifica também o total cumulativo do contador de segurança, permanentemente montado no lado esquerdo da máquina.

8 — Uma vez que o lacre da porta dianteira direita for removido, a máquina de votar está pronta para funcionar. Este é o passo final na preparação.

9 — As eleições majoritárias diferem ligeiramente quanto ao processo das eleições proporcionais. O presidente da mesa entregará a cada eleitor uma senha que é entregue aos fiscais postados no lado direito da máquina de votar. Tal processo evita que o eleitor entre na fila para votar mais de uma vez.

10 — Ao passar para dentro da máquina o eleitor passa por uma cortina semi-cerrada e move uma alavanca vermelha para sua direita; isso faz tocar uma campainha e fecha, a cortina evitando dessa forma que os que estão de fora vejam como ele está votando. O eleitor indica seu candidato abaixando o ponteiro por cima do nome do seu candidato, expondo um "X". O eleitor poderá voltar o ponteiro para sua posição original a fim de corrigir um erro, antes de registrar seu voto. Há também uma provisão para candidatos avulsos. Uma bobina de papel no topo da máquina registra os votos avulsos para qualquer cargo. Ao abrir a fresta que expõe o papel, os ponteiros de votos para outros candidatos ficam travados, quando se tratar de candidatos para o mesmo cargo.

11 — O voto é registrado movendo-se a alavanca vermelha para a esquerda. Automaticamente os ponteiros de votar voltam à sua posição original, a cortina se abre e o eleitor sai. O mecanismo fica fechado até que seja aberto pelo fiscal para o votante seguinte. Após encerrada a votação o mecanismo é travado pelo presidente da mesa com um segundo lacre. O painel traseiro é aberto para expor os contadores.

12 — Os candidatos são chamados por número e não por nome. Um mesário "canta" enquanto outro confere e um auxiliar escreve os números, enquanto outro confere o código e nomes correspondentes.

Há uma verificação inversa depois. Os auxiliares "cantam" o resultado enquanto os mesários conferem as somas apresentadas. Após a contagem os componentes da mesa assinam um certificado. A diferença entre os números anteriores e atuais no contador de segurança deve ser igual ao número de votantes registrado no contador visível. Um novo lacre impossibilita a máquina de ser utilizada e permanece lacrada até que seja usada para outra eleição ou quando já tenha passado a possibilidade de uma recontagem. Uma das folhas é arquivada com o juiz eleitoral, outra é afixada em lugar público e o original é enviado para o Tribunal Eleitoral.

AS MÁQUINAS DE VOTAR REDUZEM AS DESPESAS DE ELEIÇÃO PORQUE

1. O número de seções eleitorais pode ser reduzido mediante centralização dos distritos.
2. São necessários menos encarregados na eleição e suas horas de trabalho são reduzidas.
3. Os custos de impressão são cortados em aproximadamente 50%.
4. São eliminadas as recontagens dispendiosas.

MAQUINAS DE VOTAR "SHOUP"

- 1 — Acionada eletricamente. Instantaneamente convertida para acionamento manual, caso se torne necessário.
- 2 — O frontispício da máquina se parece com a conhecida cédula única. Os nomes dos candidatos aparecem em colunas verticais.
- 3 — O eleitor aciona a alavanca correspondente ao seu candidato. O sinal "X" é girado pelo mecanismo de cada contador. O eleitor observa quando este aparece no quadrângulo correspondente ao seu candidato. Isto evita que o eleitor erre na escolha. Ele observa o que está fazendo.
- 4 — Quando se encerra a votação os resultados são obtidos instantaneamente. O total para cada candidato aparece diretamente sob seu nome, na face da máquina. A face da máquina (ou em outras palavras, a própria cédula) é com efeito o próprio mapa de apuração. Não é necessário código algum.
- 5 — As cédulas são completamente protegidas por meio de uma cobertura transparente, retida por uma moldura de aço, contra a mutilação ou falsificação.
- 6 — A máquina permite ao eleitor corrigir em tempo seus próprios enganos ou mudar de idéia, antes de registrar seu voto. Somente quando aciona a alavanca superior correspondente ao nome do Partido é que o voto se torna insubstituível.
- 7 — Todos os espaços e dispositivos não usados numa determinada eleição, são travados fácil e automaticamente. A trave é simples e à prova de fraude.
- 8 — O aspecto da máquina é sempre o mesmo em todas as eleições, a fim de evitar confusão ao eleitor.
- 9 — As cédulas e os negativos podem ser efetivamente fotografados no mesmo negativo, para um registro permanente ou para referência.
- 10 — A trave de controle é construída de modo que mecânicamente evite abusos ou usos ilegais, só podendo ser acionada pelo juiz eleitoral.
- 11 — A marcação efetiva do contador é visível ao eleitor, enquanto este registra seu voto.
- 12 — As portas formam uma cabine indevassável, isenta de interferência ou observação. A votação é feita em absoluto sigilo.

13 — O eleitor tem uma iluminação direta a fim de iluminar completamente o mostrador. Não há necessidade de luzes portáteis para ler os resultados.

14 — Não há peças que possam ser removidas no local de votação. — *Abgvar Bastos.* — *Aarão Steinbruch.*

Nº 8

Art. 7º

Substitua-se pelo seguinte:

No ato da votação receberá o eleitor da Mesa Receptora primeiro as cédulas das eleições majoritárias e penetrando na cabine indevassável procederá à votação nos candidatos de sua preferência. Em seguida receberá as cédulas das eleições proporcionais e retornará à cabine para as respectivas votações. A Mesa verificará, sempre, sem tocá-las se as cédulas devolvidas são as mesmas que foram entregues ao eleitor. — *Aarão Steinbruch.* — *Adauto Cardoso.* — *Fernando Ferrari.*

Nº 9

Acrescente-se ao texto a seguinte emenda:

Art. ... O alistamento, quando feito no local de trabalho, não poderá observar a numeração consecutiva, devendo o Juiz Eleitoral fazer intercalar, em dezenas ou centenas diferentes os eleitores assim inscritos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1958. — *Nogueira da Gama.* — *Armando Falcão* (apoio-mento).

Nº 10

Acrescente-se onde convier, fazendo as supressões necessárias:

Art. Legenda é a denominação de um partido político em todos os atos e processos eleitorais; sub-legenda é a denominação de uma fração de partido em todos os atos e processos eleitorais.

Art. Caberá sub-legenda toda vez que o requerir um terço, pelo menos, da convenção ou do diretório correspondente, ou um terço da representação federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. Nas eleições mediante o voto proporcional, o eleitor votará somente em legenda, ou sub-legenda. A ordem de preferência dos candidatos será determinada previamente pelo órgão partidário competente para os escolher e, no caso de sub-legenda, pelos que a tiverem requerido.

Art. A adjudicação dos lugares correspondentes a cada partido far-se-á reunindo os votos válidos recebidos pela legenda e pela sub-legenda. Determinado o número de lugares correspondente ao Partido, distribuir-se-ão eles, proporcionalmente aos votos recebidos pela legenda e pela sub-legenda, conforme o processo determinado pelo Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1958. — *Raul Pila.* — *Afonso Arinos.* — *Xavier D'Araújo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS OFERECIDAS PELO PLENÁRIO QUANDO EM 2ª DISCUSSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 30-10-58, examinando as emendas oferecidas ao Projeto nº 3.159,

de 1957, concluiu, por unanimidade e em face de parecer do relator, pela aprovação do substitutivo que adiante se segue, no qual estão contidas, total ou parcialmente, as emendas ns. 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 10, da referência às demais emendas é a Comissão de parecer que: a) sejam rejeitadas as de ns. 1 e 9; b) passe a de nº 7 a constituir projeto em separado. Presentes os Senhores Deputados: Oliveira Brito — Presidente, Martins Rodrigues — Relator, Joaquim Duval, Sérgio Magalhães, Abgvar Bastos, Bilac Pinto, Cícero Alves, Bías Fortes, Adaucto Lúcio Cardoso, Prado Kelly, Milton Campos, Amaury Pedrosa, Ivan Bichara e Aarão Steinbruch.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de outubro de 1958. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Martins Rodrigues*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.159-57

Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), serão processadas com a utilização das cédulas oficiais confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os retângulos para assinalação dos votos, obedecerão ao modelo aprovado pela Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3º Nas eleições que se realizarem pelo sistema da representação proporcional, as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que tenham registrado candidatos, na ordem cronológica desse registro.

§ 1º O nome de cada partido poderá ser precedido da sigla correspondente, ou por ela substituído, se assim o preferir o partido, e, à direita e à frente do mesmo, será impresso um retângulo ou círculo destinado à assinalação do voto. Imediatamente abaixo da legenda partidária, será impressa uma linha pontuada, na qual o eleitor poderá escrever o nome do candidato de sua preferência ou o número correspondente ao mesmo (modelo anexo).

§ 2º Os partidos, ao requererem o registro dos seus candidatos, poderão pedir que figure na cédula, ao lado esquerdo da respectiva denominação ou sigla, a reprodução gráfica de símbolo que distinga e caracterize a agremiação.

Art. 4º Os candidatos serão registrados, em relação a cada partido, em ordem numérica crescente, a partir da unidade.

Parágrafo único. Do registro, que se fará segundo relações organizadas pelos partidos, constarão, em ordem alfabética, os prenomes, nomes e apelidos de indicação, o cognome, alcunha ou epíteto pelo qual o candidato seja vulgarmente conhecido.

Art. 5º O registro de candidatos será feito improrrogavelmente, de 120 até 60 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas Secretarias ou Cartórios dos órgãos eleitorais até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais um terço de candidatos.

§ 2º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até, 30 dias antes do pleito.

§ 3º Na hipótese de registro de apenas dois candidatos, em eleições majoritárias, e se não puder ser feito o registro de substituto nos termos do parágrafo anterior, serão adiadas as eleições, por ato da Justiça Eleitoral, reabertos os prazos de registro.

Art. 6º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organizarão cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa, numa faixa longitudinal ou transversal, diversamente colorida, a designação da eleição, de forma a proporcionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 7º As cédulas serão confeccionadas e distribuídas:

a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, as destinadas às eleições presidenciais;

b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as relativas aos pleitos federais e estaduais;

c) pelos Juízos Eleitorais, as referentes às eleições municipais e distritais.

Art. 8º No ato da votação, receberá o eleitor, da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizadas nas eleições que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá à votação segundo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O eleitor assinalará, em cada cédula, no retângulo correspondente, com um traço cruzado ou outro sinal inequívoco, a legenda ou partido em que deseja votar.

§ 2º Poderá também o eleitor manifestar a sua preferência por qualquer dos candidatos da legenda que assinalar, escrevendo-lhe o nome ou o número sob que foi registrado, na linha impressa abaixo da designação ou sigla do partido.

§ 3º A designação do candidato pode limitar-se à indicação do prenome, do apelido de família ou da alcunha por que for conhecido, se daí não resultar confusão com outro candidato da mesma legenda.

§ 4º Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe, abaixo, o nome de candidato registrado por outro partido, prevalecerá apenas o voto na legenda do candidato assinalado.

§ 5º É válido o voto para a legenda, se o eleitor, deixando de assinalar a mesma fizer todavia, abaixo dela, pela forma prescrita acima, a indicação nominal ou numérica do candidato de sua preferência.

§ 6º Quando o eleitor, ao indicar a sua preferência, o fizer de maneira ilegível, valerá o voto apenas em relação à legenda.

§ 7º É nula a cédula, quando forem assinaladas duas ou mais legendas partidárias, ou os candidatos de legendas diversas.

Art. 9º A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, pela imprensa e pela radiodifusão, bem assim por cartazes afixados nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os respectivos símbolos e siglas, e a indicação também do número correspondente a cada um deles.

§ 1º Essas relações serão afixadas também nos prédios onde estiverem localizadas as seções eleitorais e nas cabines indevassáveis, em lugar visível, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º É permitido aos partidos políticos fazerem a divulgação a que se refere este artigo e seu parágrafo 1º.

§ 3º As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja o seu alcance e potência, serão obrigadas a fazer a divulgação prevista neste artigo, no horário e condições mencionadas no art. 78 da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1955, sob pena de caducidade da concessão, a qual poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. As seções eleitorais conterão, no máximo, 250 eleitores, nas capitais, e 200 no interior dos Estados.

Parágrafo único. Os juízes eleitorais desdobrarão as seções eleitorais atualmente existentes, para cumprimento do disposto neste artigo. Os eleitores excedentes, em relação a cada uma delas, passarão a constituir outra seção eleitoral, sob a mesma designação.

nação numérica, acrescida de uma letra que a identifique e distinga daquela de que se haja desdobrado.

Art. 11. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. No interesse deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 12. É vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de eleições que obedeçam ao princípio da representação proporcional.

Art. 13. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão inutilizadas pelo seu Presidente, imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de julho de 1959, não se aplicando, todavia, às eleições complementares ou suplementares do pleito de 3 de outubro de 1958, que se realizarem após aquela data.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 30 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 1-11-58).

Segunda discussão do Projeto nº 3.159, que institui a cédula oficial única de votação para eleição de deputados federais. — Relator: Sr. Martins Rodrigues.

O SR. FERNANDO FERRARI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FERNANDO FERRARI — (Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, com o assentimento do orador, pediria que V. Excia. informasse quantos oradores já falaram sobre este projeto?

O SR. PRESIDENTE — Com o Sr. Abguar Bastos, completar-se-á o número regimental de quatro oradores, inscritos para discutir a proposição em regime de urgência.

O SR. FERNANDO FERRARI — Depois deste encerrará V. Exª a discussão?

O SR. PRESIDENTE — Será a discussão encerrada, atendendo ao dispositivo regimental.

O SR. FERNANDO FERRARI — Muito obrigado a V. Exª (Muito bem).

O SR. ABGUAR BASTOS — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não é a primeira vez que discutimos o problema da cédula única aplicável como solução à melhoria do voto popular.

A fim de justificar nossa emenda, apresentada no sentido de se instituir o voto mecânico, através de máquinas automáticas, como medida que realmente pode melhorar a recepção e apuração do voto, temos que expender novas considerações.

As eleições de São Paulo, por exemplo e acredito que a média das eleições nacionais provaram duas coisas: a impraticabilidade das votações mistas no mesmo ato, isto é, cédula única e cédula individual; e a incapacidade de votar, na medida em que o eleitor ia assinalando os candidatos na cédula de votação majoritária.

No primeiro caso de votação mista, o fato de votar na cédula única e, ao mesmo tempo, em cédula individual para Deputados Federais e Estaduais levou a este resultado em São Paulo: para Deputados Federais votos em branco — 321.663; nulos — 46.000; para Deputados Estaduais, votos em branco — 166.457; nulos — 65.000.

O eleitor, muitas vezes, colocava a cédula única no envelope das cédulas individuais, ou fechava simplesmente o envelope sem os votos.

Em consequência, houve 599.603 votos perdidos, entre brancos e nulos, sendo que estes geralmente se referiam à duplicidade de cédulas para candidatos diferentes, sob a mesma legenda.

Tais fatos indicam desde logo a lamentável confusão do eleitor, toda vez que ele se obriga a manifestar, mais uma vez, seu voto para categorias diferentes de mandato. No segundo caso, isto é, na forma de votar com a cédula única, onde se inscrevem vários candidatos para vários mandatos, o eleitor assinalava razoavelmente o voto para Governador, que era a primeira inscrição de candidatos, mas, à medida que o eleitor avançava, cédula abaixo, para assinalar os candidatos a outros mandatos, ele se ia omitindo do dever eleitoral, por nervosismo ou falta de habilitação para compreender o sistema. E o resultado, em São Paulo, foi este: para Governador — votos em branco, 46.029; nulos 68.178. Portanto, 61.178 eleitores não souberam votar para Governador. Para vice — brancos 299.470 nulos, 62.255. Em seguida, vinha a votação para Senador, na mesma cédula única. Votos em branco, 457.826, nulos 56.720 e, fechando a relação de candidatos e mandatos, vinham os suplentes de Senador. Ai quase que a maioria do eleitorado se desligou do compromisso de voto. Votos em branco para suplente de Senador, 951.954, além de 91.000 votos nulos.

Consequência, Sr. Presidente, da nova experiência da cédula única: tivemos 2.033.967 votos perdidos, que, somados aos referentes aos Deputados Federais e Estaduais, crescem para 2.633.570 votos perdidos!

Diante desta manifestação inofismável da incapacidade do eleitor em compreender o sistema da cédula única, na hora em que vamos discutir e votar uma lei que institui este novo sistema de votar, temos de guardar as necessárias cautelas, a fim de que tais fatos não se repitam, porquanto a lei não deve somente assegurar os direitos do candidato, mas deve, antes de mais nada, assegurar o dever do sufrágio...

O Sr. Teixeira Gueiros — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ABGUAR BASTOS — Um momento.

...que é, sem dúvida, a substância daquilo que denominamos sufrágio universal.

Tem o aparte V. Exª.

O Sr. Teixeira Gueiros — Veja V. Exª diante da sua exposição e dos dados que traz à consideração da o perigo de se estabelecer a cédula única para os mandatos de quociente. Se nas eleições majoritárias se verificou tal confusão do eleitor num grande Estado como São Paulo, onde o grau de alfabetização é muito maior do que nos Estados mais afetados, de pouca divulgação científica e alfabética, que não se dará no resto do País, se adotarmos a cédula única para as eleições de quociente! Estou de pleno acordo com V. Exª em que o eleitor se considera naquela cabine de votação, inteiramente confuso e não sabe usar a cédula, nem assinalar o nome dos seus candidatos. Assim, aparece essa quantidade imensa de votos em branco ou votos nulos, porque o eleitor assinala um, dois e três candidatos antipodas, ao mesmo tempo. Foi o que se deu no grande Estado do Pará. O candidato colocado em primeiro lugar na lista recebeu grande votação, contra a vontade do próprio eleitor modesto, que não sabia votar. Trouxe V. Exª dados estatísticos para o conhecimento da Casa e focaliza o que se

passou no grande Estado bandeirante. Avalie agora V. Ex^a e a Câmara o que sucederá nas outras Unidades da Federação, sobretudo em se tratando da cédula única para eleito de quociente, onde a lista de nomes será enorme, com essa infinidade de partidos, cujo número ninguém sabe até onde vai crescer dentro da nova Lei Eleitoral. Era o aparte que desejava dar a V. Ex^a.

C SR. ABGUAR BASTOS — Obrigado a V. Ex^a pela sua contribuição.

Tenho para mim, portanto, Senhor Presidente, que a reforma eleitoral não deve atender somente a necessidade de o candidato ter a sua cédula assegurada na seção sufragante, mas deve, principalmente, impedir, por todos os meios, a existência de votos em branco ou votos nulos provenientes da incompreensão da cédula. Não vemos, portanto, motivo para eleição tão complicada, quando vários são os mandatos a serem considerados na mesma hora de votar. Não haveria mesmo inconveniente em que as eleições durassem não apenas 10 horas, mas dias.

Por todas estas razões, defendemos, hoje, o voto mecânico.

Quero trazer ao conhecimento do plenário outras razões referentes à apuração. Desde que não acreditamos em cédula única ou reforma eleitoral sem voto mecânico, temos de verificar que realmente o sistema de apuração no Brasil é antiquado e perigoso ao interesse dos candidatos e, também, do eleitor. A lei é realmente sábia. Ela instituiu várias comportas de segurança, a fim de assegurar, tanto ao eleitor como ao candidato, reais garantias das soluções obrigatórias que seu voto teve na escolha dos seus candidatos. Observamos, porém, que a lei não foi cumprida dentro daqueles detalhes que eram necessários para boa verificação da realidade apuradora.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ABGUAR BASTOS — Já o concederei.

Este ano, as autoridades eleitorais desejaram apressar a apuração. Em consequência dessa boa vontade, foram eliminadas cautelas essenciais que garantem menor cota de erros ou omissões.

Não admitimos a tese de que tivesse havido fraude, mas concordamos com a ausência das prescrições legais. A leitura do voto pela presidência da mesa apuradora, no ato da verificação das cédulas, não era feita; a afixação dos boletins imediatamente após o ato da apuração não se processou; as atas, que deveriam ser lavradas, imediatamente nas juntas apuradoras, após cada apuração de urna, também não foram lavradas. Os fiscais não tiveram acesso aos locais de apuração, nem os delegados nem os candidatos. Em consequência, a apuração era quase em sigilo e a subida desse material para as secretarias ou repartições onde se iriam transferir os votos dos boletins para os mapas deixaram de receber aquelas cautelas que a lei ditou. Por excesso da necessidade de rapidez na apuração, tais medidas não tiveram execução.

Tem o aparte o ilustre Deputado Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Creio tenha V. Ex^a tocado no cerne do problema, que é o da fiscalização da apuração. Notei mais ou menos o que V. Ex^a nas suas observações verificou também. Não existe a fiscalização precisa, e nem pode existir, para a apuração dos votos na cédula única. Há mais uma questão de confiança. A mesa apuradora está muito distanciada do corpo fiscalizador nas eleições.

Imaginemos o seguinte: uma cédula contendo o nome de 13 partidos, cada qual disputando as eleições proporcionais. Não sei como seria possível uma apuração e uma fiscalização perfeitas. Entre o se afirmar que, porque discutimos a questão como Vossa Excelência o está fazendo agora, somos contra o aperfeiçoamento do sistema há uma distância muito grande, enorme. Desejamos o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, quanto ao ato de votar, propiciando à maioria do povo brasileiro o direito que, numa

democracia, é essencial, substancial — o direito de votar e não impedir que um eleitor vote. Daí nossa preocupação com o novo sistema pelo qual o eleitor possa manifestar sua vontade sem que seja essa sua manifestação deturpada através do suborno consciente ou inconsciente. Louvo V. Ex^a, Deputado Abguar Bastos, pelo trabalho que está apresentado. Não tendo nós, do Partido Socialista, opinião formada a respeito da votação mecânica, é com grande prazer que ouvimos V. Ex^a, porque observou, examinou, e traz a esta Casa sua experiência, que deve ser apreciada por todos nós, porque reconhecemos em V. Ex^a um estudioso da matéria em discussão.

O SR. ABGUAR BASTOS — Muito obrigado a V. Ex^a.

Ora, provamos, portanto, que o ato da recepção do voto não foi, através da cédula única, compreendido pelo eleitor. Daí temos apurado mais de 2 milhões de votos perdidos nos sufrágios para vários candidatos de vários mandatos.

Quanto ao método de apuração, foi de tal maneira violado na sua essencialidade legal, que, em São Paulo, inúmeros foram os protestos de fiscais, de delegados, de candidatos, de presidentes de partidos, que foram até o Presidente do Tribunal Eleitoral Regional a fim de examinar a matéria.

De modo que podemos aceitar a tese da cédula única, desde que estas circunstâncias perigosas para a validade do sufrágio universal sejam extirpadas e substituídas por medidas adequadas e mais válidas para a expressão do voto popular.

Por isto, Sr. Presidente, apresentei emenda, aceita pelo nobre relator, Sr. Deputado Adauto Cardoso, e assinada pelo meu ilustre colega e correligionário Deputado Fernando Ferrari, na qual dei ao Poder Judiciário a oportunidade de instituir, mediante planos e exames realizados, as máquinas automáticas, para o voto mecânico. Com essas máquinas, já experimentadas em outros países, eliminam-se, de saída, o voto em branco e o voto nulo, todos os votos são apurados.

Diante desses precisos instrumentos de votação eleitor algum pode sair da cabine sem ter apontado para o alvo que, porventura, lhe indicou a inspiração eleitoral. Cada máquina pode somar 1.200 votos em 10 horas.

Substitui, portanto, três a quatro seções eleitorais ao mesmo tempo; e o mais interessante é que, após o último minuto de votar, ao abrir-se a máquina, ela já registra automaticamente o cômputo dos votos obtidos por todos os candidatos, escapando, assim, a qualquer simulação, mistificação, engano, omissão ou tentativa de fraude.

Tenho aqui três gravuras dessas máquinas — já difundidas largamente pela imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro — pelas quais se verifica que sua composição é igual à de uma cédula única, não escapando nem o quadrado, nem o "X" ou cruz, que a máquina registra no ato de o eleitor acionar a alavanca para que tenha a certeza de que votou no candidato de sua predileção.

O Sr. Último de Carvalho — Não resta a menor dúvida de que seria o ideal a máquina de votar para as eleições. Mas estamos diante de uma situação de fato: é modificarmos agora, ou nunca, a maneira de votar em nosso País. Ora, o Brasil possui mais de 6 mil distritos de paz, isto é, mais de 6 mil frações de cerca de 2 mil comunas. Precisariamos, portanto, de pronto, no mínimo, de 6 mil máquinas, destinando-se uma para o Distrito Federal e uma para cada capital de Estado, porque destinariamos uma para cada distrito de paz. Que ocorreria então? Teríamos de adotar processo no qual não conseguiríamos êxito nestes 10 ou 20 anos, pois não teríamos recursos para levar as máquinas de votar até os mais longínquos rincões do território nacional. Restamos, pois, neste fim de legislatura, deixar algo que se eternize — nosso desejo de melhorar os métodos eleitorais brasileiros. Justamente por isso, devemos

nesta oportunidade aprovar o projeto em tela com as modificações sugeridas pela Comissão, levando em grande conta a lembrança de V. Ex^a, para adotarmos na ocasião mais próxima e mais própria as máquinas de somar. Se desde agora as adotássemos, iríamos preferir a lembrança de V. Ex^a justamente para os núcleos eleitorais onde a fraude é menos constante, onde há menores possibilidades de fraude, deixando para o interior esse processo de cédula comum que serve de marmitta para os potentados, homens apadrinhados pelo Governo e pelo poder econômico privado, a fim de alcançarem esta Casa do Congresso. Felicito V. Ex^a pela idéia que traz aos nossos ilustres pares e pediria colaborasse conosco a fim de, nesta legislatura, entregarmos ao povo brasileiro processo honesto de votação, para que, no futuro, possa o Parlamento constituir-se de bancadas condizentes com a vontade do povo brasileiro e não de bancadas que sejam a expressão do poder econômico de alguns ricos do País.

O SR. ABGUAR BASTOS — Muito obrigado pela apreciação de V. Ex^a ao tema por mim levantado nesta tribuna.

Não estou em desacôrdo com que se processem as futuras eleições com a adoção da cédula única, não só para o voto majoritário como para o proporcional. Desejo advertir, porém, os nobres colegas, quanto ao fato de que são tais, hoje, os vícios e as dificuldades por nós todos testemunhados, em relação à boa recepção e apuração do voto, que o projeto que vamos discutir nas comissões técnicas deve pelo menos conter desde logo aquelas garantias mínimas que assegurem boa e real fiscalização logo após o ato apuratório. O que não podemos é permitir continue a apuração a ser trabalho sigiloso, em que a recontagem de votos é considerada como sacrilégio levado à conta daquela invulnerabilidade dos Srs. Juizes eleitorais. É claro que numa eleição se jogam os destinos de um Estado e os destinos nacionais. E quando, portanto, se convoca o povo para escolher seus mandatários, eis um ato de suprema envergadura de mobilização moral, intelectual e espiritual de todo o povo, no sentido de assegurar nos parlamentos seus verdadeiros mandatários. Por isto mesmo, o ato eleitoral, caros colegas, é rito quase sagrado, porquanto não se pode mistificar com a eleição o eleitor, nem aquele que porventura ele desejar escolher.

O Sr. Fonseca e Silva — Essência da democracia.

O SR. ABGUAR BASTOS — É, como muito bem diz V. Ex^a, a essência da democracia. E por isto é que, não me insurgindo contra a cédula única, discuto com os nobres colegas no sentido dessa apuração da leviandade ou da veleidade eleitoral, a fim de corrigi-la. E minha emenda dá ao Poder Judiciário o direito de oportunidade para instituir o voto mecânico no instante em que todos reconhecamos que é necessário melhorar tanto a recepção como a apuração do voto.

O Sr. Fonseca e Silva — Sr. Deputado, estou escutando V. Ex^a e sua prudente advertência com relação ao desastre eleitoral a que estamos assistindo. O erro não é só daqueles que dizem que o Brasil é um País de 51% de analfabetos. Não, não é só este o erro. Este é um dos menores. A corrupção, o vício, a desgraça — palavra que não gosto muito de preferir — vem, primeiro, dos donos dos partidos. Portanto, quem é dono de partido não pode ser um analfabeto, nem semi-analfabeto. O que assistimos foi os donos dos partidos mandarem capitalistas, homens com o bolso cheio de dinheiro, com uma frota de "jepps", a introduzir, como, por exemplo, no meu Estado, um candidato ao Senado Federal. Esta é a primeira corrupção, corrupção contra um Estado que não é profundamente civilizado, mas que tem a sua independência. E provamos que lá, em Goiás, todos os partidos foram contra nós. Ficamos sozinhos. Por que ficamos sozinhos? Porque combatemos esse conluio da União Democrática Nacional, que tem a sua linha, o seu poder, a sua força, que é o guardião da eterna vigilância, com aqueles que tanto combatem. Este, o primeiro sinal. Por que? porque o ilustre Sr. Vice-Presidente assim o quis, enviando um can-

didato de fora, e o povo reagiu. O segundo é mais grave: o poder do dinheiro. Assisti na minha terra natal — não fui candidato, não me apresentei à reeleição, mas sou político e continuo na direção do meu Partido, do qual sou um dos fundadores — um candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, daqueles que se dizem de mãos calosas, oferecer trezentos mil cruzeiros e receber dois mil votos no pleito. O poder do dinheiro sobre o voto popular, a essência da democracia, tem de acabar, ser abolido, pois é uma degenerescência, um desastre.

O SR. ABGUAR BASTOS — Muito obrigado a V. Ex^a pelo aparte.

Sr. Presidente, passarei à Taquigrafia, para publicação, todos os dados referentes ao funcionamento das máquinas automáticas, a fim de que seja possível imediato estudo sobre o assunto, e a oportunidade do debate da cédula única naturalmente nos leva a essas apreciações de que se serviram meus ilustres aparteantes, para mostrar os vícios ainda reinantes em nosso País, que, de um lado, conturbam e, de outro, conspurcam a vontade popular.

Trazendo meu subsídio modesto a feitura da nova lei e pretendendo tão somente que o sufrágio universal seja cada vez mais lícito, cada vez mais completo na sua essência, creio ter cumprido meu dever. Apelo, portanto para todos os Srs. Congressistas, no sentido de, imbuídos do patriotismo que todos sabem exercer nos momentos difíceis da nossa Pátria, trabalhem sempre objetivando o aperfeiçoamento do sufrágio universal em nosso País.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ABGUAR BASTOS — Tem a palavra o meu nobre colega.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Sr. Deputado, a maioria quase absoluta da opinião política do Brasil é hoje partidária de mais uma reforma da legislação eleitoral, ampliando-se a cédula-oficial. Entretanto, nobre colega, sou de opinião contrária. Entendo que não é modificando-se a pintura de uma casa que se muda o estilo do cidadão, não é com o esmagamento de uma lagarta que se salva a sementeira. O erro não é apenas da Lei Eleitoral; é do processo político. Enquanto a Constituição assegurar a pluralidade de partidos nos termos em que está posta a questão política brasileira, poderemos melhorar um pouco a situação reformando a Lei Eleitoral, mas não salvaremos a sementeira política, não resolveremos o problema, cuja causa é exatamente a quantidade demasiada de partidos, sem condições para se apresentarem no picadeiro das pugnas políticas. Este ponto, fundamental, precisa ser encarado com serenidade, com acerto. A política brasileira, nos últimos tempos, está vivendo de ficções e mentiras: os que mentirem mais, os que tiverem mais mentiras aliciadoras, mais promessas materiais serão os triunfadores do momento. Daí as nulidades vencerem, comprando votos, como muito bem acentuou há pouco nobre colega, falando sobre a eleição de um candidato de Goiás, que adquiriu por 300 mil cruzeiros dois mil votos. Aliás, desvalorizou muito o prestígio do voto em Goiás, porque aqui o preço é diferente, está muito acima: dois milhões de cruzeiros. Poucos se elegem por preço não elevado. Declarei aqui, em aparte — e peço perdão ao nobre colega por estar sendo prolixo, mas quero deixar o meu pensamento como subsídio ao seu trabalho — que um Deputado por Minas Gerais, até há pouco Secretário de Segurança do Governo Bias Fortes, o Sr. Paulo Pinheiro Chagas, com quem almocei certa feita no Clube dos Seguradores, mostrava ao Sr. Tancredo Neves, um dos futuros candidatos a Governador do Estado de Minas Gerais, uma carta do Presidente do Partido Social Democrático de Município cujo nome não convém citar agora porque estou declinando os personagens, em que dizia: Sr. Deputado Paulo Pinheiro Chagas, a direção do Partido Social Democrático do Município Tal, por unanimidade, resolveu apoiar o seu nome para Deputado nas próximas eleições, ficando V. Ex^a com a incumbência de contribuir com Cr\$. 1.000.000,00, por 500 votos que o partido lhe dará nesta

região, e pagará Cr\$ 2.000,00 pelos votos que excederem dos 500. O Sr. Pinheiro Chagas, então, dizia ao Sr. Tancredo Neves, entregando-lhe a carta: Senhor Tancredo Neves, não serei mais candidato a Deputado por Minas Gerais, porque os partidos políticos, ali estão sendo transformados em balcões de traficâncias indecorosas, ou melhor, em balcões de negócios. Então, eu aparteei! Não, Deputado, o fato de estarem os partidos abastardos e os costumes da vida pública conspurcados decorre exatamente da pluralidade de partidos assegurada pela Constituição, e essa falha V. Ex.^a com apoio da Maioria, poderá ajudar-nos a resolver. No dia em que reformarmos a Constituição, de tal forma que só possam disputar os prêmios eleitorais os partidos que, no último pleito tiveram 2.000.000 de votos — teremos dado alguns passos à frente no campo do aperfeiçoamento do sistema democrático.

O SR. ABGUAR BASTOS — Muito obrigado a V. Ex.^a. E, vinculado ao seu aparte, desejaria dizer que parece haver certa má-vontade realmente para com a pluralidade dos partidos. Não considero isso seja um mal, desde que a democracia deve assegurar justamente um maior conjunto de vontades na discussão do pleito. Mesmo anteriormente às reformas produzidas após a Revolução de 30, eram considerados os chamados candidatos avulsos. Quer dizer, qualquer cidadão com apenas 200 ou 500 assinaturas poderia ser candidato independente das legendas partidárias. Isso, posteriormente, foi modificado, para enrijecer melhor as legendas e as disciplinas dos partidos. Mas encontro, nobre colega, solução para o excesso de partidos na proibição das alianças partidárias. Se cada partido, proibido de se aliar a outro, saísse com a sua bandeira e os seus candidatos, evidentemente ele se eliminaria por si mesmo, na medida em que não fosse encontrada da parte do eleitor aquela subsistência que lhe garantisse os representantes nos Paramentos ou no Poder Executivo.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Permita-me, neste ponto, apenas ligeiro reparo. Iriamos consertar uma telha e quebraríamos o telhado, estaríamos no mesmo círculo vicioso, ou melhor, saindo da chuva para cair no atoleiro, e isto porque o Partido Comunista, que não é registrado, elege até Presidente da República.

O SR. ABGUAR BASTOS — Acho que V. Ex.^a se excedeu um pouco nessa argumentação.

O Sr. Tenório Cavalcanti — V. Ex.^a não entendeu bem, ou melhor, a culpa foi minha que não me fiz entender por V. Ex.^a. Quero dizer que a proibição de aliança de partidos não impede que se faça a traficância, que continuem os negócios em torno de partidos pequenos. Eles abrem as portas, põem retratos, não pagam impostos, não têm livros de vendas a vista e continuam vendendo votos à vontade, pois, impossibilitados de chegar ao poder, não estão impedidos de fazê-lo. É preciso combater a causa e, para isso, torna-se necessário combater o efeito. Só se eliminará o efeito acabando primeiramente com a causa. V. Ex.^a deseja acabar com o efeito, mas quer conservar a causa.

O Sr. Aurélio Vianna — Os pequenos partidos não podem vender o que não possuem. Os grandes partidos são os detentores dos grandes colégios eleitorais, não os pequenos partidos. Estes — se vítimas há — são as vítimas. O poder econômico, tão combatido por quantos se assentam no Parlamento Nacional, não está a serviço, em geral, dos pequenos partidos. Quem detém o poder econômico e o usa não é a pequena agremiação político-partidária.

Por que não advogam uma reforma para que os grandes Partidos, que defendem os mesmos princípios, cujos programas são os mesmos, se transformem numa só organização político-partidária? Por que razão os que defendem os mesmos princípios, as mesmas idéias, a mesma concepção política se lançam contra pequenos partidos que se opõem a eles e não tratam de resolver sua questão de outra maneira? O que está havendo de há muito é uma conspiração contra a existência dos pequenos par-

tidos. Jogaram o Partido Comunista na ilegalidade e agora tentam através de modificações na Lei Eleitoral, eliminar o pequeno partido, tirar da vida pública brasileira a pequena agremiação partidária que muitas vezes defende princípios, como o Partido Libertador defende o parlamentarismo, como o Partido Socialista, com todas as suas deficiências, através da evolução, defende reformas de base? Por que razão se atiram contra esses pequenos partidos, dizendo que existe no Brasil plethora de partidos, quando a eleição é feita pelo próprio povo? Não foi assim que se fez na Inglaterra, nem nos Estados Unidos, nem na França, nem na Suíça, nem nas Nações Nórdicas, através de uma lei votada às pressas; não se tentou destruir a pequena organização político-partidária. Partidos pequenos hoje, aqui e alhures, serão grandes amanhã e há necessidade desses pequenos partidos, que poderão crescer. O que tentamos, o que devemos fazer no Brasil é uma lei que modifique o sistema no sentido de se coibir a influência do poder econômico. É como num artigo lapidar escreveu o jornalista Queiroz: a reforma não vai eliminar o poder econômico; poderá propiciar ao eleitor maior facilidade para, em não sendo coagido, exercer o direito do voto, que é essencial numa democracia. Eu me rebelo, porém, sempre me rebelo contra aqueles que desejam, sob pretextos vários, a destruição dos pequenos partidos, lutando para que haja grandes agremiações político-partidárias defendendo os mesmos princípios. O *status quo* atual não modifica o sistema, a infraestrutura econômica do País, para que se crie uma estrutura e uma superestrutura que venha a satisfazer os interesses da coletividade.

O SR. ABGUAR BASTOS — É o monopólio econômico evoluindo para o monopólio político.

O Sr. Aurélio Vianna — Exato.

O SR. ABGUAR BASTOS — É uma regra de proporção a que os países em pleno desenvolvimento não fogem, a não ser com grande resistência de parte do povo e de seus legítimos mandatários.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.^a mais um rápido aparte?

O SR. ABGUAR BASTOS — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Deputado, há neste País uma hipocrisia generalizada quanto aos partidos políticos. A limpeza teria que ser feita pelos partidos, dentro de sua própria agremiação, principalmente na escolha e indicação dos candidatos. Pergunto: Juracy Magalhães foi eleito, agora, na Bahia, pelo poder econômico? O baiano deu a S. Ex.^a o voto da corrupção? Foi eleito Cid Sampaio, em Pernambuco, pelo voto estritamente comunista, quando ele foi lançado pela União Democrática Nacional, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, pelo Partido Socialista Brasileiro e apoiado publicamente — aceitou esse apoio — pelo Partido Comunista, seção de Pernambuco? Foi o poder econômico que o elegeu, simplesmente porque é um usineiro e também — dizem — banqueiro? O que elegeu Luiz Garcia em Sergipe foi o poder econômico?

O Sr. Tenório Cavalcanti — Foi a cédula única, com a qual a influência do poder econômico é quase nula.

O Sr. Aurélio Vianna — Leonel Brizzola, no Rio Grande do Sul, foi eleito pelo poder econômico? Foi a cédula única. Muito bem. E quem elegeu Meneghetti, foi a cédula única ou o poder econômico? Podemos citar outros governantes. E Muniz Falcão, foi eleito pelo poder econômico ou pela cédula única, que não existia àquela tempo? O que temos de formar é uma nova mentalidade. A modificação eleitoral que se quer fazer deve ser para melhor, dando oportunidade ao eleito; e procurando, por todos os meios e formas, coibir o abuso do poder econômico. E, repito, não só do poder econômico: a influência de ministérios nas eleições, de Institutos de Previdência Social, do soldado de polícia, a influência inclusive, de religiões, que se não deveriam manifestar, em certos aspectos, nas eleições. Ou fazemos isto, principiando a limpeza dentro das próprias agremia-

ções político-partidárias, ou então é "chover no molhado", é querer mudar apenas para dar uma satisfação ao povo, que está inquieto, revoltado, não por causa de cédula única ou do sistema em vigor, mas pela sua situação financeira, pela situação econômica do Brasil, como mais de uma vez V. Ex.^a tem dito, em discursos lapidários, em discursos que são verdadeiros repósitos sobre a economia do País e da maneira de libertá-lo do guante econômico sob o qual se encontra.

O SR. ABGUAR BASTOS — O aparte de V. Ex.^a ratifica meu pensamento anterior, quando dizia que as alianças partidárias deveriam ser erradicadas por lei, porque observamos nas eleições, não só nas últimas como nas anteriores, que os Partidos, ante o sucesso eleitoral, perdem completamente as suas características, a sua composição doutrinária e política e, através das alianças, estabelecem um corpo híbrido que afeta sobremaneira a própria vontade eleitoral. Quando observamos, por exemplo, no Sul, a União Democrática Nacional insurgir-se contra certas alianças com o Partido Trabalhista Brasileiro, com o Partido Social Democrático ou com os comunistas, vemos, por outro lado, em outros Estados, essas alianças se completarem sem engulhos e sem que as bandeiras de cada um desses Partidos se julguem manchadas ou afetadas por essa forma de coalizão.

Nas eleições verificamos justamente isto! Os partidos perdem a sua essencialidade. A doutrina partidária deixa de existir. Vemos apenas um jogo de competição, tanto quanto um jogo comercial. Ganha portanto, quem tem maior prestígio econômico, mais empregos a dar. Assim sendo, perdendo os partidos a substância doutrinária, inscrita nos manifestos ou nas plataformas com que se apresentam ao povo, deixam, através dessas alianças espúrias, de manter a integridade da sua própria maneira de existir. Por isso, dizia há pouco, que deveríamos erradicar as alianças partidárias. Cada partido com a sua bandeira disputaria todos os mandatos, seja de Deputados, de Senadores, ou de Presidente da República.

Essa a maneira democrática, popular de enrijecer doutrinariamente cada partido e obrigá-lo a cumprir perante o povo aqueles compromissos assumidos na sua plataforma ou na sua estrutura e que no ato eleitoral não são cumpridos. Porque certos partidos que fazem, por exemplo do anticomunismo ou do anti-socialismo uma bandeira desfraldada ao vento, na hora da eleição aliam-se a eles para barganhar aquilo que o partido como doutrina, como manifesto, como envergadura política não consegue, pela fragilidade das suas próprias apreciações dos problemas do povo e da Nação.

O Sr. Tristão da Cunha — A questão é a seguinte: no regime presidencial não há agremiações políticas, o partido não tem função. Raro é o membro de partido que conhece o programa do mesmo. O partido é um aglomerado, uma máquina eleitoral. O mal é do regime, não dos partidos. No regime parlamentar, por exemplo, cada partido terá seu programa a executar. Será atuante, terá de exercer sua função permanentemente. Ao passo que, no regime presidencial cessadas as eleições, os partidos desaparecem para surgir depois de quatro anos e fazer novos eleitores. Daí a razão dos aglomerados. No Brasil, um ou outro partido tem programa, mas luta pela implantação do regime parlamentar entre nós. Introduzindo o regime parlamentar, ficará na mesma situação dos outros. O Partido Socialista talvez, por ser minúsculo, tenha um programa a executar, mas no regime parlamentar, repito, o partido não tem função, é mera máquina eleitoral. Estamos a discutir, portanto questão que não tem aplicação prática.

O SR. ABGUAR BASTOS — V. Ex.^a está apenas ratificando o que acabo de expor com referência à substância partidária.

Encerro, pois, minhas considerações, certo de que os nobres colegas entendem as razões pelas quais apresentei a emenda para o voto mecânico, porque, pelo menos, tentarei corrigir um pouco o sistema, dan-

do-lhe, de certa maneira, aquela segurança exigida pelos candidatos e pelo eleitorado brasileiro. (*Muito bem; muito bem*).

— Não acreditamos em cédula única ou reforma eleitoral sem voto mecânico. O sistema de apuração em voga é antiquado e perigoso aos interesses dos candidatos. A lei não é cumprida, no sentido de garantir a fiscalização dos Partidos. Este ano as autoridades eleitorais desejaram apressar a apuração. Em consequência dessa boa vontade foram eliminadas as cautelas essenciais que asseguram menor cota de erros ou omissões. Não admitimos a tese de depuração propositada. Mas admitimos a ausência das prescrições legais. A leitura do voto pelo Presidente da Mesa Apuradora no ato da verificação da cédula, o fornecimento de boletim imediatamente após cada jornada diária de trabalho e a não existência de atas quanto ao voto individual, foram dispositivos regulamentares não obedecidos. Havia Juntas em São Paulo que se negavam abertamente a fornecer a relação dos votos individuais após cada apuração. As reclamações foram gerais e mais de um protesto subiu ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

— Por outro lado a tese da apuração na própria seção receptora do voto, ainda que válida para os grandes centros, não pode funcionar bem, desde que os Partidos não sejam suficientemente organizados para manter fiscalização adequada em todas as seções. O sistema do lançamento em borrão e em seguida para os boletins e mais tarde para os mapas, com o inconveniente de constantes enganos na passagem dos números e na sua colocação sob o nome indicado, não é invalidado pela apuração imediata, por tudo isto, não vemos maior lisura sem que sejam usadas as máquinas de voto e apuração instantânea. Apresentamos dois modelos dessas máquinas em voga nos Estados Unidos e a maneira de seu funcionamento. É possível que não possam ser adotadas imediatamente em todos os distritos de um Estado mas podem ser usadas, pelo menos nas principais cidades, com a virtude de substituir, cada máquina, 3 a 4 de seções. Uma só máquina pode receber em 10 horas 1.200 votos. Mas o essencial é que terminada a votação os resultados podem ser imediatamente proclamados em cada seção, sem a possibilidade, de engano, de alterações ou de passagens viciadas de folha para folha. Porque aí, então, o fiscal pôde até fotografar o resultado. Vejamos, no anexo, como funcionam essas máquinas:

MAQUINAS DE VOTAR "AUTOMATIC"

(Fotos abaixo)

- 1 — São simples de operar, garantem o sigilo do voto e contém salva-guardas contra fraude.
- 2 — Há um jogo de chaves para cada máquina; estas são mantidas sob "fechadura" pelo Tribunal Regional Eleitoral.
- 3 — Para cada eleição a máquina é regulada de maneira que o eleitor não possa acionar mais do que um ponteiro para cada cargo eletivo ou consulta plebiscitária.
- 4 — O tipo médio de máquina de votação contém espaços para 25 quesitos e os nomes de 450 candidatos (nove fileira de 50 cada).
- 4 — Um contador visível no lado direito da máquina dará ao público o número total de eleitores que votaram.
- 6 — Aos funcionários eleitorais são fornecidas duas chaves, dentro de um envelope, lacrado. Tais chaves abrem apenas o painel traseiro expondo somente os contadores e não o mecanismo de ajuste.
- 7 — Os mesários devem inspecionar, na presença dos fiscais os computadores expostos na traseira da máquina. Verificar também o total cumulativo do contador de segurança, permanentemente montado no lado esquerdo da máquina.

8 — Uma vez que o lacre da porta dianteira direita fôr removido, a máquina de votar está pronta para funcionar. Este é o passo final na preparação.

9 — As eleições majoritárias diferem ligeiramente quanto ao processo das eleições proporcionais. O presidente da mesa entregará a cada eleitor uma senha que é entregue aos fiscais postados no lado direito da máquina de votar. Tal processo evita que o eleitor entre na fila para votar mais de uma vez.

10 — Ao passar para dentro da máquina o eleitor passa por uma cortina semi-cerrada e move uma alavanca vermelha para sua direita; isso faz tocar uma campainha e fecha a cortina evitando dessa forma que os que estão de fora vejam como ele está votando. O eleitor indica seu candidato abaixando o ponteiro por cima do nome do seu candidato, expondo um "X". O eleitor poderá voltar o ponteiro para sua posição original a fim de corrigir um erro, antes de registrar seu voto. Há também uma provisão para candidatos avulsos. Uma bobina de papel no topo da máquina registra os votos avulsos para qualquer cargo. Ao abrir a fresta que expõe o papel, os ponteiros de votos para outros candidatos ficam travados, quando se tratar de candidatos para o mesmo cargo.

11 — O voto é registrado movendo-se a alavanca vermelha para a esquerda. Automaticamente os ponteiros de votar voltam à sua posição original, a cortina se abre o eleitor sai. O mecanismo fica fechado até que seja aberto pelo fiscal para o votante seguinte. Após encerrada a votação o mecanismo é travado pelo presidente da mesa com um segundo lacre. O painel traseiro é aberto para expor os contadores.

12 — Os candidatos são chamados por número e não por nome. Um mesário "canta" enquanto outro confere e um auxiliar escreve os números, enquanto outro confere o código e nomes correspondentes.

Há uma verificação inversa depois. Os auxiliares "cantam" o resultado enquanto os mesários conferem as somas apresentadas. Após a contagem os competentes da mesa assinam um certificado. A diferença entre os números anteriores e atuais no contador de segurança deve ser igual ao número de votantes registrado no contador visível. Um novo lacre impossibilita a máquina de ser utilizada e permanece lacrada até que seja usada para outra eleição ou quando já tenha passado a possibilidade de uma recontagem. Uma das folhas é arquivada com o juiz eleitoral e o original é enviado para o Tribunal Eleitoral.

AS MAQUINAS DE VOTAR REDUZEM AS DESPESAS DE ELEIÇÃO PORQUE

1. O número de seções eleitorais pode ser reduzido mediante centralização dos distritos.
2. São necessários menos encarregados da eleição e suas horas de trabalho são reduzidas.
3. Os custos de impressão são cortados em aproximadamente 50%.
4. São eliminadas as recontagens dispendiosas.

ANEXO

MAQUINAS DE VOTAR "SHOUP"

(Fotos acima)

1 — Acionada eletricamente, instantaneamente convertida para acionamento manual, caso se torne necessário.

2 — O frontispício da máquina se parece com a conhecida cédula única. Os nomes dos candidatos aparecem em colunas verticais.

3 — O eleitor aciona a alavanca correspondente ao seu candidato. O sinal "X" é girado pelo mecanismo de cada contador. O eleitor observa quando

este aparece no quadrângulo correspondente ao seu candidato. Isto evita que o eleitor erre na escolha. Ele observa o que está fazendo.

4 — Quando se encerra a votação os resultados são obtidos instantaneamente. O total para cada candidato aparece diretamente sob seu nome, na face da máquina. A face da máquina (ou em outras palavras, a própria cédula) é com efeito o próprio mapa de apuração. Não é necessário traduzir código algum.

5 — As cédulas são completamente protegidas por meio de uma cobertura transparente, retida por uma moldura de aço, contra a mutilação ou falsificação.

6 — A máquina permite ao eleitor corrigir em tempo seus próprios enganos. Somente quando aciona a alavanca superior correspondente ao nome do Partido é que o voto se torna insubstituível.

7 — Todos os espaços e dispositivos não usados numa determinada eleição, são travados fácil e automaticamente. A trave é simples e à prova de fraude.

8 — O aspecto da máquina é sempre o mesmo em todas as eleições, a fim de evitar confusão ao eleitor.

9 — As cédulas e os negativos podem ser efetivamente fotografados no mesmo negativo, para um registro permanente ou para referência.

10 — A trave de controle é construída de modo que mecanicamente evite abusos ou usos ilegais, só podendo ser acionada pelo juiz eleitoral.

11 — A marcação efetiva do contador é visível ao eleitor, enquanto este registra seu voto.

12 — As portas formam uma cabine indepassável, isenta de interferência ou observação. A votação é feita em absoluto sigilo.

13 — O eleitor tem uma iluminação direta a fim de iluminar completamente o mostrador. Não há necessidade de luzes portáteis para ler os resultados.

14 — Não há peças que possam ser removidas no local de votação.

O SR. PRESIDENTE — De acordo com o Regulamento Interno, já tendo usado da palavra quatro oradores, está encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO PROJETO Nº 3.159, DE 1953, EM DISCUSSÃO ÚNICA, VOLTA O MESMO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Nº 1

Art. 1º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos serão processadas com a cédula única instituída pelas Leis ns. 2.582, de 30 de agosto de 1955 e 2.382, de 30 de novembro de 1956, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais dividirão os Estados sob sua jurisdição em distritos ou circunscrições eleitorais, até 180 dias antes do pleito, para que os Partidos políticos possam inscrever em cada um deles um candidato sob uma só legenda ou em coligação de vários partidos, nas eleições para os cargos de Deputados Federais e Estaduais.

§ 1º Os distritos ou circunscrições eleitorais corresponderão, ao número de vagas a preencher para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

§ 2º Nenhum Partido ou coligação partidária poderá inscrever mais de um candidato por distrito ou circunscrição eleitoral.

§ 3º Os candidatos inscritos por um partido político ou coligação de partidos que não se elejam pelo distrito ou circunscrição eleitoral serão considerados suplentes dos candidatos eleitos noutros distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem da maior votação obtida no Estado, na mesma legenda partidária.

Art. 3º A cédula única conterá os nomes dos candidatos inscritos em cada um dos distritos ou circunscrições eleitorais, na ordem cronológica dos registos autorizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em cada Estado.

§ 1º O voto concedido em favor de candidato inscrito noutro distrito ou circunscrição será considerado nulo.

§ 2º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maior votação no distrito ou circunscrição eleitoral.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1958. — *Jefferson de Aguiar* — P.S.D. do Estado do Espírito Santo. — *Armando Falcão* — (apoio).

Nº 2

Onde convier:

Art. ... Todas as eleições de que trata a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 que instituiu o Código Eleitoral, serão processadas com a cédula única fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. ... Na eleição por princípio majoritário, da cédula única constarão os nomes dos candidatos e, para as do sistema de representação proporcional, a relação dos partidos políticos nacionais, com as respectivas siglas e emblemas, na ordem cronológica de seus registos.

§ ... Nas cédulas para eleição pelo princípio majoritário, o eleitor marcará com uma cruz, a tinta ou a lápis-tinta que deverá existir na cabine indevassável o retângulo correspondente ao nome do seu candidato.

§ ... Tratando-se de eleição pelo sistema proporcional o eleitor, na forma deste artigo, escreverá o número que o seu candidato recebeu ao ser registrado.

Art. ... Se o eleitor preferir votar somente na legenda partidária marcará, na forma do artigo anterior, o retângulo a que corresponder o partido preferido e, neste caso, as legendas que forem apuradas serão distribuídas pela Junta Apuradora, na mesma quantidade para todos os candidatos registrados pelo partido sendo que a sobra, se houver, aos mais votados, pela ordem decrescente.

Art. ... Os retângulos, as siglas, emblemas e os nomes dos partidos serão impressos em cores diferentes, tendo prioridade para o registro da cor pretendida o partido de registro mais antigo.

§ ... A prioridade de que trata este artigo deverá ser requerida até noventa dias após a promulgação desta lei.

Art. ... O registro de candidatos à eleição pelo sistema proporcional será feito, improrrogavelmente, até noventa dias antes do pleito.

Art. ... O registro de partidos nacionais só poderá ser feito até um ano antes da eleição a que pretendam concorrer, não sendo permitido o registro de coligações ou alianças partidárias para eleições pelo sistema proporcional.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1958. — *Ultimo de Carvalho*. — *Armando Falcão*.

Nº 3

Ao art. 2º, parágrafo único.

Suprima-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

Nº 4

Ao parágrafo único do art. 4º.

— "Parágrafo único. Passando à cabine indevassável, o eleitor assinalará com um X ou + a legenda de sua escolha".

Acrescente-se:

— "Art. ... A Justiça Eleitoral determinará, em instruções, o modo de classificar os candidatos, dentro de cada legenda".

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

Nº 5

Acrescente-se onde convier:

— "Art. ... Nas eleições pelo sistema proporcional, o eleitor votará apenas na legenda, assinando-a na forma prescrita nesta lei.

"Art. ... A classificação dos candidatos, dentro de cada legenda, para preencher o número de votos que couber a cada uma delas, dependerá de escolha, em votação secreta, a ser feita, antes da eleição, por convenção dos diretórios municipais de cada partido, que se realizará sob a presidência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A ordem de preferência dos candidatos, será regulada pelo número de votos que cada um deles obtiver na convenção dos diretórios municipais, cujos resultados serão conservados, em urna fechada, a ser aberta depois de realizado o pleito.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1958. — *Martins Rodrigues*. — *Armando Falcão*.

Nº 6

Art. 1º Todas as eleições reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), serão processadas com a utilização de cédulas oficiais confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º As cédulas para as eleições majoritárias, contendo os nomes de todos os candidatos e os retângulos para assinalação dos votos, obedecerão ao modelo aprovado pela Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Art. 3º Para as que obedecem ao princípio da representação proporcional as cédulas conterão, além da designação da eleição, os nomes dos partidos que registraram candidatos, na ordem cronológica desse registro, precedidos das siglas e de retângulos para a marcação do voto.

§ 1º Nas eleições proporcionais, do próprio punho, o eleitor assinalará, no retângulo correspondente, com um "X" ou "+" a legenda ou partido em que deseja votar, ou escreverá o número do candidato de sua preferência.

§ 2º Em cada partido, os candidatos a estas eleições serão registrados em ordem numérica crescente, a partir da unidade, em relações organizadas pelos mesmos partidos, em ordem alfabética de prenomes e nomes, apenas para o efeito da votação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º No caso de eleições simultâneas, os órgãos da Justiça Eleitoral organizarão cédulas oficiais para cada uma delas, contendo na face externa uma faixa longitudinal ou transversal, diversamente colorida, a designação da eleição, de forma a proporcionar fácil e rápida distinção entre os pleitos a que se destinam.

Art. 5º Os nomes dos partidos, as siglas e os retângulos das cédulas oficiais, deverão ser impressos em cores diferentes, características de cada partido, mediante escolha e registro feito na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A escolha das cores a que se refere este artigo deverá ser feita até noventa dias após a promulgação desta Lei, garantida prioridade aos partidos de registro mais antigo.

Art. 6º As cédulas serão confeccionadas e distribuídas:

a) pelo Tribunal Superior Eleitoral, as destinadas às eleições presidenciais;

b) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, as relativas aos pleitos federais e estaduais;

c) pelos Juízos Eleitorais, as referentes às eleições municipais e distritais.

Art. 7º No ato da votação receberá o eleitor, da Mesa Receptora, todas as cédulas utilizadas nas eleições que se realizarem, e, penetrando apenas uma vez na cabine indevassável, procederá à votação nos partidos e candidatos de sua preferência. Ao regressar da cabine exibirá as cédulas à Mesa, que sem tocá-los, verificará, pelas cores e rubricas, se são as mesmas que lhe foram entregues.

§ 1º Serão nulas as cédulas, na respectiva eleição, quando forem assinados dois ou mais partidos ou candidatos.

§ 2º Quando o número escrito fôr manifestamente ilegível ou absurdo, contar-se-á o voto apenas para a legenda.

Art. 8º O registro de candidatos será feito, improrrogavelmente, de 120 até 160 dias antes do pleito, devendo os requerimentos dar entrada nas Secretarias ou Cartórios dos órgãos eleitorais até 10 dias antes do término deste prazo.

§ 1º Nas eleições proporcionais serão registrados candidatos em número equivalente ao de lugares a preencher, salvo no caso de 10 ou menos representantes, quando será permitido o registro de mais um terço de candidatos.

§ 2º A substituição de candidato já registrado, inclusive em caso de falecimento, será possível nas eleições majoritárias e até 30 dias antes do pleito.

§ 3º Na hipótese de registro de apenas dois candidatos em eleições majoritárias, e se não puder ser feito o registro de substituto nos termos do parágrafo anterior, serão adiadas as eleições, por ato da Justiça Eleitoral, reaberto os prazos de registro.

Art. 9º A Justiça Eleitoral fará a mais ampla divulgação, pela imprensa, pela radiodifusão e por cartazes nos logradouros públicos, das relações dos candidatos de todos os partidos com os números de ordem de sua inscrição, nas eleições proporcionais. O afixar nas Mesas Receptoras e cabines indevassáveis, em lugar de grande visibilidade, cópias daquelas relações, para consulta dos votantes.

Parágrafo único. As estações radiodifusoras e de televisão, qualquer que seja seu alcance, serão obrigadas a fazer essa divulgação no horário e nas condições mencionadas no art. 73 da Lei nº 2.550, de 27 de julho de 1950, sob pena de rescisão da concessão que poderá ser promovida por qualquer partido político.

Art. 10. Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

Art. 11. É vedada a realização e registro de alianças ou coligações partidárias para a disputa de eleições que obedeçam ao princípio da representação proporcional.

Art. 12. As seções eleitorais, organizadas a partir da vigência desta Lei, conterão no máximo 250 eleitores nas capitais e 200, no interior.

§ 1º Nas seções atualmente existentes, não serão incluídos novos eleitores, enquanto sua lotação não atingir, pelos cancelamentos operados, aos limites fixados neste artigo.

§ 2º Enquanto as seções eleitorais não atingirem aos limites fixados neste artigo, os juizes eleitorais poderão instalar mais de uma cabine em cada Mesa-Redonda, de acordo com as necessidades e as conveniências da votação.

Art. 13. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito e contidos nas cédulas. Tais cédulas serão utilizadas pelo seu Presidente, imediatamente após a decretação da nulidade dos respectivos votos.

Parágrafo único. Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1958. — *Adauto Cardoso*. — *Fernando Ferrari*. — *Último de Carvalho*. — *Castilho Cabral*.

Nº 7

Onde couber:

Art. ... É o Poder Judiciário autorizado a instituir o voto mecânico, através de máquinas automáticas, logo que julgue oportuno poder melhorar as condições de recepção e apuração do voto, observado o sistema definido nesta lei.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de outubro de 1958. — *Abguar Bastos*. — *Aarão Steinbruch*. — *Cícero Alves*. — *Fernando Ferrari*.

Justificação

— Não acreditamos em cédula única ou reforma eleitoral sem voto mecânico. O sistema de apuração em voga é antiquado e perigoso aos interesses dos candidatos. A lei não é cumprida no sentido de garantir a fiscalização dos Partidos. Este ano as autoridades eleitorais desejaram apressar a apuração. Em consequência dessa boa vontade foram eliminadas as cautelas essenciais que asseguram menor cota de erros ou omissões. Não admitimos a tese da depuração proposta. Mas admitimos a ausência das prescrições legais. A leitura do voto pelo Presidente da Mesa Apuradora no ato da verificação da cédula, o fornecimento de boletim imediatamente após cada jornada diária de trabalho e a não existência de atas quanto ao voto individual, foram dispositivos regulamentares não obedecidos. Havia Juntas em São Paulo que se negavam abertamente a fornecer a relação dos votos individuais após cada apuração. As reclamações foram gerais e mais de um protesto subiu ao Presidente do Regional Eleitoral.

— Por outro lado a tese da apuração na própria seção receptora do voto, ainda que válida para os grandes centros, não pode funcionar bem, desde que os Partidos não sejam suficientemente organizados para manter fiscalização adequada em todas as seções. O sistema do lançamento em borrão e em seguida para os boletins e mais tarde para os mapas, com o inconveniente de constantes enganos na passagem dos números e na sua colocação sob o nome indicado, não é invalidado pela apuração imediata. Por tudo isto, não vemos maior lisura sem que sejam usadas as máquinas de voto e apuração instantânea. Apresentamos dois modelos dessas máquinas em voga nos Estados Unidos e a maneira de seu funcionamento. É possível que não possam ser adotadas imediatamente em todos os distritos de um Estado, mas podem ser usadas, pelo menos nas principais cidades, com a virtude de substituir, cada máquina, de 3 a 4 seções. Uma só máquina pode receber em 10 horas 1.200 votos. Mas o essencial é que terminada a votação os resultados podem ser imediatamente proclamados em cada seção, sem a possibilidade, de engano, de alterações ou de passagens viciadas de folha para folha. Porque aí, então, o fiscal pode até fotografar o resultado. Vejamos no anexo, como funcionam essas máquinas:

MAQUINAS DE VOTAR "AUTOMATIC"

1 — São simples de operar, garantem o sigilo do voto e contêm salva-guardas contra fraude.

2 — Há um jogo de chaves para cada máquina; estas são mantidas sob "fechadura" pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3 — Para cada eleição a máquina é regulada de maneira que o eleitor não possa acionar mais do que um ponteiro para cada cargo eletivo ou consulta plebiscitária.

4 — O tipo médio de máquina de votação contém espaços para 25 quesitos e os nomes de 450 candidatos (nove fileiras de 50 cada).

5 — Um contador visível no lado direito da máquina dará ao público o número total de eleitores que votaram.

6 — Aos funcionários eleitorais são fornecidas duas chaves, dentro de um envelope lacrado. Tais chaves abrem apenas o painel traseiro expondo somente os contadores e não o mecanismo de ajuste.

7 — Os mesários devem inspecionar, na presença dos fiscais os computadores expostos na traseira da máquina. Verificar também o total cumulativo do contador de segurança, permanentemente montado no lado esquerdo da máquina.

8 — Uma vez que o lacre da porta dianteira direita fôr removido, a máquina de votar está pronta para funcionar. Este é o passo final na preparação.

9 — As eleições majoritárias diferem ligeiramente quanto ao processo das eleições proporcionais. O presidente da mesa entregará a cada eleitor uma senha que é entregue aos fiscais postados no lado direito da máquina de votar. Tal processo evita que o eleitor entre na fila para votar mais de uma vez.

10 — Ao passar para dentro da máquina o eleitor passa por uma cortina semi-cerrada e move uma alavanca vermelha para sua direita; isso faz tocar uma campainha e fecha a cortina evitando dessa forma que os que estão de fora vejam como ele está votando. O eleitor indica seu candidato abaixando o ponteiro por cima do nome do seu candidato, expondo um "X". O eleitor poderá voltar o ponteiro para sua posição original a fim de corrigir um erro, antes de registrar seu voto. Há também uma provisão para candidatos avulsos. Uma bobina de papel no topo da máquina registra os votos avulsos para qualquer cargo. Ao abrir a fresta que expõe o papel, os ponteiros de votos para outros candidatos ficam travados para o mesmo cargo.

11 — O voto é registrado movendo-se a alavanca vermelha para a esquerda. Automaticamente os ponteiros de votar voltam à sua posição original, a cortina se abre e o eleitor sai. O mecanismo fica fechado até que seja aberto pelo fiscal para o votante seguinte. Após encerrada a votação o mecanismo é travado pelo presidente da mesa com um segundo lacre. O painel traseiro é aberto para expor os contadores.

12 — Os candidatos são chamados por número e não por nome. Um mesário "canta" enquanto outro confere e um auxiliar escreve os números, enquanto outro confere o código e nomes correspondentes.

Há uma verificação inversa depois. Os auxiliares "cantam" o resultado enquanto os mesários conferem as somas apresentadas. Após a contagem os componentes da mesa assinam um certificado. A diferença entre os números anteriores e atuais no contador de segurança deve ser igual ao número de votantes registrado no contador visível. Um novo lacre impossibilita a máquina de ser utilizada e permanece lacrada até que seja usada para outra eleição ou quando já tenha passado a possibilidade de uma recontagem. Uma das folhas é arquivada com o juiz eleitoral, outra é afixada em lugar público e o original é enviado para o Tribunal Eleitoral.

AS MAQUINAS DE VOTAR REDUZEM AS DESPESAS DE ELEIÇÃO PORQUE

1. O número de seções eleitorais pode ser reduzido mediante centralização dos distritos.

2. São necessários menos encarregados na eleição e suas horas de trabalho são reduzidas.

3. Os custos de impressão são cortados em aproximadamente 50%.

4. São eliminadas as recontagem dispendiosas.

MAQUINAS DE VOTAR "SHOUP"

1 — Acionada eletricamente. Instantaneamente convertida para acionamento manual, caso se torne necessário.

2 — O frontispício da máquina se parece com a conhecida cédula única. Os nomes dos candidatos aparecem em colunas verticais.

3 — O eleitor aciona a alavanca correspondente ao seu candidato. O sinal "X" é girado pelo mecanismo de cada contador. O eleitor observa quando este aparece no quadrângulo correspondente ao seu candidato. Isto evita que o eleitor erre na escolha. Ele observa o que está fazendo.

4 — Quando se encerra a votação os resultados são obtidos instantaneamente. O total para cada candidato aparece diretamente sob seu nome, na face da máquina. A face da máquina (ou em outras palavras, a própria cédula) é com efeito o próprio mapa de apuração. Não é necessário código algum.

5 — As cédulas são completamente protegidas por meio de uma cobertura transparente, retida por uma moldura de aço, contra a mutilação ou falsificação.

6 — A máquina permite ao eleitor corrigir em tempo seus próprios enganos ou mudar de idéia, antes de registrar seu voto. Somente quando aciona a alavanca superior correspondente ao nome do Partido é que o voto se torna insubstituível.

7 — Todos os espaços e dispositivos não usados numa determinada eleição, são travados fácil e automaticamente. A trave é simples e à prova de fraude.

8 — O aspecto da máquina é sempre o mesmo em todas as eleições, a fim de evitar confusão ao eleitor.

9 — As cédulas e os negativos podem ser efetivamente fotografados no mesmo negativo, para um registro permanente ou para referência.

10 — A trave de controle é construída de modo que mecânicamente evite abusos ou usos ilegais, só podendo ser acionada pelo juiz eleitoral.

11 — A marcação efetiva do contador é visível ao eleitor, enquanto este registra seu voto.

12 — As portas formam uma cabine indepassável, isenta de interferência ou observação. A votação é feita em absoluto sigilo.

13 — O eleitor tem uma iluminação direta a fim de iluminar completamente o mostrador. Não há necessidade de luzes portáteis para ler os resultados.

14 — Não há peças que possam ser removidas no local de votação. — *Abguar Bastos.* — *Aarão Steinbruch.*

Nº 8

Art. 7º

Substitua-se pelo seguinte:

No ato da votação receberá o eleitor da Mesa Receptora, primeiro as cédulas das eleições majoritárias e penetrando na cabine indepassável procederá a votação nos candidatos de sua preferência. Em seguida receberá as cédulas das eleições propor-

cionais e retornará à cabine para as respectivas votações. A Mesa verificará, sempre, sem tocá-las, se as cédulas devolvidas são as mesmas que foram entregues ao eleitor. — *Aarão Steinbruch.* — *Adauto Cardoso.* — *Fernando Ferrari.*

Nº 9

Acrescente-se ao texto a seguinte emenda:

Art. ... O alistamento, quando feito no local de trabalho, não poderá observar a numeração consecutiva devendo o Juiz Eleitoral fazer intercalar, em dezenas ou centenas diferentes os eleitores assim inscritos.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1958. — *Nogueira da Gama.* — *Armando Falcão* (apoiamento).

Nº 10

Acrescente-se onde convier, fazendo as supressões necessárias:

Art. ... Legenda é a denominação de um partido político em todos os atos e processos eleitorais; sub-legenda é a denominação de uma fração de partido em todos os atos e processos eleitorais.

Art. ... Caberá sub-legenda toda vez que o requerer um terço, pelo menos, da convenção ou do diretório correspondente, ou um terço da representação federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

Art. ... Nas eleições mediante o voto proporcional, o eleitor votará somente em legenda, ou sub-legenda. A ordem de preferência dos candidatos será determinada previamente pelo órgão partidário competente para os escolher e, no caso de sub-legende, pelos que a tiverem requerido.

Art. ... A adjudicação dos lugares correspondentes a cada partido far-se-á reunindo os votos válidos recebidos pela legenda e pela sub-legenda. Determinado o número de lugares correspondente ao Partido, distribuir-se-ão eles, proporcionalmente aos votos recebidos pela legenda e pela sub-legenda, conforme o processo determinado pelo Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1958. — *Raul Pila.* — *Afonso Arinos.* — *Xavier D'Araújo.*

(D. C. N. — Seção I — 24-10-58).

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1958

PARECERES NS. 335, 336 E 337, DE 1958
Nº 335, de 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1958, que reorganiza o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências.

Relator: Sr. Benedito Valladares.

O projeto, reorganizando o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas e dando outras providências, resultou, na forma da Constituição, de iniciativa do mesmo Tribunal e do Substituto da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

O projeto nada tem de inconstitucional, sobre o mérito dirão as Comissões especializadas que naturalmente examinarão o aspecto de não mencionar a

proposição quais os funcionários que irão fazer o serviço de dactilógrafo, já que estes passam a oficiais judiciários. Talvez devesse ficar esclarecido que a esses oficiais cabe também o serviço de dactilógrafo para evitar-se a necessidade de, futuramente, ter-se de criar outro quadro.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1958. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Benedito Valladares*, Relator. — *Lameira Bittencourt.* — *Lima Guimarães.* — *Gilberto Marinho.* — *Atílio Vivacqua.* — *Lineu Prestes.*

Nº 336, de 1958

Da Comissão de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1958.

Relator: Sr. Caiado de Castro.

I — O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo Ofício nº 17, de 1956, propôs ao Poder Legislativo a alteração do quadro de sua Secretaria, na forma da Lei nº 486, de 1948.

II — A Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados procurando adaptar a proposta aos termos gerais já adotados pelos demais Tribunais Eleitorais, elaborou em substitutivo que logrou aprovação vindo a constituir o projeto que ora nos é dado a apreciar.

III — De fato, as restrições aprovadas na Câmara dos Deputados, procedem em razão da uniformidade de organização que deve presidir esses órgãos de Justiça Eleitoral.

IV — Desta forma, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1958. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Neves da Rocha.* — *Gilberto Marinho.*

Nº 337, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1958.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

I — O projeto em causa, objetiva alterar o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Amazonas, na forma da proposta daquele Tribunal, encaminhada pelo Ofício nº 486, de 1948.

II — A Comissão do Serviço Público Civil chamada a opinar na espécie, conclui pela sua aprovação, tendo em vista a uniformidade que deva presidir à organização desses serviços.

III — A despesa correspondente atinge a cifra de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) para a qual se pede a abertura do necessário crédito especial.

IV — Como se observa, o ônus decorrente da alteração que se quer efetuar, impõe-se em razão da necessidade de reajustamento do quadro da Secretaria do Tribunal em apêço, sendo mesmo uma consequência imperiosa desse procedimento.

V — Desta sorte, somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1958. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício e Relator. — *Novais Filho.* — *Carlos Lindenberg.* — *Paulo Fernandes.* — *Daniel Krieger.* — *Ary Vianna.* — *Lino de Mattos.* — *Mourão Vieira.* — *Júlio Leite.*

(D. C. N. — Seção II — 22-10-58).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

SOLUÇÃO POLÍTICA

O homem é tão essencialmente um animal político que pode quase sempre encontrar para as crises da sua vida social um lado político. Esse lado, por sua vez, tão vigoroso é, que por ele se inicia, não raramente, o processo da desagregação ou da recuperação social. Grande erro, pois, foi o daquele líder brasileiro quando, em evidente reação contra os exploradores da economia do povo, disse um dia que "voto não enche barriga".

Contra essa opinião pode-se dizer que uma boa solução política pode, por si só, servir de remédio para correção dos erros sociais de conteúdo moral ou econômico.

Esses comentários têm a sua oportunidade para os dias da crise brasileira que estamos vivendo.

A respeito, faz pouco tempo, o Embaixador Oswaldo Trigueiro pronunciou no Rotary Club do Rio de Janeiro um discurso sobre "A Crise no Sistema Eleitoral Brasileiro", que bem mereceria meditação pelas elites nacionais. Focalizou, então, o orador a debilidade do Poder Executivo, que "só pode ser conquistado por meio de alianças heterogêneas e só pode ser exercido ao preço de transigências prejudiciais à boa administração". Enquanto isso, o Poder Legislativo, desligado de todo comando político, venha ele dos governos, como acontecia antigamente, ou dos partidos, como deveria acontecer dentro do sistema traçado pela Constituição, "se torna cada vez menos legislativo no verdadeiro sentido, e cada vez mais administrativo, dada a crescente ingerência parlamentar na área do Governo, através da elaboração do orçamento, da distribuição de subvenções e auxí-

lios, e de iniciativas de toda espécie no campo dos empreendimentos públicos. De tal sorte que hoje, o bom congressista já não é o que critica ou o que defende a política do Governo, o que se dedica à elaboração das leis ou ao estudo dos problemas e das reformas políticas. E, muito diversamente, o que controla as nomeações de uma autarquia ou de um setor da administração, o que distribui melhor auxílios e subvenções, o que se revela mais eficiente em incluir no Orçamento verbas para serviços e melhoramentos em seu território partidário. A administração federal vai assim tomando aspectos de um grande condomínio de que o Presidente não é mais do que sândico atribulado".

O resultado das eleições de outubro confirma a crítica do pensador político. Ao que se sabe das eleições realizadas nos Estados, senão mesmo no Distrito Federal, grande foi o *handicap* dos candidatos que puderam contar com a vantagem da distribuição, no passado ou no futuro, de favores, subvenções e empregos. Ora, voltando à idéia inicial, podemos ver na raiz dessa deturpação da vida republicana, projetando consequências em termos de crise econômica e moral, um grave erro político, qual seja o da prática do sistema proporcional. O voto dado não aos partidos mas aos candidatos, resulta na exacerbação do individualismo, ou por outra, na negação da idéia de partido que no regime democrático é a via normal do equilíbrio dos governos. A reforma eleitoral, nessas condições, pode ser considerada como o primeiro passo de natureza política para a correção de erros que têm dado lugar à série de crises por que passa a vida brasileira.

(Extraído de "Gasetilha" do "Jornal do Comércio" — 7-11-58).

NOTICIÁRIO

Homenagem à memória de Sua Santidade Pio XII

Em sessão do dia 10 de outubro, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória de Sua Santidade Pio XII. Na ocasião, assim se expressou o Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão:

"Senhor Presidente, o Mundo e o Brasil estão abalados com a grande perda que a Humanidade acaba de sofrer com o falecimento de sua Santidade Pio XII. — Perdem os homens o seu grande guia espiritual e perde a Paz o seu verdadeiro apóstolo. Para nós, do Brasil, a figura de Pio XII assume um aspecto especial, pelo carinho paternal que Sua Santidade dedicava ao nosso País. — E, para este Tribunal, o falecimento de Pio XII é, também, o falecimento de um grande jurista. Pio XII não era só Doutor em Direito Canônico; também o era em Direito Civil e, mais ainda, foi professor de Direito Internacional e de diplomacia. Para mim, particularmente, para a minha disciplina, para o Direito Internacional Privado, Pio XII, ou melhor o então Monsenhor Engênio Pacelli foi um autor citado e comentado nas aulas. Vai fazer agora, em novembro, 5 (cinco) anos que levei a Sua Santidade, em Roma, a tradução feita no Seminário de Direito Internacional Privado da Pontifícia Universidade Católica, da monografia que Sua Santidade escreveu, em 1912, sob o título "La Personalità e la Territorialità delle Leggi specialmente nel Diritto Canonico". Esta monografia de Direito Internacional Privado, — porque no Direito Canônico há, também, múltiplos conflitos de lei, — é um trabalho notável do ponto de vista técnico-científico. A tradução foi feita no Seminário do Direito Internacional Privado e tive a honra altíssima de, ajoelhado, entregar a Sua Santidade, em 1935 um exemplar da tradução feita, com

meus alunos da Pontifícia Universidade Católica e de receber outro exemplar autografado por Pio XII. De outra parte Sr. Presidente, Pio XII pode ser chamado o Papa Excelso da Paz. Ainda me recordo que, quando de sua visita ao Brasil, em 1936 (mil novecentos e trinta e seis), no discurso feito no Palácio Tiradentes, dizia o Cardeal Pacelli: "O caminho da Paz é íngreme e difícil". E acrescentava: "A Porta Pacis tem como chave, não o egoísmo mas o solidarismo e não só a Justiça mas, também a caridade. Não podia, portanto, Senhor Presidente, este Tribunal Superior, cenáculo brasileiro de juristas, deixar de homenagear a memória do Papa Pio XII. Peço vênias a Vossa Excelência para propor que este Tribunal lance na Ata dos seus trabalhos um voto de profundíssimo pesar, comunicando-o a Sua Excelência Reverendíssima o Senhor Nuncio Apostólico, Monsenhor Armando Lombardi".

"O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: Senhor Presidente, ouvimos o admirável e exato elogio de Sua Santidade feito pelo Professor Haroldo Teixeira Valladão. Como catedrático de Direito Social e Economia Política da Universidade do Brasil, devo também assinalar que o Santo Padre Pio XII merece ser mencionado, ao lado de Leão XIII, como o Papa da Justiça Social. Seus discursos e encíclicas sobre o assunto são também trabalho de jurista da mais alta valia que, nesse setor, o qualificam como Mestre incomparável. Era o Guia espiritual dos católicos, mas inspirava confiança a todos os povos, aos crentes de todas as religiões, mostrando que é possível a unidade espiritual de toda a Humanidade. Realizou o milagre de ter o respeito de todos os Estados e setores de atividades, por mais diversos e antagônicos que fossem... Líamos nos jornais de ontem palavras, as mais reverentes e consagradoras,

de sacerdotes de diversas religiões ao Santo Padre, todos reconhecendo que era uma figura líria, e que, realmente, pelas suas virtudes, pelas suas beneméritos e pelos seus serviços à humanidade, era o que todos chamamos uma pessoa angelical, um santo. Foi um apóstolo; honrou o Gênero humano. Merece a reverência dos católicos, dos homens de boa vontade, de todos aqueles que querem a paz e a fraternidade".

"O Senhor Doutor Subprocurador Geral: Senhor Presidente, Senhores Ministros. Esta Procuradoria Geral também de associa à manifestação de pesar deste Tribunal".

"O Senhor Jaridel Cruz — Senhor Presidente, em nome dos partidos políticos, solicito a Vossa Excelência faça constar da Ata dos trabalhos deste Egrégio Tribunal, um voto de profundo pesar, pelo infausto passamento do Santo Padre".

"O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros. Cuido interpretar o sentimento coletivo deste Tribunal, determinando a inserção, na Ata dos nossos trabalhos de hoje, de um voto de profundo pesar pelo infausto passamento do grande Papa Pio XII, sem dúvida uma das maiores figuras do Pontificado da Igreja Católica, e cujo lema era muito expressivo — Opus Justitiae Pax. Determino, ainda, que se faça a comunicação proposta pelo eminente Ministro Haroldo Teixeira Valladão ao Senhor Nuncio Apostólico, Monsenhor Armando Lombardi".

Discurso pronunciado pelo Exmo. Sr. Presidente da República sobre os problemas Políticos Nacionais

O Presidente Juscelino Kubitschek proferiu, no Palácio do Catete, através do rádio e das estações de TV, o seguinte discurso sobre a posição do atual Governo diante dos mais importantes problemas políticos brasileiros:

"No momento em que se dá conta perfeita e completa à Nação do resultado das eleições que tiveram lugar no dia 3 de outubro, julguei oportuno dirigir algumas palavras aos brasileiros. E', sem dúvida, a hora de tirarmos ensinamentos da livre opinião do nosso povo, manifestada pelo resultado eleitoral, e de nos inteirmos da direção que deseja seguir o País. Mas creio que também é chegado o momento de proclamar consolidado entre nós o regime democrático. O uso, de consciência tranquila, sem a menor hesitação, declarar cumprida uma das importantes metas políticas do meu Governo, a qual consistia, em não permitir que se reproduzissem pronunciamentos indevidos, perturbações e ameaças todas as vezes que se verificavam eleições, numa demonstração de incapacidade, para o regime que todos consideramos o único compatível com os nossos foros de nação civilizada.

Para termos noção correta e justa do avanço que fizemos hoje em matéria de democracia é bastante voltarmos para o pleito imediatamente anterior a este, o que me elegeu Presidente da República. Acabávamos, então, de atravessar horas difíceis e dramáticas de nossa vida republicana; até mesmo o conceito de democracia demonstrava ter perdido muito do seu conteúdo. O próprio direito de ser candidato era negado a quem o poderia legitimamente ser. Valiam-se os meus opositores de extrema violência de linguagem e, mais do que isso, de teses levadas de paixão partidária, com verdadeiras distorções do raciocínio.

O quadro não era nada animador. Não desejo, porém, deter-me nele. Apenas recordo que a liberdade estava ameaçada nos seus fundamentos. Foi nessa ocasião que os meus bravos companheiros do Partido Social Democrático julgaram que o meu nome apresentava condições para uma vitória nas urnas. Não me esqueço das horas que juntos atravessamos, dos embates que tivemos de enfrentar das resistências que tivemos de oferecer, todos nós, solidários e identificados na luta cívica que passou a ser, pelas

reações injustas e brutais que ela provocou, de causa partidária a causa nacional ligada indissolivelmente à própria sobrevivência da democracia brasileira.

Sei bem que, em se tratando de política, o que importa não é o dia que passou, mas o dia seguinte, e a boa regra de conduta é caminhar com o pensamento em novos objetivos. Mas vale lembrar que não há outra forma de se conhecer o presente, senão tomando, como termo de comparação a experiência adquirida e a aferição dos marcos ultrapassados. E' nessa intenção que convindo os brasileiros a se voltarem, por um instante, a três anos atrás, para graças a esse exercício de memória, nos capacitaros de que — se nem tudo é fácil e róseo nos dias presentes e ainda há muito que fazer para o Brasil encontrar o ponto de equilíbrio — já a esta altura forçoso é reconhecer que se cumpriu, com antecipação às demais, uma particularmente fundamental etapa do meu Governo — a consolidação do regime. Sem alardear méritos, que outro não tenho que o de haver cumprido o meu dever, posso afirmar, sem receio de qualquer contestação que aos adversários de ontem e a todos os que militam na oposição mais encarniçada ao meu Governo no presente — não faltou nenhuma forma de garantia e de segurança. Sinto-me à vontade para proclamar serenamente que não usei dos recursos administrativos de qualquer espécie a mim confiados, para intervir ou pretender alterar a definição das posições determinadas pelo voto. Político partidário, interessado, por um sentimento compreensível de solidariedade, no destino dos que me ajudaram a lutar, vencer, resistir e crer na bandeira que tomei nas mãos durante a campanha presidencial, agradeço à Providência ter-me ajudado a manter uma linha de inflexível isenção, como me recomendavam as minhas obrigações funcionais. Não há democracia, não há regime que se mantenha quando a luta política altera, prejudicando, o caminho da administração.

Estamos saindo aos poucos do mau hábito de transformar cada eleição numa hora tempestuosa da nacionalidade. O ato de votar não deve e não pode ser senão um ato perfeitamente normal. E pelo voto que não somente funciona o sistema, mas também se espelha, em toda sua realidade, a saúde do regime. Faz-se de cada eleição uma espécie de juízo final: considerar que um candidato se deshonra, ou que um Partido se destrói por não ter conseguido os votos necessários à conquista de posições, é renegar o espírito de democracia. O resultado de uma eleição — a vitória ou a derrota — é insubstituível manancial de ensinamento para os Partidos e não há grande vitória que não seja precedida de derrotas. O equilíbrio da República repousa na alteração periódica das correntes partidárias.

Nenhuma vitória foi mais auspiciosa, por tudo o que acabo de dizer, para o regime, do que a forma por que se processaram as últimas eleições. Não houve ameaças, nem se exasperaram as facções em luta; o eleitorado pôde, de maneira nitida, exprimir a sua vontade.

Várias medidas foram tomadas pelo Governo espontâneas, contrárias às suas próprias prerrogativas, com o objetivo único de evitar de um lado, interferência dos poderes públicos no processo eleitoral, e, de outro lado, interpretação menos fiel aos atos do Governo no exercício de seus poderes constitucionais. Procurei, por todos os meios e modos, não consentir que o empreguismo e os financiamentos se transformassem em armas para fins eleitorais. Privei-me, voluntariamente, do direito de preencher cargos. Temos de convir, é verdade, em que nem tudo foi perfeito. E o que agora se impõe, e com urgência, é um exame detido das falhas, num esforço benéfico de corrigi-las.

Impõe a experiência correções que, não sendo substanciais mesmo assim se tornam indispensáveis. Ponto que me parece capital seja examinado com todo o empenho é o da interferência de fatores econômicos na luta eleitoral e que tornam cada vez mais precária a posição de candidatos e partido pobres. Mas a despeito de todas as falhas, a melhoria foi tão considerável, que ressalta a olhos vistos a evidência de que o quadro político se aproximou bastante daquele que caracteriza uma democracia saudável.

Os impulsos, a veemência compreensível e normal do desejo de ganhar, dos Partidos, contiveram-se devidamente nas limitações impostas pela lei e pela ética. Se houve erro de apreciação, ou injustiças, isto é uma contingência do processo de consulta ao povo que é o juiz que responde o que deseja. E que responderá cada vez melhor com a prática crescente do exercício de seus direitos cívicos.

Devemos capacitar-nos de que é grande mal vivermos tão ococeadamente preocupados com o que se denomina restritivamente de política e raciocina-mos sempre em termos de disputa eleitoral. Há uma cerrada afresca de tarefas, de realizações a serem levadas a efeito sem mais tardança, porque a condição de vida de milhões de brasileiros está na dependência de alguns de nossos atos e da maneira com que pensarmos sobre os complexos problemas brasileiros.

Já não há quem ponha em dúvida — e só a mais desvarada injustiça ousara proceder em contrário — que não tenha a palavra empenhada, quando ao empossar-me na Presidência da República, reafirmei que pretendia construir toda a minha autoridade na obediência à lei e a nada mais aspirava. "Da lei não nos arastaremos um só momento sob qualquer pretexto, disse então. Toda nossa segurança virá sempre da lei". Verifico hoje, com íntima satisfação, que me mantenho firme nesse mesmo propósito de obedecer sempre a esse espírito de fidelidade consciente. Continuo sendo inalteravelmente o mesmo cidadão que prometeu apoiar-se e submeter-se ao imperativo da lei. Se Deus quiser, manter-me-ei assim até quando, terminado o meu mandato, tiver de transmitir esta grave responsabilidade de governar o Brasil ao meu sucessor.

Acho que se me impõe repetir, aqui, o que já por mais de uma vez foi dito. Considero não só salutar, mas indispensável ao bom êxito de qualquer governo a existência de uma oposição. Não peço que me poupem, nem que desconheçam os meus erros. Como todo governante, devo muito à oposição; não raro me alertou ela sobre aspectos delicados de problemas que por vezes me escapavam. E mesmo quando alvo de injustiças as mais acerbadas, beneficiei-me aprendendo com adversários e opositores que é dever sermos cautelosos no julgarmos os outros. Sei hoje por experiência pessoal, que o efeito das campanhas caluniosas reverte finalmente em favor das vítimas. Não há tática política melhor, nem mais fecunda, que a de seguir a verdade. É um caminho quase sempre estreito e não raro difícil, mas é o único caminho que leva a um fim, que conduz a alguma coisa certa.

Não desconhecendo quão inestimável é o contingente de críticas que a oposição faz chegar à administração — acho de toda procedência lembrar — o que deveria estar sempre presente na conduta oposicionista — que os governos são expressões efêmeras e que, em certas ocasiões e em face de determinados problemas capitais para o País — o interesse público deve sobrepair a qualquer espécie de interesse partidário. Não temos dois países — um do Governo e outro da oposição; nem são países diferentes o país dos problemas de natureza estritamente política e o país que é preciso preservar, defender, emparar no seu processo delicado para o amadurecimento.

Não faz propriamente oposição quem combate medidas de saneamento econômico, quem procura agravar os encargos da administração — aí de nós já tão excessivos e até mesmo opressivos! — nem demonstra independência ou coragem quem é incapaz de reconhecer ao adversário um só ato razoável. Ao mesmo tempo em que proclamo os benefícios, mesmo os involuntários, oriundos da ação dos Partidos oposicionistas — espero que, a pretexto de me combaterem, não desvirtuem a Nação que não é nossa, que é de todos os brasileiros de agora e seus descendentes, e que há de durar muito mais do que a lembrança de nossa passagem por este mundo. Digo isto porque a hora é particularmente delicada em muitos setores da vida nacional; estamos a braços com dificuldades que, embora solúveis, podem retardar o nosso

crescimento e prejudicar-nos gravemente. Não é por isso descabido solicitar, para certos casos, um movimento de atenta reflexão uma pausa para que encontremos todos, mesmo os de divergência partidária, mais acentuada, um ponto de convergência que conduza ao legítimo interesse público. Não creio que a opinião do País deixe de ser sensível e grata a todas as demonstrações de que adversários se podem concertar quando se impõe o dever de defender o País e servir corretamente à Nação.

Faço aqui um apelo ao Congresso para que continue, e mais do que nunca, a colaborar com o Governo sempre que o exigir a causa da administração. Minha intenção é de empregar-me a fundo, a fim de que as despesas de pessoal não se transformem em sobrecarga insuportável para a vida administrativa. Sou tão reconhecido ao trabalho devotado dos homens que se dedicam ao serviço público e sensível as suas fundadas reivindicações, que já enviei ao Congresso um projeto de reajustamento de vencimentos. Estou em condições de saber que numerosos são os que oferecem abnegadamente todo o seu tempo às tarefas anônimas do Estado com probidade e competência. Mas não me é possível esconder que o custo de nossa administração, atinge índices assustadores. É urgente cuidar de pôr cobro a tão grave desequilíbrio. Temos de encarar com crescente energia o problema de detenção do surto inflacionário. A valorização da nossa moeda se impõe como medida da mesma essencialidade que a recondução da vida política dentro da ordem republicana. Está o meu Governo — como sempre estive — disposto a apreciar críticas e a aceitar sugestões cabíveis, venham de onde vierem, porque não há amor próprio que se anteponha ao amor à causa nacional.

Creio desnecessário acentuar que não é sobre a minha administração que o agravamento da situação econômico-financeira incidirá, mas cair pesadamente ainda mais sobre a condição de vida de nosso povo, que já tem dado provas de extrema paciência em suportar sofrimentos e necessidades.

Estou empenhado em realizar obras que irão produzir, num período determinado, resultados que evitarão as crises periódicas que nos vêm perturbando. Não é com paliativos que se há de corrigir os nossos males. É para que o Brasil vença as dificuldades e tropeços de forma definitiva que me atreui a um programa que o meu sucessor deverá continuar em melhores condições, que as atuais. É para esse programa ou, pelo menos para o que de menos discutível se contém nesse programa, que desejo um entendimento, que não ambiciona forma alguma de mudança na posição dos quadros políticos. Creio que é difícil recusar-se a colaboração de um Governo que só a pretende quando ela se impõe diante da necessidade de melhorar o Brasil, de recuperar-lhe a economia, de impulsioná-lo para o desenvolvimento, de antepor uma barreira a vícios e abusos antigos que se esforçam em transformar esta Nação numa vasta rede burocrática.

É preciso que nos capacitemos de uma vez para sempre que o desenvolvimento do Brasil é uma condição ligada à nossa sobrevivência num mundo que se impõe mais e mais, pela força de sua vertiginosa marcha técnica. Não temos de nos desenvolver apenas por ambição mesmo justa, mas desenvolver para sobreviver.

Todos sentimos que o Brasil está crescendo, dentro e fora de suas fronteiras. As dificuldades que enfrentamos advêm em grande parte, desse crescimento. A tendência, infelizmente bastante generalizada, de só se atentar para motivos de queixas e reclamações, não impede que se perceba o pulsar, cada vez mais forte desta Nação.

As tarefas ampliam-se, multiplicam-se. E se as responsabilidades estão agora com o meu Governo, continuarão elas para os que me sucederem; e tanto pior para todos nós se os agravarmos, mantendo em matéria objetivamente de interesse público atitudes de incompreensão obstinada.

É nosso dever não examinarmos as coisas com o olhar que apenas vê o instante que foge, mas medirmos as consequências mais distantes. O prolongado eco do que hoje praticamos, pois certo é que nossos atos nos seguem. Estou disposto a não permitir no que de mim depender, que interesse momentâneos e de alcance restrito e personalista interfiram no interesse supremo da Nação.

Darei a maior atenção a todos os governadores dos Estados, não importa a corrente política que nêles exerça o poder, e com eles agirei com a mesma isenção de ânimo, levando sempre em conta que se trata do Brasil. É o que tenho feito desde o início de minha administração. Não deixarei de manter-me atento aos assuntos de todo o país, dando prioridade ao que a merecer, obedecendo sempre a um grau de essencialidade. Eis um propósito que me há de seguir, se Deus quiser, durante o tempo que resta do meu período presidencial. Estou creto de que é esta a melhor e, mesmo, a única maneira de servir ao meu País. Continuarei intransigente na defesa do que julgo deva ser praticado em favor do soerguimento de nossa situação econômica, o que significa defender a ordem num dos seus aspectos mais importantes. Prossigo serenamente, e não pretendo mudar a direção geral que estou imprimindo aos destinos da coisa pública, a não ser para correções e aperfeiçoamentos que se imponham.

Desejo chamar a atenção do país para as responsabilidades que assumimos no tocante à política externa, a que deu o meu governo, nestes últimos tempos uma justa preeminência. Penetramos numa nova época marcada pelo dinamismo em nossa diplomacia, o que requer, por isso mesmo, cuidado especial. Dentro de menos de um mês se reunirá em Washington o comitê dos vinte e um, dando início à concretização do movimento que se tornou universalmente conhecido como Operação Pan-Americana. Não se cogita apenas, se for seguido o plano inicial, de uma conferência para o exclusivo estudo de problemas econômicos, mas de uma tentativa de rever a política continental, de torná-lo mais adequada ao momento que estamos vivendo. Creio que ninguém mais se ilude quanto ao impulso que o bloco soviético está tomando, sobretudo em regiões distantes da Ásia. É um imperativo de segurança da causa, que todos esposamos, valorizar também a América Latina com os seus duzentos milhões de habitantes aproximadamente, fazê-la adquirir maior relevo e aqui o repito, livrá-la, na medida do possível, do império trágico do subdesenvolvimento em tantas de suas zonas, o que equivale a dizer da *guerra-fria*, da ocupação inimiga. O Operação Pan-Americana terá fatalmente consequências de envergadura econômica, mas tem essencialmente o caráter de um exame de consciência sobre o Pan-Americanismo e de uma tomada de conhecimento vertical da política nas Américas. Foi isso o que propus inicialmente na carta que escrevi ao Presidente Eisenhower e que teve uma acolhida tão pronta quanto calorosa do primeiro mandatário da grande república amiga do Norte do Continente. Mantenho ainda os pontos essenciais do meu pensamento, já mais de uma vez expostos, quanto ao problema do Pan-Americanismo, o que não impede sejam acatadas as sugestões dos demais países da nossa fraternidade continental. O que importa precipuamente é conservarmos o clima de entendimento e cordialidade que presidiu à última reunião em Washington, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, em 23 e 24 de setembro deste ano.

O Brasil deve estar preparado para acompanhar os acontecimentos externos que esperamos sejam de suma importância e disposto a zelar para que a Operação Pan-Americana não seja um simples episódio incomparável, mas um grande acontecimento.

Finalizando estas palavras, espero continuar cada vez mais firme na execução do meu programa de governo que um dia há de ser amplamente compreendido e justamente julgado. É nesta esperança que atuo, que não conheço desânimo ou contratempo capazes de deter-me".

Eleições de 3 de outubro

Telegrama do Sr. Juscelino Kubitschek ao Senhor Ministro Rocha Lagoa

A respeito das eleições de 3 de outubro, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República enviou ao Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte telegrama:

"Agora que já se ultimam os trabalhos de apuração do pleito de três de outubro, desejo manifestar a V. Ex. e aos eminentes Ministros desse Egrégio Tribunal os sentimentos de admiração e apreço do Governo da República pela notável atuação cumprida pela Justiça Eleitoral, presidindo a eleições escorreitas e livres, em que a vontade popular se expressou soberanamente, e, assim, prestando inestimável concurso à causa superior da consolidação e aprimoramento do regime democrático. Cordiais cumprimentos".

Em sessão de 4 de novembro, o Ministro Rocha Lagoa, depois de ler aos seus pares o telegrama em apreço, informou que estivera, na véspera, no Palácio do Catete, onde foi agradecer a Sua Excelência, o Chefe da Nação, a referida mensagem de louvor à Justiça Eleitoral.

Notícias dos Tribunais Regionais Eleitorais

PARÁ

Para um segundo biênio de exercício nas funções de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, foi reeleito o Desembargador Inácio Souza Moita.

CEARA

Em substituição ao Desembargador Virgílio Brito Firmeza assumiu as funções no cargo de Juiz do Tribunal Eleitoral do Ceará, o Desembargador Vicente Bessa.

RIO GRANDE DO NORTE

Atual constituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte: Presidente: Des. Carlos Augusto Caldas da Silva; Vice-Presidente: Des. José Aureo Lins Bahia; Corregedor: Des. João Maria Furtado; Juizes: Drs. José Fernandes Vieira, Oscar Homem de Siqueira, Américo de Oliveira Costa, Emmanuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque; Procurador Regional: Dr. Manoel Varela de Albuquerque.

SERGIPE

Foi reeleito para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o Desembargador Rodrigues Nou.

BAHIA

Em virtude do término do 2º biênio do Desembargador Cleobulo Cardoso Gomes, como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, foi eleito e assumiu aquelas funções, o Desembargador Plínio Mariani Guerreiro. Na mesma ocasião, foram eleitos os Desembargadores Gilberto Lopes de Andrade e Antônio Bensabath, respectivamente para vice-presidente e corregedor da Justiça Eleitoral naquele Estado.

DISTRITO FEDERAL

Para as funções de Presidente do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal foi eleito o Des. Narcélio de Queiroz e para a Vice-Presidência, o Des. Estácio Corrêa de Sá e Benevides.

SANTA CATARINA

Para as funções de juiz efetivo daquele Tribunal foi reconduzido o Des. Murilo da Costa Coimbra e como juiz substituto, o Des. Ivo Guilhon Pereira de Melo. Em substituição ao Dr. Eugênio Trompowsky Taulois Filho, empossou-se nas funções de juiz efetivo do Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, o Doutor Ary Pereira e Oliveira.

MINAS GERAIS

Em virtude de diversas substituições, é a seguinte a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: Presidente: Desembargador Afonso Teixeira Lages; Vice-Presidente: Des. Antônio Pedro Braga; Corregedor Eleitoral: Des. Gentil Guilherme de Faria e Sousa; Juizes membros da Magistratura: Doutores José Américo de Macedo e Edésio Fernandes; Juizes-advogados: Doutores Randolfo Sampaio de Castilho e Agenor de Sena. Membros substitutos: Desembargadores Newton Ribeiro da Luz, João Gonçalves Melo Júnior, Raymundo Mero-lino de Lima Corrêa e Doutores Joaquim Henriques Furtado de Mendonça e Lahyre Santos e, como juiz na classe de juristas, o Dr. Custódio Antunes da Fonseca, achando-se vaga a outra suplência.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
AFASTAMENTO — De escrivão eleitoral em virtude de representação contra o mesmo. Incabível recurso por ser decisão administrativa. (Acórdão nº 2.618)	324	EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Mandado de segurança contra a sua não concessão. (Acórdão nº 2.629)	343
APURAÇÃO — Cédula com voto para Senador e suplente de partidos diversos. Válido só o do Senador. Parecer nº 799) ...	360	ESCRIVÃO ELEITORAL — Seu afastamento em virtude de representação contra ele. Incabível recurso por ser decisão administrativa. (Acórdão nº 2.618)	324
— É válida a cédula que omite a legenda da coligação pela qual se registra o candidato. (Parecer nº 741)	359	— F —	
ATAS — Sessões de outubro	301	FALECIMENTO — De Pio XII. Homenagem à sua memória	381
— C —			
CÉDULA — Válida a que omite a legenda da coligação pela qual se registra o candidato. (Parecer nº 741)	359	FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA (MINISTRO) — Mensagem encaminhando emendas ao Anexo Orçamentário da Justiça Eleitoral para 1959	355
CÉDULA ÚNICA — Com voto para senador e suplente de partidos diversos. Válido o voto para o senador. (Parecer nº 799) ...	360	— Telegrama do Presidente da República a sua Excia. sobre as eleições de 1958	384
— Sua aplicação às eleições proporcionais. (Projeto nº 3.159-58 da Câmara. Fernando Ferrari	365	— G —	
— Sua impressão. Deve haver cédula distinta para eleição distinta. (Parecer nº 679)	359	GARANTIAS ELEITORAIS — Só quando a condenação criminal passa em julgado, torna-se o cidadão sem condição de elegibilidade. (Parecer nº 852)	360
COISA JULGADA — Incabível mandado de segurança. Concurso no T.R.E. do E. Santo. (Acórdão nº 2.632)	346	— H —	
CONCURSO — Para dactilógrafo no T.R.E. do Espírito Santo. Incabível mandado de segurança. Coisa julgada. (Acórdão número 2.632)	346	HOMENAGEM — A memória de Pio XII	381
CONDENAÇÃO CRIMINAL — Só quando transita em julgado, ocasiona a perda dos direitos políticos. (Parecer nº 852)	360	— I —	
— C —			
DECISÃO ADMINISTRATIVA — Não enseja recurso para o T.S.E. (Acórdão nº 2.618)	324	INELEGIBILIDADE — De cunhado de Vice-Presidente da República para Governador (Caso Brizzola). (Acórdão nº 2.619)	327
DELEGADO DE PARTIDO — Pode apresentar desistência de recurso, apesar da impugnação de membro do mesmo partido. (Acórdão nº 2.566)	324	— De eleitor com mais de 18 e menos de 21 para prefeito. Inexistente. (Parecer nº 701)	359
DESISTENCIA — De recurso. Pode desistir o delegado de Partido, apesar da impugnação apresentada por membro do mesmo partido. (Acórdão nº 2.566)	324	— Só quando a condenação criminal transita em julgado, torna-se o cidadão sem condição de elegibilidade. (Parecer número 852)	360
DIREITOS POLÍTICOS — Só quando a condenação criminal transitada em julgado, torna-se o cidadão sem condição de elegibilidade. Parecer nº 852)	360	— J —	
DISCURSO — Do Dr. Juscelino Kubitschek após as eleições de 3 de outubro de 1958 ..	382	JUIZ PREPARADOR — Nomeação tornada sem efeito. (Acórdão nº 2.630)	344
— Do Sr. Ulisses Guimarães sobre Reforma Eleitoral	361	JUIZ SUBSTITUTO — De Tribunal Regional Eleitoral. Não sucede; substitui. (Acórdão nº 2.448)	324
DOCTRINA E COMENTÁRIOS — Solução política. (Gasetilha do "Jornal do Comércio" de 7-11-58)	381	JUSCELINO KUBITSCHKE (DR.) — Discurso após as eleições de 3 de outubro de 1958 ..	382
— E —			
ELEICAO — De 3 de outubro de 1958. Discurso do Dr. Juscelino Kubitschek	382	— Telegrama ao Ministro Rocha Lagoa sobre as eleições de 3 de outubro de 1958	384
— Telegrama do Dr. Juscelino Kubitschek ao Ministro Rocha Lagoa	384	JUSTIÇA ELEITORAL — Orçamento para 1959. Mensagem do Ministro Rocha Lagoa com emendas ao Orçamento da União para 1959	355
ELEITOR — Com mais de 18 e menos de 21 anos. Elegível para prefeito. (Parecer número 701)	359	— M —	
MANDADO DE SEGURANÇA — Contra a não concessão de embargos declaratórios. — (Acórdão nº 2.629)			
— Incabível no caso do concurso para dactilógrafo no T.R.E. do Espírito Santo. Coisa julgada. (Acórdão número 2.632)			
— Não se conhece quando foi usado o recurso cabível. (Acórdão nº 2.448)			

— Não se conhece quando não é caso excepcional em que seria admitido, apesar da existência de recurso judicial. (Acórdão nº 2.629)	343
MATERIA ADMINISTRATIVA — Não enseja recurso para o T.S.E. (Acórdão número 2.618)	324
MENSAGEM — Encaminhada pelo Ministro Rocha Lagoa, encaminhando emendas ao anexo orçamentário da Justiça Eleitoral para 1959	355

— N —

NOMEAÇÃO — De juiz preparador tornada sem efeito. (Acórdão nº 2.630)	344
---	-----

— O —

ORÇAMENTO — Da União para 1959 — Mensagem do Ministro Rocha Lagoa encaminhando emendas	355
---	-----

— P —

PARENTESCO — Cunhado de Vice-Presidente da República. Inelegibilidade para governador. (Acórdão nº 2.619)	327
— De Juiz Preparador. Sua nomeação tornada sem efeito. (Acórdão nº 2.630)	344
PARTIDO POLÍTICO — Seu delegado pode apresentar pedido de desistência de recurso, apesar da impugnação de membro do mesmo partido. (Acórdão nº 2.566) ..	324
— Partido de Representação Popular — Nominata do Diretório Nacional	361
PIO XII — Homenagem à sua memória	381
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Discurso do Sr. Ulisses Guimarães sobre reforma eleitoral	361
— Projeto nº 3.159-58 (Fernando Ferrari). Institui a cédula única proporcional ..	365
— Projeto nº 3.452-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Minas Gerais ..	363
— Senado Federal — Projeto nº 69-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Amazonas	380

— R —

RECURSO — Desistência. Pode desistir o delegado de Partido, apesar da impugnação feita por membro do mesmo partido. — (Acórdão nº 2.566)	324
— Não cabe contra decisão administrativa de Tribunal Regional. (Acórdão número 2.618)	324

Págs.

REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Amazonas. (Projeto nº 69-58 no Senado)	380
— Do quadro do T.R.E. de Minas Gerais. (Projeto nº 3.452-57 da Câmara)	363
REFORMA ELEITORAL — Discurso do Sr. Ulisses Guimarães	361

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Não cabe recurso de suas decisões administrativas. (Acórdão nº 2.618)	324
— Seus juizes substitutos não sucedem; substituem. (Acórdão nº 2.448)	324
— Amazonas — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 69-58 no Senado)	380
— Bahia — Eleito Presidente o Desembargador Plínio Mariani Guerreiro; Vice-Presidente o Des. Gilberto Lopes e Corregedor, o Des. Antônio Bensa-bata	384
— Ceará — Assumiu as funções de juiz o Des. Vicente Bessa	384
— Distrito Federal — Eleitos Presidente e Vice-Presidente do T.R.E. os Desembargadores Narcélio de Queiroz e Estácio Correia de Sá e Benevides	385
— Minas Gerais — Atual composição do Tribunal	385
— Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 2.452-57 da Câmara)	363
— Pará — Reeito Presidente o Desembargador Inácio Sousa Moita	384
— Rio Grande do Norte — Atual composição do Tribunal	384
— Santa Catarina — Recondução dos Desembargadores Murilo da Costa Coimbra e Ivo Guilhon Pereira de Melo. Empoando-se o Dr. Ary Pereira e Oliveira em substituição do Dr. Eugênio Trompowsky Toubois Filho	385
— Sergipe — Reeito Presidente o Desembargador Rodrigues Nou	384

— V —

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Inelegibilidade de cunhado seu para governador. (Caso Brizola). (Acórdão número 2.619)	327
VOTO — Dado a senador e suplente de partidos diversos. Só vale para o senador. (Farecei nº 799)	360